



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO



ANO XX

QUARTA-FEIRA, 24 DE OUTUBRO DE 2012.

EDIÇÃO Nº 4.785

DISTRIBUIÇÃO DE MEDIDAS URGENTES FORA DO EXPEDIENTE FORENSE 1º e 2º Graus

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diretoria Judiciária : Emerson Vieira Cavalcante
Endereço : Residencial Vila Acre, Apto 3, Bloco D
Telefones : 9984-6167 / 9971-0145

CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS

Chefe : José Irenildo Freitas de Lima
Endereço : Conjunto Xavier Maia, Quadra - 04, Casa - 20, nº 075
Telefones : 3211-5401 / 3228-0574 / 9281-6801

DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU

Oficial Distribuidor
Cível : Charles Francisco Dantas dos Anjos
Endereço : Rua Hélio Melo, 120, Quadra 47, Conjunto Nova Esperança
Telefones : 9926-7112

Oficial Distribuidor
Criminal : Elielcio Canedo da Silva
Endereço : Conjunto Procon, Quadra C, Casa 123, Vila Ivonete
Telefones : 3228-2249 / 9977-1025

SUMÁRIO

PAG.

UNIDADES ADMINISTRATIVAS.....	01	a	11
UNIDADES JURISDICIONAIS.....	11	a	56
ENTRÂNCIA FINAL.....	56	a	88
ENTRÂNCIA INICIAL.....	88	a	92

UNIDADES ADMINISTRATIVAS

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

Classe : Restauração de Autos n.º 0001904-37.2012.8.01.0000
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Tribunal Pleno Administrativo
Relator : Des. Arquilau de Castro Melo
Recorrente : Charles Augusto Pires Gonçalves
Advogado : Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC)
Recorrido : Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto : Atos Administrativos

Vistos.

Defiro o pedido de dilação probatória (fl. 11), conforme requerido.

Publique-se.

Rio Branco-Acre, 23 de outubro de 2012.

Des. **Arquilau de Castro Melo**
Relator

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Acórdão nº : 360
Classe : Processo Administrativo nº 2012.000013-1 (0000013-37.2012.8.01.8000)
Órgão : Conselho da Magistratura
Relator : Des. Arquilau de Castro Melo
Requerente : A Presidência "ex officio"

PROCESSO ADMINISTRATIVO - APROVAÇÃO DAS PORTARIAS CONJUNTAS Nºs 08 E 09 - PLANTÃO JUDICIÁRIO NAS COMARCAS DE SENADOR GUIOMARD, PLÁCIDO DE CASTRO E ACRELÂNDIA - DECISÃO PROFERIDA EM PROCESSO ANÁLOGO - PREJUDICIALIDADE.

Resta prejudicado o feito se há decisão exarada em processo com objeto semelhante, tratando do plantão regionalizado e de seus reflexos pecuniários. Convém o apensamento destes autos àqueles primeiros.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo Administrativo nº 2012.000013-1 (0000013-37.2012.8.01.8000), em que figura como requerente a Presidência Ex Officio, ACORDAM, à unanimidade, os membros do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, julgar prejudicado o presente processo Administrativo em razão da decisão proferida nos autos nº 0001590-91.2012.8.01.0000, nos termos do voto do relator.

Rio Branco, 25 de setembro de 2012.

Des. **Adair Longuini**
Presidente

Des. **Arquilau Melo**
Relator

PRESIDÊNCIA

PORTARIAS

N.º 2023, de 22.10.2012 - Considerando o teor do OF/Nº 360/JD/1ª Vara Criminal, de 19 de outubro do ano em curso, proveniente do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco:

Atribui à servidora **Joselice Maria da Silva Santos**, Auxiliar Judiciário, a Função de Confiança Nível 01, bem como a designá-la para exercer suas atividades no Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco, com efeito retroativo a 19 de outubro do ano em curso.

N.º 2024, de 22.10.2012 - Considerando o teor do Ofício GABJU n.º 131/2012, de 15 de outubro do ano em curso, oriundo da Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca de Rio Branco:

Atribui à servidora **Loraine Janine Melo Rodrigues**, Auxiliar Judiciário, a Função de Confiança Nível 01, bem como a designa para exercer suas atividades no Gabinete da Vara de Órfão e Sucessões da Comarca de Rio Branco, com efeito retroativo a 15 de outubro do ano em curso.

N.º 2025, de 22.10.2012 - Considerando o teor do GABJU/OF/Nº 57, de 18 de outubro do ano em curso, oriundo da Vara de Execução Fiscal da Comarca de Rio Branco:

Atribuir à servidora **Rivânia Franklin Feitosa**, Técnico Judiciário, a Função de Confiança Nível 01, bem como a designa para exercer suas atividades no Gabinete da Vara de Execução Fiscal da Comarca de Rio Branco, com efeito retroativo a 18 de outubro do ano em curso.

N.º 2026, de 22.10.2012 - Considerando o teor do OF/GABJU/ML/Nº 72/2012, de 18 de outubro do ano em curso, oriundo do Juízo de Direito da Comarca de Mâncio Lima:

Designa o servidor **Fernando Leite de Oliveira**, Auxiliar Judiciário, para responder pela Subsecretaria de Núcleo de Conciliação de Juizado Especial, Função de Confiança Nível 02, do Centro Integrado de Cidadania do Município de Rodrigues Alves, no período compreendido entre 22 de outubro a 20 de novembro do ano em curso, em virtude do afastamento do titular para gozo de férias regulamentares.

N.º 2027, de 22.10.2012 - Considerando o teor do GABJU/OF N.º 436, de 09 de outubro do ano em curso, proveniente da Diretoria do Foro da Comarca de Brasileira:

Designa o servidor **Clemilson Laurentino dos Santos**, Auxiliar Judiciário, para responder pela Secretaria da Diretoria do Foro, Função de Confiança Nível 02, da Comarca de Brasileira, no período compreendido entre 09 de outubro a 07 de novembro do ano em curso, em virtude do afastamento do titular para gozo de férias regulamentares; e nos dias 8, 9, 12, 13, 14, 16, 19, 20, 21, 22, 23, 26, 27, 28, 29 e 30 de novembro; e 3, 4 e 5 de dezembro do ano em curso, em virtude do afastamento do titular para usufruto de folgas provenientes de trabalho realizado junto à Justiça Eleitoral.

N.º 2028, de 22.10.2012 - Prorroga, até 1º.11.2012, os efeitos da Portaria nº 1770/2012, que designou a servidora **Sulamita Barreto Pereira**, Auxiliar Judiciário, para responder, cumulativamente, pelo cargo de Chefe da Seção de Registros e Direitos da Diretoria e Recursos Humanos.

N.º 2029, de 21.10.2012 - Concede cinco diárias e meia à servidora **Alessandra Aparecida Leandro de Ávila**, Diretora de Secretaria da Vara de Execuções de Medidas e Penas Alternativas da Comarca de Rio Branco, por seu deslocamento à cidade de Itaúna-MG, no período de 21 a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Des. Adair Longuini

VICE-PRESIDENTE

Des. Samuel Evangelista

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. Arquilau de Castro Melo

TRIBUNAL PLENO

Des. Adair Longuini - PRESIDENTE

Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza

Des. Arquilau de Castro Melo

Des. Samuel Evangelista

Des. Pedro Ranzi

Des. Roberto Barros dos Santos

Desª Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim

Desª. Denise Castelo Bonfim

Des. Francisco Djalma da Silva

CÂMARA CÍVEL

PRESIDENTE

Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza

MEMBRO

Des. Roberto Barros dos Santos

MEMBRO

Desª Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim

CÂMARA CRIMINAL

PRESIDENTE

Des. Pedro Ranzi

MEMBRO

Desª. Denise Castelo Bonfim

MEMBRO

Des. Francisco Djalma da Silva

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. Adair Longuini

Des. Samuel Evangelista

Des. Arquilau de Castro Melo

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Des. Adair Longuini

Des. Samuel Evangelista

Des. Arquilau de Castro Melo

DIRETORA GERAL

Ana Lúcia Lemos Lovisaro do Nascimento

DIRETOR JUDICIÁRIO

Emerson Vieira Cavalcante

COORDENADOR DO PARQUE GRÁFICO

Diego Medeiros Crivelente

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Conselho de Administração - Resolução nº 14 de 06 de janeiro de 2009

Órgão de Divulgação do Poder Judiciário do Estado do Acre Art. 121, § I, da Lei Complementar nº 221 de 30 de dezembro de 2010.

Publicação sob a responsabilidade da Coordenadoria do Parque Gráfico do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sito à Rua Benjamin Constant, nº 1.165, Centro - CEP 69.900-064 - Fone: (068) 3211-5420/3211 5421/3211-5422

Fax: (068) 3211-5436

Home page: <http://www.tjac.jus.br>

26 de outubro do corrente ano, para participar do 6º Curso de Formação de Gestores e Multiplicadores do Método APAC/2012, expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Rio Branco/Belo Horizonte/Rio Branco, conforme GABJU/OF/Nº 126/2012 - VEPMA.

N.º 2031, de 22.10.2012 - Concede três diárias e meia ao servidor **Ronaleudo da Silva Santos**, Assessor de Informática da Corregedoria-Geral da Justiça, por seu deslocamento às Comarcas de Manoel Urbano, no período de 23 a 24 de outubro; Capixaba, no dia 25 de outubro; e Acrelândia, no período de 29 a 30 de outubro de 2012, conforme OFÍCIO/COGER/Nº 484/2012.

N.º 2032, de 22.10.2012 - Concede meia diária aos servidores **Moisés Sousa Firmino**, Motorista Oficial, e Nivaldo Rodrigues da Silva, Técnico em Microinformática, por seus deslocamentos à Comarca de Acrelândia, no dia 19 de outubro do corrente ano, conforme Comunicado Interno nº 639/2012, da Diretoria de Tecnologia da Informação.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência de Distribuição Ordinária realizada de acordo com os artigos 76 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Presidente: Desembargador Adair Longuini

Diretor Judiciário: Bel. Emerson Vieira Cavalcante

Foram distribuídos os seguintes feitos, em 22 de outubro de 2012, pelo sistema de processamento de dados:

Câmara Criminal

0002017-88.2012.8.01.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Mario Jorge Cruz de Oliveira. Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Delitos de Drogas e Acidentes de Trânsito da Comarca de Rio Branco. Relator(a): Denise Castelo Bonfim. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0002018-73.2012.8.01.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Karil Shesma Nascimento de Souza. Impetrado: Juízo de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Tarauacá. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

0017882-85.2011.8.01.0001 - Agravo de Execução Penal. Agravante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Abelardo Towes de Castro Junior. Agravada: Keillani Duarte Batista. Defens. Público: Gilberto Jorge Ferreira da Silva (OAB: 1864/AC). Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

Câmara Cível

0000683-50.2011.8.01.0001 - Apelação. Apelante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Marcio Bezerra Chaves (OAB: 3198/AC) e outros. Apelado: Edimar Barros Pinheiro. Advogado: NILDO VILACORTA DE ARAUJO (OAB: 1748/AC). Relator(a): Eva Evangelista de Araujo Souza. Tipo de distribuição: Sorteio.

0001485-87.2007.8.01.0001 - Apelação. Apelante: Kelly Cristina da Silva. Advogado: Alfredo Arantes Meira Filho (OAB: 349/AC) e outro. Apelado: Marcelo Rodrigues Galvão. Advogado: Joel Benvindo Ribeiro (OAB: 1458/AC). Relator(a): Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim. Tipo de distribuição: Sorteio.

0001982-31.2012.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Volkswagen S/a.. Advogado: Celson Marcon (OAB: 3266A/AC) e outro. Agravado: Stephano Dean Pessoa Lins. Relator(a): Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0002003-07.2012.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB: 13842AM/T) e outros. Agravado: Raul Sergio Alvarez Urioste. Advogada: Fabiula Albuquerque Rodrigues (OAB: 3188/AC) e outro. Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

0002009-14.2012.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Francisco Ferreira de Vasconcelos e outros. Advogado: Euclides Cavalcante de Araújo Bastos (OAB: 722/AC). Agravante: Romário Tavares D Avila. Advogado: Euclides Cavalcante de Araújo Bastos (OAB: 722A/AC). Agravado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Rodrigo Fontoura de Carvalho. Relator(a): Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim. Tipo de distribuição: Sorteio.

0002019-58.2012.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: M. M. A.. Defens. Pública: Célia da Cruz Barros Cabral Ferreira (OAB: 2466/

AC). Agravado: F. das C. A. e outro. Defens. Pública: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva. Agravado: L. A. T. (Representado por sua mãe) Francisca das Chagas Alípio. Defens. Pública: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva. Agravado: J. E. A. T. (Representado por sua mãe) Francisca das Chagas Alípio. Defens. Pública: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva. Agravado: G. A. T. (Representado por sua mãe) Francisca das Chagas Alípio. Defens. Pública: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva. Agravado: C. A. T. (Representado por sua mãe) Francisca das Chagas Alípio. Defens. Pública: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva. Relator(a): Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim. Tipo de distribuição: Sorteio.

0002020-43.2012.8.01.0000 - Agravado de Instrumento. Agravante: Companhia de Eletricidade do Acre - Eletroacre. Advogado: Décio Freire (OAB: 56543/MG) e outros. Agravado: Construcacre Importação e Exportação e Comércio Ltda. Advogado: Denver Mac Donald Pereira Vasconcelos (OAB: 3439/AC). Relator(a): Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim. Tipo de distribuição: Sorteio.

0002178-95.2012.8.01.0001 - Apelação. Apelante: Banco Bmg S/A. Advogado: Marcio Bezerra Chaves (OAB: 3198/AC) e outros. Apelado: Manoel de Jesus Cardoso Santos. Advogada: Tânia Maria Fernandes de Carvalho (OAB: 2371/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

0015828-54.2008.8.01.0001 - Apelação. Apelante: Jânio Jerônimo da Costa. Advogado: Raimundo Nonato de Lima (OAB: 1420/AC). Apelado: Altair Oliveira. Apelado: Marcos Dias Pereira. Apelado: Antonio José de Souza. Advogado: EMILSON PERICLES DE ARAUJO BRASIL (OAB: 2377/AC). Relator(a): Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim. Tipo de distribuição: Sorteio.

0024818-97.2009.8.01.0001 - Apelação. Apelante: Luis Gonzaga Calixto Neto. Advogado: Kemmil de Melo Coelho (OAB: 2551/AC) e outro. Apelado: Francisco das Chagas Batista Lopes. Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC). Relator(a): Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim. Tipo de distribuição: Sorteio.

0029406-79.2011.8.01.0001 - Apelação. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Advogado: Henrique A. F. Mota (OAB: 113815/RJ) e outros. Apelado: Maria de Araújo da Silva. Advogada: Andrea Medeiros Guedes Cabral Oliveira (OAB: 3337/AC) e outro. Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

0031987-67.2011.8.01.0001 - Apelação. Apelante: Banco Votorantim S/A. Advogada: Marina Belandi Scheffer (OAB: 3232/AC) e outro. Apelado: Francisco Melo da Silva. Advogado: Gabriel de Almeida Gomes (OAB: 2858/AC) e outro. Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

0800029-38.2008.8.01.0000 - Apelação. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB: 800/AC). Apelada: Janaína Gomes da Silva. Advogado: João Paulo Feliciano Furtado (OAB: 2914/AC). Relator(a): Eva Evangelista de Araujo Souza. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0800087-07.2009.8.01.0000 - Apelação. Apelante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Marcio Bezerra Chaves (OAB: 3198/AC). Apelado: João Antonio Abugoché. Advogado: Antonio Batista de Sousa (OAB: 409/AC) e outro. Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

0800088-89.2009.8.01.0000 - Apelação. Apelante: Banco Cruzeiro do Sul S/A. Advogado: Nelson Wiliams Fraton Rodrigues (OAB: 128341/SP). Apelado: Francisco de Oliveira Santana. Advogado: Antonio Batista de Sousa (OAB: 409/AC) e outro. Relator(a): Eva Evangelista de Araujo Souza. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

Tribunal Pleno Jurisdicional

0002014-36.2012.8.01.0000 - Mandado de Segurança. Impetrante: Fátima Andreia Matias de Sales. Advogado: Tobias Levi de Lima Meireles (OAB: 3560/AC). Impetrado: Secretário de Estado da Polícia Civil do Estado do Acre. Relator(a): Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim. Tipo de distribuição: Sorteio.

0002021-28.2012.8.01.0000 - Mandado de Segurança. Impetrante: Weliton Santana de Lima. Advogado: Maria Helena Teixeira (OAB: 2406A/AC). Litis Passivo: Governador do Estado do Acre. Impetrada: Secretária de Estado da Gestão Administrativa do Estado do Acre. Relator(a): Pedro Ranzi. Tipo de distribuição: Sorteio.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA PARA O CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO

EDITAL Nº 13 - TJAC - JUIZ SUBSTITUTO, DE 22 DE OUTUBRO DE 2012

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE torna pública, em atenção ao disposto no inciso VI do art. 13 da Resolução nº 75, de 12 de maio de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, a alteração da composição da Banca de Avaliação dos recursos das provas escritas (P2 e P3), para tão somente inverter as atribuições de alguns membros, conforme a seguir especificado, bem como a convocação para a sessão pública de distribuição dos recursos contra o resultado provisório na prova escrita P2, para a sessão pública de julgamento dos recursos interpostos contra o resultado provisório na referida prova e para a sessão pública de divulgação do resultado provisório na prova escrita P3, referentes ao concurso público de provas e títulos para preenchimento de vagas e formação de cadastro de reserva para o cargo de Juiz de Direito Substituto do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

1 DA COMPOSIÇÃO DA BANCA DE AVALIAÇÃO DOS RECURSOS DAS PROVAS ESCRITAS (P2 e P3)

a) Membros titulares:

Juíza de Direito Gilsara Cardoso Barbosa Furtado;
Advogada da União Anna Cláudia Fanuck Stein;
Procuradora do Distrito Federal Heloisa Monzillo de Almeida;
Professora Renata Malta Vilas-Bôas; e
Defensor Público Esdras dos Santos Carvalho.
Advogada Angélica Ferreira de Oliveira Freire;
Defensor Público Thadeu José Piragibe Afonso;
Procurador Davi Machado Evangelista;

b) Membros suplentes:

Defensor Público Federal Juliano Martins de Godoy;
Defensor Público Alexandre Paulista Farias Braúna; e
Consultor Legislativo do Senado Federal Arlindo Fernandes de Oliveira.

2 DAS DATAS, DOS LOCAIS E DOS HORÁRIOS DAS SESSÕES PÚBLICAS

2.1 A sessão pública de distribuição dos recursos contra o resultado provisório na prova escrita P2 será realizada no dia 31 de outubro de 2012, às 10 horas, no Plenário do Tribunal de Justiça do Acre, situado na Rua Tribunal de Justiça s/n, Via Verde, CEP: 69.920-193 - Rio Branco/AC.

2.2 A sessão pública de julgamento dos recursos interpostos contra o resultado provisório na prova escrita P2 será realizada no dia 12 de novembro de 2012, às 10 horas, no Plenário do Tribunal de Justiça do Acre, situado na Rua Tribunal de Justiça s/n, Via Verde, CEP: 69.920-193 - Rio Branco/AC.

2.3 A sessão pública de divulgação do resultado provisório na prova escrita P3 será realizada no dia 23 de novembro de 2012, às 10 horas, no Plenário do Tribunal de Justiça do Acre, situado na Rua Tribunal de Justiça s/n, Via Verde, CEP: 69.920-193 - Rio Branco/AC.

3 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

3.1 O resultado final na prova escrita (P2) será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Acre, e divulgado no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tj_acjuiz2011, na data provável de 19 de novembro de 2012.

DESEMBARGADOR ADAIR LONGUINI

Presidente da Comissão do Concurso do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA A OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DO ACRE EDITAL Nº 38/2012, de 23 DE OUTUBRO DE 2012.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 236, § 3º, da Constituição Federal, na Lei Federal n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994, na Lei n.º 1.167, de 3 de novembro de 1995 e nas Resoluções n.os 81, de 9 de junho de 2009, e 122, de 26 de outubro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça, torna público o resultado do JULGAMENTO dos recursos impetrados contra as questões das provas objetivas, o GABARITO DEFINITIVO e os resultados das provas objetivas, conforme segue:

a) Resultado do julgamento dos recursos:

Nº Recurso	Nome	Inscrição	Prova recorrida	Questão recorrida	Resultado do Recurso
29	Carlos Roberto Vendrame	120009	Provimento	1	não conhecido - item 3.48.4 do edital de abertura
11	Cleber Correa	120108	Remoção	10	conhecido e negado
12	Cleber Correa	120108	Remoção	14	questão anulada
13	Cleber Correa	120108	Remoção	27	conhecido e negado
14	Cleber Correa	120108	Remoção	84	conhecido e negado
15	Cleber Correa	120108	Remoção	91	questão anulada
16	Cleber Correa	120108	Remoção	93	não conhecido - item 3.48.3 do edital de abertura
17	Fernando Carlos Fiel De Vasconcelos Figueiredo	120109	Provimento	3	conhecido e negado
18	Fernando Carlos Fiel De Vasconcelos Figueiredo	120109	Provimento	12	conhecido e negado
19	Fernando Carlos Fiel De Vasconcelos Figueiredo	120109	Provimento	16	conhecido e negado
20	Fernando Carlos Fiel De Vasconcelos Figueiredo	120109	Provimento	26	conhecido e negado
21	Fernando Carlos Fiel De Vasconcelos Figueiredo	120109	Provimento	33	conhecido e negado
22	Fernando Carlos Fiel De Vasconcelos Figueiredo	120109	Provimento	46	não conhecido - item 3.48.3 do edital de abertura
23	Fernando Carlos Fiel De Vasconcelos Figueiredo	120109	Provimento	47	conhecido e negado
26	Fernando Carlos Fiel De Vasconcelos Figueiredo	120109	Provimento	54	conhecido e negado
25	Francisco Silva Lima	120020	Provimento	22	conhecido e negado
33	Janaina Karla De Souza Mota Braga	120042	Provimento	9	questão anulada
34	Janaina Karla De Souza Mota Braga	120042	Provimento	79	conhecido e negado
35	Janaina Karla De Souza Mota Braga	120042	Provimento	81	conhecido e negado
36	Leila Márcia Dos Santos	120361	Provimento	13	conhecido e negado
37	Leila Márcia Dos Santos	120361	Provimento	13	conhecido e negado
38	Leila Márcia Dos Santos	120361	Provimento	18	conhecido e negado
32	Rafael Amaral Da Costa E Silva	120118	Provimento	33	conhecido e negado
31	Rafael Amaral Da Costa E Silva	120118	Provimento	91	conhecido e negado
30	Samuel Ricardo Silva Gomes	120189	Provimento	9	questão anulada
27	Sharon Cardoso Cândido De Oliveira	120091	Remoção	14	questão anulada
28	Sharon Cardoso Cândido De Oliveira	120091	Remoção	27	conhecido e negado
24	Sharon Cardoso Cândido De Oliveira	120091	Remoção	91	questão anulada

b) Gabaritos definitivos:

PROVIMENTO															
01	C	11	C	21	B	31	D	41	D	51	B	61	C	71	C
02	D	12	B	22	D	32	A	42	A	52	D	62	A	72	A
03	C	13	D	23	A	33	C	43	D	53	C	63	D	73	D
04	B	14	C	24	C	34	D	44	B	54	D	64	D	74	C
05	A	15	A	25	B	35	B	45	C	55	B	65	B	75	A
06	B	16	B	26	D	36	A	46	B	56	D	66	B	76	B
07	D	17	A	27	A	37	C	47	A	57	D	67	C	77	C
08	A	18	D	28	C	38	D	48	C	58	C	68	A	78	A
09	N	19	C	29	A	39	B	49	C	59	C	69	D	79	D
10	D	20	B	30	D	40	A	50	A	60	A	70	B	80	D

REMOÇÃO															
01	D	11	C	21	D	31	D	41	D	51	D	61	D	71	C
02	D	12	D	22	A	32	C	42	C	52	C	62	D	72	C
03	C	13	A	23	C	33	B	43	A	53	C	63	A	73	D
04	B	14	N	24	B	34	A	44	B	54	C	64	B	74	C
05	C	15	A	25	D	35	C	45	C	55	C	65	D	75	D
06	A	16	A	26	A	36	D	46	D	56	C	66	B	76	A
07	B	17	C	27	C	37	A	47	A	57	C	67	D	77	B
08	D	18	B	28	B	38	D	48	B	58	B	68	C	78	B
09	A	19	A	29	D	39	A	49	A	59	A	69	A	79	A
10	D	20	D	30	A	40	B	50	A	60	C	70	D	80	B

NOME	Nº INSCR.	TOTAL ACERTOS
IGOR FRANÇA GUEDES	120055	79
MARCUS VINICIUS POTENGY DE MELLO	120317	78
FABIANO PEREIRA DA SILVA (*)	120353	77
IZAIAS GOMES DE OLIVEIRA	120038	75
GUSTAVO HENRIQUE MOREIRA DA CRUZ	120015	74
JOZIEL SILVA LOUREIRO (*)	120104	74
GUSTAVO HENRIQUE MATTOS VOLTOLINI	120143	73
FRANCISCO JACINTO OLIVEIRA SOBRINHO	120221	71
JOAO BATISTA PERIGOLO	120030	71
PEDRO IVO SILVA SANTOS	120040	71
RENATA RODRIGUES ALMEIDA	120168	71
EMIL JACQUES SPPEZAPRIA CARDOSO (*)	120016	70
FARES ANTOINE FEGHALI	120346	70
SAMUEL RICARDO SILVA GOMES (*)	120189	69
DIEGO GOMES	120297	68
FABIANA FARO DE SOUZA CAMPOS	120242	68
LEONIDAS PEDRAO MELO	120162	68
MARCOS ANTONIO MOREIRA FIDELIS	120012	68
FRANCIS ROSA PAPANDREU	120021	67
FRANCISCO SILVA LIMA	120020	67
LARISSA FERRO GOMES EVANGELISTA	120357	67
MARCELO ARTUR MIRANDA CHADA (*)	120149	67
RAMON MARTINS TRAJANO	120206	67
HERBERT SOUZA HARROP	120227	66
LUIZ CARLOS DE SOUZA	120049	66
BUENÃ PORTO SALGADO	120306	65

MARCELLO RENNÓ DE SIQUEIRA ANTUNES	120170	65
PAULA SIQUEIRA LIMA	120006	65
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA	120291	65
ALESSANDRO ALVES FERREIRA	120034	64
BRUNO BOCCHESE FACCIO	120007	64
MANOEL GOMES LEITE	120269	64
PHILIPPE DALL AGNOL	120140	63
RAFAEL SAIDEMBERG OTTAVIANO	120127	63
SILVIO SERGIO MOTA DA SILVA	120293	63
BIANCA SANT ANNA DELLA GIUSTINA	120179	62
FERNANDO CARLOS FIEL DE VASCONCELOS FIGUEIREDO (*)	120109	62
MANUELA SOBRAL MARTINS E ROCHA (*)	120238	62
PEDRO LUIS LONGO (*)	120077	62
YURI AMORIM DA CUNHA	120001	62
ANNA BÁRBARA ALENCAR DE SÁ E FREITAS	120374	61
GUSTAVO LUZ GIL	120043	61
MARCUS FERNANDO KOENEMANN FRANCO	120192	61
ANA PAULA GAVIOLI BITTENCOURT	120075	60
CLEBER CORREA	120107	60
LINCOLN MAX BERNARDO DE AGUIAR	120292	60
PAULENES CARDOSO DA SILVA	120155	60
TATIANA MOHR	120247	59
VANESSA ZIMPEL	120314	59
MARCELO TEZZARI GEYER (*)	120080	58
DIRCE YUKARI SUGUIAZEVEDO DA SILVEIRA	120151	57
SANDRA CRISTINA ALVES	120079	57
AURINO DA ROCHA LUZ (*)	120174	56
RICARDO DE VASCONCELOS MARTINS	120157	56
ADEMIR BALDO	120302	55
CEZAR JUNIOR CABRAL (*)	120330	55
RAFAEL AMARAL DA COSTA E SILVA	120118	55
BRUNO DE OLIVEIRA PEREIRA	120214	54
CAROLINA CATIZANE DE OLIVEIRA ALMEIDA	120026	54
JOSE ANTONIO MACHADO SENA	120178	54
JOSÉ HERMÍNIO DOS SANTOS FUNICELLI	120378	54
KATIA SUELLY DE ARAUJO ALVES	120180	54
ANNE KARINE SANCHES TREVIZAN PINTO	120186	53
CAROLINA DE MENEZES PAZ	120053	53
ENOQUE DINIZ SILVA	120029	53
JULIANA DE FARIAS NUNES	120070	53
MÁRCIO CORREIA VASCONCELOS	120035	53
GUSTAVO APARECIDO DA SILVA	120313	52
RAFAEL JOSE DE MORAES	120366	52
CELSO SUEO TAHARA	120326	51
VALERIA HELENA CASTRO FERNANDES DE ALMEIDA SILVA	120246	51
CARLOS ROBERTO VENDRAME	120009	50
DANIEL RIBEIRO ALENCAR	120298	50
IVONEI ANGELO DOS SANTOS	120116	49
MARLENE RODRIGUES SILVEIRA DE CARLI	120347	49
WALTER LUCYANNA ALMEIDA DE MORAES	120148	49
MATHEUS PACHECO DA SILVA CUNHA	120081	48
RAFAEL CICCONE PINTO	120305	48
SANDRA MAZZER MARTINS	120338	48
EDUARDO SOARES LINS DE CARVALHO	120342	47
LEILA MÁRCIA DOS SANTOS	120361	47
RAMATIS VOZNAK DE ALMEIDA	120059	47

11.	DANIEL FERREIRA VOTTO	20	64.	JAMILLA FLORÊNCIO DA SILVA	25
12.	DANIELLE KENJIRO SILVA	33	65.	JÉSSICA SOUZA DA SILVA	06
13.	DALVÂNIO LUIZ DE OLIVEIRA GARCIA	50	66.	JOÃO PAULO OLIVEIRA DA SILVA MENDONÇA	16
14.	ELLEN RAMIREZ NOGUEIRA	35	67.	JOELMA DE LIMA	40
15.	ELUANA LIMA DE CASTRO CARIOCA	25	68.	JOELMARA DE SOUSA SILVA	30
16.	FABIANA DE SOUZA NAUAS	21	69.	JONATAN LINS XAVIER PINHEIRO	35
17.	FRANCISCA SARAIVA DA SILVA	35	70.	JORGIE NE DA SILVA CARNEIRO	45
18.	KASSIO DA SILVA LIMA	35	71.	JOSÉ ANDRÉ DE SOUSA GONÇALVES	02
19.	LAYANA RODRIGUES LOPES	50	72.	JOSEFA FURTADO DA SILVA	04
20.	LEIDIANE QUEIROZ DO NASCIMENTO	30	73.	JOZIVAN DA SILVA SALDANHA	24
21.	LEILANE CLÉA CAMPOS DO NASCIMENTO ERICSON	17	74.	JÚNIOR MOURA BARROS	06
22.	LILIAN SILVA DE ALMEIDA	02	75.	KAREN REGINA RAMOS IOLE	00
23.	MARCIO ROBERTO FARIAS ALVES	40	76.	KELYAMARA PEREIRA DOS SANTOS	40
24.	MAURICILIA DA SILVA COSTA	40	77.	LAÉLIA ARAÚJO DA SILVA COSTA	31
25.	MELISSA FRANÇA BRAGA	50	78.	LEANDRO BENTO DOS SANTOS	12
26.	NAÍDE CAETANO DE SOUZA	25	79.	LEIDIANE QUEIROZ DO NASCIMENTO	35
27.	NAIRA GIGLIOLI DOS ANJOS SILVA	30	80.	LEINER PEREIRADA COSTA	10
28.	ROSINEIDE MARIA DE LIMA	40	81.	LORRAINE ANASTÁCIA BRITO RIBEIRO	30
29.	SAMARA MACHADO DE MENEZES SILVA	15	82.	LUANA CAROLINE DA SILVA	02
30.	TESS ANE OLIVEIRA DE ALMEIDA FREITAS	40	83.	LUANA DA COSTA FIGUEIREDO SILVA	22
31.	THIAGO MASCARENHA DE PAULA	35	84.	LOANA DA SILVA SANTIAGO	12
32.	YOLANDA GARDENAL CABRERA CAMOLEZ	28	85.	LUCIANA COSTA DA SILVA	20

CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO

ORDEM	CANDIDATOS	NOTA CURRÍCULO			
1.	ADRIANA DIAS DOS SANTOS	08	86.	LUCIMEIRE REGINA DOS SANTOS SOUZA	40
2.	ADRIANA SALDANHA DA SILVA	10	87.	LUTHE BARBOSA DA SILVA	09
3.	ALDERLENE DA LUZ SILVA	06	88.	MARCELA MORAES DA CONCEIÇÃO HOIOS	15
4.	ALIANA LEANDRO DOS SANTOS	30	89.	MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA	35
5.	ALINE PEREIRA GOMES	10	90.	MARCOS JUNHOR SILVA E SILVA	00
6.	ANA MÁRCIA LIMA DA SILVA	40	91.	MARIA BASÍLIA ALMEIDA DE SOUSA	30
7.	ANA PAULA BASTOS DE OLIVEIRA	35	92.	MARIA CONCEIÇÃO RAMOS CUNHA	35
8.	ANAILSON MESQUITA DE OLIVEIRA	30	93.	MARIA DA CONCEIÇÃO MORAES DA SILVA DO NASCIMENTO	08
9.	ANDERSON ROCHA DA SILVA	45	94.	MARIA DA COSTA LOPES	32
10.	ANDERSON DO NASCIMENTO BARBOSA	22	95.	MARIA DAS GRAÇAS HONORATA DE ANDRADE	10
11.	ANDRESSA SOUZA DOS SANTOS	00	96.	MARIA GEILANE ROCHA DE ALMEIDA	30
12.	ANGELICA DOS SANTOS LUCENA	14	97.	MARIA HELDILENE OLIVEIRA VIANA	34
13.	ANTÔNIA JOCELIA AUTO DA RUZ	40	98.	MARIA HELIANA SOARES DA SILVA	12
14.	ANTONIA VERONICA SANTOS NOGUEIRA	50	99.	MARIA IVONEIDE ARAÚJO DA SILVA	14
15.	AURIZÉLIA SILVA DA COSTA	20	100.	MARIA IZABEL DE BRITO	17
16.	BRUNO MATEUS DE CARVALHO SILVA	27	101.	MARIA JANE EILE RIDRIGUES ARIMATÉIA	30
17.	CAROLINE LOPES FERREIRA	20	102.	MARIA MÁRCIA DA SILVA FONTES	12
18.	CATIANA MUNIZ DA SILVA	10	103.	MARIA TAUANE ARAÚJO AZEVEDO	24
19.	CHARLES SPENCER MONTEIRO CUNHA	11	104.	MARIA ZENAIDE ALENCAR DA SILVA	20
20.	CLÁUDIANE MOREIRA SANTIAGO	18	105.	MARIANA FERNANDES DO NASCIMENTO DA SILVA	35
21.	CLEIDIMAR DA CONCEIÇÃO RAMALHO	40	106.	MATHEUS GOMES DE LIMA	04
22.	CLÉLIA ALBUQUERQUE FIDELIS QUEIROZ	40	107.	MICHERLLY CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA GUEDES	30
23.	CLEMILDA GOMES DE OLIVEIRA	20	108.	MIRNA CRISTINA JUCÁ SANTIAGO	20
24.	CLEMILDA MORAIS DO NASCIMENTO	40	109.	NAIANA DA SILVA FEITOZA	18
25.	CRISTIAN MESQUITA DE MEDEIROS	02	110.	NATASHA VARJÃO VOLPOTTI	14
26.	DANIELLY DE MOURA MORAIS	00	111.	NILVANE DIAS DOS SANTOS	04
27.	DÉBORA DE SOUZA CHAIM	11	112.	NOEMI DO NASCIMENTO LOPES	35
28.	DEUZARINA FERNANDES DE SOUZA	34	113.	ODAIR MACIEL DA SILVA LIMA	23
29.	DIANA DE OLIVEIRA GALINDO	08	114.	OZIEL BARBOSA VIEIRA	40
30.	DIANARAQUEL SILVA	40	115.	PLÍCIA DA SILVA LEIGUÉ	15
31.	DAVI LUIS FERREIRA DE AMORIN	38	116.	RAIMUNDA ELINE DE MELO ALVARES	46
32.	EDICLÉIA GUIMARÃES DE SOUZA	40	117.	RAIMUNDO NONATO LOPES QUINTELA	06
33.	ELAINE CRISITINA DOS SANTOS	40	118.	RIVALDANE RODRIGUES DE HOLANDA CAVALCANTE	21
34.	ELIANE CRISTINA ALMADA DA SILVA	19	119.	RODRIGO ALVES VASCONCELOS	16
35.	ELIANE OLIVEIRA DE SALES	32	120.	ROSANA DA SILVA TORRES DE CASTRO	30
36.	ELINE DE OLIVEIRA ALVES	30	121.	ROSEANE ROMEU DE AGUIAR	20
37.	ELZA ABREU DE SOUZA	40	122.	ROSICLEIDE SOARES DA SILVA	24
38.	ENI APARECIDA SOUZA	21	123.	SABRINA DE OLIVEIRA DA SILVA	10
39.	FABRÍCIA LIMA DE SOUZA	30	124.	SIMONE VIEIRE DE SOUZA	43
40.	FELIPE DE SOUZA	28	125.	SORAYA OLIVEIRA MOURA	09
41.	FERNANDA SOUZA DA ROCHA	32	126.	VALDIRENE MENDES DORDEIRO DE SOUZA	25
42.	FERNANDO GENEROSO DA SILVA GONÇALVES	10	127.	VANESSA DERZE SALES	16
43.	FRANCIELLY MASCARENHAS DO NASCIMENTO	00	128.	VÂNIA MARIA CASIMIRO DE PAULA	12
44.	FRANCISCO QUESIO DA SILVA ARAÚJO	31	129.	VERA MARIA VIDAL BARROS	00
45.	GABRIELA MORAIS VAZ	30	130.	WALÉRIA ARAÚJO COSTA	35
46.	GEAN UADSON DOS SANTOS BARRETO	02	131.	WALTER DOS SANTOS TARGINO	05
47.	GELI SILVA MARTINS	35	132.	WECHLUJ CORREIA FERNANDES	08
48.	GENY ALVES JANUÁRIO DOS SANTOS	40	133.	WEYSLEY MACHADO DA SILVA	16
49.	GERCIANE PESSOA CHAVES	30	134.	YNAIARA MOURA DA SILVA	19
50.	GEREMIAS DA SILVA OLIVEIRA	25			
51.	GIANNINI FARIAS BANDEIRA	13			
52.	GISELE EUNICE SANTOS PACHERRES	08			
53.	GLEICIANE SANTIAGO BATISTA	22			
54.	GLEICILENE DIAS DOS SANTOS	02			
55.	HEDUARDO BARBOSA DA COSTA	26			
56.	INÊS DE JESUS PESSOA	30			
57.	IRANY DA SILVA FERREIRA CUNHA	10			
58.	IRIS CÉLIA DE ANDRADE NERI NASCIMENTO	00			
59.	ISABELLE FERREIRA DE MELO	12			
60.	ISMAEL COSTA DE MELO	39			
61.	ITAN RÔGER NASCIMENTO DA SILVA	16			
62.	IVONETE WILAMAWSKI	08			
63.	JACQUELINE SANTOS CARVALHO	32			

Rio Branco - AC, 23 de outubro de 2012.

Desembargador **Adair Longuini**
Presidente

VICE-PRESIDÊNCIA

PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES E PROCURADORES
VICE-PRESIDÊNCIA

Nº 0000783-52.2004.8.01.0000/50002 (2004.000783-3/0002-00) - Recurso Especial - Recorrente: Estado do Acre - Recorrido: José Elson de Moura e outros - (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1/2011). Dá-se as partes requerentes José Elson de Moura, Carlos Barbosa Félix e Edinaldo Vale de Souza, por intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, tomarem ciência das decisões proferidas em sede do Recurso Especial de fls. 225/

250, bem como manifestarem-se quanto ao petítório de fls. 251/252. - Relator Des. Samuel Evangelista - Advs: Paulo André Carneiro Dinelli da Costa (OAB: 2425/AC) - Neutel Herreira Soares (OAB: 2183/RO)

VICE-PRESIDÊNCIA - PARA CIÊNCIA DAS PARTES E SEUS PROCURADORES -

Nº 0000759-32.2011.8.01.0015/50001 - Recurso Especial - Mâncio Lima - Recorrente: Estado do Acre - Recorrido: Felício Silva Wolter - (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1/2011- Ato XXVII e XVIII) Dá a parte Recorrido(a) por intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao Recurso Especial (Art. 27, Lei nº 8.038). - Relator: Des. Samoel Evangelista - Procurador do Estado: Leonardo Silva Cesário Rosa - Advs: Belquior Jose Gonçalves (OAB: 3388/AC)

Nº 0001041-70.2011.8.01.0015/50001 - Recurso Especial - Mâncio Lima - Recorrente: Estado do Acre - Recorrido: Girlânia Saraiva de Melo Silva - (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1/2011- Ato XXVII e XVIII) Dá a parte Recorrido(a) por intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao Recurso Especial (Art. 27, Lei nº 8.038). - Relator: Des. Samoel Evangelista - Procurado do Estado: Leonardo Silva Cesário Rosa (OAB: 2531/AC) - Advs.: Belquior Jose Gonçalves (OAB: 3388/AC) - Braulio de Medeiros Gonçalves (OAB: 3661/AC)

Nº 0001273-93.2012.8.01.0000/50000 - Recurso Ordinário - Rio Branco - Recorrente: Teotônio Rodrigues Soares Junior - Recorrido: Procuradora-geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Acre - (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1/2011- Ato XXVII e XVIII) Dá a parte Recorrido(a) por intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao Recurso Ordinário (Art. 27, Lei nº 8.038). Dá-se a parte Recorrente por intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, complementar o pagamento do preparo dos autos, quais sejam, Taxas Estaduais: Recursos Interpostos para Tribunais Superiores, no valor de R\$ 66,60 e Movimentação Acre-Brasília, no valor de R\$ 42,00. - Relator: Des. Samoel Evangelista - Advs: Kuiz Mario Kuigi Junior (OAB: 3721/RO) - Ana Carolina Faria e Silva (OAB: 3721/AC) - Procurador do Estado: Francisco Armando de Figueirêdo Melo

Nº 0002991-59.2011.8.01.0001/50001 - Recurso Especial - Rio Branco - Recorrente: Banco do Brasil S/A - Recorrido: Francione da Costa Caruta - (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1/2011- Ato XXVII e XVIII) Dá a parte Recorrido(a) por intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao Recurso Especial (Art. 27, Lei nº 8.038). - Relator: Des. Samoel Evangelista - Advs: Marcel Bezerra Chaves (OAB: 2703/AC) - Marcio Bezerra Chaves (OAB: 3198/AC) - Cataryny de Castro Avelino (OAB: 3474/AC) - Gustavo Amato Pissini (OAB: 3438/AC) - Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC)

Nº 0030734-44.2011.8.01.0001/50001 - Recurso Especial - Rio Branco - Recorrente: Banco do Brasil S/A - Recorrido: Artur Simões da Silva - (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1/2011- Ato XXVII e XVIII) Dá a parte Recorrido(a) por intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao Recurso Especial (Art. 27, Lei nº 8.038). - Relator: Des. Samoel Evangelista - Advs: Gustavo Amato Pissini (OAB: 3438/AC) - Marcio Bezerra Chaves (OAB: 3198/AC) - Marcel Bezerra Chaves (OAB: 2703/AC) - Cataryny de Castro Avelino (OAB: 3474/AC) - Antonio Batista de Sousa (OAB: 409/AC) - Luená Paula Castro de Souza (OAB: 3241/AC)

VICE-PRESIDÊNCIA - PARA CIÊNCIA DAS PARTES E SEUS PROCURADORES

Nº 0000551-59.2012.8.01.0000/50000 - Recurso Especial com Agravo - Rio Branco - Agravante: Banco da Amazônia S/A - Agravado: Francisco Marques de Souza - (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1/2011- Ato XXVII e XVIII) Dá a parte Agravado(a) por intimado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta ao Recurso Especial com Agravo (Resolução nº 451/2010 - STF). - Relator: Des. Samoel Evangelista - Advs: Cesar Augusto Baptista de Carvalho (OAB: 86/AC) - Marcia Freitas Nunes de Oliveira (OAB: 1741/AC) - João Clovis Sandri (OAB: 2106/AC) - Vinícius Sandri (OAB: 2759/AC)

Nº 0000967-61.2011.8.01.0000/50002 - Recurso Especial com Agravo - Rio Branco - Agravante: C. S. Leite - Me - Agravado: Ricardo Dalberto Calixto - (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1/2011- Ato XXVII e XVIII) Dá a parte Agravado(a) por intimado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta ao Recurso Especial com Agravo (Resolução nº 451/2010 - STF). - Relator: Des. Samoel Evangelista - Advs: Luiz Saraiva Correia (OAB: 202/AC) - Raimundo Menandro de Souza (OAB: 1618/AC)

Nº 0001035-74.2012.8.01.0000/50000 - Recurso Ordinário - Rio Branco - Recorrente: Silvana Vieira Cavalcante - Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado do Acre - Recorrido: Desembargador Arquilau de Castro Melo - (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1/2011- Ato XXXI) Dá a parte Recorrido(a)

por intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao Recurso Ordinário. - Relator: Des. Samoel Evangelista - Advs: Maria Cirleide Maia de Oliveira Rocha (OAB: 3301/AC) - Procurador do Estado: Francisco Armando de Figueirêdo Melo

Nº 0001035-74.2012.8.01.0000/50001 - Recurso Extraordinário - Rio Branco - Recorrente: Silvana Vieira Cavalcante - Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado do Acre - Recorrido: Desembargador Arquilau de Castro Melo - (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1/2011- Ato XXVII e XVIII) Dá a parte Recorrido(a) por intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao Recurso Extraordinário (Art. 27, Lei nº 8.038). - Relator: Des. Samoel Evangelista - Advs: Maria Cirleide Maia de Oliveira Rocha (OAB: 3301/AC) - Procurador do Estado: Francisco Armando de Figueirêdo elo

Nº 0001616-26.2011.8.01.0000/50002 - Recurso Especial com Agravo - Rio Branco - Agravante: Cosme de Sousa Leite - Agravado: Ricardo Dalberto Calixto - (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1/2011- Ato XXVII e XVIII) Dá a parte Agravado(a) por intimado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta ao Recurso Especial com Agravo (Resolução nº 451/2010 - STF). - Relator: Des. Samoel Evangelista - Advs: Luiz Saraiva Correia (OAB: 202/AC) - Raimundo Menandro de Souza (OAB: 1618/AC)

Nº 0003050-47.2011.8.01.0001/50001 - Recurso Especial com Agravo - Rio Branco - Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. - Agravado: Mauricélio Lima da Silva - (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1/2011- Ato XXVII e XVIII) Dá a parte Agravado(a) por intimado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta ao Recurso Especial com Agravo (Resolução nº 451/2010 - STF). - Relator: Des. Samoel Evangelista - Advs: Florindo Silvestre Poersch (OAB: 800/AC) - Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB: 3592/AC) - Katuscia dos Santos Guimarães (OAB: 3441/AC)

Nº 0004018-14.2010.8.01.0001/50000 - Recurso Especial com Agravo - Rio Branco - Agravante: Guilherme Jorge Lopes da Silva - Agravante: José Braga da Silva - Agravante: Nazir Viana da Silva - Agravado: Município de Rio Branco - Acre - (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1/2011- Ato XXVII e XVIII) Dá a parte Agravado(a) por intimado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta ao Recurso Especial com Agravo (Resolução nº 451/2010 - STF). - Relator: Des. Samoel Evangelista - Advs: Isaú da Costa Paiva (OAB: 2393/AC) - Silvia Maria Baeta Minhoto (OAB: 3261/AC) - Procurador do Município: James Antunes Ribeiro Aguiar

Nº 0007831-83.2009.8.01.0001/50002 - Recurso Especial com Agravo - Rio Branco - Agravante: Banco Sabemi Seguradora S/A - Agravado: Cesarina Freire de Castro - (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1/2011- Ato XXVII e XVIII) Dá a parte Agravado(a) por intimado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta ao Recurso Especial com Agravo (Resolução nº 451/2010 - STF). - Relator: Des. Samoel Evangelista - Advs: Pablo Berger (OAB: 61011/RS) - Fernando Tadeu Pierro (OAB: 2438/AC) - Rodrigo Rosa de Souza (OAB: 49336/RS) - Renato Simões da Cunha (OAB: 41734/RS) - Cristiani Feitosa Ferreira (OAB: 3042/AC) - Thiago Rocha dos Santos (OAB: 3044/AC)

Nº 0022773-57.2008.8.01.0001/50001 - Recurso Especial com Agravo - Rio Branco - Agravante: Banco Sabemi Previdência Privada S/A - Agravado: Francisco Fernandes da Silva - (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1/2011- Ato XXVII e XVIII) Dá a parte Agravado(a) por intimado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta ao Recurso Especial com Agravo (Resolução nº 451/2010 - STF). - Relator: Des. Samoel Evangelista - Advs: Pablo Berger (OAB: 61011/RS) - Fernando Tadeu Pierro (OAB: 2438/AC) - Antonio Batista de Sousa (OAB: 409/AC) - Luená Paula Castro de Souza (OAB: 3241/AC)

Nº 0023857-59.2009.8.01.0001/50000 - Recurso Especial com Agravo - Rio Branco - Agravante: Banco Bonsucesso - Agravada: Francisca de Oliveira França - (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1/2011- Ato XXVII e XVIII) Dá a parte Agravado(a) por intimado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta ao Recurso Especial com Agravo (Resolução nº 451/2010 - STF). - Relator: Des. Samoel Evangelista - Advs: Igor Clem Souza Soares (OAB: 2854/AC) - Ailton Maciel da Costa (OAB: 3158/AC) - Leonardo Vidal Calid (OAB: 3295/AC) - Celso Henrique dos Santos (OAB: 110394/MG) - Fábio Luiz de Oliveira e Ferreira (OAB: 63816/MG) - Antonio Batista de Sousa (OAB: 409/AC) - Luená Paula Castro de Souza (OAB: 3241/AC)

PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES E SEUS PROCURADORES VICE-PRESIDÊNCIA

Nº 0000385-67.2007.8.01.0011/50000 - Recurso Especial - Sena Madureira - Recorrente: Ministério Público do Estado do Acre - Recorrido: Jonas Marinho Gadelha - Comprovado o falecimento do réu Jonas Marinho Gadelha, por meio da Certidão de Óbito encaminhada pelo Juízo de Direito

da Vara Criminal da Comarca de Sena Madureira, determinei a intimação do Ministério Público. Consta na Certidão que o recorrido faleceu em decorrência de "distúrbio de coagulação, insuficiência renal aguda, sepse pulmonar, intoxicação exógena", na data de 22 de setembro de 2011. A Procuradora de Justiça Giselle Mubarak Detoni, requereu a extinção da punibilidade do recorrido. É o Relatório. Decido: Sabe-se que ocorrendo a morte do agente, há a perda superveniente do interesse recursal. Damásio Evangelista de Jesus ensina que: "Sendo pessoal a responsabilidade penal, a morte do agente faz com que o Estado perca o jus puniendi, não se transmitindo a seus herdeiros qualquer obrigação de natureza penal: mors ominia solvit". Nesse sentido é a orientação jurisprudencial assentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: "1. Em face da comprovação do falecimento do réu, a teor da certidão acostada aos autos, extingui-se a punibilidade estatal, conforme disposição do artigo 107, inciso I, do Código Penal, impondo-se, por consequência, o reconhecimento da perda do interesse recursal superveniente. 2. Recurso especial prejudicado" (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial nº 680998, Relatora Ministra Laurita Vaz). Frente a essas considerações, declaro extinta a punibilidade de Jonas Marinho Gadelha, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, restando prejudicado o recurso interposto pelo Ministério Público Estadual. Publique-se e intime-se. - Relator: Des. Samoel Evangelista - Procuradora de Justiça: Giselle Mubarak Detoni - Defensor Público: Michel Marinho Pereira

Nº 0000778-80.2011.8.01.0001/50000 - Recurso Especial - Rio Branco - Recorrente: Antonio Marcos Noronha da Silva - Recorrente: Elisandro Frota de Souza - Recorrido: Ministério Público do Estado do Acre - Trata-se de Recurso Especial na Apelação Criminal nº 0000778-80.2011.8.01.0001/50000, interposto por Antonio Marcos Noronha da Silva, Elisandro Frota de Souza, dizendo-se fundado no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contrapondo-se ao Acórdão nº 12.968, da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Acre. O Recurso é tempestivo e os recorrentes são beneficiários da assistência judiciária gratuita. O recorrido apresentou as suas contrarrazões. A admissão do Recurso Especial está sujeita à existência dos pressupostos gerais objetivos, subjetivos e constitucionais, os quais devem ser integralmente observados, sob pena de inviabilizar a admissão do Recurso. Diz a jurisprudência: "O recurso especial, pelas suas características e finalidades, de nobreza constitucional, tendo por escopo não os interesses da parte mas o resguardo do direito federal infraconstitucional, assim como a uniformidade interpretativa deste, reclama, e com justificadas razões, maior rigidez em sua admissibilidade" (STJ, 4ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 59.680-0, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). Os recorrentes buscam o permissivo do artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Afirmam que a Decisão contraria os artigos 128, da Lei Complementar nº 80/94, 5º, incisos XXXVIII, alínea a, LIV e LV, da Constituição Federal. Ocorre que o Recurso Especial não é sede própria para a apreciação de matéria constitucional. O exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal. É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: "O recurso especial não se presta ao exame de suposta afronta a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal." (STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1388326, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima) "Nos termos dos reiterados precedentes deste Pretório, é incabível a apreciação de matéria constitucional em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência da egrégia Suprema Corte, nos termos do que dispõe o art. 102, III, da Magna Carta." (STJ, 4ª Turma, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1272564, Relator Ministro Raul Araújo) Por outro lado, vê-se que o real intento dos recorrentes é reexaminar o conjunto fático-probatório, o que não é permitido em sede de Recurso Especial. Impossibilidade decorrente da Súmula nº 7, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado diz: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". Diante do exposto, à míngua dos requisitos exigidos, inadmito o presente Recurso Especial, com fundamento no artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil e artigo 200, do Regimento Interno desta Corte. Publique-se e intime-se. - Relator: Des. Samoel Evangelista - Defensor Público: José Carlos Rodrigues dos Santos - Procurador de Justiça: Oswaldo de Albuquerque Lima Neto

Nº 0000882-97.2010.8.01.0004/50000 - Recurso Especial - Epitaciolândia - Recorrente: Ministério Público do Estado do Acre - Recorrido: Manoel Ribeiro Pereira - Trata-se de Recurso Especial na Apelação Criminal nº 0000882-97.2010.8.01.0004/50000, interposto pelo Ministério Público do Estado do Acre, dizendo-se fundado nos artigos 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra o Acórdão nº 12.891, da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. O Recurso é tempestivo e o recorrente goza da isenção prevista no artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil, estando, dispensado de comprovar o pagamento do porte

de remessa e retorno dos autos. O recorrido apresentou as suas contrarrazões. A admissão do Recurso Especial está sujeita à existência dos pressupostos gerais objetivos, subjetivos e constitucionais. No caso, tais requisitos estão presentes. Assim, admito o presente Recurso Especial com fundamento nos artigos 542, § 1º, do Código de Processo Civil e 201, do Regimento Interno desta Corte. Publique-se e intime-se. - Relator: Des. Samoel Evangelista - Procuradora de Justiça: Giselle Mubarak Detoni - Adv: Sérgio Baptista Quintanilha (OAB: 136/AC)

Nº 0002712-76.2011.8.01.0000/50000 - Recurso Especial - Rio Branco - Recorrente: Ministério Público do Estado do Acre - Recorrido: Cloves Quintela de Araujo - Trata-se de Recurso Especial na Apelação Criminal nº 0002712-76.2011.8.01.0000/50000, interposto pelo Ministério Público do Estado do Acre, dizendo-se fundado nos artigos 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra o Acórdão nº 13.102, da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. O Recurso é tempestivo e o recorrente goza da isenção prevista no artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil, estando, dispensado de comprovar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos. O recorrido apresentou as suas contrarrazões. A admissão do Recurso Especial está sujeita à existência dos pressupostos gerais objetivos, subjetivos e constitucionais. No caso, tais requisitos estão presentes. Assim, admito o presente Recurso Especial com fundamento nos artigos 542, § 1º, do Código de Processo Civil e 201, do Regimento Interno desta Corte. Publique-se e intime-se. - Relator: Des. Samoel Evangelista - Procurador de Justiça: Oswaldo D albuquerque Lima Neto - Adv: Antonio Weverton Quintela de Souza (OAB: 3166/AC)

Nº 0008649-98.2010.8.01.0001/50000 - Recurso Especial - Rio Branco - Recorrente: Rogerio de Souza Soares - Recorrido: Ministério Público do Estado do Acre - Trata-se de Recurso Especial no Agravo em Execução Penal nº 0008649-98.2010.8.01.0001/50000, interposto por Rogerio de Souza Soares, dizendo-se fundado no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contrapondo-se ao Acórdão nº 13.140, da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Acre. O Recurso é tempestivo e o recorrente é beneficiário da assistência judiciária gratuita. O recorrido apresentou as suas contrarrazões. A admissão do Recurso Especial está sujeita à existência dos pressupostos gerais objetivos, subjetivos e constitucionais, os quais devem ser integralmente observados, sob pena de inviabilizar o seu processamento. Diz a jurisprudência: "O recurso especial, pelas suas características e finalidades, de nobreza constitucional, tendo por escopo não os interesses da parte mas o resguardo do direito federal infraconstitucional, assim como a uniformidade interpretativa deste, reclama, e com justificadas razões, maior rigidez em sua admissibilidade" (STJ, 4ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 59.680-0, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). O recorrente busca o permissivo do artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, para fundamentar a sua pretensão. Ele assegura que a Decisão contraria o artigo 185, da Lei nº 7.210/84. Colho dos autos que a matéria não foi debatida no âmbito da Decisão guerreada e também não foi aventada por meio de Embargos de Declaração. Logo, não houve o prequestionamento dos dispositivos ditos violados. Para admissão do excepcional era imprescindível que tal tivesse ocorrido. A propósito desse tema: "Não se conhece do recurso especial quanto à questão que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência do necessário prequestionamento. Necessidade de se opor embargos declaratórios para prequestionar a matéria, mesmo em se tratando de questões surgidas no v. acórdão vergastado (Súmulas 282 e 356/STF/RSTJ 30/341). Recurso não conhecido" (STJ - REsp 392159/RS; REsp 2001/0181546-5). No tocante ao dissídio jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça tem afirmado que a falta da correta demonstração da divergência, implica em juízo negativo de admissibilidade do Recurso interposto. A propósito, colho do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 405175, daquela Corte, o seguinte lanço: "O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos". No mesmo sentido é o seguinte precedente: "Para a caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. Simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial" (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial nº 31.776, Relator Ministro Félix Fischer). Para caracterização da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas, mas se impõe a realização do devido confronto analítico, com a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, salientando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. No caso em exame, o recorrente deixou de demonstrar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem aos casos confrontados. Portanto, o recorrente não demonstrou a ocorrência das hipóteses do artigo 105, inciso III,

alíneas a e c, da Constituição Federal e as exigências do artigo 541, do Código de Processo Civil, não foram atendidas. Diante do exposto, à míngua dos requisitos exigidos, inadmito o presente Recurso Especial, com fundamento nos artigos 542, § 1º, do Código de Processo Civil e 200, do Regimento Interno desta Corte. Publique-se e intime-se. - Relator: Des. Samoel Evangelista - Defensor Público: Cassio de Holanda Tavares - Procurador de Justiça: Sammy Barbosa Lopes

Nº 0011346-58.2011.8.01.0001/50001 - Recurso Especial - Rio Branco - Recorrente: Josilda Costa dos Santos - Recorrido: Ministério Público do Estado do Acre - Trata-se de Recurso Especial na Apelação Criminal nº 0011346-58.2011.8.01.0001/50001, interposto por Josilda Costa dos Santos, fundado no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra o Acórdão nº 12.294, da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Acre. O Recurso é tempestivo. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. O recorrido ofertou contrarrazões. A admissão do Recurso Especial está sujeita à existência dos pressupostos gerais objetivos, subjetivos e constitucionais, os quais devem ser integralmente observados, sob pena de inviabilizar o mesmo. Diz a jurisprudência: "O recurso especial, pelas suas características e finalidades, de nobreza constitucional, tendo por escopo não os interesses da parte mas o resguardo do direito federal infraconstitucional, assim como a uniformidade interpretativa deste, reclama, e com justificadas razões, maior rigidez em sua admissibilidade" (STJ, 4ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 59.680-0, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). Ao buscar o permissivo constitucional do artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, assegura a recorrente que a Decisão contraria as disposições dos artigos 120 e 155, do Código de Processo Penal, 33, § 4º e 60, § 2º, da Lei nº 11.343/06. Colho dos autos que a matéria não foi debatida no âmbito da Decisão guerreada e também não foi resolvida por meio de Embargos de Declaração. Logo, não houve o prequestionamento dos dispositivos ditos violados. Para admissão do excepcional era imprescindível que tal tivesse ocorrido. "Processual civil. Mandado de Segurança. Parcelas indevidamente recolhidas após o ajuizamento da ação mandamental. Execução. Artigos 290 do CPC e 1º, § 3º, da Lei nº 5.021/66. Ausência de prequestionamento. 1. Os dispositivos apontados como violados não foram objeto de análise pela Corte Regional. 2. Não oferecidos embargos de declaração, inadmissível é a abertura da via especial em função da ausência do prequestionamento. Incidência das Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF. 3. Recurso Especial não conhecido" (STJ, 2ª Turma, REsp 617568, Pernambuco, Relator Min. Castro Meira). Vê-se ainda que a intenção da recorrente é reexaminar questões de prova existentes nos autos, o que não é possível em sede de Recurso Especial. Nesse sentido: "O Recurso Especial não é meio idôneo para se demonstrar o que o Tribunal de apelação teve como não comprovado. Realmente, quando do julgamento do Recurso Especial, o STJ tem como verdadeiro o que o Tribunal a quo considerou (ou não) provado, visto que nesta instância excepcional não se aprecia matéria fática, mas tão-somente de direito. Precedentes da corte Ag 3742/RJ - AgRgREsp 8284/MG" (STJ, 2ª Turma, REsp 51638, São Paulo, Relator Min. Adhemar Maciel). O Superior Tribunal de Justiça ao editar a Súmula de nº 7, cujo enunciado transcrevo abaixo, sedimentou esse entendimento: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". Não estando configurada a hipótese do artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal e, à míngua dos demais requisitos exigidos, inadmito o presente Recurso Especial, com fundamento nos artigos 542, § 1º, do Código de Processo Civil e 200, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Publique-se. Intime-se. - Relator: Des. Samoel Evangelista - Advts: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC) - Oriêta Santiago Moura (OAB: 618/AC) - Fabiano Maffini (OAB: 3013/AC) - João Figueiredo Guimarães (OAB: 499/AC) - Procuradora de Justiça: Giselle Mubarak Detoni

Nº 0020809-58.2010.8.01.0001/50000 - Recurso Especial - Rio Branco - Recorrente: Antonio Giliarde da Silva - Recorrido: Ministério Público do Estado do Acre - Trata-se de Recurso Especial na Apelação Criminal nº 0020809-58.2010.8.01.0001/50000, interposto por Antonio Giliarde da Silva, fundado no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra o Acórdão nº 13.114, da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Acre. O Recurso é tempestivo e o recorrente é beneficiário da assistência judiciária gratuita. O recorrido ofertou contrarrazões. A admissão do Recurso Especial está sujeita à existência dos pressupostos gerais objetivos, subjetivos e constitucionais, os quais devem ser integralmente observados, sob pena de inviabilizar o mesmo. Diz a jurisprudência: "O recurso especial, pelas suas características e finalidades, de nobreza constitucional, tendo por escopo não os interesses da parte mas o resguardo do direito federal infraconstitucional, assim como a uniformidade interpretativa deste, reclama, e com justificadas razões, maior rigidez em sua admissibilidade" (STJ, 4ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 59.680-0, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). Ao buscar o permissivo constitucional do artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, assegura o recorrente que a Decisão contraria as

disposições dos artigos 59 e 70, do Código Penal. Colho dos autos que a matéria não foi debatida no âmbito da Decisão guerreada e também não foi aventada por meio de Embargos de Declaração. Logo, não houve o prequestionamento dos dispositivos ditos violados. Para admissão do excepcional era imprescindível que tal tivesse ocorrido. "Processual civil. Mandado de Segurança. Parcelas indevidamente recolhidas após o ajuizamento da ação mandamental. Execução. Artigos 290 do CPC e 1º, § 3º, da Lei nº 5.021/66. Ausência de prequestionamento. 1. Os dispositivos apontados como violados não foram objeto de análise pela Corte Regional. 2. Não oferecidos embargos de declaração, inadmissível é a abertura da via especial em função da ausência do prequestionamento. Incidência das Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF. 3. Recurso Especial não conhecido" (STJ, 2ª Turma, REsp 617568, Pernambuco, Relator Min. Castro Meira). Vê-se ainda que a intenção do recorrente é reexaminar questões de prova existentes nos autos, o que não é possível em sede de Recurso Especial. Nesse sentido: "O Recurso Especial não é meio idôneo para se demonstrar o que o Tribunal de apelação teve como não comprovado. Realmente, quando do julgamento do Recurso Especial, o STJ tem como verdadeiro o que o Tribunal a quo considerou (ou não) provado, visto que nesta instância excepcional não se aprecia matéria fática, mas tão-somente de direito. Precedentes da corte Ag 3742/RJ - AgRgREsp 8284/MG" (STJ, 2ª Turma, REsp 51638, São Paulo, Relator Min. Adhemar Maciel). O Superior Tribunal de Justiça ao editar a Súmula de nº 7, cujo enunciado transcrevo abaixo, sedimentou esse entendimento: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". Não estando configurada a hipótese do artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal e, à míngua dos demais requisitos exigidos, inadmito o presente Recurso Especial, com fundamento nos artigos 542, § 1º, do Código de Processo Civil e 200, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Publique-se. Intime-se. - Relator: Des. Samoel Evangelista - Defensora Pública: Rivana Barreto Ricarte de Oliveira - Procurador de Justiça: Oswaldo Dalbuquerque Lima Neto

Nº 0024378-67.2010.8.01.0001/50000 - Recurso Especial - Rio Branco - Recorrente: Geremias Lima de Souza - Recorrido: Ministério Público do Estado do Acre - Trata-se de Recurso Especial na Apelação Criminal nº 0024378-67.2010.8.01.0001/50000, interposto por Geremias Lima de Souza, fundado no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra o Acórdão nº 13.048 da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Acre. O Recurso é tempestivo e o recorrente é beneficiário da assistência judiciária gratuita. O recorrido ofertou contrarrazões. A admissão do Recurso Especial está sujeita à existência dos pressupostos gerais objetivos, subjetivos e constitucionais, os quais devem ser integralmente observados, sob pena de inviabilizar o mesmo. Diz a jurisprudência: "O recurso especial, pelas suas características e finalidades, de nobreza constitucional, tendo por escopo não os interesses da parte mas o resguardo do direito federal infraconstitucional, assim como a uniformidade interpretativa deste, reclama, e com justificadas razões, maior rigidez em sua admissibilidade" (STJ, 4ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 59.680-0, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). Ao buscar o permissivo constitucional do artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, assegura o recorrente que a Decisão contraria as disposições dos artigos 59 e 68, do Código Penal. Colho dos autos que a matéria não foi debatida no âmbito da Decisão guerreada e também não foi aventada por meio de Embargos de Declaração. Logo, não houve o prequestionamento dos dispositivos ditos violados. Para admissão do excepcional era imprescindível que tal tivesse ocorrido. "Processual civil. Mandado de Segurança. Parcelas indevidamente recolhidas após o ajuizamento da ação mandamental. Execução. Artigos 290 do CPC e 1º, § 3º, da Lei nº 5.021/66. Ausência de prequestionamento. 1. Os dispositivos apontados como violados não foram objeto de análise pela Corte Regional. 2. Não oferecidos embargos de declaração, inadmissível é a abertura da via especial em função da ausência do prequestionamento. Incidência das Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF. 3. Recurso Especial não conhecido" (STJ, 2ª Turma, REsp 617568, Pernambuco, Relator Min. Castro Meira). Vê-se ainda que a intenção do recorrente é reexaminar questões de prova existentes nos autos, o que não é possível em sede de Recurso Especial. Nesse sentido: "O Recurso Especial não é meio idôneo para se demonstrar o que o Tribunal de apelação teve como não comprovado. Realmente, quando do julgamento do Recurso Especial, o STJ tem como verdadeiro o que o Tribunal a quo considerou (ou não) provado, visto que nesta instância excepcional não se aprecia matéria fática, mas tão-somente de direito. Precedentes da corte Ag 3742/RJ - AgRgREsp 8284/MG" (STJ, 2ª Turma, REsp 51638, São Paulo, Relator Min. Adhemar Maciel). O Superior Tribunal de Justiça ao editar a Súmula de nº 7, cujo enunciado transcrevo abaixo, sedimentou esse entendimento: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". Não estando configurada a hipótese do artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal e, à míngua dos demais requisitos exigidos, inadmito o presente Recurso Especial, com fundamento nos artigos 542, § 1º, do Código de Processo Civil e 200, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Publique-se. Intime-se. - Relator: Des. Samoel

Evangelista - Defensora Pública: Rivana Barreto Ricarte de Oliveira - Procurador de Justiça: Oswaldo Dalbuquerque Lima Neto

Nº 0029269-34.2010.8.01.0001/50002 - Embargos de Declaração - Rio Branco - Embargante: Sabemi Seguradora S/A - Embargado: Jornandes do Carmo Dias - Tratam-se de Embargos de Declaração no Recurso Especial, interpostos por Sabemi Seguradora S.A., contra Decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, que nos autos do Recurso Especial na Apelação Cível nº 0029269-34.2010.8.01.0001/50002, o julgou deserto e inadmitiu-o, por não constar nos autos comprovante do pagamento de complementação do preparo estadual. Sustenta a embargante que uma vez intimada para complementar as custas, o fez no prazo legal, apresentando a guia de recolhimento acompanhada dos respectivos comprovantes de pagamento. Verifico na Certidão de fl. 246, da Diretoria Judiciária deste Poder, que a embargante protocolizou a petição de fl. 237, junto a 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, requerendo a juntada do comprovante de complementação do preparo, ao invés de fazê-lo perante este Tribunal. Assim, em razão do erro material constatado, reconsidero a Decisão de fls. 228/229, que inadmitiu o Recurso Especial e passo à análise dos seus requisitos de admissibilidade. A admissão do Recurso Especial está sujeita à existência dos pressupostos gerais objetivos, subjetivos e constitucionais, os quais devem ser integralmente observados, sob pena de inviabilizar o seu processamento. Diz a jurisprudência: "O recurso especial, pelas suas características e finalidades, de nobreza constitucional, tendo por escopo não os interesses da parte mas o resguardo do direito federal infraconstitucional, assim como a uniformidade interpretativa deste, reclama, e com justificadas razões, maior rigidez em sua admissibilidade" (STJ, 4ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 59.680-0, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). O recorrente busca o permissivo do artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, para fundamentar a sua pretensão. Ele assegura que a Decisão contraria os artigos 535, inciso I e II, do Código de Processo Civil, 5º, da Medida Provisória nº 2.170/36, 4º, inciso IX e 18, § 1º, da Lei nº 4.595/64. Colho dos autos que a matéria não foi debatida no âmbito da Decisão guerreada e também não foi resolvida por meio de Embargos de Declaração. Logo, não houve o prequestionamento dos dispositivos ditos violados. Para admissão do excepcional era imprescindível que tal tivesse ocorrido. A propósito desse tema: "Não se conhece do recurso especial quanto à questão que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência do necessário prequestionamento. Necessidade de se opor embargos declaratórios para prequestionar a matéria, mesmo em se tratando de questões surgidas no v. acórdão vergastado (Súmulas 282 e 356/STF/RSTJ 30/341). Recurso não conhecido" (STJ - REsp 392159/RS; REsp 2001/0181546-5). No tocante ao dissídio jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça tem afirmado que a falta da correta demonstração da divergência, implica em juízo negativo de admissibilidade do Recurso interposto. A propósito, colho do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 405175, daquela Corte, o seguinte lanço: "O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos". No mesmo sentido é o seguinte precedente: "Para a caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. Simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudência" (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial nº 31.776, Relator Ministro Félix Fischer). Para caracterização da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas, mas se impõe a realização do devido confronto analítico, com a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, salientando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. No caso em exame, o recorrente transcreveu ementas de acórdãos, mas deixou de demonstrar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem aos casos confrontados. Portanto, o recorrente não demonstrou a ocorrência das hipóteses do artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal e as exigências do artigo 541, do Código de Processo Civil, não foram atendidas. Por outro lado, vê-se que o real intento do recorrente é reexaminar o conjunto fático-probatório, o que não é permitido em sede de Recurso Especial. Impossibilidade decorrente da Súmula nº 7, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado diz: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". Diante do exposto, à míngua dos requisitos exigidos, inadmito o presente Recurso Especial, com fundamento nos artigos 542, § 1º, do Código de Processo Civil e 200, do Regimento Interno desta Corte. Publique-se. - Relator: Des. Samoel Evangelista - Advs: Pablo Berger (OAB: 61011/RS) - Fernando Tadeu Pierro (OAB: 2438/AC) - Rodrigo Rosa de Souza (OAB: 49336/RS) - Renato Simões da Cunha (OAB: 41734/RS) - Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC)

Nº 0031006-72.2010.8.01.0001/50000 - Recurso Especial - Rio Branco - Recorrente: Valdir Peres de Oliveira - Recorrido: Ministério Público do Estado do Acre - Trata-se de Recurso Especial no Agravo em Execução

Penal nº 0031006-72.2010.8.01.0001/50000, interposto por Valdir Peres de Oliveira, dizendo-se fundado no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contrapondo-se ao Acórdão nº 13.295, da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Acre. O Recurso é tempestivo e o recorrente é beneficiário da assistência judiciária gratuita. O recorrido apresentou as suas contrarrazões. A admissão do Recurso Especial está sujeita à existência dos pressupostos gerais objetivos, subjetivos e constitucionais, os quais devem ser integralmente observados, sob pena de inviabilizar o seu processamento. Diz a jurisprudência: "O recurso especial, pelas suas características e finalidades, de nobreza constitucional, tendo por escopo não os interesses da parte mas o resguardo do direito federal infraconstitucional, assim como a uniformidade interpretativa deste, reclama, e com justificadas razões, maior rigidez em sua admissibilidade" (STJ, 4ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 59.680-0, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). O recorrente busca o permissivo do artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, para fundamentar a sua pretensão. Ele assegura que a Decisão contraria 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição Federal, 2º, § 2º, da Lei nº 11.464/07 e 185, da Lei nº 7.210/84. Ocorre que o Recurso Especial não é sede própria para a apreciação de matéria constitucional. O exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal. É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: "O recurso especial não se presta ao exame de suposta afronta a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal." (STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1388326, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima) "Nos termos dos reiterados precedentes deste Pretório, é incabível a apreciação de matéria constitucional em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência da egrégia Suprema Corte, nos termos do que dispõe o art. 102, III, da Magna Carta." (STJ, 4ª Turma, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1272564, Relator Ministro Raul Araújo) No tocante ao dissídio jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça tem afirmado que a falta da correta demonstração da divergência, implica em juízo negativo de admissibilidade do Recurso interposto. A propósito, colho do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 405175, daquela Corte, o seguinte lanço: "O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos". No mesmo sentido é o seguinte precedente: "Para a caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. Simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudência" (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial nº 31.776, Relator Ministro Félix Fischer). Para caracterização da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas, mas se impõe a realização do devido confronto analítico, com a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, salientando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. No caso em exame, o recorrente deixou de demonstrar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem aos casos confrontados. Portanto, o recorrente não demonstrou a ocorrência das hipóteses do artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal e as exigências do artigo 541, do Código de Processo Civil, não foram atendidas. Diante do exposto, à míngua dos requisitos exigidos, inadmito o presente Recurso Especial, com fundamento nos artigos 542, § 1º, do Código de Processo Civil e 200, do Regimento Interno desta Corte. Publique-se e intime-se. - Relator: Des. Samoel Evangelista - Defensor Público: Gilberto Jorge Ferreira da Silva - Procurador de Justiça: Oswaldo Dalbuquerque de Lima Neto

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

AVISO N. 005/2012

O Desembargador Arquilau de Castro Melo, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Acre, no uso de suas atribuições legais, AVISA aos Juizes de Direito, Diretores dos Foros, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários, Registradores e a quem possa interessar que, a teor do art. 21 do Provimento 01/2010 e, conforme noticiado pelo Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal da Justiça do Estado de Roraima Jarbas Lacerda de Miranda, que houve o extravio do selo holográfico de autenticidade nº 57240, ficando cancelada a validade do mesmo.

Publique-se.

Rio Branco, 23 de outubro de 2012.

Desembargador Arquilau de Castro Melo
Corregedor-Geral da Justiça

DIRETORIAS DO TRIBUNAL**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO****AVISO DE LICITAÇÃO****PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº. 34/2012**
(Processo nº. 0001852-41.2012.8.01.000)

OBJETO: Aquisição de serviços de agenciamento de passagens aéreas e terrestres para trechos intermunicipais, interestaduais e internacionais, compreendendo reserva, emissão, marcação, remarcação, endosso, reembolso, entrega de bilhetes ou ordens de passagens (PTA), bem como autorização para envio de excesso de bagagem, conforme especificações e quantidades definidas neste Termo de Referência, para atendimento das necessidades do Poder Judiciário do Estado do Acre.

DATA DE RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: Dia 13 de novembro de 2012 (terça-feira).

HORÁRIO/LOCAL: 10:00h, na Sala da Seção de Licitações e Contratos do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, situada no Centro Administrativo, BR 364, Km 2, Rua Tribunal de Justiça, Rio Branco/AC.

As empresas poderão retirar cópia do edital via Internet, no endereço, <http://www.tjac.jus.br>. Informações adicionais podem ser obtidas junto a esta Seção, através dos telefones (68) 3302-0345 e 3302-0346, das 9:00 às 13:00 e das 15:00 às 18:00 horas.

Rio Branco - AC, 23 de outubro de 2012.

Luzia Miranda de Souza
Pregoeira

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

Classe : Processo Administrativo n.º 0000211-18.2012.8.01.0000
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Presidência
Relator : Des. Adair Longuini
Requerente : Diretoria de Tecnologia da Informação
Requerido : Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Obj. da ação : Ata de registro de preço. Aquisição de materiais de Informática
Assunto : Licitações.

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo deflagrado com a finalidade de se contratar o fornecimento de produtos e equipamentos de informática para o Tribunal.

Neste momento, está em apreciação a conduta da empresa C. Com Informática Imp. Exp. e Com. Ltda., qual seja, a entrega parcial de materiais, ensinando, sobretudo o atraso no fornecimento dos demais produtos listados nas Autorizações de Empenho nº 994, 995, 996 e 997/2012 (fls. 617/623).

Oportuno ressaltar que as regras pactuadas na Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 04/2012, em consonância com o Edital do certame, são claras quanto ao prazo de entrega dos materiais, sendo esse estipulado "no prazo máximo de 15 (quinze) dias".

Ao ser notificada sobre o atraso, a Empresa C. Com Informática Imp. Exp. e Com. Ltda. se defende com o documento de fls. 754/755, alegando dificuldades em entregar enorme quantidade de itens de diversos fornecedores distintos em um prazo exíguo.

Ora, a referida empresa possuía total ciência do prazo para efetiva entrega dos produtos. Ademais, o Tribunal de Justiça não possui responsabilidade quanto aos demais problemas de fornecimento com terceiros, eis que contratou específica e unicamente a Empresa C. Com Informática Imp. Exp. e Com. Ltda. e por isso não pode sofrer as consequência dos atrasos que importem na falta de materiais necessários aos serviços essenciais e indispensáveis ao desenvolvimento de suas atividades.

Saliente-se que a própria empresa reconhece sua postura negligente perante este Tribunal, quando afirma:

A ausência de dilação de prazo ocorreu por uma série de equívocos internos de nossa parte que jamais ocorrerá, nosso setor de compras gerou informação faltante, garantindo que os produtos iriam ser entregues dentro do prazo [...].

Ressalte-se, pois, que não é interesse da Administração penalizar o fornecedor, senão o de manter harmônicos o equilíbrio

econômico-financeiro e o cumprimento das obrigações assumidas. Contudo, constatada a infringência injustificada das responsabilidades assumidas, cabe à Administração apurar e aplicar as regras acordadas.

Portanto, para análise da questão, trazemos informações constantes do Edital do certame quanto a algumas regras para fornecimento de bens:

19.3. O atraso injustificado para entrega de material e/ou equipamentos solicitado sujeita a contratada ao pagamento de multa diária de 1% (um por cento) sobre o valor da correspondente nota fiscal, até o máximo de 20% (vinte por cento).

19.4. Se o atraso para a entrega de materiais e/ou equipamentos solicitados for superior a 30 (trinta) dias, o contratante poderá rescindir o contrato, caso em que a contratada fica sujeita à multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor global do contrato, bem como às demais penalidades previstas no item 19.1;

Desta feita, entendo configurada a inadimplência contratual, vez que em momento algum, sabendo da suposta dificuldade junto aos seus fornecedores, a empresa comunicou ou solicitou prazo a esta Administração, e ainda, tendo em vista que as justificativas apresentadas pelo fornecedor se afiguram insuficientes para isentá-lo da aplicação das penalidades previstas no item 19 do Edital do certame.

Assim, considerando que é dever do agente público zelar pelo controle e uso de recursos públicos, delibero pela aplicação das penalidades de ADVERTÊNCIA e MULTA FINANCEIRA, sob os ditames das normas editalícias, à sociedade empresarial C. Com Informática Imp. Exp. De Com. Ltda, CNPJ nº 07.471.301/00001-42.

Certifique o Setor de Almoxarifado e Controle de Material acerca do recebimento de materiais da referidas Autorizações de Empenho, demonstrando a quantidade de dias de atraso, com posterior remessa dos autos à Diretoria de Finanças para cálculo da multa financeira.

Após, notifique-se o fornecedor para pagamento do valor correspondente à multa, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Aguarde-se o decurso de prazo recursal nos termos do Edital.

Não havendo recurso, retornem-se à Diretoria de Finanças para efetuar o desconto de eventuais créditos que porventura possua o fornecedor junto a este Tribunal ou aguardar o pagamento da multa pelo fornecedor e, não ocorrendo tais providências, retorne-se o feito a esta Diretoria com informações se existem pendências financeiras atinentes aos autos.

Publique-se.

Rio Branco, 11 de outubro de 2012.

Michel Tadeu M. N. Caires
Diretor Administrativo

UNIDADES JURISDICIONAIS**SEGUNDA INSTÂNCIA****CÂMARA CÍVEL**

Classe : Apelação n.º 0024884-09.2011.8.01.0001
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Câmara Cível
Relatora : Des^a. Eva Evangelista de Araujo Souza
Revisor : Des. Roberto Barros
Apelante : Claudeci Flor Campos
Advogado : Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC)
Advogada : Oriêta Santiago Moura (OAB: 618/AC)
Advogado : Fabiano Maffini (OAB: 3013/AC)
Apelado : Banco Itaucard S/A
Advogado : Celson Marcon (OAB: 3266A/AC)
Advogada : Marina Belandi Scheffer (OAB: 3232/AC)
Assunto : Contratos Bancários

DECISÃO MONOCRÁTICA (Com Resolução de Mérito)

A Senhora Desembargadora Eva Evangelista, Relatora: Trata-se de Apelação interposta por Claudeci Flor Campos dizendo do inconformismo com a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Lois Carlos Arruda, titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, em Ação de Revisão de Contrato ajuizada em desfavor do Banco Itaucard S/A, objetivando desconstituir cláusulas contratuais abusivas, que julgou improcedentes os pedidos revisionais e condenou o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil re-

ais), suspensão a exigibilidade tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária.

Após abordagem acerca dos fatos que ensejaram o pleito recursal bem como da legislação aplicável à espécie, o consumidor Apelante produz digressão acerca dos juros remuneratórios, capitalização de juros, comissão de permanência e multa moratória e, neste aspecto, propugna pelo provimento ao recurso objetivando a revisão das cláusulas contratuais tidas por abusivas.

Em contrarrazões (fls. 81 a 97), a instituição financeira Apelada realça o acerto da sentença recorrida e propugna pelo improvimento ao recurso. Tratando-se de direito disponível, ausente interesse público a justificar a intervenção ministerial nesta instância, a teor do art. 82, do Código de Processo Civil c/c art. 172, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Justiça.

É o Relatório.

DECIDO

A Senhora Desembargadora Eva Evangelista, Relatora: Trata-se de Ape-lação interposta por Claudeci Flor Campos dizendo do inconformismo com a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Lois Carlos Arruda, titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, em Ação de Revisão de Contrato ajuizada em desfavor do Banco Itaucard S/A, objetivando desconstituir cláusulas contratuais abusivas, que julgou improcedentes os pedidos revisionais e condenou o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), suspensão a exigibilidade tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária.

Inicialmente, destaco que a taxa de juros contratada em 1,36% ao mês (para aquisição de veículo) por si não comprova a alegada abusividade considerando a taxa de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil - www.bcb.gov.br - em operações de igual natureza no mês da contratação (novembro de 2010 - 1,89% ao mês), motivo pelo qual não há falar em limitação.

A propósito do tema, esclarece o Banco Central do Brasil que:

"... as taxas de juros representam a média do mercado e são calculadas a partir das taxas diárias das instituições financeiras ponderadas por suas respectivas concessões em cada data. São divulgadas sob o formato de taxas anuais e taxas mensais. As taxas médias mensais são obtidas pelo critério de capitalização das taxas diárias ajustadas para um período padrão de 21 dias úteis." - disponível em <http://www.bcb.gov.br/?TXCREDMES>.

Destarte, entendimento diverso contraria a orientação do Superior Tribunal de Justiça - também assente noutros Tribunais de Justiça do país - de vez que, em contratos afetos à espécie, desobrigar a limitação da taxa de juros remuneratórios, possibilitar a capitalização mensal, declarar a legalidade da taxa de juros moratórios de até 12% (doze por cento) ao ano, autorizar a cobrança da comissão de permanência - desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual - e liberar a aplicação da multa moratória pactuada, sem cumulação, encontra adequação nos precedentes que contemplam a novel convicção adotada pelo Superior Tribunal de Justiça e Tribunais dos Estados do Rio Grande do Sul, Minas Gerais e São Paulo, in verbis:

Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À MP Nº 1.963-17/2000. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (Resp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut sùmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

2. É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS).

3. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (sùmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (sùmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgResp 712.801/RS).

4. Da leitura das razões expendidas na petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a afastar os fundamentos do julgado ora recorrido. Destarte, deve a decisão ser mantida por seus

próprios e jurídicos fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010) (grifei)

Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO-EVIDENCIADO. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LEGITIMIDADE.

1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual.

2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste.

3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen.

4. Não evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais, não há por que cogitar do afastamento da mora do devedor.

5. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a negatificação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010) (grifei)

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÕES CÍVEIS E AGRAVO RETIDO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO PESSOAL.

AGRAVO RETIDO - CADASTRO DE INADIMPLENTES - No caso em tela, o cadastramento negativo é perfeitamente legal, não sendo impedido pelo simples ajuizamento da ação revisional contestando o débito. Prejudicada a multa diária cominada.

EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS - Tendo o requerido acostado aos autos todos os contratos entabulados com a autora, não há razão para aplicação do art. 359 do CPC.

INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E REVISÃO AMPLA - O recurso é despropositado no ponto, porquanto reconhecida a incidência do CDC no caso, bem assim procedida a revisão de toda a contratação mantida com o banco.

JUROS REMUNERATÓRIOS - não limitação nos negócios bancários, salvo demonstração inequívoca de abusividade, ou em operações de crédito incentivado regidas por legislação especial.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - PERIODICIDADE - POSIÇÃO DA CÂMARA E DO GRUPO PELA VIGÊNCIA DA LEI DE USURA, SALVO LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA EM CONTRÁRIO. MORA - Não preenchidos os requisitos para sua descaracterização, consoante jurisprudência do STJ, não há como ser afastada a mora da autora.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LEGALIDADE - SÚMULAS Nº 294 E 296 DO STJ. Não cumulação da comissão de permanência com juros e multa moratórios e correção monetária, mantendo-se apenas aquela - precedentes do STJ.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO - viabilidade consoante jurisprudência do STJ.

CADASTRAMENTO NEGATIVO - Em que pese a revisão dos contratos, apurado saldo devedor, nos termos do julgado, possível o cadastramento negativo.

DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO - validade da cláusula contratual, consoante decisão da Seção de Direito Privado do STJ.

AGRAVO RETIDO PROVIDO. APELAÇÃO DO BANCO PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA.

(TJRS, DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 70031667066, RELATOR DES. LUIZ ROBERTO IMPERATORE DE ASSIS BRASIL, J. 07 DE OUTUBRO DE 2009, UNÂNIME)

Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO ELETRÔNICO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MORA. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. VOTO VENCIDO PARCIALMENTE.

O Código de Defesa do Consumidor regula as relações de consumo e deve incidir sobre as operações de crédito pessoal, haja vista ser consu-

midor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como seu destinatário final, sendo que a caracterização do banco ou instituição financeira como fornecedor está positivada no art. 3º, caput e especialmente, no seu § 2º, que menciona expressamente serem prestação de serviços as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito.

As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros prevista na Lei de Usura, sendo inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo as disposições dos artigos 406 e 591 do Código Civil, devendo, entretanto, observar nos contratos as taxas médias de mercado estabelecidas pelo Banco Central, sob pena de praticarem ato abusivo. Mostra-se legal a cobrança de comissão de permanência, no período de inadimplemento, desde que não cumulada com qualquer outro encargo, moratório ou remuneratório, pelo que evidenciada sua cumulação, deve ser determinada sua substituição por índices legais de correção monetária.

V.v.p.: Deve ser mantida a comissão de permanência pactuada, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios ou multa (Súmulas 30 e 294 do STJ), não havendo que se falar em sua substituição pelo INPC.

(TJMG, 11ª Câmara Cível, Apelação Cível 1.0702.08.454478-3/002, Relator Des. Duarte de Paula, julgamento 16/09/2009)

Tribunal de Justiça de São Paulo:

JUROS CONTRATUAIS - Contrato de abertura de crédito em conta corrente - Abuso da taxa não evidenciada - Inaplicabilidade do limite de 12% ao ano nos termos da Súmula 596 e 648 do Supremo Tribunal Federal - Recurso provido.

CONTRATOS BANCÁRIOS - Cobrança - A cláusula contratual que prevê a comissão de permanência não é potestativa - Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça - Admite-se sua incidência desde que limitada à taxa do contrato e não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa - Cumulação com multa contratual admitida pelo réu - Recurso não provido.

MULTA CONTRATUAL - Fixação da multa em porcentagem superior à 2% - Aplicação da Lei 8.078/90 - Impossibilidade - Recurso não provido.

(TJSP, 11ª Câmara de Direito Privado, Apelação n.º 991.03.058272-1, Relator Desembargador Renato Rangel Desinano, j. 08.04.2010)

Quanto à comissão de permanência e à capitalização mensal de juros, adequada a manutenção dos encargos de vez que contratados, ex vi da cédula de crédito bancário colacionada aos autos (fls. 49/50, v).

De todo exposto, considerando a legalidade do ajuste, adstrita ao art. 557, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a sentença recorrida e manter íntegra a cédula de crédito bancário (fls. 49/50, v).

Custas ex lege.

Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária.

Intimem-se.

Rio Branco, 22 de outubro de 2012.

Classe : Embargos de Declaração n.º 0001284-25.2012.8.01.0000/50002

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão : Câmara Cível

Relatora : Desª. Eva Evangelista de Araujo Souza

Embargante : Distribuidora Equatorial de Produtos de Petróleo Ltda

Advogado : Ademar dos Santos Silva (OAB: 810/RO)

Embargado : Espólio de Izaí Pires da Rocha, por seu inventariante, Stanley Gadelha da Rocha

Assunto : Inventário e Partilha

DECISÃO MONOCRÁTICA (Com Resolução de Mérito)

A Senhora Desembargadora Eva Evangelista, Relatora: Distribuidora Equatorial de Produtos de Petróleo Ltda. interpôs Embargos de Declaração dizendo do inconformismo com a decisão monocrática por mim proferida (fl. 127) que negou seguimento ao recurso originário destes Declaratórios tendo em vista a inadmissibilidade da interposição de Agravo Interno em sede de decisão colegiada (acórdão n.º 13.351, deste Órgão Fracionado Cível).

Esclarece a empresa Recorrente, nesta via recursal, a interposição de Agravo Interno em face da decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento à falta de recolhimento do preparo (fl. 102/103) - e não quanto ao acórdão n.º 13.351, deste Órgão Fracionado Cível - razão disso, propugna pelo provimento aos Declaratórios objetivando desconstituir a decisão de fl. 127 e, via de consequência, submeter o Agravo Interno ao Órgão Colegiado, caso não implementado juízo de retratação positivo.

Tratando-se de direito patrimonial disponível, ausente interesse público a

ensejar a manifestação do Órgão Ministerial nesta instância (art. 82, do Código de Processo Civil).
É o relatório.

DECIDO

A Senhora Desembargadora Eva Evangelista, Relatora: Distribuidora Equatorial de Produtos de Petróleo Ltda. interpôs Embargos de Declaração dizendo do inconformismo com a decisão monocrática por mim proferida (fl. 127) que negou seguimento ao recurso originário destes Declaratórios tendo em vista a inadmissibilidade da interposição de Agravo Interno em sede de decisão colegiada (acórdão n.º 13.351, deste Órgão Fracionado Cível).

Elucidado o interesse recursal do Agravo Interno interposto pela Recorrente, desconstituo a decisão monocrática de fl. 127 e, em consequência, determino a inclusão do Agravo Interno n.º 0001284-25.2012.8.01.0000/50001 em pauta para efeito de julgamento tendo em vista o juízo de retratação negativo que ora exerço.

Dê-se baixa aos Embargos de Declaração n.º 0001284-25.2012.8.01.0000/50002.

Intimem-se.

Rio Branco, 22 de outubro de 2012.

Classe : Apelação n.º 0008611-86.2010.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão : Câmara Cível

Relatora : Desª. Eva Evangelista de Araujo Souza

Revisor : Des. Roberto Barros

Apelante : Maria do Socorro Braga de Oliveira Claros

Advogada : MARIA DO SOCORRO BRAGA DE OLIVEIRA CLAROS (OAB: 2086/AC)

Advogado : EDINEI MUNIZ DOS SANTOS (OAB: 3324/AC)

Apelado : Banco do Brasil S/A

Assunto : Contratos Bancários

DECISÃO MONOCRÁTICA (Com Resolução de Mérito)

A Senhora Desembargadora Eva Evangelista, Relatora: Trata-se de Apelação interposta por Maria do Socorro Braga de Oliveira Claros dizendo do inconformismo com a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Lois Carlos Arruda, titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, em Ação de Revisão de Contrato ajuizada em desfavor do Banco do Brasil S/A, objetivando desconstituir cláusulas contratuais abusivas, que julgou improcedentes os pedidos revisionais e condenou a Autora/Apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), suspensa a exigibilidade tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária.

Após abordagem acerca dos fatos iniciais e pedido de apresentação dos contratos objetos de revisão pela instituição financeira Apelada, sustenta a consumidora Apelante a abusividade de diversos encargos, a exemplo dos juros remuneratórios e capitalização de juros.

Prossegue a consumidora Recorrente em comentários a suposto dano moral resultante da má-fé da instituição financeira Apelada ao tempo que insta pela compensação de eventuais valores pagos a maior.

Por derradeiro, a consumidora Apelante propugna pela condenação da instituição financeira Apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao passo que pugna pelo provimento ao recurso.

Embora devidamente intimada, a instituição financeira Apelada não apresentou contrarrazões, a teor da certidão passada pela escrivania do juízo (fl. 119).

Tratando-se de direito disponível, ausente interesse público a justificar a intervenção ministerial nesta instância, a teor do art. 82, do Código de Processo Civil c/c art. 172, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Justiça.

É o Relatório.

DECIDO

A Senhora Desembargadora Eva Evangelista, Relatora: Trata-se de Apelação interposta por Maria do Socorro Braga de Oliveira Claros dizendo do inconformismo com a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Lois Carlos Arruda, titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, em Ação de Revisão de Contrato ajuizada em desfavor do Banco do Brasil S/A, objetivando desconstituir cláusulas contratuais abusivas, que julgou improcedentes os pedidos revisionais e condenou a Autora/Apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), suspensa a exigibilidade tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária.

Inicialmente, destaco que as taxas de juros remuneratórios contratadas por si não comprovam a alegada abusividade, considerando as taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central do Brasil -

www.bcb.gov.br - em operações de igual natureza ao tempo das contratações.
A propósito do tema - juros remuneratórios - esclarece o Banco Central do Brasil que:

"... as taxas de juros representam a média do mercado e são calculadas a partir das taxas diárias das instituições financeiras ponderadas por suas respectivas concessões em cada data. São divulgadas sob o formato de taxas anuais e taxas mensais. As taxas médias mensais são obtidas pelo critério de capitalização das taxas diárias ajustadas para um período padrão de 21 dias úteis." - disponível em <http://www.bcb.gov.br/?TXCREDMES>.

Ademais, quanto à matéria, transcrevo o conteúdo da Súmula 382, do Superior Tribunal de Justiça: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."
Neste aspecto, revendo posicionamento anterior acerca do tema - limitação da taxa de juros a 12% ao ano - adiro à convicção pacificada pelos Tribunais Superiores quanto à inaplicabilidade da mencionada limitação à espécie, reservada às taxas de juros abusivas, calcada na legislação consumerista, cujo exemplar colaciono, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 382 DO STJ.

1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. Precedentes.

2. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no Ag 1371379/MS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012)"

De outra parte, admitida a capitalização mensal de juros para os contratos bancários ajustados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, todavia, à falta de comprovação do ajuste neste sentido, fixo a capitalização em período anual.

Concernente ao alegado dano moral sofrido pela consumidora Apelante, inexistente comprovação da suposta má-fé da instituição financeira Apelada bem assim da extensão do prejuízo à honra ou à moral da Recorrente, razão disso, afasto o pleito de danos morais.

De todo exposto, atenta à jurisprudência dos Tribunais Superiores acerca da manutenção da taxa de juros acordada entre as partes, uma vez indemonstrada a abusividade, voto pelo provimento parcial ao recurso para fixar a capitalização de juros moratórios em período anual - mantida a cobrança dos juros remuneratórios avençados, compensáveis os valores pagos a maior pela consumidora Apelante na forma simples, a teor da jurisprudência da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Custas pela instituição financeira Apelada.
Fixo honorários sucumbenciais devidos pela instituição financeira Apelada em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico apurado com a revisional de contrato, na conformidade do entendimento deste Órgão Fracionado Cível.

Intimem-se.

Rio Branco, 22 de outubro de 2012.

Classe : Apelação / Reexame Necessário n.º 0013880-09.2010.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão : Câmara Cível

Relatora : Desª. Eva Evangelista de Araujo Souza

Revisor : Juiz Anastacio Lima de Menezes Filho

Remetente : Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco - Acre

Requerente : Associação Educacional e Cultural Meta Ltda

Advogada : LARISSA DE LUCA (OAB: 3251/AC)

Apelante : Estado do Acre

Procuradora : Maria Lídia Soares de Assis (OAB: 978/AC)

Apelante : Associação Educacional e Cultural Meta Ltda

Advogada : Fabiula Albuquerque Rodrigues (OAB: 3188/AC)

Requerido : Estado do Acre

Procurador : Luís Rafael Marques de Lima

Apelado : Associação Educacional e Cultural Meta Ltda

Apelado : Estado do Acre

Assunto : Crédito Tributário

DESPACHO

Decorre dos autos a última redistribuição desta Apelação no dia 26 de

setembro de 2011.

Todavia, julgado o feito por esta Câmara Cível em 20.09.2011, advieram os autos a este Gabinete em 04.08.2012, em face da disposição ínsita no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil - divergência com julgado em Recurso Especial Representativo pelo Superior Tribunal de Justiça - após a posse do Desembargador Roberto Barros dos Santos, não mais compondo quorum o revisor originário, Juiz de Direito Anastácio Lima de Menezes Filho.

Razão disso, encaminho os autos à Secretaria da Câmara Cível objetivando a redistribuição quanto à figura do Revisor.

Via de consequência, torno sem efeito o despacho de fl. 504.

Cumpra-se. Intimem-se.

Após, à conclusão.

Rio Branco, 23 de outubro de 2012.

Classe : Apelação / Reexame Necessário n.º 0023338-21.2008.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão : Câmara Cível

Relatora : Desª. Eva Evangelista de Araujo Souza

Revisor : Des. Samoel Evangelista

Remetente : Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco - Acre

Autor : Barriga Verde Importação e Exportação Ltda

Advogado : Florindo Silvestre Poersch (OAB: 800/AC)

Advogado : Leonardo da Costa (OAB: 23493/PR)

Apelante : Estado do Acre

Advogada : Maria Lídia Soares de Assis (OAB: 978/AC)

Réu : Estado do Acre

Ré : Companhia de Eletricidade do Acre - Eletroacre

Apelado : Barriga Verde Importação e Exportação Ltda

Assunto : Icms/ Imposto Sobre Circulação de Mercadorias

DESPACHO

Decorre dos autos a distribuição desta Apelação no dia 07 de junho de 2011.

Todavia, julgado o feito por esta Câmara Cível em 20.09.2011, advieram os autos a este Gabinete em 24.07.2012, em face da disposição ínsita no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil - divergência com julgado em Recurso Especial Representativo pelo Superior Tribunal de Justiça - após eleição do antigo Revisor, Des. Samoel Evangelista, para o cargo de Vice-Presidente deste Tribunal.

Razão disso, encaminho os autos à Secretaria da Câmara Cível objetivando a redistribuição quanto à figura do Revisor.

Via de consequência, torno sem efeito o despacho de fl. 285.

Cumpra-se. Intimem-se.

Após, à conclusão.

Classe : Apelação n.º 0015447-12.2009.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão : Câmara Cível

Relatora : Desª. Eva Evangelista de Araujo Souza

Revisora : Desª Miracele Lopes

Apelante : Estado do Acre

Procurador : Gabriela Lira Borges

Apelado : C.com. Informática - Importação, Exportação e Comércio Ltda

Advogado : Alexandre Cristiano Drachenberg (OAB: 2970/AC)

Advogado : Márcio Danzicourt Pinto (OAB: 243972/SP)

Assunto : Energia Elétrica

DESPACHO

Decorre dos autos a última redistribuição desta Apelação no dia 31 de maio de 2011.

Todavia, julgado o feito por esta Câmara Cível em 20.09.2011, advieram os autos a este Gabinete em 24.07.2012, em face da disposição ínsita no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil - divergência com julgado em Recurso Especial Representativo pelo Superior Tribunal de Justiça - após a aposentadoria da eminente Desembargadora Miracele Lopes, Revisora do processo, a partir do dia 17 de julho de 2011, conforme ato da Presidência do Tribunal de Justiça.

Razão disso, encaminho os autos à Secretaria da Câmara Cível objetivando a redistribuição quanto à figura do Revisor.

Via de consequência, torno sem efeito o despacho de fl. 303.

Cumpra-se. Intimem-se.

Após, à conclusão.

Apelação Cível nº 0009540-08.1999.8.01.0001

Órgão : Câmara Cível
Relator : Des. Samoel Evangelista
Revisora : Des. Denise Castelo Bonfim
Apelante : José Aleksandro da Silva
Apelante : Kely Pessoa de Oliveira Silva
Apelante : José Filho de Andrade
Apelante : Arivaldo Barbosa Moreira
Apelante : E. A. Carvalho Ltda
Apelante : Maria Ângela Veras de Almeida
Apelante : Arthur Henrique Marques Miguéis
Apelante : Amaraldo Pascoal Uchôa Pinheiro
Apelante : Joel Francisco de Carvalho
Apelante : Cosmoty Pascoal Nogueira
Apelante : Gisélia Nascimento da Silva
Apelante : Francisca Félix Araripe Leite
Apelante : João Luiz Angelim
Apelante : Helder Cotta Paiva
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Apelado : Município de Rio Branco
Advogada : Suzete Silva Ferreira Lima
Advogado : Julio Cavalcante Fortes
Advogado : Raimundo Menandro de Souza
Advogado : Marcelo Quintela Migueis
Advogado : Ariosto Pires Miguéis
Advogado : Carlos Alberto de Souza Pompeo
Advogado : Núbia Fernanda Greve de Musis
Advogado : Denys Fleury Barbosa dos Santos
Advogado : Everton Araújo Rodrigues
Advogado : Mateus Cordeiro Araripe
Advogado : Luiz Saraiva Correia
Advogado : Cassiano Figueira Marque de Oliveira
Promotora de Justiça: Waldirene Oliveira da Cruz Lima Cordeiro
Advogada : Márcia Freitas Nunes de Oliveira

Tendo em vista que, na qualidade de Procurador de Justiça, fui subscritor da petição inicial da Ação Civil Pública proposta em face dos apelantes, declaro-me impedido para atuar no presente feito, nos termos dos artigos 134, inciso II, do Código de Processo Civil e 218, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

À Câmara Cível para providenciar a redistribuição destes autos.

Publique-se.

Rio Branco-Acre, 18 de outubro de 2012

Classe : Apelação n. 0013821-84.2011.8.01.0001
Origem : Rio Branco/ 3ª Vara Cível
Órgão : Câmara Cível
Relatora : Des.ª Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim
Revisora : Des.ª Eva Evangelista de Araujo Souza
Apelante : MARIA DE FÁTIMA JINKINS DE ALMEIDA
Advogada : Auricelha Ribeiro Fernandes Martins (OAB/AC 3305)
Apelado : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogada : Marina Belandi Scheffer (OAB/AC 3232)
Advogado : Celson Marcon (OAB/AC 3266)
Assunto : Contratos Bancários, Interpretação/ Revisão de Contrato, Mútuo

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. ILEGALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. VEDAÇÃO DE COBRANÇA DOS ENCARGOS EXPURGADOS DO CONTRATO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem a função de uniformizar a jurisprudência no tocante à interpretação da lei federal, por isso o seu papel de guardião da lei, orientando os Tribunais sobre a direção a seguir na defesa dos direitos, com vistas, sobretudo, a assegurar a segurança jurídica das decisões. De acordo com o entendimento esposado pelo STJ, as taxas de juros utilizadas pelas instituições financeiras devem observar a taxa média de mercado aplicada nas operações da mesma espécie. No caso, foram estipulados juros remuneratórios de acordo com a taxa média de mercado, praticada nos respectivos meses da contratação, não demonstrada, portanto, em tese, a alegada abusividade.

2. Reputa-se ilegal a prática de capitalização de juros mensais, devendo a indigitada capitalização incidir anualmente quando da atualização da dívida, pois a capitalização mensal somente é admissível nos casos expressamente admitidos em lei, como, por exemplo, as cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Súmula n. 93 do Colendo Superior Tribunal de

Justiça). Sucede que, no caso concreto, o banco Apelado não apresentou o contrato em discussão judicial, sendo impossível verificar em suas cláusulas a pactuação de capitalização de juros em período mensal.

3. A Colenda Câmara Cível desta Corte de Justiça já se pronunciou, de forma reiterada, no sentido de que a fixação de capitalização de juros em período mensal só é possível se previamente pactuada, de modo que a falta de previsão do encargo no respectivo contrato impõe que a capitalização de juros seja fixada em período anual. Precedentes do TJAC: Apelação n. 0006131-38.2010.8.01.0001.

4. Muito embora a taxa de juros remuneratórios tenha sido mantida tal como pactuada, a capitalização mensal foi declarada nula, significando isso que o saldo devedor há de ser apurado com base nos parâmetros definidos neste julgado. Logo, o tomador de empréstimo não pode ser compelido ao pagamento do saldo devedor com base nos encargos declarados abusivos, sendo vedada à instituição bancária a sua constituição em mora justamente para exigir o adimplemento das cláusulas expurgadas do contrato.

5. A manutenção do veículo na posse do devedor não encontra amparo legal, porque excede os limites da ação revisional a discussão possessória. Destarte, esta é uma matéria que deve ser requerida em ação própria, não podendo a parte credora ser impedida de tomar as medidas judiciais que entender cabíveis, consoante os precedentes do STJ (AgRg no Resp 831.780/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 14.08.2006).

6. Apelação parcialmente provida.

DECISÃO MONOCRÁTICA DEFINITIVA
(CNJ: B-06 e SAJ/SG: 500003)

Trata-se de Apelação Cível interposta por MARIA DE FÁTIMA JINKINS DE ALMEIDA em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, inconformado com a Sentença (fls. 117/126) proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, em sede de Ação Revisional ajuizada pela parte Apelante, objetivando, em suma, a declaração de ilegalidade de cláusulas de contrato de financiamento de veículo automotor, cujo julgamento resultou na improcedência total dos pedidos formulados na inicial, com a condenação da parte Autora nas custas processuais e nos honorários advocatícios.

Alega a Apelante, em suas razões recursais, a abusividade e iniquidade dos encargos contratuais, por convencionarem a cobrança de taxas de juros abusivos, o que no seu entender evidenciam o desequilíbrio contratual. Sustenta que os juros remuneratórios contratados afrontam o interesse econômico do consumidor, porquanto ultrapassam e muito o razoável, contrariando a função social do contrato de mútuo bancário.

Aduz ainda que não pretende eximir-se da sua obrigação, mas somente efetuar o pagamento da quantia incontroversa por depósito judicial, a fim de que seja mantida na posse do veículo financiado até o fim da demanda judicial, e o banco Apelado seja proibido de inseri-la nos órgãos de proteção ao crédito.

Apresentou o banco Apelado Contrarrazões (fls. 146/171), aduzindo a impossibilidade de revisão judicial do contrato de empréstimo, ao sustentar a legalidade da taxa de juros, da pactuação da capitalização mensal, da comissão de permanência e demais encargos pactuados, assim como se insurge contra a impossibilidade de constituir o devedor em mora e o pedido de consignação em pagamento das quantias incontroversas.

Não sendo caso de intervenção do Ministério Público (artigo 82 do CPC, c/ c o artigo 172, § 1º, do Regimento Interno do Egrégio TJAC), ausente interesse público a justificar a manifestação da douta PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.

É o Relatório. DECIDO.

No caso, a parte Autora interpôs Apelação com o desiderato de reformar a Sentença que julgou totalmente improcedente a ação revisional.

Presentes os pressupostos recursais extrínsecos e intrínsecos, examino o mérito da Apelação.

Com efeito, a controvérsia recursal está delimitada à discussão da taxa de juros remuneratórios, aplicação de capitalização mensal e, finalmente, possibilidade de constituição em mora do tomador de empréstimo.

Taxa de juros remuneratórios

No tocante à questão da taxa de juros remuneratórios nos contratos bancários, é preciso frisar que durante muito tempo sustentei o entendimento de que a incidência do referido encargo deveria alcançar o percentual máximo de 12% ao ano, como sendo o limite do razoável como custo do capital mutuado/financiado, posicionamento este albergado no paradigma constitucional de efetiva proteção aos direitos do consumidor. Entretanto, a despeito de, particularmente, continuar perfilhando a tal entendimento, mas considerando que ao Superior Tribunal de Justiça cabe o papel de uniformizar a jurisprudência quanto à interpretação da lei federal, por isso a sua função de guardião da lei, orientando os Tribunais sobre a direção a seguir na defesa dos direitos, com vistas, sobretudo, a preservar a segurança jurídica das decisões, quedo-me ao entendimento esposado por aquela Corte Superior e por esta Egrégia Câmara Cível, no que diz respeito ao percentual dos juros remuneratórios fixados em con-

tratos bancários, de modo a observar a taxa média de mercado aplicada nas operações da mesma espécie.

Nesse sentido:

"DIREITO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. PREVISÃO EM CONTRATO SEM A FIXAÇÃO DO RESPECTIVO MONTANTE.

ABUSIVIDADE, UMA VEZ QUE O PREENCHIMENTO DO CONTEÚDO DA CLÁUSULA É DEIXADO AO ARBITRÍO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (CLÁUSULA POTESTATIVA PURA). LIMITAÇÃO DOS JUROS À MÉDIA DE MERCADO (ARTS. 112 E 113 DO CC/02). [...] - As instituições financeiras não se sujeitam ao limite de 12% para a cobrança de juros remuneratórios, na esteira da jurisprudência consolidada do STJ. - Na hipótese de o contrato prever a incidência de juros remuneratórios, porém sem lhe precisar o montante, está correta a decisão que considera nula tal cláusula porque fica ao exclusivo arbítrio da instituição financeira o preenchimento de seu conteúdo. A fixação dos juros, porém, não deve ficar adstrita ao limite de 12% ao ano, mas deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie. Preenchimento do conteúdo da cláusula de acordo com os usos e costumes, e com o princípio da boa fé (arts. 112 e 133 do CC/02). [...] (STJ/ PR - REsp n.º 715894 - 3ª Turma - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI - Julg. 26/04/2006) (destaquei)

No caso concreto, o extrato de financiamento (fl. 38), o boleto bancário (fl. 39) e os próprios fatos articulados pelas partes evidenciam que, em setembro de 2007, os litigantes entabularam um contrato de financiamento de veículo automotor no valor de R\$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais), a ser quitado em 60 (sessenta) prestações mensais de R\$ 1.796,64 (mil, setecentos e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos), o que resulta na cobrança de juros remuneratórios de 2,11% ao mês.

Como visto, os juros remuneratórios se afiguram razoáveis, porquanto estão abaixo da taxa média de mercado, praticada à época da respectiva contratação, ou seja, 2,38 ao mês (setembro/2007) - fonte: www.bcb.gov.br.

Dessa maneira, tendo em vista o princípio da razoabilidade e, sobretudo, o entendimento esposado tanto pelo STJ quanto por esta Egrégia Corte de Justiça, mantenho os juros remuneratórios pactuado no sobredito contrato.

Capitalização mensal

Na espécie, afigura-se ilegal a capitalização de juros remuneratórios, implantada nos empréstimos bancários em discussão judicial, porquanto não pactuada entre as partes contratantes.

"O chamado anatocismo, como se sabe, é a incorporação dos juros ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos encargos. Na prática usual no mercado financeiro, os juros sobre o capital referentes a um determinado período (mensal, semestral, anual) são incorporados ao respectivo capital, compondo um montante que servirá de base para nova incidência da taxa de juros convencionada" (citação dos Procuradores do Banco Central do Brasil na justificativa para emissão da MP n. 1782 de 14/12/98).

O Supremo Tribunal Federal, interpretando o art. 4º da Lei de Usura e conferindo a este dispositivo caráter público, editou a Súmula n. 121, cujo enunciado explicita a vedação à capitalização de juros em período inferior ao anual, ainda que expressamente convencionada.

Nessa esteira, exsurge ilegal a prática de capitalização de juros mensais, devendo a indigitada capitalização incidir anualmente quando da atualização da dívida, pois a capitalização mensal somente é admissível nos casos expressamente admitidos em lei, como, por exemplo, as cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Súmula n. 93 do Colendo Superior Tribunal de Justiça).

Sucede que, no caso concreto, o banco Apelado não apresentou o contrato em discussão judicial, sendo impossível verificar a pactuação de capitalização de juros em período mensal.

Nesse diapasão, é válido frisar que a Colenda Câmara Cível desta Corte de Justiça já se pronunciou de forma reiterada no sentido de que a fixação de capitalização de juros em período mensal só é possível se previamente pactuada, de modo que a falta de previsão do encargo nos respectivos contratos impõe que a capitalização de juros seja fixada em período anual.

A título de ilustração, transcrevo a ementa da Apelação n. 0006131-38.2010.8.01.0001, relatada pela eminente Desembargadora Eva Evangelista, in verbis:

"DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: FIXAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO: DISPOSITIVO VIOLADO. INDICAÇÃO. FALTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp

602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual. 2. De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, adequada a nulidade da comissão de permanência. 3. "Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste." (REsp 894.385/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199) 4. "Ao arbitrar o magistrado quantia fixa de honorários, diante da peculiar situação retratada no § 4º do art. 20 do CPC, deverá levar em consideração o zelo profissional, o lugar da prestação e a natureza da causa, elencados no § 3º, mas sem o limite percentual nele previsto. (STJ, 2ª Turma, RESP 260188/MG, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJU 18.02.2002, p. 00302), todavia, tratando-se de revisional de contrato, a verba advocatícia deverá incidir sobre o proveito econômico obtido pela parte beneficiada. 5. Prejudicado o prequestionamento à falta de indicação do dispositivo supostamente violado. 6. Recurso parcialmente provido. (grifei)

Constituição do devedor em mora

Muito embora a taxa de juros remuneratórios tenha sido mantida tal como originariamente pactuada, a capitalização mensal foi declarada nula, significando isso que o saldo devedor há de ser apurado com base nos parâmetros definidos neste julgado.

Logo, o tomador de empréstimo não pode ser compelido ao pagamento do saldo devedor com base nos encargos declarados abusivos, sendo vedada à instituição bancária a sua constituição em mora justamente para exigir o adimplemento das cláusulas expurgadas do contrato de financiamento.

Entretanto, a pretensão para manutenção do veículo na posse do devedor não encontra amparo legal, porque excede os limites da ação revisional a discussão possessória. Destarte, esta é uma matéria que deve ser requerida em ação própria, não podendo a parte credora ser impedida de tomar as medidas judiciais que entender cabíveis, consoante os precedentes do STJ (AgRg no Resp 831.780/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 14.08.2006).

Ante o fundamentado, com fulcro no art. 557, 1º-A, do CPC, julgo parcialmente procedente a Apelação para declarar a nulidade das cláusulas que tratam sobre capitalização mensal, devendo incidir sobre o débito capitalização anual de juros, bem como a não configuração da mora debendi, determinando, por conseguinte, a não incidência das cláusulas anuladas sobre o saldo devedor.

De igual modo, determino a apuração do saldo devedor com base nos parâmetros delineados neste julgado, partindo-se do valor nominal do crédito liberado em benefício da parte Autora, deduzindo-se os valores pagos a título de amortização da dívida, autorizando, portanto, a Apelante a depositar as quantias em conta judicial remunerada.

Inverto o ônus da sucumbência para condenar o banco Apelado, vencido na maior parte de suas teses, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o proveito econômico decorrente da demanda.

Publique-se.

Rio Branco - Acre, 19 de outubro de 2012.

Classe	: Agravo de Instrumento n. 0002002-22.2012.8.01.0000
Órgão	: Câmara Cível
Origem	: Xapuri/ Vara Cível
Relatora	: Des.ª Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim
Agravante	: F. G. MOREIRA (representado pelo responsável)
Advogada	: Mabel Barros da Silva Alencar (OAB/AC 3730)
Agravada	: EUNICE DASILVAPEREIRA
Advogada	: Katiúscia dos Santos Guimarães (OAB/AC 3441)
Advogado	: João Luiz Monteiro Guimarães (OAB/AC 2507E)
Agravado	: JOÃO PEREIRA
Advogada	: Katiúscia dos Santos Guimarães (OAB/AC 3441)
Advogado	: João Luiz Monteiro Guimarães (OAB/AC 2507E)
Assunto	: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral

DESPACHO

1. F. G. MOREIRA interpôs Agravo de Instrumento contra Decisão proferida pelo Juízo da Vara Única - Cível da Comarca de Xapuri, no âmbito da Ação Indenizatória n. 0000231-85.2012.8.01.0007, que segundo o recorrente deixou de apreciar as preliminares apresentadas pela defesa, em sede de contestação.

2. Não havendo pedido de atribuição de efeito suspensivo e/ou antecipação da tutela recursal, requisito ao Juízo a quo informações, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do artigo 527, inciso IV, do CPC, sobremaneira para esclarecer as razões que subsidiaram as suas convicções.
 3. Determino a intimação da Agravada para contrarrazões, a teor do artigo 527, V, do CPC.
 4. Ausentes as hipóteses do artigo 82 do Código de Processo Civil, desnecessária a manifestação do Órgão Ministerial.
 5. Ao depois, retornem os autos à conclusão para julgamento definitivo.
 6. Intime-se.
- Rio Branco - Acre, 19 de outubro de 2012.

Classe : Apelação n. 0008141-21.2011.8.01.0001
Órgão : Câmara Cível
Relatora : Des.^a Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim
Revisor : Des.^a Eva Evangelista de Araújo Souza
Apelante : MARIA DO SOCORRO RODRIGUES FERREIRA
Advogado : Thiago Rocha dos Santos (OAB/AC 3044)
Advogado : Cristiani Feitosa Ferreira (OAB/AC 3042)
Apelado : BANCO BMG S/A
Advogada : Marcio Bezerra Chaves (OAB: 3198/AC)
Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Assunto : Contratos Bancários, Interpretação/ Revisão de Contrato

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DOS ENCARGOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Verificadas, no contrato, avenças que se tornam injustas e excessivamente onerosas, de forma a colocar o devedor em nítida desvantagem, pode e deve o julgador declarar a nulidade, restabelecendo, assim, a legalidade, equidade e boa-fé, que devem reger os contratos.
2. Sucede que os juros remuneratórios, no vertente caso, estão fixados em percentual bem inferior às taxas praticadas pelo mercado à época da contratação, não subsistindo a alegada abusividade, razão pela qual reputo inadequada a revisão quanto aos juros remuneratórios. (precedentes dessa Corte Estadual ilustrados pela Apelação Cível n. 0019507-28.2009.8.01.0001, relatada pela eminente Desembargadora EVA EVANGELISTA).
3. Reputa-se ilegal a prática de capitalização de juros mensais, devendo a indigita capitalização incidir anualmente quando da atualização da dívida, pois a capitalização mensal somente é admissível nos casos expressamente admitidos em lei, como, por exemplo, as cédulas de crédito rural, comercial e industrial (inteligência da Súmula n. 93 do STJ).
4. A Colenda Câmara Cível desta Corte de Justiça já se pronunciou de forma reiterada no sentido de que a fixação de capitalização de juros em período mensal só é possível se previamente pactuada, de modo que a falta de previsão do encargo no respectivo contrato impõe que a capitalização de juros seja fixada em período anual (precedentes ilustrados pela Apelação Cível n. 0006131-38.2010.8.01.0001, relatada pela eminente Desembargadora EVA EVANGELISTA).
5. A Súmula n. 30 do STJ dispõe que a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, e, no vertente caso, verifica-se a prática abusiva de cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios, razão pela qual reputo abusiva tal cobrança.
6. A nulidade da cumulação de comissão de permanência com outros encargos contratuais está assentada em inúmeros precedentes desta Câmara Cível: vide Apelação Cível n. 0004462-81.2009.8.01.0001, Relatora Desembargadora Eva Evangelista; e Apelação Cível n. 0023911-59.2008.8.01.0001, Relatora Desembargadora Eva Evangelista.
7. A repetição de indébito de valores, em casos dessa natureza, há de ser na forma simples pela ausência de má-fé da instituição bancária, que, até então, exercia um direito, decorrente do contrato celebrado com a parte adversa, para cobrar o pagamento do empréstimo, na forma inicialmente pactuada.
8. Sem embargo do expurgo das abusividades do contrato, a parte está sujeita ao pagamento do empréstimo, sendo medida prudente e razoável a confirmação parcial da tutela específica de obrigação de não fazer, retornando os descontos mensais, em folha de pagamento, em consonância com os novos parâmetros fixados neste julgado, e limitados a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos.
10. Recurso parcialmente provido.

DECISÃO MONOCRÁTICA DEFINITIVA
(CNJ: F-01 e SAJ-5: 500241)

Trata-se de Apelação Cível interposta por MARIA DO SOCORRO

RODRIGUES FERREIRA em face de BANCO BMG S/A, inconformado com a r. Sentença proferida pelo insigne Juiz de Direito, Lois Carlos Arruda, titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, em sede de Ação Revisional ajuizada pela parte Apelante, objetivando, em suma, a declaração de ilegalidade de cláusulas contratuais de empréstimo bancário contratado, cujo julgamento resultou na improcedência dos pedidos formulados na inicial, e compeliu a Apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), suspensa a exigibilidade tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária deferida. Alega, o Apelante, a abusividade e iniquidade dos encargos contratuais, por convencionarem a cobrança de taxas de juros abusivos, o que no seu entender evidenciam o desequilíbrio contratual.

Sustenta que os juros remuneratórios contratados afrontam o interesse econômico do consumidor, porquanto ultrapassam o razoável, contrariando a função social do contrato de mútuo bancário.

Por derradeiro, pugna pelo provimento integral do Apelo e, consequentemente, pela reforma da Sentença recorrida para declarar a nulidade de cláusula contratual que estipule taxa maior do que a prevista na Lei de Usura; a nulidade de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos; nulidade de cobrança de encargos contratuais decorrentes da inadimplência que superem juros de mora de 12% ao ano e multa de 2% ao mês; proibição de capitalização mensal e, por fim, pede a condenação da Demandada à repetição do indébito em dobro, assim como também a condenação no pagamento das custas e honorários.

O Recurso foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 140).

Intimado, o Apelado apresentou Contrarrazões (fls. 141/153), pugnando pela manutenção da Sentença guerreada, em todos os seus termos.

Não sendo caso de intervenção do Ministério Público (artigo 82 do CPC, c/c o artigo 172, § 1º, do Regimento Interno do Egrégio TJAC), ausente interesse público a justificar a manifestação da douta PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.

É o Relatório. DECIDO.

No caso em tela, a parte Autora interpôs Apelação com o desiderato de reformar a Sentença, proferida pelo MM Juiz de Direito, Lois Carlos Arruda, titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, pela qual julgou improcedente a pretensão revisional e, por derradeiro, compeliu-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), suspensa a exigibilidade tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária deferida.

Com efeito, a controvérsia recursal está delimitada à discussão da taxa de juros remuneratórios, aplicação de capitalização mensal, cumulação de comissão de permanência com outros encargos, condenação do banco em repetição de indébito em dobro e arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Da aplicação da Lei n. 8.078/1990 à espécie

É crível afirmar que, em se tratando de contratos, o avençado entre as partes tem força obrigatória (pacta sunt servanda).

Entretanto, a obrigatoriedade não é absoluta. Há que se respeitar a lei e, sobretudo, outros princípios coexistentes com a força obrigatória, como a boa-fé objetiva, o da legalidade, o da igualdade, entre os outros, afinal os princípios gerais do direito integram um sistema harmônico.

Assim, pode-se dizer que pacta sunt servanda é o princípio segundo o qual o contrato obriga as partes, nos limites da lei.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 2º, define ser "consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final".

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento, no sentido de que se admite a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, nos contratos celebrados com instituições financeiras e bancárias, quando demonstrada a abusividade da taxa cobrada (cf. Agravo Regimental no Resp. n. 506067/RS, 3ª Turma STJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

Desse modo, fica o Contrato de Empréstimo Bancário subordinado às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

O Capítulo IV, do citado codex, dispõe sobre a proteção contratual e estabelece em seu artigo 51, inciso IV, "que são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

Por oportuno, é curial sublinhar que o artigo 51, § 1º, incisos I a III, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe que se presume exagerada, entre outros casos, a vontade que: a) ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; b) restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual; c) se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

Todavia, o § 2º do precitado artigo estabelece que "a nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excess-

sivo a qualquer das partes".

Dessa forma, verificadas, no contrato, avenças que se tornam injustas e excessivamente onerosas, de forma a colocar o devedor em nítida desvantagem, pode e deve o julgador declarar a nulidade, restabelecendo, assim, a legalidade, equidade e boa-fé, que devem reger os contratos. Nesse diapasão, ao analisar os elementos de convencimento colacionados aos autos, vislumbra-se que, em função da inversão do ônus da prova, concedida pelo Juízo de 1º Grau em favor do consumidor, a teor do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, a instituição financeira juntou aos autos a cópia contrato de empréstimo bancário, objeto da revisão judicial, demonstrando os encargos contratuais questionados.

A tutela jurisdicional dos direitos e interesses do consumidor, seja individual, seja coletivo, mais do que um imperativo legal, trata-se de garantia constitucional.

Dito de outra maneira, cuida-se de direito fundamental agasalhado pelo artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal de 1988, cuja inteligência do dispositivo é no sentido de que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor".

Nessa linha de raciocínio, a legislação consumerista encontra-se plenamente conformada à Carta Magna, estabelecendo que "as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor" (ex vi do artigo 47, do CDC).

Assim, é verossímil afirmar que, em função dos métodos teleológico e sistemático de interpretação, há de se submeter os contratos bancários ao crivo de uma exegese harmônica do ordenamento jurídico, atendendo aos fins sociais e as exigências do bem comum, nos moldes do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Dentro desses parâmetros, procede-se à revisão judicial das cláusulas contratuais reputadas por abusivas, na seguinte forma:

Taxa de juros remuneratórios

A primeira cláusula do contrato sub judice que a Apelante pretende revisar é a atinente à fixação dos juros remuneratórios, devidos pelo "custo" do capital mutuado/financiado e pelo risco inerente à operação, a ser suportado pelo mutuante/financiador.

Historicamente grassa intensa divergência sobre a possibilidade de limitação das taxas de juros reais praticadas pelas instituições autorizadas a funcionar no mercado de capitais pelo Banco Central, dentre elas os bancos e as instituições financeiras voltadas à oferta de crédito ao público em geral.

Com o advento da Constituição da República de 1988, o § 3º do artigo 192, ao tratar das bases estruturais sobre as quais deveria ser remodelado o sistema financeiro nacional, fixou em 12% ao ano o teto máximo que as taxas de juros reais poderiam alcançar.

Contudo, em razão da remissão feita pelo caput do sobredito artigo 192 à Lei Complementar que deveria regulamentar esse capítulo da Constituição, adveio controvérsia a respeito da auto-aplicabilidade do dispositivo em questão.

O Partido Democrático Trabalhista ingressou no Supremo Tribunal Federal questionando a constitucionalidade do Parecer Normativo SR n. 70, de 06.10.1988, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 04-7-DF, relatada pelo eminente Ministro Sidney Sanches e julgada em 07.03.1991, onde restou vencedora, por maioria, a tese da não auto-aplicabilidade do dispositivo constitucional que limitava os juros reais, orientação hoje cristalizada no Enunciado n. 648 da sua Súmula de Jurisprudência Predominante.

Ocorre que o artigo 192, § 3º, da CF/1988, foi revogado por força da Emenda Constitucional n. 40/2003, prejudicando-se, assim, qualquer tipo de discussão sobre a auto-aplicabilidade ou não do revogado dispositivo constitucional.

A questão, porém, não se limita apenas a uma discussão constitucional sobre a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Constituição da República e/ou sobre a aplicação do Decreto n. 22.626/33 às instituições financeiras a partir do termo de vigência fixado pelo art. 25, inciso I, do ADCT (para os contratos anteriores à Emenda Constitucional n. 40/2003); ou sobre a existência de um possível vazio normativo no sistema, para as instituições financeiras, a partir da revogação do artigo 192, § 3º, da Constituição (para os contratos firmados após a EC 40/03), na medida em que não pode ser esquecida a plena aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato bancário.

As disposições do Estatuto Consumerista são suficientes para examinar as taxas de juros remuneratórios em contrato de adesão, e, se for o caso, reduzi-las para patamar reputado razoável.

Decerto, todo o sistema de proteção das relações de consumo estabelecido pelo CDC tem no equilíbrio entre as obrigações assumidas pelo fornecedor e pelo consumidor a sua principal preocupação, desde o momento em que considera, "a priori", a vulnerabilidade do consumidor presumindo-o parte mais fraca na relação, como quando veda de forma enérgica a validade de cláusulas ou exigências que coloquem o consumidor em uma situação de desvantagem.

Nesse sentido, reza o artigo 39, inciso V, do CDC: "É vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas: exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva".

Por seu turno, o artigo 51, inciso IV: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

No caso em apreço, a parte Autora alega que as taxas de juros remuneratórios foram ajustadas em 35,71% a.a. (agosto de 2010) e 35,37% a.a. (setembro de 2010).

Sucedee que os juros remuneratórios, no vertente caso, estão fixados em percentual bem inferior às taxas praticadas pelo mercado à época da contratação, a saber: 41,96% a.a. e 41,63% a.a., respectivamente.

Assim, não subsisti a alegada abusividade.

Neste aspecto, revendo posicionamento anterior acerca do tema limitação da taxa de juros a 12% a.a. neste caso específico, adiro à convicção pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a limitação dos juros remuneratórios pela incidência da legislação consumerista se dá quando demonstrada a abusividade na cobrança, como se vê, por exemplo, da ementa abaixo transcrita:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. APECIAÇÃO DE OFÍCIO. VEDAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DO ABUSO. APURAÇÃO QUE DEVE SER FEITA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, À VISTA DAS PROVAS PRODUZIDAS. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. (...) 3. A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do Código de Defesa do Consumidor depende da comprovação do abuso. 4. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período. 5. A não-realização do necessário cotejo analítico, bem como a não-apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma, como é o caso dos autos. 6. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil. 7. Agravo regimental improvido." (STJ 4ª Turma AgRg no Ag 967408/DF, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2007/0237204-2 Rel. Min. Luis Felipe Salomão. DJ: 03.09.2008) (destaquei)

Para ilustrar o posicionamento, vale fazer referência também aos precedentes desta Corte Estadual de Justiça, cujo entendimento pacificado está esposado pela eminente Desembargadora EVA EVANGELISTA, no julgamento da Apelação Cível n. 0019507-28.2009.8.01.0001:

"DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RESCISÃO E/OU COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. APELO DA CONSUMIDORA IMPROVIDO. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade. 2. "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de expressa contratação do encargo, escorreita a fixação em período anual. 3. Indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência. 4. "Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste." (REsp 894.385/RS, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199) 5. Fundado o pedido em revisão de contrato, adequada a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido pela parte consumidora. 6. Recurso da

consumidora improvido. Apelo da instituição financeira parcialmente provido."

Na hipótese dos autos, tenho que não são abusivos os juros remuneratórios fixados no percentual de 41,96% a.a. e 41,63% a.a., porquanto são razoáveis e estão estipulados abaixo da taxa média de mercado, razão pela qual reputo inadequada a revisão quanto aos juros remuneratórios.

Capitalização mensal

"O chamado anatocismo, como se sabe, é a incorporação dos juros ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos encargos. Na prática usual no mercado financeiro, os juros sobre o capital referentes a um determinado período (mensal, semestral, anual) são incorporados ao respectivo capital, compondo um montante que servirá de base para nova incidência da taxa de juros convencionada" (citação dos Procuradores do Banco Central do Brasil na justificativa para emissão da M.P. nº 1782 de 14/12/98).

O Supremo Tribunal Federal, interpretando ao art. 4º da Lei de Usura e conferindo a este dispositivo caráter público, editou a Súmula n. 121, cujo enunciado explicita a vedação à capitalização de juros em período inferior ao anual, ainda que expressamente convencionada.

Nessa esteira, exsurge ilegal a prática de capitalização de juros mensais, devendo a indigitada capitalização incidir anualmente quando da atualização da dívida, pois a capitalização mensal somente é permitida nos casos expressamente admitidos em lei, como, por exemplo, as cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Súmula n. 093 do Colendo Superior Tribunal de Justiça).

Ademais, a título de argumentação, até se poderia dizer que a capitalização em período inferior a um ano estaria permitida pela Medida Provisória reeditada sob o n.º 2.170-36, de 23.8.2001, que em seu art. 5º assentaria a admissibilidade.

Todavia, a aplicação dessa norma (art. 5º, caput, e parágrafo único da MP 2170-36 - reedição das MPs 1.782, 1.907, 1.963, 2.087) deve ser afastada ante a sua flagrante inconstitucionalidade formal, uma vez que a matéria relacionada ao sistema financeiro nacional deve ser objeto de Lei Complementar e não de medida provisória.

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência pátria já vem se firmando, conforme ementas a seguir transcritas:

"TJRS-328853 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. [...] CAPITALIZAÇÃO. A capitalização de juros em periodicidade inferior à anual somente é admitida quando houver lei que a permita, sendo afastada a aplicabilidade da MP 2.170. Precedentes do STF. [...] (Apelação Cível nº 70013988829 18ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Mário Rocha Lopes Filho. j. 29.04.2008, DJ 09.05.2008).

E ainda:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTER TANTUM DAMEDIDA PROVISÓRIA Nº 2170-36. TABELAPRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS DE MORA. INOCORRÊNCIA. [...] 2. A capitalização mensal de juros é prática vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, tendo, o colendo Conselho Especial deste Tribunal declarado a inconstitucionalidade incidenter tantum do art. 5º, da Medida Provisória nº 2.170-34/2001. [...] 4. Apelo parcialmente provido." (TJDFT. 20080111405209APC, Relator ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 4ª Turma Cível, julgado em 09/02/2011, DJ 25/02/2011 p. 170).

A propósito, impede registrar que já há pronunciamento de parte do Plenário do Supremo Tribunal Federal pela suspensão de referida norma em medida cautelar da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.316-DF, por aparente falta do requisito de urgência e pela ocorrência do periculum in mora inverso.

Com efeito, ressalvados os contratos de cédulas de crédito rural, comercial e industrial (exceções legais), a capitalização mensal de juros revela-se ilegal, por simples falta de amparo legal. A prática usual da capitalização mensal de juros no mercado financeiro é, portanto, abusiva, assim como as cláusulas que a prevejam.

Comissão de permanência

Acerca da temática, a jurisprudência tem pacificado:

"A comissão de permanência e a correção monetária são institutos afins que têm a mesma finalidade de atualizar o valor da dívida, havendo de preferir-se esta àquela, que deriva da lei, formal e materialmente." (TAMG - Apelação Cível 0326391 DJ:04/04/2001)

Em função de possuírem a mesma natureza jurídica, qual seja a atualização da moeda corroída pela inflação, incide sobre a matéria a Súmula n. 30 do Superior Tribunal de Justiça, de 09/10/1991, que dispõe que "a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis".

A simples menção da expressão "comissão de permanência", já mostra clara infringência ao artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor, que preleciona: "os contratos que regulam as relações de consumo não obri-

garão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance".

Assim, como não se admite a cobrança de comissão de permanência em conjunto com correção monetária, está assentada a impossibilidade de sua cumulação com os juros remuneratórios, pois a comissão de permanência possui a natureza jurídica tanto de juros remuneratórios quanto de correção monetária, ou seja, tem em sua taxa embutidos índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda.

Ademais, a incidência da comissão de permanência, que ocorre sempre após o vencimento da dívida, tem por escopo remunerar o credor pelo inadimplemento obrigacional e coagir o devedor a efetuar o cumprimento da obrigação o mais rapidamente possível, isto é, impedir que o devedor continue em mora, já que incide diariamente, majorando a cada dia o valor do débito.

No vertente caso, verifica-se a prática abusiva de cumulação de comissões de permanência com correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios, razão pela qual reputo abusiva tal cobrança.

A nulidade da cumulação de comissão de permanência com outros encargos contratuais está assentada em inúmeros precedentes desta Câmara Cível: vide Apelação Cível n. 0004462-81.2009.8.01.0001, Relatora Desembargadora Eva Evangelista; e Apelação Cível n. 0023911-59.2008.8.01.0001, Relatora Desembargadora Eva Evangelista.

Da repetição de indébito

Partindo da premissa de que o banco Apelado recebeu o pagamento de encargos indevidos, é cabível sua condenação à repetição de indébito na forma simples pela ausência de má-fé da instituição bancária, que, até então, exercia um direito, decorrente do contrato celebrado com a parte adversa, para cobrar o pagamento do empréstimo, na forma inicialmente pactuada.

Esse entendimento é o consagrado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "A repetição do indébito de valores cobrados por instituição financeira, quando concernente a taxas e índices objeto de controvérsia mesmo no âmbito do Poder Judiciário, há ser feita na forma simples, salvo inequívoca prova da má-fé, aqui inócua." (STJ. AgRg no Ag 390.688/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 15.12.2010.) (grifei)

Essa orientação jurisprudencial também é adotada por este Órgão Fracionado (Apelação Cível n. 001950728.2009.8.01.0001, Relatora Desembargadora Eva Evangelista), de modo que a condenação do Apelado ao pagamento da repetição de indébito, na forma simples, é medida que se impõe.

Dos descontos em folha de pagamento

Resta, ainda, o enfrentamento da questão da permanência ou não, da consignação em folha de pagamento, matéria que por muito tempo, manteve o posicionamento de que tais descontos se operam não por uma mera convenção das partes da relação jurídica, mas sim porque, pelo advento da Lei n. 10.820/2003 (que dispõe sobre a autorização para descontos de prestação em folha de pagamento), o ordenamento jurídico passou a admitir a incidência desses encargos diretamente no salário dos trabalhadores.

Nesse convencimento, entendia que, uma vez detectada abusividade nos encargos exigidos pelas instituições bancárias, a legalidade do pagamento, tal como originariamente contratada, de igual modo estaria comprometida, decorrendo, daí, o direito de o consumidor desautorizar a consignação em folha de pagamento, até porque o seu salário goza de plena proteção constitucional (ex vi do artigo 7º, incisos IV, VI e X, da CF/1988).

No enfrentamento cotidiano dessas questões no exercício da Jurisdição de 1º Grau, constatei a dificuldade imposta aos consumidores que, embora logrando êxito em expurgar as abusividades do contrato de empréstimo, ainda continuavam devedores.

A experiência demonstrou que a despeito de submetido o contrato à glosa judicial, para readequação dos encargos com o fito de promover o equilíbrio entre os contratantes, a parte beneficiada pela revisão judicial do contrato experimentava, paradoxalmente, a onerosidade excessiva de ser compelida ao pagamento numa única vez, pois, como dito alhures, "a nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato" (artigo 51, § 1º, do CDC).

Dessa maneira, sob o paradigma constitucional de efetiva proteção aos direitos do consumidor, quedo-me ao entendimento sedimentado por este Egrégio Tribunal de Justiça, a respeito de que a consignação em folha de pagamento deve subsistir, incidindo juros remuneratórios fixados no contrato, e capitalização aplicada na forma anual, limitando-se os descontos ao percentual legal de 30% (trinta por cento) dos vencimentos do tomador do empréstimo.

Em caso similar, esta Câmara Cível decidiu pela continuidade dos descontos, dentro da margem consignável de 30% (trinta por cento), estabelecida pelo Decreto Estadual n. 11.100/2004: Agravo de Instrumento n. 2009.003041-9, relatado pela eminente Desembargadora EVA

EVANGELISTA.

Por todas essas razões, impõem-se a confirmação parcial da tutela específica de obrigação de não fazer, com a ressalva de que, sem embargo do expurgo das abusividades do contrato, a Apelante está sujeita ao pagamento do empréstimo, mediante o retorno dos descontos mensais em folha de pagamento, mas de acordo com os novos parâmetros fixados nesta Decisão, limitados a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos.

Honorários advocatícios

Por derradeiro, no que tange aos honorários advocatícios, aderindo à jurisprudência desta Câmara Cível, reputo adequada a fixação da verba em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela consumidora com a revisão contratual, consoante a inteligência do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie. 2. Fundado o pedido inicial em revisão de contrato bancário, adequada a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo consumidor. 3. Recurso improvido." (TJAC, Apelação n. 0013116-57.2009.8.01.0001, Câmara Cível, Rel. Desª EVA EVANGELISTA, DJ 27/09/2011) (destaquei)

Ante o fundamentado, dou provimento parcial à Apelação, para determinar a incidência de capitalização anual de juros e declarar a nulidade da estipulação de comissão de permanência em cumulação com outros encargos.

Ademais, condeno o Apelado à repetição do indébito na forma simples, remetendo-se a apuração do quantum debeatur para procedimento de liquidação de sentença, e, na eventualidade de existir saldo devedor em favor da instituição bancária, autorizando a compensação dos créditos. Confirmando, em parte, a tutela específica de obrigação de fazer, para permitir a continuidade dos descontos mensais das parcelas dos contratos, com observância dos novos parâmetros fixados neste julgado, e limitados a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do tomador do empréstimo. Por fim, inverte o ônus da sucumbência para condenar o Apelado, vencido na maior parte de suas teses, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico decorrente da demanda.

Publique-se.

Rio Branco - Acre, 19 de outubro de 2012.

Classe	: Apelação n. 0029490-17.2010.8.01.0001
Origem	: Rio Branco/ 4ª Vara Cível
Órgão	: Câmara Cível
Relatora	: Des.ª Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim
Revisora	: Des.ª Eva Evangelista de Araujo Souza
Apelante	: PELEGRINO APOLINÁRIO DE SOUZA
Advogado	: Antônio Batista de Souza (OAB/AC 409)
Advogada	: Luena Paula Castro de Souza (OAB/AC 3241)
Apelado	: BANCO BGN S/A
Advogado	: Celso David Antunes (OAB: 1141/BA)
Advogado	: Luís Carlos Laurenço (OAB: 16780/BA)
Advogado	: Larissa Andrea Andrade de Melo (OAB: 15871/PB)
Advogado	: Marília Albernaz (OAB/PB 14976)
Apelante	: BANCO BGN S/A
Advogado	: Celso David Antunes (OAB: 1141/BA)
Advogado	: Luís Carlos Laurenço (OAB: 16780/BA)
Advogado	: Larissa Andrea Andrade de Melo (OAB: 15871/PB)
Advogado	: Marília Albernaz (OAB/PB 14976)
Apelada	: PELEGRINO APOLINÁRIO DE SOUZA
Advogado	: Antônio Batista de Souza (OAB/AC 409)
Advogada	: Luena Paula Castro de Souza (OAB/AC 3241)
Assunto	: Contratos Bancários, Interpretação/ Revisão de Contrato, Mútuo

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. ILEGALIDADE. NULIDADE DA CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, CAPITALIZAÇÃO MENSAL E OUTROS ENCARGOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES NA FORMA SIMPLES. DESCONTOS EM FOLHA DE

PAGAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 10.820/2003.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem a função de uniformizar a jurisprudência no tocante à interpretação da lei federal, por isso o seu papel de guardião da lei, orientando os Tribunais sobre a direção a seguir na defesa dos direitos, com vistas, sobretudo, a assegurar a segurança jurídica das decisões. De acordo com o entendimento esposado pelo STJ, as taxas de juros utilizadas pelas instituições financeiras devem observar a taxa média de mercado aplicada nas operações da mesma espécie.
2. No caso, foram estipulados juros remuneratórios de acordo com a taxa média de mercado, praticada nos respectivos meses da contratação. Portanto, em tese, não demonstrada a alegada abusividade.
3. Reputa-se ilegal a prática de capitalização de juros mensais, devendo a indigitada capitalização incidir anualmente quando da atualização da dívida, pois a capitalização mensal somente é admissível nos casos expressamente admitidos em lei, como, por exemplo, as cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Súmula n. 93 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). Sucede que, no caso concreto, embora instruídos os autos com a comprovantes de operações bancárias, objeto da revisão judicial, é impossível verificar em suas cláusulas a pactuação de capitalização de juros em período mensal, o que, por si só, ilide a pretensão do banco Apelante.
4. A Colenda Câmara Cível desta Corte de Justiça já se pronunciou, de forma reiterada, no sentido de que a fixação de capitalização de juros em período mensal só é possível se previamente pactuada, de modo que a falta de previsão do encargo no respectivo contrato impõe que a capitalização de juros seja fixada em período anual. Precedentes do TJAC: Apelação n. 0006131-38.2010.8.01.0001.
5. A Súmula n. 30 do STJ dispõe que a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, e, na espécie, em função da inversão do ônus da prova, deduz-se a prática abusiva de cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, capitalização mensal e juros moratórios. Precedentes: Apelação Cível n. 0004462-81.2009.8.01.0001, Relatora Desembargadora Eva Evangelista; e Apelação Cível n. 0023911-59.2008.8.01.0001, Relatora Desembargadora Eva Evangelista.
6. A repetição de indébito de valores há de ser na forma simples pela ausência de má-fé da instituição bancária, que, até então, exercia um direito, decorrente do contrato celebrado com a parte adversa, para cobrar o pagamento do empréstimo, na forma inicialmente pactuada. Orientação do STJ: AgRg no Ag 390.688/MG.
7. De acordo com o entendimento sedimentado pelas Cortes Superiores (vide AgRg no REsp 1.226.659/RS e AgRg no Ag 1.381.307/DF), a consignação em folha de pagamento, por estar em harmonia com a ordem jurídica, deve subsistir, limitada ao percentual de 30% dos vencimentos do tomador do empréstimo.
8. Apelações a que se negam seguimento.

DECISÃO MONOCRÁTICA DEFINITIVA

(CNJ: F-02 e SAJ-5: 500002)

Trata-se de Apelação Cível interposta por PELEGRINO APOLINÁRIO DE SOUZA em face de BANCO BGN S/A, inconformado com a Sentença (fls. 144/160) proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, em sede de Ação Revisional ajuizada pela parte Apelante, objetivando, em suma, a declaração de ilegalidade de cláusulas contratuais de empréstimo bancário contratado, cujo julgamento resultou na procedência parcial dos pedidos formulados na inicial, para declarar: a) a manutenção da taxa de juros remuneratórios convencionada pelas partes no contrato de mútuo; b) a nulidade da cláusula de capitalização mensal de juros, mantida a anual; c) a nulidade da incidência da comissão de permanência como fator de atualização monetária; d) a não configuração da mora debendi; e) a fixação, em caso de mora, de juros moratórios de 1% ao mês, multa moratória de 2% e correção monetária pelo INPC; f) a apuração do saldo devedor com base nos parâmetros delineados na sentença; e) a restituição dos valores pagos a maior pela parte Autora; f) a condenação da instituição financeira ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Alega a Apelante, em suas razões recursais, a abusividade e iniquidade dos encargos contratuais, por convencionarem a cobrança de taxas de juros abusivos, o que no seu entender evidenciam o desequilíbrio contratual. Sustenta que os juros remuneratórios contratados afrontam o interesse econômico do consumidor, porquanto ultrapassam e muito o razoável, contrariando a função social do contrato de mútuo bancário.

Aduz que a doutrina desenvolveu argumentação diversificada quanto à limitação da taxa de juros, seja com base na Lei dos Crimes contra a Economia Popular e na Lei da Usura, seja com fundamento no princípio da igualdade e na limitação constitucional do Conselho Monetário Nacional, sobrelevando, ainda, os princípios contratuais contemporâneos. Ademais, assevera, que o Superior Tribunal de Justiça tem relativizado o verbete da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal.

Por derradeiro, pugna pelo provimento do Recurso, pleiteando, em síntese, que sejam anuladas as cláusulas contratuais imputadas leoninas,

com fundamento no código de Defesa do Consumidor, resultando tais excessos na capitalização mensal de juros, na cobrança de comissão de permanência em índice superior ao do INPC, na cobrança de juros superiores a 12% ao ano e na cobrança de multa moratória superior a 1% (um por cento); apuração do saldo devedor com base nos parâmetros indicados no Apelo; e o controle de constitucionalidade da Lei n. 10.820/2003, com a finalidade de declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º, caput, e §§ 1º, 3º e 4º, e artigo 7º.

Concomitantemente, o BANCO BGN S/A interpôs Apelação (fls. 214/234), alegando que a parte Autora tinha conhecimento prévio do contrato, bem como sustenta a legalidade dos juros, da capitalização, da comissão de permanência e dos demais encargos pactuados.

Pede o provimento do Apelo para reformar integralmente a Sentença guerreada, modificando-se a condenação de repetição de indébito e as condições contratuais dos empréstimos consignados.

Apenas a parte Autora apresentou Contrarrazões (fls. 174/178).

Ascenderam os autos a este Tribunal, e incumbida da Relatoria, constatei a existência de suscitação de inconstitucionalidade da Lei Federal n. 10.820/2003 pela parte Autora/Apelante, sem que aferido tal incidente na primeira instância, seguindo-se a remessa dos autos ao Órgão Ministerial, a teor do artigo 480, do Código de Processo Civil c/c artigo 214, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Na sequência, adveio aos autos Parecer (fls. 268/274) da douta Procuradora de Justiça, Vanda Denir Milani Nogueira, opinando pelo improvimento da Apelação interposta pela parte Autora e, por via de consequência, pelo não reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Federal n. 10.820/03.

É o Relatório. DECIDO.

No vertente caso, como relatado nos parágrafos anteriores, interpuseram as partes Apelações simultâneas, com o desiderato de reformar a Sentença que julgou parcialmente procedente a sobredita ação revisional, motivo pelo qual examino concomitantemente o mérito de ambos os Recursos.

Saliente-se, nessa senda, que a controvérsia recursal está delimitada à discussão das seguintes questões: (i) taxa de juros remuneratórios; (ii) aplicação de capitalização mensal; (iii) cumulação de comissão de permanência com outros encargos; (iv) condenação da instituição bancária à repetição de indébito; (v) e, por fim, constitucionalidade de dispositivos da Lei n. 10.820/2003,

Taxa de juros remuneratórios

A cláusula do contrato sub judice que a parte Autora/Apelante reclama revisão é a atinente à fixação dos juros remuneratórios, devidos pelo "custo" do capital mutuado/financiado e pelo risco inerente à operação, a ser suportado pelo mutuante/financiador.

Pois bem.

No tocante à questão da taxa de juros remuneratórios nos contratos bancários, é preciso frisar que durante muito tempo sustentei o entendimento de que a incidência do referido encargo deveria alcançar o percentual máximo de 12% ao ano, como sendo o limite do razoável como custo do capital mutuado/financiado, posicionamento este albergado no paradigma constitucional de efetiva proteção aos direitos do consumidor. Entretanto, a despeito de, particularmente, continuar perfilhando a tal entendimento, mas considerando que ao Superior Tribunal de Justiça cabe o papel de uniformizar a jurisprudência quanto à interpretação da lei federal, por isso a sua função de guardião da lei, orientando os Tribunais sobre a direção a seguir na defesa dos direitos, com vistas, sobretudo, a preservar a segurança jurídica das decisões, quedo-me ao entendimento esposado por aquela Corte Superior e por esta Egrégia Câmara Cível, no que diz respeito ao percentual dos juros remuneratórios fixados em contratos bancários, de modo a observar a taxa média de mercado aplicada nas operações da mesma espécie.

Nesse sentido:

"DIREITO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. PREVISÃO EM CONTRATO SEM A FIXAÇÃO DO RESPECTIVO MONTANTE.

ABUSIVIDADE, UMA VEZ QUE O PREENCHIMENTO DO CONTEÚDO DA CLÁUSULA É DEIXADO AO ARBITRÍO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (CLÁUSULA POTESTATIVA PURA). LIMITAÇÃO DOS JUROS À MÉDIA DE MERCADO (ARTS. 112 E 113 DO CC/02). [...] - As instituições financeiras não se sujeitam ao limite de 12% para a cobrança de juros remuneratórios, na esteira da jurisprudência consolidada do STJ. - Na hipótese de o contrato prever a incidência de juros remuneratórios, porém sem lhe precisar o montante, está correta a decisão que considera nula tal cláusula porque fica ao exclusivo arbítrio da instituição financeira o preenchimento de seu conteúdo. A fixação dos juros, porém, não deve ficar adstrita ao limite de 12% ao ano, mas deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie. Preenchimento do conteúdo da cláusula de acordo com os usos e costumes, e com o princípio da boa fé (arts. 112 e 133 do CC/02). [...] (STJ/PR - REsp n.º 715894 - 3ª Turma - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI - Julg. 26/04/2006) (destaquei)

No caso em apreço, conforme expôs a parte Autora/Apelante, foram contratados juros remuneratórios mensais de 2,59923% a.m.. Com isso,

afigura-se razoável ao ser cotejada com a taxa média do mercado praticada no respectivo mês de contratação, a saber: 4,2333% a.m. (fonte: www.bcb.gov.br).

Portanto, em tese, não demonstrada a alegada abusividade.

Destarte, atenta ao princípio da razoabilidade e, sobretudo, ao entendimento esposado tanto pelo STJ quanto por esta Egrégia Corte de Justiça, mantenho os juros remuneratórios pactuados entre as partes.

Capitalização mensal

Na espécie, o Juízo a quo julgou ilegal a capitalização de juros remuneratórios, implantada no empréstimo bancário em discussão judicial, embora não pactuada entre as partes contratantes.

"O chamado anatocismo, como se sabe, é a incorporação dos juros ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos encargos. Na prática usual no mercado financeiro, os juros sobre o capital referentes a um determinado período (mensal, semestral, anual) são incorporados ao respectivo capital, compondo um montante que servirá de base para nova incidência da taxa de juros convencionada" (citação dos Procuradores do Banco Central do Brasil na justificativa para emissão da MP n. 1782 de 14/12/98).

O Supremo Tribunal Federal, interpretando o art. 4º da Lei de Usura e conferindo a este dispositivo caráter público, editou a Súmula n. 121, cujo enunciado explicita a vedação à capitalização de juros em período inferior ao anual, ainda que expressamente convencionada.

Nessa esteira, exsurge ilegal a prática de capitalização de juros mensais, devendo a indigitada capitalização incidir anualmente quando da atualização da dívida, pois a capitalização mensal somente é admissível nos casos expressamente admitidos em lei, como, por exemplo, as cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Súmula n. 93 do Colendo Superior Tribunal de Justiça).

Sucedee que, no caso concreto, a parte Ré não trouxe aos autos a minuta do contrato celebrado entre as partes, motivo pelo qual deve ser considerada verdade o alegado pela parte Autora no que concerne à capitalização mensal indevida praticada na avença.

Nesse diapasão, é válido frisar que a Colenda Câmara Cível desta Corte de Justiça já se pronunciou de forma reiterada no sentido de que a fixação de capitalização de juros em período mensal só é possível se previamente pactuada, de modo que a falta de previsão do encargo no respectivo contrato impõe que a capitalização de juros seja fixada em período anual.

A título de ilustração, transcrevo a ementa da Apelação n. 0006131-38.2010.8.01.0001, relatada pela eminente Desembargadora Eva Evangelista, in verbis:

"DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: FIXAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO: DISPOSITIVO VIOLADO. INDICAÇÃO. FALTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e REsp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual. 2. De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, adequada a nulidade da comissão de permanência. 3. "Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste." (REsp 894.385/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199) 4. "Ao arbitrar o magistrado quantia fixa de honorários, diante da peculiar situação retratada no § 4º do art. 20 do CPC, deverá levar em consideração o zelo profissional, o lugar da prestação e a natureza da causa, elencados no § 3º, mas sem o limite percentual nele previsto. (STJ, 2ª Turma, REsp 260188/MG, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJU 18.02.2002, p. 00302), todavia, tratando-se de revisional de contrato, a verba advocatícia deverá incidir sobre o proveito econômico obtido pela parte beneficiada. 5. Prejudicado o prequestionamento à falta de indicação do dispositivo supostamente violado. 6. Recurso parcialmente provido. (grifei)

Comissão de permanência

Acerca da temática, a jurisprudência tem pacificado: "A comissão de permanência e a correção monetária são institutos afins que têm a mesma finalidade de atualizar o valor da dívida, havendo de preferir-se esta àquela, que deriva da lei, formal e materialmente" (TAMG - Apelação Cível 0326391, fonte: DJ de 04/04/2001).

Em função de possuírem a mesma natureza jurídica, qual seja a atualização da moeda corroída pela inflação, incide sobre a matéria a Súmula n. 30 do Superior Tribunal de Justiça, de 09.10.1991, que dispõe que "a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis". A simples menção da expressão "comissão de permanência", já mostra clara infringência ao artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor, que preleciona: "os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance".

Assim como não se admite a cobrança de comissão de permanência em conjunto com correção monetária, está assentada a impossibilidade de sua cumulação com os juros remuneratórios, pois a comissão de permanência possui a natureza jurídica tanto de juros remuneratórios quanto de correção monetária, ou seja, tem em sua taxa embutidos índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda.

Ademais, a incidência da comissão de permanência, que ocorre sempre após o vencimento da dívida, tem por escopo remunerar o credor pelo inadimplemento obrigacional e coagir o devedor a efetuar o cumprimento da obrigação o mais rapidamente possível, isto é, impedir que o devedor continue em mora, já que incide diariamente, majorando a cada dia o valor do débito.

No vertente caso, infere-se a prática abusiva de cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, capitalização mensal e juros moratórios, pois o ônus da prova está invertido em favor da parte Autora, em posição de desvantagem na relação jurídica processual.

Por fim, é imperioso assentar que a nulidade da cumulação de comissão de permanência com outros encargos contratuais está pacificada em inúmeros precedentes desta Câmara Cível: vide Apelação Cível n. 0004462-81.2009.8.01.0001, Relatora Desembargadora Eva Evangelista; e Apelação Cível n. 0023911-59.2008.8.01.0001, Relatora Desembargadora Eva Evangelista.

Repetição de indébito

A Sentença guerreada afastou a incidência do artigo 42, parágrafo único, do CDC, para determinar a repetição de indébito, na forma simples, para a restituição de valores pagos pela Apelada em desalinho com os parâmetros do contrato judicialmente revisado, definidos naquela Decisão.

Decerto, a repetição de indébito de valores, em casos dessa natureza, há de ser na forma simples pela ausência de má-fé da instituição bancária, que, até então, exercia um direito, decorrente do contrato celebrado com a parte adversa, para cobrar o pagamento do empréstimo, na forma inicialmente pactuada.

Esse entendimento é o consagrado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "A repetição do indébito de valores cobrados por instituição financeira, quando concernente a taxas e índices objeto de controvérsia mesmo no âmbito do Poder Judiciário, há de ser feita na forma simples, salvo inequívoca prova da má-fé, aqui inócua." (STJ. AgRg no Ag 390.688/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 15.12.2010) (grifei)

Não prevalece, assim, a insurgência do banco Apelante, haja vista que o Magistrado sentenciante seguiu a orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores, adotada também por este Órgão Fracionado (cf. Apelação Cível n. 001950728.2009.8.01.0001, Relatora Desembargadora Eva Evangelista).

Da constitucionalidade da Lei n. 10.820/2003

Quanto à alegação de inconstitucionalidade de dispositivos da Lei n. 10.820/2003, que dispõe sobre os descontos de prestações em folha de pagamento, manteve por muito tempo o posicionamento de que tais descontos se operam não por uma mera convenção das partes da relação jurídica, mas sim porque, pelo advento do referido diploma legal, o ordenamento jurídico passou a admitir a incidência dos encargos contratuais diretamente no salário dos trabalhadores.

Nesse convencimento, entendia que, uma vez detectada abusividade nos encargos exigidos pelas instituições bancárias, a legalidade do pagamento, tal como originariamente contratada, de igual modo estaria comprometida, decorrendo, daí, o direito de o consumidor desautorizar a consignação em folha de pagamento, até porque o seu salário goza de plena proteção constitucional (ex vi do artigo 7º, incisos IV, VI e X, da CF/1988).

Porém, no enfrentamento cotidiano dessas questões enquanto Magistrado de primeiro grau, constatei a dificuldade imposta aos inúmeros consumidores que, embora logrando êxito em expurgar as abusividades do contrato de empréstimo, ainda continuavam devedores.

A experiência demonstrou que, a despeito de submetido o contrato à glosa judicial para readequação dos encargos com o fito de promover o equilíbrio entre os contratantes, a parte beneficiada pela revisão judicial do contrato experimentava, paradoxalmente, a onerosidade excessiva

de ser compelida ao pagamento numa única vez, pois, como dito alhures, "a nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato" (artigo 51, § 1º, do CDC).

Dessa maneira, sob o paradigma constitucional de efetiva proteção aos direitos do consumidor, quedo-me ao entendimento sedimentado por este Egrégio Tribunal de Justiça, a respeito de que a consignação em folha de pagamento, por estar em harmonia com o sistema jurídico, deve subsistir, limitando-se ao percentual de 30% (trinta por cento) dos vencimentos do tomador do empréstimo.

Em caso similar, esta Câmara Cível decidiu pela continuidade dos descontos, dentro da margem consignável de 30% (trinta por cento), estabelecida pelo Decreto Estadual n. 11.100/2004, consoante o Agravo de Instrumento n. 2009.003041-9, relatado pela eminente Desembargadora EVA EVANGELISTA, assim ementado:

"V.V.AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento das parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que por este autorizados, desde que observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual n. 11.100/2004. (...) Agravo de instrumento improvido." (grifei)

O posicionamento jurisprudencial adotado neste Órgão Fracionado está respaldado em precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO - DÉBITO EM CONTA CORRENTE - LIMITAÇÃO DO DESCONTO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - Ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador (REsp 1.186.965/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 03.02.2011). II - O Agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido." (STJ. AgRg no Ag 1.381.307/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 12.04.2011, DJe 27.04.2011)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - DESCONTO EM CONTA CORRENTE DE PERCENTUAL SUPERIOR A 30% DOS VENCIMENTOS DO CORRENTISTA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Casa consolidou-se no sentido de que os descontos de empréstimos na folha de pagamento devem ser limitados a 30% da remuneração, tendo em vista o caráter alimentar dos vencimentos. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ. AgRg no REsp 1.226.659/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 05.04.2011, DJe 08.04.2011)

Por todas essas razões, é forçosa a manutenção da Sentença guerreada, tendo em vista que a parte Autora/Apelante ainda está sujeita ao pagamento do empréstimo, mediante descontos mensais em folha, limitados a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos, em face do princípio da razoabilidade e da natureza alimentar do salário do trabalhador.

Ante o fundamentado, nego seguimento às Apelações, porquanto manifestamente improcedentes e em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça e do STJ.

Custas pro rata, suspensas em relação à parte Autora/Apelante a teor do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950.

Publique-se.

Rio Branco - Acre, 19 de outubro de 2012.

Classe	: Apelação n. 0008417-86.2010.8.01.0001
Origem	: Rio Branco/ 1ª Vara Cível
Órgão	: Câmara Cível
Relatora	: Des. ^a Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim
Revisora	: Des. ^a Eva Evangelista de Araujo Souza
Apelante	: MANOEL LAUNE FILHO
Advogado	: Antônio Batista de Souza (OAB/AC 409)
Advogada	: Luena Paula Castro de Souza (OAB/AC 3241)
Apelado	: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A
Advogado	: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/SP 128341)
Advogada	: Gabriela Freitas Ruzafa (OAB: 3536/AC)
Advogada	: Jamille de Freitas Barbosa (OAB: 3818/AC)
Advogada	: Adriana Santos da Silva (OAB: 2902/AC)
Apelante	: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A
Apelada	: MANOEL LAUNE FILHO
Assunto	: Contratos Bancários, Interpretação/ Revisão de Contrato, Mútuo

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO

ÇÃO. IMPERTINÊNCIA. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. ILEGALIDADE. NULIDADE DA CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, CAPITALIZAÇÃO MENSAL E OUTROS ENCARGOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES NA FORMA SIMPLES. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 10.820/2003.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem a função de uniformizar a jurisprudência no tocante à interpretação da lei federal, por isso o seu papel de guardião da lei, orientando os Tribunais sobre a direção a seguir na defesa dos direitos, com vistas, sobretudo, a assegurar a segurança jurídica das decisões. De acordo com o entendimento esposado pelo STJ, as taxas de juros utilizadas pelas instituições financeiras devem observar a taxa média de mercado aplicada nas operações da mesma espécie.
2. No caso, foram estipulados juros remuneratórios de acordo com a taxa média de mercado, praticada nos respectivos meses da contratação. Portanto, em tese, não demonstrada a alegada abusividade.
3. Reputa-se ilegal a prática de capitalização de juros mensais, devendo a indigitada capitalização incidir anualmente quando da atualização da dívida, pois a capitalização mensal somente é admissível nos casos expressamente admitidos em lei, como, por exemplo, as cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Súmula n. 93 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). Sucede que, no caso concreto, embora instruídos os autos com a comprovantes de operações bancárias, objeto da revisão judicial, é impossível verificar em suas cláusulas a pactuação de capitalização de juros em período mensal, o que, por si só, ilide a pretensão do banco Apelante.
4. A Colenda Câmara Cível desta Corte de Justiça já se pronunciou, de forma reiterada, no sentido de que a fixação de capitalização de juros em período mensal só é possível se previamente pactuada, de modo que a falta de previsão do encargo no respectivo contrato impõe que a capitalização de juros seja fixada em período anual. Precedentes do TJAC: Apelação n. 0006131-38.2010.8.01.0001.
5. A Súmula n. 30 do STJ dispõe que a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, e, na espécie, em função da inversão do ônus da prova, deduz-se a prática abusiva de cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, capitalização mensal e juros moratórios. Precedentes: Apelação Cível n. 0004462-81.2009.8.01.0001, Relatora Desembargadora Eva Evangelista; e Apelação Cível n. 0023911-59.2008.8.01.0001, Relatora Desembargadora Eva Evangelista.
6. A repetição de indébito de valores há de ser na forma simples pela ausência de má-fé da instituição bancária, que, até então, exercia um direito, decorrente do contrato celebrado com a parte adversa, para cobrar o pagamento do empréstimo, na forma inicialmente pactuada. Orientação do STJ: AgRG no Ag 390.688/MG.
7. De acordo com o entendimento sedimentado pelas Cortes Superiores (vide AgRg no REsp 1.226.659/RS e AgRg no Ag 1.381.307/DF), a consignação em folha de pagamento, por estar em harmonia com a ordem jurídica, deve subsistir, limitada ao percentual de 30% dos vencimentos do tomador do empréstimo.
8. Apelações a que se negam seguimento.

DECISÃO MONOCRÁTICA DEFINITIVA
(CNJ: F-02 e SAJ-5: 500002)

Trata-se de Apelação Cível interposta por MANOEL LAUNE FILHO em face de BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A, inconformado com a Sentença (fls. 153/169) proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, em sede de Ação Revisional ajuizada pela parte Apelante, objetivando, em suma, a declaração de ilegalidade de cláusulas contratuais de empréstimo bancário contratado, cujo julgamento resultou na procedência parcial dos pedidos formulados na inicial, para declarar: a) a manutenção da taxa de juros remuneratórios convencionada pelas partes no contrato de mútuo; b) a nulidade da cláusula de capitalização mensal de juros, mantida a anual; c) a nulidade da incidência da comissão de permanência como fator de atualização monetária; d) a não configuração da mora debendi; e) a fixação, em caso de mora, de juros moratórios de 1% ao mês, multa moratória de 2% e correção monetária pelo INPC; f) a apuração do saldo devedor com base nos parâmetros delineados na sentença; e) a restituição dos valores pagos a maior pela parte Autora; f) a condenação da instituição financeira ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Alega a Apelante, em suas razões recursais, a abusividade e iniquidade dos encargos contratuais, por convencionarem a cobrança de taxas de juros abusivos, o que no seu entender evidenciam o desequilíbrio contratual. Sustenta que os juros remuneratórios contratados afrontam o interesse econômico do consumidor, porquanto ultrapassam e muito o razoável, contrariando a função social do contrato de mútuo bancário.

Aduz que a doutrina desenvolveu argumentação diversificada quanto à limitação da taxa de juros, seja com base na Lei dos Crimes contra a

Economia Popular e na Lei da Usura, seja com fundamento no princípio da igualdade e na limitação constitucional do Conselho Monetário Nacional, sobrelevando, ainda, os princípios contratuais contemporâneos. Ademais, assevera, que o Superior Tribunal de Justiça tem relativizado o verbete da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal.

Por derradeiro, pugna pelo provimento do Recurso, pleiteando, em síntese, que sejam anuladas as cláusulas contratuais imputadas leoninas, com fundamento no código de Defesa do Consumidor, resultando tais excessos na capitalização mensal de juros, na cobrança de comissão de permanência em índice superior ao do INPC, na cobrança de juros superiores a 12% ao ano e na cobrança de multa moratória superior a 1% (um por cento); apuração do saldo devedor com base nos parâmetros indicados no Apelo; e o controle de constitucionalidade da Lei n. 10.820/2003, com a finalidade de declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º, caput, e §§ 1º, 3º e 4º, e artigo 7º.

Concomitantemente, o BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A interpôs Apelação (fls. 153/158), alegando não ocorrência de acontecimentos extraordinários, bem como sustenta a legalidade dos juros, da capitalização, da comissão de permanência e dos demais encargos pactuados.

Pede o provimento do Apelo para reformar integralmente a Sentença guerreada, modificando-se a condenação de repetição de indébito e as condições contratuais dos empréstimos consignados.

Apenas a parte Autora apresentou Contrarrazões (fls. 208/212).

Ascenderam os autos a este Tribunal, e incumbida da Relatoria, constatei a existência de suscitação de inconstitucionalidade da Lei Federal n. 10.820/2003 pela parte Autora/Apelante, sem que aferido tal incidente na primeira instância, seguindo-se a remessa dos autos ao Órgão Ministerial, a teor do artigo 480, do Código de Processo Civil c/c artigo 214, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Na sequência, adveio aos autos Parecer (fls. 219/221v) do douto Procurador de Justiça, Oswaldo DAbuquerque, opinando pelo não reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Federal n. 10.820/03.

É o Relatório. DECIDO.

No vertente caso, como relatado nos parágrafos anteriores, interpuseram as partes Apelações simultâneas, com o desiderato de reformar a Sentença que julgou parcialmente procedente a sobredita ação revisional, motivo pelo qual examino concomitantemente o mérito de ambos os Recursos.

Saliente-se, nessa senda, que a controvérsia recursal está delimitada à discussão das seguintes questões: (i) taxa de juros remuneratórios; (ii) aplicação de capitalização mensal; (iii) cumulação de comissão de permanência com outros encargos; (iv) condenação da instituição bancária à repetição de indébito; (v) e, por fim, constitucionalidade de dispositivos da Lei n. 10.820/2003,

Taxa de juros remuneratórios

A cláusula do contrato sub judice que a parte Autora/Apelante reclama revisão é a atinente à fixação dos juros remuneratórios, devidos pelo "custo" do capital mutuado/financiado e pelo risco inerente à operação, a ser suportado pelo mutuante/financiador.

Pois bem.

No tocante à questão da taxa de juros remuneratórios nos contratos bancários, é preciso frisar que durante muito tempo sustentei o entendimento de que a incidência do referido encargo deveria alcançar o percentual máximo de 12% ao ano, como sendo o limite do razoável como custo do capital mutuado/financiado, posicionamento este albergado no paradigma constitucional de efetiva proteção aos direitos do consumidor. Entretanto, a despeito de, particularmente, continuar perfilhando a tal entendimento, mas considerando que ao Superior Tribunal de Justiça cabe o papel de uniformizar a jurisprudência quanto à interpretação da lei federal, por isso a sua função de guardião da lei, orientando os Tribunais sobre a direção a seguir na defesa dos direitos, com vistas, sobretudo, a preservar a segurança jurídica das decisões, quedo-me ao entendimento esposado por aquela Corte Superior e por esta Egrégia Câmara Cível, no que diz respeito ao percentual dos juros remuneratórios fixados em contratos bancários, de modo a observar a taxa média de mercado aplicada nas operações da mesma espécie.

Nesse sentido:

"DIREITO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. PREVISÃO EM CONTRATO SEM A FIXAÇÃO DO RESPECTIVO MONTANTE.

ABUSIVIDADE, UMA VEZ QUE O PREENCHIMENTO DO CONTEÚDO DA CLÁUSULA É DEIXADO AO ARBITRÍO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (CLÁUSULA POTESTATIVA PURA). LIMITAÇÃO DOS JUROS À MÉDIA DE MERCADO (ARTS. 112 E 113 DO CC/02). [...] - As instituições financeiras não se sujeitam ao limite de 12% para a cobrança de juros remuneratórios, na esteira da jurisprudência consolidada do STJ. - Na hipótese de o contrato prever a incidência de juros remuneratórios, porém sem lhe precisar o montante, está correta a decisão que considera nula tal cláusula porque fica ao exclusivo arbítrio da instituição financeira o preenchimento de seu conteúdo. A fixação dos juros, porém, não deve ficar adstrita ao limite de 12% ao ano, mas deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie. Preenchimento do conteúdo da cláusula de acordo com

os usos e costumes, e com o princípio da boa fé (arts. 112 e 133 do CC/02). [...]” (STJ/ PR - REsp n.º 715894 - 3ª Turma - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI - Julg. 26/04/2006) (destaque!)

No caso em apreço, conforme expôs a parte Autora/Apelante, foram contratados juros remuneratórios mensais de 1,97% a.m.. Com isso, afirmam-se razoáveis ao serem cotejadas com as taxas média do mercado praticadas nos respectivos meses de contratação, a saber: 3,8166% a.m. em dezembro/2007 (fonte: www.bcb.gov.br).

Portanto, em tese, não demonstrada a alegada abusividade.

Destarte, atenta ao princípio da razoabilidade e, sobretudo, ao entendimento esposado tanto pelo STJ quanto por esta Egrégia Corte de Justiça, mantenho os juros remuneratórios pactuados entre as partes.

Capitalização mensal

“O chamado anatocismo, como se sabe, é a incorporação dos juros ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos encargos. Na prática usual no mercado financeiro, os juros sobre o capital referentes a um determinado período (mensal, semestral, anual) são incorporados ao respectivo capital, compondo um montante que servirá de base para nova incidência da taxa de juros convencionada” (citação dos Procuradores do Banco Central do Brasil na justificativa para emissão da M.P. nº 1782 de 14/12/98).

O Supremo Tribunal Federal, interpretando ao art. 4º da Lei de Usura e conferindo a este dispositivo caráter público, editou a Súmula n. 121, cujo enunciado explicita a vedação à capitalização de juros em período inferior ao anual, ainda que expressamente convencionada.

Nessa esteira, exsurge ilegal a prática de capitalização de juros mensais, devendo a indigitada capitalização incidir anualmente quando da atualização da dívida, pois a capitalização mensal somente é permitida nos casos expressamente admitidos em lei, como, por exemplo, as cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Súmula n. 093 do Colendo Superior Tribunal de Justiça).

Ademais, a título de argumentação, até se poderia dizer que a capitalização em período inferior a um ano estaria permitida pela Medida Provisória reeditada sob o n.º 2.170-36, de 23.8.2001, que em seu art. 5º assentaria a admissibilidade.

Todavia, a aplicação dessa norma (art. 5º, caput, e parágrafo único da MP 2170-36 - reedição das MPs 1.782, 1.907, 1.963, 2.087) deve ser afastada ante a sua flagrante inconstitucionalidade formal, uma vez que a matéria relacionada ao sistema financeiro nacional deve ser objeto de Lei Complementar e não de medida provisória.

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência pátria já vem se firmando, conforme ementas a seguir transcritas:

“TJRS-328853 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. [...]. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização de juros em periodicidade inferior à anual somente é admitida quando houver lei que a permita, sendo afastada a aplicabilidade da MP 2.170. Precedentes do STF. [...]” (Apelação Cível nº 70013988829 18ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Mário Rocha Lopes Filho. j. 29.04.2008, DJ 09.05.2008).

E ainda:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTER TANTUM DAMEDIDA PROVISÓRIA Nº 2170-36. TABELAPRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS DE MORA. INOCORRÊNCIA. [...] 2. A capitalização mensal de juros é prática vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, tendo, o colendo Conselho Especial deste Tribunal declarado a inconstitucionalidade incidenter tantum do art. 5º, da Medida Provisória nº 2.170-34/2001. [...] 4. Apelo parcialmente provido.” (TJDFT. 20080111405209APC, Relator ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 4ª Turma Cível, julgado em 09/02/2011, DJ 25/02/2011 p. 170).

A propósito, impede registrar que já há pronunciamento de parte do Plenário do Supremo Tribunal Federal pela suspensão de referida norma em medida cautelar da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.316-DF, por aparente falta do requisito de urgência e pela ocorrência do periculum in mora inverso.

Com efeito, ressalvados os contratos de cédulas de crédito rural, comercial e industrial (exceções legais), a capitalização mensal de juros revela-se ilegal, por simples falta de amparo legal. A prática usual da capitalização mensal de juros no mercado financeiro é, portanto, abusiva, assim como as cláusulas que a prevejam.

Comissão de permanência

Acerca da temática, a jurisprudência tem pacificado: “A comissão de permanência e a correção monetária são institutos afins que têm a mesma finalidade de atualizar o valor da dívida, havendo de preferir-se esta àquela, que deriva da lei, formal e materialmente” (TAMG - Apelação Cível 0326391, fonte: DJ de 04/04/2001).

Em função de possuírem a mesma natureza jurídica, qual seja a atualização da moeda corroída pela inflação, incide sobre a matéria a Súmula n.

30 do Superior Tribunal de Justiça, de 09.10.1991, que dispõe que “a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis”. A simples menção da expressão “comissão de permanência”, já mostra clara infringência ao artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor, que preleciona: “os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance”.

Assim como não se admite a cobrança de comissão de permanência em conjunto com correção monetária, está assentada a impossibilidade de sua cumulação com os juros remuneratórios, pois a comissão de permanência possui a natureza jurídica tanto de juros remuneratórios quanto de correção monetária, ou seja, tem em sua taxa embutidos índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda.

Ademais, a incidência da comissão de permanência, que ocorre sempre após o vencimento da dívida, tem por escopo remunerar o credor pelo inadimplemento obrigacional e coagir o devedor a efetuar o cumprimento da obrigação o mais rapidamente possível, isto é, impedir que o devedor continue em mora, já que incide diariamente, majorando a cada dia o valor do débito.

No vertente caso, infere-se a prática abusiva de cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, capitalização mensal e juros moratórios, pois o ônus da prova está invertido em favor da parte Autora, em posição de desvantagem na relação jurídica processual.

Por fim, é imperioso assentar que a nulidade da cumulação de comissão de permanência com outros encargos contratuais está pacificada em inúmeros precedentes desta Câmara Cível: vide Apelação Cível n. 0004462-81.2009.8.01.0001, Relatora Desembargadora Eva Evangelista; e Apelação Cível n. 0023911-59.2008.8.01.0001, Relatora Desembargadora Eva Evangelista.

Repetição de indébito

A Sentença guerreada afastou a incidência do artigo 42, parágrafo único, do CDC, para determinar a repetição de indébito, na forma simples, para a restituição de valores pagos pela Apelada em desalinho com os parâmetros do contrato judicialmente revisado, definidos naquela Decisão.

Decerto, a repetição de indébito de valores, em casos dessa natureza, há de ser na forma simples pela ausência de má-fé da instituição bancária, que, até então, exercia um direito, decorrente do contrato celebrado com a parte adversa, para cobrar o pagamento do empréstimo, na forma inicialmente pactuada.

Esse entendimento é o consagrado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “A repetição do indébito de valores cobrados por instituição financeira, quando concernente a taxas e índices objeto de controvérsia mesmo no âmbito do Poder Judiciário, há de ser feita na forma simples, salvo inequívoca prova da má-fé, aqui inócua.” (STJ. AgRg no Ag 390.688/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 15.12.2010) (grifei)

Não prevalece, assim, a insurgência do banco Apelante, haja vista que o Magistrado sentenciante seguiu a orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores, adotada também por este Órgão Fracionado (cf. Apelação Cível n. 001950728.2009.8.01.0001, Relatora Desembargadora Eva Evangelista).

Da constitucionalidade da Lei n. 10.820/2003

Quanto à alegação de inconstitucionalidade de dispositivos da Lei n. 10.820/2003, que dispõe sobre os descontos de prestações em folha de pagamento, manteve por muito tempo o posicionamento de que tais descontos se operam não por uma mera convenção das partes da relação jurídica, mas sim porque, pelo advento do referido diploma legal, o ordenamento jurídico passou a admitir a incidência dos encargos contratados diretamente no salário dos trabalhadores.

Nesse convencimento, entendia que, uma vez detectada abusividade nos encargos exigidos pelas instituições bancárias, a legalidade do pagamento, tal como originariamente contratada, de igual modo estaria comprometida, decorrendo, daí, o direito de o consumidor desautorizar a consignação em folha de pagamento, até porque o seu salário goza de plena proteção constitucional (ex vi do artigo 7º, incisos IV, VI e X, da CF/1988).

Porém, no enfrentamento cotidiano dessas questões enquanto Magistrada de primeiro grau, constatai a dificuldade imposta aos inúmeros consumidores que, embora logrando êxito em expurgar as abusividades do contrato de empréstimo, ainda continuavam devedores.

A experiência demonstrou que, a despeito de submetido o contrato à glosa judicial para readequação dos encargos com o fito de promover o equilíbrio entre os contratantes, a parte beneficiada pela revisão judicial do contrato experimentava, paradoxalmente, a onerosidade excessiva de ser compelida ao pagamento numa única vez, pois, como dito alhures, “a nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato”

(artigo 51, § 1º, do CDC).

Dessa maneira, sob o paradigma constitucional de efetiva proteção aos direitos do consumidor, quedo-me ao entendimento sedimentado por este Egrégio Tribunal de Justiça, a respeito de que a consignação em folha de pagamento, por estar em harmonia com o sistema jurídico, deve subsistir, limitando-se ao percentual de 30% (trinta por cento) dos vencimentos do tomador do empréstimo.

Em caso similar, esta Câmara Cível decidiu pela continuidade dos descontos, dentro da margem consignável de 30% (trinta por cento), estabelecida pelo Decreto Estadual n. 11.100/2004, consoante o Agravo de Instrumento n. 2009.003041-9, relatado pela eminente Desembargadora EVA EVANGELISTA, assim ementado:

"V.V AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DATA DE JUROS. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento das parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que por este autorizados, desde que observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual n. 11.100/2004. (...) Agravo de instrumento improvido." (grifei)

O posicionamento jurisprudencial adotado neste Órgão Fracionado está respaldado em precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO - DÉBITO EM CONTA CORRENTE - LIMITAÇÃO DO DESCONTO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - Ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador (REsp 1.186.965/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 03.02.2011). II - O Agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido." (STJ. AgRg no Ag 1.381.307/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 12.04.2011, DJe 27.04.2011)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - DESCONTO EM CONTA CORRENTE DE PERCENTUAL SUPERIOR A 30% DOS VENCIMENTOS DO CORRENTISTA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Casa consolidou-se no sentido de que os descontos de empréstimos na folha de pagamento devem ser limitados a 30% da remuneração, tendo em vista o caráter alimentar dos vencimentos. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ. AgRg no REsp 1.226.659/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 05.04.2011, DJe 08.04.2011)

Por todas essas razões, é forçosa a manutenção da Sentença guerreada, tendo em vista que a parte Autora/Apelante ainda está sujeita ao pagamento do empréstimo, mediante descontos mensais em folha, limitados a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos, em face do princípio da razoabilidade e da natureza alimentar do salário do trabalhador.

Ante o fundamentado, nego seguimento às Apelações, porquanto manifestamente improcedentes e em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça e do STJ.

Custas pro rata, suspensas em relação à parte Autora/Apelante a teor do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950.

Publique-se.

Rio Branco - Acre, 19 de outubro de 2012.

Classe	: Apelação n. 0800025-64.2009.8.01.0000
Origem	: Rio Branco / 4ª Vara Cível
Órgão	: Câmara Cível
Relatora	: Des.ª Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim
Revisora	: Des.ª Eva Evangelista de Araújo Souza
Apelante	: MARIA DO SOCORRO DA COSTA SANTOS
Advogado	: Antônio Batista de Sousa (OAB/AC 409)
Advogada	: Luena Paula Castro de Souza (OAB/AC 3241)
Apelado	: BANCO BMG S/A
Advogada	: Silvana Cristina de Araújo Veras Farias (OAB/AC 2779)
Advogado	: Luis Carlos Laurenço (OAB/BA 16780)
Advogada	: Marília Albernaz (OAB/PB 14976)
Advogado	: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB/BA 1179)
Advogado	: Celso David Antunes (OAB/BA 1141)
Apelante	: BANCO BMG S/A
Advogada	: Silvana Cristina de Araújo Veras Farias (OAB/AC 2779)
Advogado	: Luis Carlos Laurenço (OAB/BA 16780)
Advogada	: Marília Albernaz (OAB/PB 14976)
Advogado	: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB/BA 1179)
Advogado	: Celso David Antunes (OAB/BA 1141)
Apelada	: MARIA DO SOCORRO DA COSTA SANTOS
Advogado	: Antônio Batista de Sousa (OAB/AC 409)
Advogada	: Luena Paula Castro de Souza (OAB/AC 3241)

Assunto : Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. ILEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES NA FORMA SIMPLES. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 10.820/2003.

1. Verificadas, no contrato, avenças que se tornam injustas e excessivamente onerosas, de forma a colocar o devedor em nítida desvantagem, pode e deve o julgador declarar a nulidade, restabelecendo, assim, a legalidade, equidade e boa-fé, que devem reger os contratos.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem a função de uniformizar a jurisprudência no tocante à interpretação da lei federal, por isso o seu papel de guardião da lei, orientando os Tribunais sobre a direção a seguir na defesa dos direitos, com vistas, sobretudo, a assegurar a segurança jurídica das decisões. De acordo com o entendimento esposado pelo STJ, as taxas de juros utilizadas pelas instituições financeiras devem observar a taxa média de mercado aplicada nas operações da mesma espécie. 3. No caso, foram estipulados juros remuneratórios de acordo com a taxa média de mercado, praticada nos respectivos meses da contratação. Portanto, em tese, não demonstrada a alegada abusividade.

4. Reputa-se ilegal a prática de capitalização de juros mensais, devendo a indigitada capitalização incidir anualmente quando da atualização da dívida, pois a capitalização mensal somente é admissível nos casos expressamente admitidos em lei, como, por exemplo, as cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Súmula n. 93 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). Sucede que, no caso concreto, embora instruídos os autos com os Termos de Adesão aos Contratos de Crédito, objetos da revisão judicial, é impossível verificar em suas cláusulas a pactuação de capitalização de juros em período mensal, o que, por si só, ilide a pretensão do banco Apelante.

5. A Colenda Câmara Cível desta Corte de Justiça já se pronunciou, de forma reiterada, no sentido de que a fixação de capitalização de juros em período mensal só é possível se previamente pactuada, de modo que a falta de previsão do encargo no respectivo contrato impõe que a capitalização de juros seja fixada em período anual. Precedentes do TJAC: Apelação n. 0006131-38.2010.8.01.0001.

6. A Súmula n. 30 do STJ dispõe que a comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis, e, na espécie, em função da inversão do ônus da prova, deduz-se a prática abusiva de cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, capitalização mensal e juros moratórios. Precedentes: Apelação Cível n. 0004462-81.2009.8.01.0001, Relatora Desembargadora Eva Evangelista; e Apelação Cível n. 0023911-59.2008.8.01.0001, Relatora Desembargadora Eva Evangelista.

7. A repetição de indébito de valores há de ser na forma simples pela ausência de má-fé da instituição bancária, que, até então, exercia um direito, decorrente do contrato celebrado com a parte adversa, para cobrar o pagamento do empréstimo, na forma inicialmente pactuada. Orientação do STJ: AgRg no Ag 390.688/MG.

8. De acordo com o entendimento sedimentado pelas Cortes Superiores (vide AgRg no REsp 1.226.659/RS e AgRg no Ag 1.381.307/DF), a consignação em folha de pagamento, por estar em harmonia com a ordem jurídica, deve subsistir, limitada ao percentual de 30% dos vencimentos do tomador do empréstimo, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade da Lei n. 10.820/2003.

9. Negado seguimento às Apelações.

DECISÃO MONOCRÁTICA DEFINITIVA
(CNJ: B-06 e SAJ-5: 500005)

Trata-se de Apelação Cível interposta por MARIA DO SOCORRO DA COSTA SANTOS em face de BANCO BMG S/A, inconformado com a Sentença (fls. 266/269) proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, em sede de Ação Revisional ajuizada pela parte Apelante, objetivando, em suma, a declaração de ilegalidade de cláusulas contratuais de empréstimo bancário contratado, cujo julgamento resultou na procedência parcial dos pedidos formulados na inicial, para declarar: a) a manutenção da taxa de juros remuneratórios convencionalizada pelas partes no contrato de mútuo; b) a nulidade da cláusula de capitalização mensal de juros, mantida a anual; c) a nulidade da incidência da comissão de permanência como fator de atualização monetária; d) a não configuração da mora de mora; e) a apuração do saldo devedor com base nos parâmetros delineados na sentença; f) a restituição dos valores pagos a maior pela parte Autora; g) a revogação da liminar concedida às fls. 161/163 e a confirmação dos efeitos da sentença; e h) por derradeiro, a condenação da instituição financeira ao pagamento das custas proces-

suais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido.

Alega o Apelante, em suas razões recursais, a abusividade e iniquidade dos encargos contratuais, por convencionarem a cobrança de taxas de juros abusivos, o que no seu entender evidenciam o desequilíbrio contratual. Sustenta que os juros remuneratórios contratados afrontam o interesse econômico do consumidor, porquanto ultrapassam e muito o razoável, contrariando a função social do contrato de mútuo bancário.

Aduz que a doutrina desenvolveu argumentação diversificada quanto à limitação da taxa de juros, seja com base na Lei dos Crimes contra a Economia Popular e na Lei da Usura, seja com fundamento no princípio da igualdade e na limitação constitucional do Conselho Monetário Nacional, sobrelevando, ainda, os princípios contratuais contemporâneos. Ademais, assevera, que o Superior Tribunal de Justiça tem relativizado o verbete da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal.

Por derradeiro, pugna pelo provimento do Recurso, pleiteando, em síntese, que sejam anuladas as cláusulas contratuais imputadas leoninas, com fundamento no código de Defesa do Consumidor, resultando tais excessos na capitalização mensal de juros, na cobrança de comissão de permanência em índice superior ao do INPC, na cobrança de juros superiores a 12% ao ano e na cobrança de multa moratória superior a 1% (um por cento); apuração do saldo devedor com base nos parâmetros indicados no Apelo; e o controle de constitucionalidade da Lei n. 10.820/2003, com a finalidade de declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º, caput, e §§ 1º, 3º e 4º, e artigo 7º.

Concomitantemente, o BANCO BMG S/A interpôs Apelação (fls. 301/328), argumentando, em síntese, que a taxa de juros remuneratórios e a capitalização mensal de pactuadas entre as partes, por serem legais, devem ser mantidas, devendo ser observado, no caso, o princípio basilar e norteador do "pacta sunt servanda", restando claro que nada foi imposto à parte Apelada, não havendo que se falar em restituição de valores pagos.

Sustenta, ainda, a não aplicação do artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, já que não há que se falar em abusividade por parte do Banco, porquanto se trata de instituição financeira que realiza suas operações utilizando como base as determinações do Conselho Monetário, bem como normas do Banco Central.

Por derradeiro, pugna pelo provimento do recurso, pleiteando a reforma da Sentença guerreada.

Ambos os recursos foram recebidos apenas no efeito devolutivo (fl. 332).

Intimadas, as partes ofertaram Contrarrazões (fls. 342/345 e 346/359). Ascenderam os autos a este Tribunal, e incumbida da Relatoria, constatei a existência de suscitação de inconstitucionalidade da Lei Federal n. 10.820/2003 pela parte Autora/Apelante, sem que aferido tal incidente na primeira instância, seguindo-se a remessa dos autos ao Órgão Ministerial, a teor do artigo 480, do Código de Processo Civil c/c artigo 214, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Na sequência, adveio aos autos parecer da douta Procuradora de Justiça Vanda Denir Milani Nogueira (fls. 410/415), opinando pelo improvimento da Apelação interposta pela parte Autora e, por via de consequência, pelo não reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Federal n. 10.820/03.

É o Relatório. DECIDO.

No vertente caso, como relatado nos parágrafos anteriores, interpuseram as partes Apelações simultâneas, com o desiderato de reformar a Sentença que julgou parcialmente procedente a sobredita ação revisional, motivo pelo qual examino concomitantemente o mérito de ambos os Recursos.

Saliente-se, nessa senda, que a controvérsia recursal está delimitada à discussão das seguintes questões: (i) possibilidade de revisão contratual; (ii) taxa de juros remuneratórios; (iii) aplicação de capitalização mensal; (iv); condenação da instituição bancária à repetição de indébito; (v) e, por fim, constitucionalidade de dispositivos da Lei n. 10.820/2003.

Da aplicação da Lei n. 8.078/1990 à espécie

É crível afirmar que, em se tratando de contratos, o avençado entre as partes tem força obrigatória (pacta sunt servanda).

Entretanto, a obrigatoriedade não é absoluta. Há que se respeitar a lei e, sobretudo, outros princípios coexistentes com a força obrigatória, como a boa-fé objetiva, o da legalidade, o da igualdade, entre os outros, afinal os princípios gerais do direito integram um sistema harmônico.

Assim, pode-se dizer que pacta sunt servanda é o princípio segundo o qual o contrato obriga as partes, nos limites da lei.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 2º, define ser "consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final".

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento, no sentido de que se admite a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, nos contratos celebrados com instituições financeiras e bancárias, quando demonstrada a abusividade da taxa cobrada (cf. Agravo Regimental no Resp. n. 506067/RS, 3ª Turma STJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

Desse modo, fica o Contrato de Empréstimo Bancário subordinado às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

O Capítulo IV, do citado codex, dispõe sobre a proteção contratual e estabelece em seu artigo 51, inciso IV, "que são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

Por oportuno, é curial sublinhar que o artigo 51, § 1º, incisos I a III, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe que se presume exagerada, entre outros casos, a vontade que: a) ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; b) restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual; c) se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

Todavia, o § 2º do precitado artigo estabelece que "a nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes".

Dessa forma, verificadas, no contrato, avenças que se tornam injustas e excessivamente onerosas, de forma a colocar o devedor em nítida desvantagem, pode e deve o julgador declarar a nulidade, restabelecendo, assim, a legalidade, equidade e boa-fé, que devem reger os contratos. Isso porque a tutela jurisdicional dos direitos e interesses do consumidor, seja individual, seja coletivo, mais do que um imperativo legal, trata-se de garantia constitucional.

Dito de outra maneira, cuida-se de direito fundamental agasalhado pelo artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal de 1988, cuja inteligência do dispositivo é no sentido de que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor".

Nessa linha de raciocínio, a legislação consumerista encontra-se plenamente conformada à Carta Magna, estabelecendo que "as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor" (ex vi do artigo 47, do CDC).

Assim, é verossímil afirmar que, em função dos métodos teleológico e sistemático de interpretação, há de se submeter os contratos bancários ao crivo de uma exegese harmônica do ordenamento jurídico, atendendo aos fins sociais e as exigências do bem comum, nos moldes do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Dentro desses parâmetros, denota-se a possibilidade de revisão judicial das cláusulas contratuais reputadas por abusivas.

Taxa de juros remuneratórios

Pois bem. No tocante à questão da taxa de juros remuneratórios nos contratos bancários, é preciso frisar que durante muito tempo sustentei o entendimento de que a incidência do referido encargo deveria alcançar o percentual máximo de 12% ao ano, como sendo o limite do razoável como custo do capital mutuado/financiado, posicionamento este albergado no paradigma constitucional de efetiva proteção aos direitos do consumidor. Entretanto, a despeito de, particularmente, continuar perfilhando a tal entendimento, mas considerando que ao Superior Tribunal de Justiça cabe o papel de uniformizar a jurisprudência quanto à interpretação da lei federal, por isso a sua função de guardião da lei, orientando os Tribunais sobre a direção a seguir na defesa dos direitos, com vistas, sobretudo, a preservar a segurança jurídica das decisões, quedo-me ao entendimento esposado por aquela Corte Superior e por esta Egrégia Câmara Cível, no que diz respeito ao percentual dos juros remuneratórios fixados em contratos bancários, de modo a observar a taxa média de mercado aplicada nas operações da mesma espécie.

Nesse sentido:

"DIREITO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. PREVISÃO EM CONTRATO SEM AFIXAÇÃO DO RESPECTIVO MONTANTE.

ABUSIVIDADE, UMA VEZ QUE O PREENCHIMENTO DO CONTEÚDO DA CLÁUSULA É DEIXADO AO ARBITRÍO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (CLÁUSULA POTESTATIVA PURA). LIMITAÇÃO DOS JUROS À MÉDIA DE MERCADO (ARTS. 112 E 113 DO CC/02). [...] - As instituições financeiras não se sujeitam ao limite de 12% para a cobrança de juros remuneratórios, na esteira da jurisprudência consolidada do STJ. - Na hipótese de o contrato prever a incidência de juros remuneratórios, porém sem lhe precisar o montante, está correta a decisão que considera nula tal cláusula porque fica ao exclusivo arbítrio da instituição financeira o preenchimento de seu conteúdo. A fixação dos juros, porém, não deve ficar adstrita ao limite de 12% ao ano, mas deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie. Preenchimento do conteúdo da cláusula de acordo com os usos e costumes, e com o princípio da boa fé (arts. 112 e 133 do CC/02). [...] (STJ/ PR - REsp n.º 715894 - 3ª Turma - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI - Julg. 26/04/2006) (destaque!)

No caso em apreço, conforme os Termos de Adesão aos Contratos de Crédito juntado às fls. 222 e 227, e as Memórias de Cálculo de fls. 46/47, foram pactuados os seguintes empréstimos:

a) em 26.02.2008, no valor de R\$ 3.174,05 (três mil cento e setenta e

quatro reais e cinco centavos), a ser quitado em 84 (oitenta e quatro) prestações no valor de R\$ 94,84 (noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos), tendo sido contratados juros remuneratórios de 1,88% a.m.; e

b) em 26.02.2008, no valor de R\$ 4.914,59 (quatro mil novecentos e quatorze reais e cinquenta e nove centavos), a ser quitado em 84 (oitenta e quatro) prestações no valor de R\$ 146,36 (cento e quarenta e seis reais e trinta e seis centavos), tendo sido contratados juros remuneratórios de 1,88 % a.m.

Como visto, a taxa de juros remuneratórios se afigura razoável, porquanto está bem abaixo da taxa média de mercado, praticada à época das respectivas contratações, ou seja, 4,38% a.m. (fevereiro/2008) - fonte: www.bcb.gov.br.

Dessa maneira, tendo em vista o princípio da razoabilidade e, sobretudo, o entendimento esposado tanto pelo STJ quanto por esta Egrégia Corte de Justiça, mantenho os juros remuneratórios pactuado no sobredito contrato.

Capitalização mensal

Na espécie, o Juízo a quo julgou ilegal a capitalização de juros remuneratórios, implantada no empréstimo bancário em discussão judicial, embora não pactuada entre as partes contratantes.

"O chamado anatocismo, como se sabe, é a incorporação dos juros ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos encargos. Na prática usual no mercado financeiro, os juros sobre o capital referentes a um determinado período (mensal, semestral, anual) são incorporados ao respectivo capital, compondo um montante que servirá de base para nova incidência da taxa de juros convencionada" (citação dos Procuradores do Banco Central do Brasil na justificativa para emissão da MP n. 1782 de 14/12/98).

O Supremo Tribunal Federal, interpretando o art. 4º da Lei de Usura e conferindo a este dispositivo caráter público, editou a Súmula n. 121, cujo enunciado explicita a vedação à capitalização de juros em período inferior ao anual, ainda que expressamente convencionada.

Nessa esteira, exsurge ilegal a prática de capitalização de juros mensais, devendo a indigitada capitalização incidir anualmente quando da atualização da dívida, pois a capitalização mensal somente é admissível nos casos expressamente admitidos em lei, como, por exemplo, as cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Súmula n. 93 do Colendo Superior Tribunal de Justiça).

Sucede que, no caso concreto, embora instruídos os autos com a os Termos de Adesão aos Contratos de Crédito (fls. 222 e 227), objetos da revisão judicial, é impossível verificar em suas cláusulas a pactuação de capitalização de juros em período mensal, o que, por si só, ilide a pretensão do banco Apelante.

Nesse diapasão, é válido frisar que a Colenda Câmara Cível desta Corte de Justiça já se pronunciou de forma reiterada no sentido de que a fixação de capitalização de juros em período mensal só é possível se previamente pactuada, de modo que a falta de previsão do encargo no respectivo contrato impõe que a capitalização de juros seja fixada em período anual.

A título de ilustração, transcrevo a ementa da Apelação n. 0006131-38.2010.8.01.0001, relatada pela eminente Desembargadora Eva Evangelista, in verbis:

"DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA. REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: FIXAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO: DISPOSITIVO VIOLADO. INDICAÇÃO. FALTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual. 2. De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, adequada a nulidade da comissão de permanência. 3. "Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste." (REsp 894.385/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199) 4. "Ao arbitrar o magistrado quantia fixa de honorários, diante da peculiar situação retratada no § 4º do art. 20 do CPC, deverá levar em consideração o zelo profissional, o lugar da prestação e a natureza da causa, elencados no § 3º, mas sem o limite percentual nele previsto. (STJ, 2ª Turma, RESP 260188/MG, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJU

18.02.2002, p. 00302), todavia, tratando-se de revisão de contrato, a verba advocatícia deverá incidir sobre o proveito econômico obtido pela parte beneficiada. 5. Prejudicado o prequestionamento à falta de indicação do dispositivo supostamente violado. 6. Recurso parcialmente provido. (grifei)

Repetição de indébito

A Sentença guerreada afastou a incidência do artigo 42, parágrafo único, do CDC, para determinar a repetição de indébito, na forma simples, para a restituição de valores pagos pela Apelada em desalinho com os parâmetros do contrato judicialmente revisado, definidos naquela Decisão.

Decerto, a repetição de indébito de valores, em casos dessa natureza, há de ser na forma simples pela ausência de má-fé da instituição bancária, que, até então, exercia um direito, decorrente do contrato celebrado com a parte adversa, para cobrar o pagamento do empréstimo, na forma inicialmente pactuada.

Esse entendimento é o consagrado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "A repetição do indébito de valores cobrados por instituição financeira, quando concernente a taxas e índices objeto de contro- vérsia mesmo no âmbito do Poder Judiciário, há de ser feita na forma simples, salvo inequívoca prova da má-fé, aqui inócua." (STJ. AgRg no Ag 390.688/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 15.12.2010) (grifei)

Não prevalece, assim, a insurgência do banco Apelante, haja vista que o Magistrado sentenciante seguiu a orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores, adotada também por este Órgão Fracionado (cf. Apelação Cível n. 001950728.2009.8.01.0001, Relatora Desembargadora Eva Evangelista).

Da constitucionalidade da Lei n. 10.820/2003

Quanto à alegação de inconstitucionalidade de dispositivos da Lei n. 10.820/2003, que dispõe sobre os descontos de prestações em folha de pagamento, manteve por muito tempo o posicionamento de que tais descontos se operam não por uma mera convenção das partes da relação jurídica, mas sim porque, pelo advento do referido diploma legal, o ordenamento jurídico passou a admitir a incidência dos encargos contratuados diretamente no salário dos trabalhadores.

Nesse convencimento, entendia que, uma vez detectada abusividade nos encargos exigidos pelas instituições bancárias, a legalidade do pagamento, tal como originariamente contratada, de igual modo estaria comprometida, decorrendo, daí, o direito de o consumidor desautorizar a consignação em folha de pagamento, até porque o seu salário goza de plena proteção constitucional (ex vi do artigo 7º, incisos IV, VI e X, da CF/1988).

Porém, no enfrentamento cotidiano dessas questões enquanto Magistrada de primeiro grau, constatei a dificuldade imposta aos inúmeros consumidores que, embora logrando êxito em expurgar as abusividades do contrato de empréstimo, ainda continuavam devedores.

A experiência demonstrou que, a despeito de submetido o contrato à glosa judicial para readequação dos encargos com o fito de promover o equilíbrio entre os contratantes, a parte beneficiada pela revisão judicial do contrato experimentava, paradoxalmente, a onerosidade excessiva de ser compelida ao pagamento numa única vez, pois, como dito alhures, "a nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato" (artigo 51, § 1º, do CDC).

Dessa maneira, sob o paradigma constitucional de efetiva proteção aos direitos do consumidor, quedo-me ao entendimento sedimentado por este Egrégio Tribunal de Justiça, a respeito de que a consignação em folha de pagamento, por estar em harmonia com o sistema jurídico, deve subsistir, limitando-se ao percentual de 30% (trinta por cento) dos vencimentos do tomador do empréstimo.

Em caso similar, esta Câmara Cível decidiu pela continuidade dos descontos, dentro da margem consignável de 30% (trinta por cento), estabelecida pelo Decreto Estadual n. 11.100/2004, consoante o Agravo de Instrumento n. 2009.003041-9, relatado pela eminente Desembargadora EVA EVANGELISTA, assim ementado:

"V.V. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUA BANCÁRIO. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento das parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que por este autorizados, desde que observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual n. 11.100/2004. (...) Agravo de instrumento improvido." (grifei)

O posicionamento jurisprudencial adotado neste Órgão Fracionado está respaldado em precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE MÚTUA BANCÁRIO - DÉBITO EM CONTA CORRENTE - LIMITAÇÃO DO DESCONTO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - Ante

a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador (REsp 1.186.965/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 03.02.2011). II - O Agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido." (STJ. AgRg no Ag 1.381.307/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 12.04.2011, DJe 27.04.2011)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - DESCONTO EM CONTA CORRENTE DE PERCENTUAL SUPERIOR A 30% DOS VENCIMENTOS DO CORRENTISTA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Casa consolidou-se no sentido de que os descontos de empréstimos na folha de pagamento devem ser limitados a 30% da remuneração, tendo em vista o caráter alimentar dos vencimentos. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ. AgRg no REsp 1.226.659/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 05.04.2011, DJe 08.04.2011)

Por todas essas razões, é forçosa a manutenção da Sentença guerreada, tendo em vista que a parte Autora/Apelante ainda está sujeita ao pagamento do empréstimo, mediante descontos mensais em folha, limitados a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos, em face do princípio da razoabilidade e da natureza alimentar do salário do trabalhador, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade da Lei n. 10.820/2003.

Ante o fundamento, nego seguimento às Apelações, porquanto manifestamente improcedentes e em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça e do STJ.

Custas pro rata, suspensas em relação à parte Autora/Apelante a teor do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950.

Publique-se.

Rio Branco - Acre, 19 de outubro de 2012.

Classe	: Apelação n. 0023425-40.2009.8.01.0001
Origem	: Rio Branco/ 4ª Vara Cível
Órgão	: Câmara Cível
Relatora	: Des. ^a Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim
Revisora	: Des. ^a Eva Evangelista de Araujo Souza
Apelante	: OTERVAL DE ALMEIDA CAVALCANTE
Advogado	: Antônio Batista de Souza (OAB/AC 409)
Advogada	: Luena Paula Castro de Souza (OAB/AC 3241)
Apelado	: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A
Advogado	: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/SP 128341)
Advogada	: Gabriela Freitas Ruzafa (OAB: 3536/AC)
Advogada	: Jamille de Freitas Barbosa (OAB: 3818/AC)
Advogada	: Adriana Santos da Silva (OAB: 2902/AC)
Apelante	: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A
Apelada	: OTERVAL DE ALMEIDA CAVALCANTE
Assunto	: Contratos Bancários, Interpretação/ Revisão de Contrato, Mútuo

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. ILEGALIDADE. NULIDADE DA CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, CAPITALIZAÇÃO MENSAL E OUTROS ENCARGOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES NA FORMA SIMPLES. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 10.820/2003.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem a função de uniformizar a jurisprudência no tocante à interpretação da lei federal, por isso o seu papel de guardião da lei, orientando os Tribunais sobre a direção a seguir na defesa dos direitos, com vistas, sobretudo, a assegurar a segurança jurídica das decisões. De acordo com o entendimento esposado pelo STJ, as taxas de juros utilizadas pelas instituições financeiras devem observar a taxa média de mercado aplicada nas operações da mesma espécie. 2. No caso, foram estipulados juros remuneratórios de acordo com a taxa média de mercado, praticada nos respectivos meses da contratação. Portanto, em tese, não demonstrada a alegada abusividade.

3. Reputa-se ilegal a prática de capitalização de juros mensais, devendo a indigitada capitalização incidir anualmente quando da atualização da dívida, pois a capitalização mensal somente é admissível nos casos expressamente admitidos em lei, como, por exemplo, as cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Súmula n. 93 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). Sucede que, no caso concreto, embora instruídos os autos com a comprovantes de operações bancárias, objeto da revisão judicial, é impossível verificar em suas cláusulas a pactuação de capitalização de juros em período mensal, o que, por si só, ilide a pretensão do banco Apelante.

4. A Colenda Câmara Cível desta Corte de Justiça já se pronunciou, de forma reiterada, no sentido de que a fixação de capitalização de juros em período mensal só é possível se previamente pactuada, de modo que a falta de previsão do encargo no respectivo contrato impõe que a capitalização de juros seja fixada em período anual. Precedentes do TJAC: Apelação n. 0006131-38.2010.8.01.0001.

5. A Súmula n. 30 do STJ dispõe que a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, e, na espécie, em função da inversão do ônus da prova, deduz-se a prática abusiva de cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, capitalização mensal e juros moratórios. Precedentes: Apelação Cível n. 0004462-81.2009.8.01.0001, Relatora Desembargadora Eva Evangelista; e Apelação Cível n. 0023911-59.2008.8.01.0001, Relatora Desembargadora Eva Evangelista.

6. A repetição de indébito de valores há de ser na forma simples pela ausência de má-fé da instituição bancária, que, até então, exercia um direito, decorrente do contrato celebrado com a parte adversa, para cobrar o pagamento do empréstimo, na forma inicialmente pactuada. Orientação do STJ: AgRg no Ag 390.688/MG.

7. De acordo com o entendimento sedimentado pelas Cortes Superiores (vide AgRg no REsp 1.226.659/RS e AgRg no Ag 1.381.307/DF), a consignação em folha de pagamento, por estar em harmonia com a ordem jurídica, deve subsistir, limitada ao percentual de 30% dos vencimentos do tomador do empréstimo.

8. Apelações a que se negam seguimento.

DECISÃO MONOCRÁTICA DEFINITIVA

(CNJ: F-02 e SAJ-5: 500002)

Trata-se de Apelação Cível interposta por MARIA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO MORAES DA SILVA em face de BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A, inconformado com a Sentença (fls. 120/124) proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, em sede de Ação Revisional ajuizada pela parte Apelante, objetivando, em suma, a declaração de ilegalidade de cláusulas contratuais de empréstimo bancário contratado, cujo julgamento resultou na procedência parcial dos pedidos formulados na inicial, para declarar: a) a manutenção da taxa de juros remuneratórios convenionada pelas partes no contrato de mútuo; b) a nulidade da cláusula de capitalização mensal de juros, mantida a anual; c) a nulidade da incidência da comissão de permanência como fator de atualização monetária; d) a não configuração da mora debendi; e) a fixação, em caso de mora, de juros moratórios de 1% ao mês, multa moratória de 2% e correção monetária pelo INPC; f) a apuração do saldo devedor com base nos parâmetros delineados na sentença; e) a restituição dos valores pagos a maior pela parte Autora; f) a condenação da instituição financeira ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Alega a Apelante, em suas razões recursais, a abusividade e iniquidade dos encargos contratuais, por convenionarem a cobrança de taxas de juros abusivos, o que no seu entender evidenciam o desequilíbrio contratual. Sustenta que os juros remuneratórios contratados afrontam o interesse econômico do consumidor, porquanto ultrapassam e muito o razoável, contrariando a função social do contrato de mútuo bancário.

Aduz que a doutrina desenvolveu argumentação diversificada quanto à limitação da taxa de juros, seja com base na Lei dos Crimes contra a Economia Popular e na Lei da Usura, seja com fundamento no princípio da igualdade e na limitação constitucional do Conselho Monetário Nacional, sobrelevando, ainda, os princípios contratuais contemporâneos. Ademais, assevera, que o Superior Tribunal de Justiça tem relativizado o verbete da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal.

Por derradeiro, pugna pelo provimento do Recurso, pleiteando, em síntese, que sejam anuladas as cláusulas contratuais imputadas leoninas, com fundamento no código de Defesa do Consumidor, resultando tais excessos na capitalização mensal de juros, na cobrança de comissão de permanência em índice superior ao do INPC, na cobrança de juros superiores a 12% ao ano e na cobrança de multa moratória superior a 1% (um por cento); apuração do saldo devedor com base nos parâmetros indicados no Apelo; e o controle de constitucionalidade da Lei n. 10.820/2003, com a finalidade de declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º, caput, e §§ 1º, 3º e 4º, e artigo 7º.

Concomitantemente, o BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A interpôs Apelação (fls. 165/170), alegando não ocorrência de acontecimentos extraordinários, bem como sustenta a legalidade dos juros, da capitalização, da comissão de permanência e dos demais encargos pactuados.

Pede o provimento do Apelo para reformar integralmente a Sentença guerreada, modificando-se a condenação de repetição de indébito e as condições contratuais dos empréstimos consignados.

Apenas a parte Autora apresentou Contrarrazões (fls. 174/178).

Ascenderam os autos a este Tribunal, e incumbida da Relatoria, constata-se a existência de suscitação de inconstitucionalidade da Lei Federal n. 10.820/2003 pela parte Autora/Apelante, sem que aferido tal incidente na primeira instância, seguindo-se a remessa dos autos ao Órgão Ministerial, a teor do artigo 480, do Código de Processo Civil c/c artigo 214, do

Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Na sequência, adveio aos autos Parecer (fls. 187/189v) do douto Procurador de Justiça, Oswaldo DAbuquerque, opinando pelo não reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Federal n. 10.820/03.

É o Relatório. DECIDO.

No vertente caso, como relatado nos parágrafos anteriores, interpuseram as partes Apelações simultâneas, com o desiderato de reformar a Sentença que julgou parcialmente procedente a sobredita ação revisional, motivo pelo qual examino concomitantemente o mérito de ambos os Recursos.

Saliente-se, nessa senda, que a controvérsia recursal está delimitada à discussão das seguintes questões: (i) taxa de juros remuneratórios; (ii) aplicação de capitalização mensal; (iii) cumulação de comissão de permanência com outros encargos; (iv) condenação da instituição bancária à repetição de indébito; (v) e, por fim, constitucionalidade de dispositivos da Lei n. 10.820/2003,

Taxa de juros remuneratórios

A cláusula do contrato sub judice que a parte Autora/Apelante reclama revisão é a atinente à fixação dos juros remuneratórios, devidos pelo "custo" do capital mutuado/financiado e pelo risco inerente à operação, a ser suportado pelo mutuante/financiador.

Pois bem.

No tocante à questão da taxa de juros remuneratórios nos contratos bancários, é preciso frisar que durante muito tempo sustentei o entendimento de que a incidência do referido encargo deveria alcançar o percentual máximo de 12% ao ano, como sendo o limite do razoável como custo do capital mutuado/financiado, posicionamento este albergado no paradigma constitucional de efetiva proteção aos direitos do consumidor. Entretanto, a despeito de, particularmente, continuar perfilhando a tal entendimento, mas considerando que ao Superior Tribunal de Justiça cabe o papel de uniformizar a jurisprudência quanto à interpretação da lei federal, por isso a sua função de guardião da lei, orientando os Tribunais sobre a direção a seguir na defesa dos direitos, com vistas, sobretudo, a preservar a segurança jurídica das decisões, quedo-me ao entendimento esposado por aquela Corte Superior e por esta Egrégia Câmara Cível, no que diz respeito ao percentual dos juros remuneratórios fixados em contratos bancários, de modo a observar a taxa média de mercado aplicada nas operações da mesma espécie.

Nesse sentido:

"DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. PREVISÃO EM CONTRATO SEM AFIXAÇÃO DO RESPECTIVO MONTANTE.

ABUSIVIDADE, UMA VEZ QUE O PREENCHIMENTO DO CONTEÚDO DA CLÁUSULA É DEIXADO AO ARBITRÍO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (CLÁUSULA POTESTATIVA PURA). LIMITAÇÃO DOS JUROS À MÉDIA DE MERCADO (ARTS. 112 E 113 DO CC/02). [...] - As instituições financeiras não se sujeitam ao limite de 12% para a cobrança de juros remuneratórios, na esteira da jurisprudência consolidada do STJ. - Na hipótese de o contrato prever a incidência de juros remuneratórios, porém sem lhe precisar o montante, está correta a decisão que considera nula tal cláusula porque fica ao exclusivo arbítrio da instituição financeira o preenchimento de seu conteúdo. A fixação dos juros, porém, não deve ficar adstrita ao limite de 12% ao ano, mas deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie. Preenchimento do conteúdo da cláusula de acordo com os usos e costumes, e com o princípio da boa fé (arts. 112 e 133 do CC/02). [...] (STJ/ PR - REsp n.º 715894 - 3ª Turma - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI - Julg. 26/04/2006) (destaque)

No caso em apreço, conforme expôs a parte Autora/Apelante, foram contratados juros remuneratórios anuais de 2,24% a.m., 2,04% a.m., 1,92% a.m. e 2,23% a.m. Com isso, afiguram-se razoáveis ao serem cotejadas com as taxas média do mercado praticadas nos respectivos meses de contratação, a saber: 3,24% em novembro/2007, 3,61% em janeiro/2008, 3,61% em janeiro/2008 e 3,99% em novembro/2008 (fonte: www.bcb.gov.br).

Portanto, em tese, não demonstrada a alegada abusividade.

Destarte, atenta ao princípio da razoabilidade e, sobretudo, ao entendimento esposado tanto pelo STJ quanto por esta Egrégia Corte de Justiça, mantenho os juros remuneratórios pactuados entre as partes.

Capitalização mensal

Na espécie, o Juízo a quo julgou ilegal a capitalização de juros remuneratórios, implantada no empréstimo bancário em discussão judicial, embora não pactuada entre as partes contratantes.

"O chamado anatocismo, como se sabe, é a incorporação dos juros ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos encargos. Na prática usual no mercado financeiro, os juros sobre o capital referentes a um determinado período (mensal, semestral, anual) são incorporados ao respectivo capital, compondo um montante que servirá de base para nova incidência da taxa de juros convencionada" (citação dos Procuradores do Banco Central do Brasil na justificativa para emissão da MP n. 1782 de 14/12/98).

O Supremo Tribunal Federal, interpretando o art. 4º da Lei de Usura e conferindo a este dispositivo caráter público, editou a Súmula n. 121, cujo

enunciado explicita a vedação à capitalização de juros em período inferior ao anual, ainda que expressamente convencionada.

Nessa esteira, exsurge ilegal a prática de capitalização de juros mensais, devendo a indigitada capitalização incidir anualmente quando da atualização da dívida, pois a capitalização mensal somente é admissível nos casos expressamente admitidos em lei, como, por exemplo, as cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Súmula n. 93 do Colendo Superior Tribunal de Justiça).

Sucedendo que, no caso concreto, a parte Ré não trouxe aos autos a minuta do contrato celebrado entre as partes, motivo pelo qual deve ser considerada verdade o alegado pela parte Autora no que concerne à capitalização mensal indevida praticada na avença.

Nesse diapasão, é válido frisar que a Colenda Câmara Cível desta Corte de Justiça já se pronunciou de forma reiterada no sentido de que a fixação de capitalização de juros em período mensal só é possível se previamente pactuada, de modo que a falta de previsão do encargo no respectivo contrato impõe que a capitalização de juros seja fixada em período anual.

A título de ilustração, transcrevo a ementa da Apelação n. 0006131-38.2010.8.01.0001, relatada pela eminente Desembargadora Eva Evangelista, in verbis:

"DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: FIXAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO: DISPOSITIVO VIOLADO. INDICAÇÃO. FALTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual. 2. De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, adequada a nulidade da comissão de permanência. 3. "Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste." (REsp 894.385/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199) 4. "Ao arbitrar o magistrado quantia fixa de honorários, diante da peculiar situação retratada no § 4º do art. 20 do CPC, deverá levar em consideração o zelo profissional, o lugar da prestação e a natureza da causa, elencados no § 3º, mas sem o limite percentual nele previsto. (STJ, 2ª Turma, REsp 260188/MG, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJU 18.02.2002, p. 00302), todavia, tratando-se de revisional de contrato, a verba advocatícia deverá incidir sobre o proveito econômico obtido pela parte beneficiada. 5. Prejudicado o prequestionamento à falta de indicação do dispositivo supostamente violado. 6. Recurso parcialmente provido. (grifei)

Comissão de permanência

Acerca da temática, a jurisprudência tem pacificado: "A comissão de permanência e a correção monetária são institutos afins que têm a mesma finalidade de atualizar o valor da dívida, havendo de preferir-se esta àquela, que deriva da lei, formal e materialmente" (TAMG - Apelação Cível 0326391, fonte: DJ de 04/04/2001).

Em função de possuírem a mesma natureza jurídica, qual seja a atualização da moeda corroída pela inflação, incide sobre a matéria a Súmula n. 30 do Superior Tribunal de Justiça, de 09.10.1991, que dispõe que "a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis".

A simples menção da expressão "comissão de permanência", já mostra clara infringência ao artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor, que preleciona: "os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance".

Assim como não se admite a cobrança de comissão de permanência em conjunto com correção monetária, está assentada a impossibilidade de sua cumulação com os juros remuneratórios, pois a comissão de permanência possui a natureza jurídica tanto de juros remuneratórios quanto de correção monetária, ou seja, tem em sua taxa embutidos índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda.

Ademais, a incidência da comissão de permanência, que ocorre sempre após o vencimento da dívida, tem por escopo remunerar o credor pelo inadimplemento obrigacional e coagir o devedor a efetuar o cumprimento

da obrigação o mais rapidamente possível, isto é, impedir que o devedor continue em mora, já que incide diariamente, majorando a cada dia o valor do débito.

No vertente caso, infere-se a prática abusiva de cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, capitalização mensal e juros moratórios, pois o ônus da prova está invertido em favor da parte Autora, em posição de desvantagem na relação jurídica processual.

Por fim, é imperioso assentar que a nulidade da cumulação de comissão de permanência com outros encargos contratuais está pacificada em inúmeros precedentes desta Câmara Cível: vide Apelação Cível n. 0004462-81.2009.8.01.0001, Relatora Desembargadora Eva Evangelista; e Apelação Cível n. 0023911-59.2008.8.01.0001, Relatora Desembargadora Eva Evangelista.

Repetição de indébito

A Sentença guerreada afastou a incidência do artigo 42, parágrafo único, do CDC, para determinar a repetição de indébito, na forma simples, para a restituição de valores pagos pela Apelada em desalinho com os parâmetros do contrato judicialmente revisado, definidos naquela Decisão.

Decerto, a repetição de indébito de valores, em casos dessa natureza, há de ser na forma simples pela ausência de má-fé da instituição bancária, que, até então, exercia um direito, decorrente do contrato celebrado com a parte adversa, para cobrar o pagamento do empréstimo, na forma inicialmente pactuada.

Esse entendimento é o consagrado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "A repetição do indébito de valores cobrados por instituição financeira, quando concernente a taxas e índices objeto de contro- vérsia mesmo no âmbito do Poder Judiciário, há ser feita na forma simples, salvo inequívoca prova da má-fé, aqui inócua." (STJ. AgRg no Ag 390.688/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 15.12.2010) (grifei)

Não prevalece, assim, a insurgência do banco Apelante, haja vista que o Magistrado sentenciante seguiu a orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores, adotada também por este Órgão Fracionado (cf. Apelação Cível n. 001950728.2009.8.01.0001, Relatora Desembargadora Eva Evangelista).

Da constitucionalidade da Lei n. 10.820/2003

Quanto à alegação de inconstitucionalidade de dispositivos da Lei n. 10.820/2003, que dispõe sobre os descontos de prestações em folha de pagamento, manteve por muito tempo o posicionamento de que tais descontos se operam não por uma mera convenção das partes da relação jurídica, mas sim porque, pelo advento do referido diploma legal, o ordenamento jurídico passou a admitir a incidência dos encargos contratados diretamente no salário dos trabalhadores.

Nesse convencimento, entendia que, uma vez detectada abusividade nos encargos exigidos pelas instituições bancárias, a legalidade do pagamento, tal como originariamente contratada, de igual modo estaria comprometida, decorrendo, daí, o direito de o consumidor desautorizar a consignação em folha de pagamento, até porque o seu salário goza de plena proteção constitucional (ex vi do artigo 7º, incisos IV, VI e X, da CF/1988).

Porém, no enfrentamento cotidiano dessas questões enquanto Magistrada de primeiro grau, constatei a dificuldade imposta aos inúmeros consumidores que, embora logrando êxito em expurgar as abusividades do contrato de empréstimo, ainda continuavam devedores.

A experiência demonstrou que, a despeito de submetido o contrato à glosa judicial para readequação dos encargos com o fito de promover o equilíbrio entre os contratantes, a parte beneficiada pela revisão judicial do contrato experimentava, paradoxalmente, a onerosidade excessiva de ser compelida ao pagamento numa única vez, pois, como dito alhures, "a nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato" (artigo 51, § 1º, do CDC).

Dessa maneira, sob o paradigma constitucional de efetiva proteção aos direitos do consumidor, quedo-me ao entendimento sedimentado por este Egrégio Tribunal de Justiça, a respeito de que a consignação em folha de pagamento, por estar em harmonia com o sistema jurídico, deve subsistir, limitando-se ao percentual de 30% (trinta por cento) dos vencimentos do tomador do empréstimo.

Em caso similar, esta Câmara Cível decidiu pela continuidade dos descontos, dentro da margem consignável de 30% (trinta por cento), estabelecida pelo Decreto Estadual n. 11.100/2004, consoante o Agravado de Instrumento n. 2009.003041-9, relatado pela eminente Desembargadora EVA EVANGELISTA, assim ementado:

"V.V AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do paga-

mento das parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que por este autorizados, desde que observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual n. 11.100/2004. (...) Agravado de instrumento improvido." (grifei)

O posicionamento jurisprudencial adotado neste Órgão Fracionado está respaldado em precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO - DÉBITO EM CONTA CORRENTE - LIMITAÇÃO DO DESCONTO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - Ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador (REsp 1.186.965/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 03.02.2011). II - O Agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravado regimental improvido." (STJ. AgRg no Ag 1.381.307/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 12.04.2011, DJe 27.04.2011)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - DESCONTO EM CONTA CORRENTE DE PERCENTUAL SUPERIOR A 30% DOS VENCIMENTOS DO CORRENTISTA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Casa consolidou-se no sentido de que os descontos de empréstimos na folha de pagamento devem ser limitados a 30% da remuneração, tendo em vista o caráter alimentar dos vencimentos. Precedentes. 2. Agravado regimental a que se nega provimento." (STJ. AgRg no REsp 1.226.659/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 05.04.2011, DJe 08.04.2011)

Por todas essas razões, é forçosa a manutenção da Sentença guerreada, tendo em vista que a parte Autora/Apelante ainda está sujeita ao pagamento do empréstimo, mediante descontos mensais em folha, limitados a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos, em face do princípio da razoabilidade e da natureza alimentar do salário do trabalhador.

Ante o fundamentado, nego seguimento às Apelações, porquanto manifestamente improcedentes e em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça e do STJ.

Custas pro rata, suspensas em relação à parte Autora/Apelante a teor do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950.

Publique-se.

Rio Branco - Acre, 19 de outubro de 2012.

Classe	: Conflito de Competência n. 0001976-24.2012.8.01.0000
Órgão	: Câmara Cível
Origem	: Rio Branco / Juizado Especial da Fazenda Pública
Relatora	: Desª. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim
Suscitante	: JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DAFAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE RIO BRANCO
Suscitado	: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO
Assunto	: Competência

DECISÃO

ALCIDÉA GOMES MALVEIRA e ALZENIR GOMES MALVEIRA DA SILVA propuseram Ação Declaratória de Nulidade de ato jurídico (Escritura Pública de Inventário e Partilha), cumulada com Protesto de Alienação de Bens com Tutela Antecipada em face de MARIA DE NAZARE FRANCO e do 1º TABELIONATO DE NOTAS DO ESTADO DO ACRE, distribuída, inicialmente, à 4ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco.

A magistrada daquele Juízo entendeu que a competência para julgar a causa seria do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, nos termos do artigo 26 e 31 da Lei Complementar n. 221/2010 e da Resolução n. 154/2011, em face da natureza estatal das atividades exercidas pelos serventuários titulares de cartórios e registros extrajudiciais, exercidas em caráter privado, por delegação do Poder Público.

A magistrada do Juizado Especial da Fazenda Pública, por sua vez, entendeu que o 1º Tabelionato de Notas do Estado do Acre não está inserido no rol do artigo 5º, inciso II, da Lei n. 12.153/2009, que determina quem pode ser réu nesse Juízo, argumentando que os titulares dos serviços notariais e de registro respondem pessoalmente pelos atos praticados, suscitando, ao depois, o presente conflito de competência negativo.

O expediente foi instruído com os documentos de fls. 03/45.

Dito isto, notifique-se o Juiz suscitado para prestar informações a respeito deste conflito de competência, no prazo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 119, § 1º do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça e artigo 119 do CPC.

Designo o Juiz suscitado para resolver, em caráter provisório as medidas urgentes.

Desta decisão, dê-se conhecimento a ambos os Juízos, suscitante e suscitado.

Em seguida, abra-se vista à ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça, por se tratar de questão de interesse público (CPC, art. 121 c/c o art. 82, inc.

III, e art. 119, § 2º, do RITJAC).

Ao após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Rio Branco, 19 de outubro de 2012.

Classe : Apelação n. 0007336-68.2011.8.01.0001
Órgão : Câmara Cível
Origem : Rio Branco/ 1ª Vara Cível
Relatora : Des.^a Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim
Revisor : Des. Eva Evangelista de Araújo Souza
Apelante/ Apelado: RAIFE COUTO DE SOUZA
Advogado : Antônio Batista de Souza (OAB/AC 409)
Advogada : Luena Paula Castro de Souza (OAB/AC 3241)
Apelante/ Apelada: BANCO PANAMERICANO S/A
Advogado : Virgínia Medim Abreu (OAB/AC 2472)
Advogado : Oswaldo de Oliveira Júnior (OAB/SP 85115)
Advogado : Cloris Garcia Toffoli (OAB/SP 66416)
Assunto : Contratos Bancários, Interpretação/ Revisão de Contrato, Mútuo

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ILEGALIDADE. NULIDADE DA CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, CAPITALIZAÇÃO MENSAL E OUTROS ENCARGOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES NA FORMA SIMPLES. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 10.820/2003. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. VEDAÇÃO DE COBRANÇA DOS ENCARGOS EXPURGADOS DO CONTRATO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem a função de uniformizar a jurisprudência no tocante à interpretação da lei federal, por isso o seu papel de guardião da lei, orientando os Tribunais sobre a direção a seguir na defesa dos direitos, com vistas, sobretudo, a assegurar a segurança jurídica das decisões. De acordo com o entendimento esposado pelo STJ, as taxas de juros utilizadas pelas instituições financeiras devem observar a taxa média de mercado aplicada nas operações da mesma espécie.
2. No caso, foram estipulados juros remuneratórios de acordo com a taxa média de mercado, praticada nos respectivos meses da contratação. Portanto, em tese, não demonstrada a alegada abusividade.
3. Reputa-se ilegal a prática de capitalização de juros mensais, devendo a indigitada capitalização incidir anualmente quando da atualização da dívida, pois a capitalização mensal somente é admissível nos casos expressamente admitidos em lei, como, por exemplo, as cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Súmula n. 93 do Colendo Superior Tribunal de Justiça).
4. A Colenda Câmara Cível desta Corte de Justiça já se pronunciou, de forma reiterada, no sentido de que a fixação de capitalização de juros em período mensal só é possível se previamente pactuada, de modo que a falta de previsão do encargo no respectivo contrato impõe que a capitalização de juros seja fixada em período anual. Precedentes do TJAC: Apelação n. 0006131-38.2010.8.01.0001.
5. A Súmula n. 30 do STJ dispõe que a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, e, na espécie, em função da inversão do ônus da prova, deduz-se a prática abusiva de cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, capitalização mensal e juros moratórios. Precedentes: Apelação Cível n. 0004462-81.2009.8.01.0001, Relatora Desembargadora Eva Evangelista; e Apelação Cível n. 0023911-59.2008.8.01.0001, Relatora Desembargadora Eva Evangelista.
6. A repetição de indébito de valores há de ser na forma simples pela ausência de má-fé da instituição bancária, que, até então, exercia um direito, decorrente do contrato celebrado com a parte adversa, para cobrar o pagamento do empréstimo, na forma inicialmente pactuada. Orientação do STJ: AgRG no Ag 390.688/MG.
7. De acordo com o entendimento sedimentado pelas Cortes Superiores (vide AgRg no REsp 1.226.659/RS e AgRg no Ag 1.381.307/DF), a consignação em folha de pagamento, por estar em harmonia com a ordem jurídica, deve subsistir, limitada ao percentual de 30% dos vencimentos do tomador do empréstimo.
8. Consoante os parâmetros delimitados pela revisão judicial feita no contrato, subsiste a obrigação de o devedor quitar as parcelas ainda pendentes, podendo até mesmo ser constituído em mora na hipótese de não as honrar, vedando-se à instituição bancária Apelante unicamente a cobrança dos encargos expurgados da avença, porque causavam desequilíbrio contratual entre as partes.
9. Apelações a que se negam seguimento.

DECISÃO MONOCRÁTICA DEFINITIVA
(CNJ: F-01 e SAJ-5: 500005)

Trata-se de Apelação Cível interposta por RAIFE COUTO DE SOUSA em face de BANCO PANAMERICANO S/A, inconformado com a Sentença (fls. 125/141) proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, em sede de Ação Revisional ajuizada pela parte Apelante, objetivando, em suma, a declaração de ilegalidade de cláusulas contratuais de empréstimo bancário contratado, cujo julgamento resultou na procedência parcial dos pedidos formulados na inicial, para declarar: a) a manutenção da taxa de juros remuneratórios convencionada pelas partes nos contratos; b) a nulidade da cláusula de capitalização mensal de juros, mantida a anual; c) a nulidade da incidência da comissão de permanência como fator de atualização monetária; d) a não configuração da mora debedi; e) a apuração do saldo devedor com base nos parâmetros delineados na sentença; f) a restituição dos valores pagos a maior pela parte Autora; g) a condenação da instituição financeira ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido.

Alega a Apelante, em suas razões recursais, a abusividade e iniquidade dos encargos contratuais, por convencionarem a cobrança de taxas de juros abusivos, o que no seu entender evidenciam o desequilíbrio contratual. Sustenta que os juros remuneratórios contratados afrontam o interesse econômico do consumidor, porquanto ultrapassam e muito o razoável, contrariando a função social do contrato de mútuo bancário.

Aduz que a doutrina desenvolveu argumentação diversificada quanto à limitação da taxa de juros, seja com base na Lei dos Crimes contra a Economia Popular e na Lei da Usura, seja com fundamento no princípio da igualdade e na limitação constitucional do Conselho Monetário Nacional, sobrelevando, ainda, os princípios contratuais contemporâneos. Ademais, assevera, que o Superior Tribunal de Justiça tem relativizado o verbete da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal.

Por derradeiro, pugna pelo provimento do Recurso, pleiteando, em síntese, que sejam anuladas as cláusulas contratuais imputadas leoninas, com fundamento no código de Defesa do Consumidor, resultando tais excessos na capitalização mensal de juros, na cobrança de comissão de permanência em índice superior ao do INPC, na cobrança de juros superiores a 12% ao ano e na cobrança de multa moratória superior a 1% (um por cento); apuração do saldo devedor com base nos parâmetros indicados no Apelo; e o controle de constitucionalidade da Lei n. 10.820/2003, com a finalidade de declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º, caput, e §§ 1º, 3º e 4º, e artigo 7º.

Concomitantemente, o BANCO PANAMERICANO S/A interpõe apelação em face de RAIFE COUTO DE SOUSA, inconformado com a Sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, em sede de Ação Revisional ajuizada pela parte Apelada, cujo julgamento resultou na procedência parcial dos pedidos formulados na inicial, para declarar a nulidade da cláusula de capitalização mensal de juros remuneratórios, e condenar a instituição financeira Apelante à restituição dos valores pagos a maior pela parte Apelada.

Suscita questão preliminar de cerceamento de defesa, atribuída à falta de produção de prova pericial (contábil), violando, segundo a instituição financeira, os princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal, estampados no artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal.

No mérito, alega o Apelante que o contrato firmado é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado em função do princípio pacta sunt servanda, bem como sustenta a legalidade dos juros, capitalização, comissão de permanência e demais encargos pactuados.

Os Recursos foram recebidos apenas no efeito devolutivo (fl. 206).

Intimados, apenas a parte Autora apresentou Contrarrazões (fls. 208/212.), repetindo os mesmos argumentos da exordial

Ascenderam os autos a este Tribunal, e incumbida da Relatoria, constatei a existência de suscitação de inconstitucionalidade da Lei Federal n. 10.820/2003 pela parte Autora/Apelante, sem que aferido tal incidente na primeira instância, seguindo-se a remessa dos autos ao Órgão Ministerial, a teor do artigo 480, do Código de Processo Civil c/c artigo 214, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, adveio aos autos Parecer (fls. 221/227) da douta Procuradora de Justiça, Williams João Silva, opinando pelo improvimento da Apelação interposta pela parte Autora e, por via de consequência, pelo não reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Federal n. 10.820/03.

É o Relatório.

No caso em tela, as partes interpuseram Apelações com o desiderato de reformar a Sentença, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, na qual julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte Autora na Ação Revisional.

Inicialmente, examino as questões preliminares.

O BANCO PANAMERICANO S/A pede a anulação da Sentença, ventilando questão preambular de nulidade processual, decorrente de cerceamento de defesa.

No entanto, adiro à convicção externada pela magistrado sentenciante para quem resta desnecessária perícia contábil para aferir eventual abusividade dos encargos contratuais, afastando, por conseguinte, a alegação de cerceamento de defesa ventilada.

O artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso a prova fosse efetivamente necessária ao deslinde da questão, teria o Juízo a quo ordenado sua realização, independentemente de requerimento.

Todavia, cuidando-se no caso, de revisão de contrato bancário, que trata de matéria exclusivamente de direito, pois basta mera interpretação de suas cláusulas para se verificar a existência das ilegalidades apontadas, não há que se falar em nulidade da r. Sentença por cerceamento de defesa, ante a ausência da prova pericial contábil.

Nesse sentido, é a jurisprudência desta Colenda Câmara Cível, e das diversas Cortes de Justiça do país, cujas ementas destaco, a título de ilustração:

"DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. MÉRITO: CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RESTITUIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Preliminar: Revisados somente os encargos não previstos no ajuste encartado aos autos mantidas as cláusulas expressamente contratadas não há falar em cerceamento de defesa atribuída à falta de perícia contábil. (...) (TJ/AC - Apelação Cível n.º 0007898-48.2009.8.01.0001 - Câmara Cível, Rel. Des.ª Eva Evangelista de Araujo Souza, DJ: 04/10/2011) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. 1. Mostra-se desnecessária a realização de perícia contábil quando a discussão envolve questões exclusivamente de direito (legitimidade da capitalização mensal de juros e da utilização da Tabela Price). 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA 200801000707470, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:26/03/2010 PAGINA:377.) (destaquei)

"NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CÂMBIO. Cingindo-se a controvérsia à matéria eminentemente de direito, desnecessária a realização de perícia contábil, não caracterizando, assim, cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide. Contrato de câmbio. Legalidade do deságio. Ausência de abusividade. Manutenção do pactuado. (...) (Apelação Cível Nº 70042853861, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rubem Duarte, Julgado em 23/11/2011) (destaquei)

Ora, no caso em comento, a lide versa sobre relação contratual que independe de prova pericial para a averiguação das pretensões expostas na inicial, bastando, para tanto, a confecção de mero cálculo aritmético, de modo que a questão ventilada nos autos é exclusivamente de direito, enquadrando-se na hipótese do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil que autoriza o julgamento antecipado da lide.

Ademais, o presente feito reclama tão somente a produção de provas documentais, de maneira que tendo sido juntado aos autos o contrato para a análise de eventual abusividade ou ilegalidade das suas cláusulas e encargos, descabe falar em cerceamento de defesa e, consequentemente, em ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa, previstos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Acerca do tema, também já se posicionou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Se o juiz se conduz segundo o princípio da persuasão racional, informador do CPC 131, concluindo à luz dos fatos e circunstâncias refletidos nas provas dos autos que a perícia é desnecessária, não há contrariedade ao CPC 420". (STJ. Ag 45588, Rel. Min. Nilson Naves, j. 14.01.1994, DJU 04.02.1994, P.983) (grifei)

Rejeito, assim, a preambular de nulidade processual.

Simultaneamente, examino o mérito de ambas as Apelações.

Com efeito, a controvérsia recursal está delimitada à discussão quanto à taxa de juros, da aplicação de capitalização mensal, cumulação de comissão de permanência com outros encargos, condenação do banco Apelante em repetição de indébito em dobro e arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Da aplicação da Lei n. 8.078/1990

Pois bem. É crível afirmar que, em se tratando de contratos, o avençado entre as partes tem força obrigatória (pacta sunt servanda).

Entretanto, a obrigatoriedade não é absoluta. Há que se respeitar a lei e, sobretudo, outros princípios coexistentes com a força obrigatória, como a boa-fé objetiva, o da legalidade, o da igualdade, entre os outros, afinal os princípios gerais do direito integram um sistema harmônico.

Assim, pode-se dizer que pacta sunt servanda é o princípio segundo o qual o contrato obriga as partes, nos limites da lei.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 2º, define ser "consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final".

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento, no sentido de que "se admite a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, nos contratos celebrados com instituições financeiras e bancárias, quando demonstrada a abusividade da taxa cobrada" (cf. Agravo Regimental no Resp. n. 506067/RS, 3ª Turma STJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Desse modo, o Contrato de Empréstimo Bancário está subordinado às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

O Capítulo IV, do citado codex, dispõe sobre a proteção contratual e estabelece em seu artigo 51, inciso IV, "que são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

Por oportuno, é curial sublinhar que o artigo 51, § 1º, incisos I a III, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe que se presume exagerada, entre outros casos, a vontade que: a) ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; b) restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual; c) se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

Todavia, o § 2º do precitado artigo estabelece que "a nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes".

Dessa forma, verificadas, no contrato, avenças que se tornam injustas e excessivamente onerosas, de forma a colocar o devedor em nítida desvantagem, como bem observado pelo magistrado sentenciante, pode e deve o julgador declarar a nulidade, restabelecendo, assim, a legalidade, equidade e boa-fé, que devem reger os contratos.

Nesse diapasão, ao analisar os elementos de convencimento colacionados aos autos, vislumbra-se que, em função da inversão do ônus da prova, concedida pelo Juízo de 1º Grau em favor do consumidor, a teor do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, a instituição financeira não se desincumbiu de demonstrar a inexistência de abusividade de suas práticas, com base em critérios desconhecidos e unilaterais que transcende e muito o razoável. Dito de outra forma, a inversão do ônus da prova impôs à instituição financeira o ônus de demonstrar que, efetivamente, os encargos questionados não são abusivos.

Em razão disso, é forçoso reconhecer a onerosidade excessiva dos encargos contratuais efetivamente discutidos, pois a inversão do ônus da prova tem por âmbito a facilitação da defesa dos direitos do consumidor.

A tutela jurisdicional dos direitos e interesses do consumidor, seja individual, seja coletivo, mais do que um imperativo legal, trata-se de garantia constitucional.

Dito de outra maneira, cuida-se de direito fundamental agasalhado pelo artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal de 1988, cuja inteligência do dispositivo é no sentido de que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor".

Nessa linha de raciocínio, a legislação consumerista encontra-se plenamente conformada à Carta Magna, estabelecendo que "as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor" (ex vi do artigo 47, do CDC).

Assim, é verossímil afirmar que, em função dos métodos teleológico e sistemático de interpretação, há de se submeter os contratos bancários ao crivo de uma exegese harmônica do ordenamento jurídico, atendendo aos fins sociais e as exigências do bem comum, nos moldes do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Dentro desses parâmetros, denota-se a possibilidade de revisão judicial das cláusulas contratuais reputadas por abusivas.

Taxa de juros remuneratórios

No tocante à questão da taxa de juros remuneratórios nos contratos bancários, é preciso frisar que durante muito tempo sustentei o entendimento de que a incidência do referido encargo deveria alcançar o percentual máximo de 12% ao ano, como sendo o limite do razoável como custo do capital mutuado/financiado, posicionamento este albergado no paradigma constitucional de efetiva proteção aos direitos do consumidor. Entretanto, a despeito de, particularmente, continuar perfilhando-me a tal entendimento, mas considerando que ao Superior Tribunal de Justiça cabe o papel de uniformizar a jurisprudência quanto à interpretação da lei federal, por isso a sua função de guardião da lei, orientando os Tribunais sobre a direção a seguir na defesa dos direitos, com vistas, sobretudo, a preservar a segurança jurídica das decisões, quedo-me ao entendimento esposado por aquela Corte Superior e por esta Egrégia Câmara Cível, no que diz respeito ao percentual dos juros remuneratórios fixados em contratos bancários, de modo a observar a taxa média de mercado aplicada

nas operações da mesma espécie.

Nesse sentido:

"DIREITO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. PREVISÃO EM CONTRATO SEM AFIXAÇÃO DO RESPECTIVO MONTANTE.

ABUSIVIDADE, UMA VEZ QUE O PREENCHIMENTO DO CONTEÚDO DA CLÁUSULA É DEIXADO AO ARBITRÍO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (CLÁUSULA POTESTATIVA PURA). LIMITAÇÃO DOS JUROS À MÉDIA DE MERCADO (ARTS. 112 E 113 DO CC/02). [...] - As instituições financeiras não se sujeitam ao limite de 12% para a cobrança de juros remuneratórios, na esteira da jurisprudência consolidada do STJ. - Na hipótese de o contrato prever a incidência de juros remuneratórios, porém sem lhe precisar o montante, está correta a decisão que considera nula tal cláusula porque fica ao exclusivo arbítrio da instituição financeira o preenchimento de seu conteúdo. A fixação dos juros, porém, não deve ficar adstrita ao limite de 12% ao ano, mas deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie. Preenchimento do conteúdo da cláusula de acordo com os usos e costumes, e com o princípio da boa fé (arts. 112 e 133 do CC/02). (...) (STJ/PR - REsp n.º 715894 - 3ª Turma - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI - Julg. 26/04/2006) (destaquei)

No caso concreto, segundo o Apelante, as partes pactuaram quatro contratos de empréstimos em maio de 2010, cujas taxas de juros remuneratórios foram fixada no patamar de 1,768% a.m., 1,768% a.m., 2,86% a.m. e 2,86% a.m..

Com isso, afigura-se razoável ao ser cotejada com a taxa média do mercado praticada na época da contratação, ou seja, 3,5833% a.m em maio de 2010. (fonte: www.bcb.gov.br).

Portanto, em tese, não demonstrada a alegada abusividade.

Dessa maneira, tendo em vista o princípio da razoabilidade e, sobretudo, o entendimento esposado tanto pelo STJ quanto por esta Egrégia Corte de Justiça, mantenho os juros remuneratórios pactuado no sobredito contrato.

Capitalização mensal

Na espécie, o Juízo a quo julgou ilegal a capitalização de juros remuneratórios, implantada no empréstimo bancário em discussão judicial, embora não pactuada entre as partes contratantes.

"O chamado anatocismo, como se sabe, é a incorporação dos juros ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos encargos. Na prática usual no mercado financeiro, os juros sobre o capital referentes a um determinado período (mensal, semestral, anual) são incorporados ao respectivo capital, compondo um montante que servirá de base para nova incidência da taxa de juros convencionada" (citação dos Procuradores do Banco Central do Brasil na justificativa para emissão da M.P. nº 1782 de 14/12/98).

O Supremo Tribunal Federal, interpretando o art. 4º da Lei de Usura e conferindo a este dispositivo caráter público, editou a Súmula n. 121, cujo enunciado explicita a vedação à capitalização de juros em período inferior ao anual, ainda que expressamente convencionada.

Nessa esteira, exsurge ilegal a prática de capitalização de juros mensais, devendo a indigitada capitalização incidir anualmente quando da atualização da dívida, pois a capitalização mensal somente é admissível nos casos expressamente admitidos em lei, como, por exemplo, as cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Súmula n. 93 do Colendo Superior Tribunal de Justiça).

Sucedendo que, no caso concreto, a instituição financeira sequer colacionou aos autos o contrato de empréstimo bancário, objeto da revisão judicial, para fins de análise acerca da existência de pactuação quanto à capitalização de juros em período mensal, o que, por si só, ilide a pretensão do Apelante.

Nesse diapasão, é válido frisar que a Colenda Câmara Cível desta Corte de Justiça já se pronunciou de forma reiterada no sentido de que a fixação de capitalização de juros em período mensal só é possível se previamente pactuada, de modo que a falta de previsão do encargo no respectivo contrato impõe que a capitalização de juros seja fixada em período anual, como se vê, por exemplo, do precedente jurisprudencial da Apelação Cível n. 0006131-38.2010.8.01.0001, relatada pela eminente Desembargadora EVA EVANGELISTA, cuja ementa transcrevo, a título de ilustração:

"DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: FIXAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO: DISPOSITIVO VIOLADO. INDICAÇÃO. FALTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e REsp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/

03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual. 2. De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, adequada a nulidade da comissão de permanência. 3. "Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste." (REsp 894.385/RS, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199) 4. "Ao arbitrar o magistrado quantia fixa de honorários, diante da peculiar situação retratada no § 4º do art. 20 do CPC, deverá levar em consideração o zelo profissional, o lugar da prestação e a natureza da causa, elencados no § 3º, mas sem o limite percentual nele previsto. (STJ, 2ª Turma, REsp 260188/MG, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJU 18.02.2002, p. 00302), todavia, tratando-se de revisional de contrato, a verba advocatícia deverá incidir sobre o proveito econômico obtido pela parte beneficiada. 5. Prejudicado o prequestionamento à falta de indicação do dispositivo supostamente violado. 6. Recurso parcialmente provido. (grifei)

Comissão de permanência

Acerca da temática, a jurisprudência tem pacificado:

"A comissão de permanência e a correção monetária são institutos afins que têm a mesma finalidade de atualizar o valor da dívida, havendo de preferir-se esta àquela, que deriva da lei, formal e materialmente." (TAMG - Apelação Cível 0326391 DJ:04/04/2001)

Em função de possuírem a mesma natureza jurídica, qual seja a atualização da moeda corroída pela inflação, incide sobre a matéria a Súmula n. 30 do Superior Tribunal de Justiça, de 09/10/1991, que dispõe que "a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis".

A simples menção da expressão "comissão de permanência", já mostra clara infringência ao artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor, que preleciona: "os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance".

Assim como não se admite a cobrança de comissão de permanência em conjunto com correção monetária, está assentada a impossibilidade de sua cumulação com os juros remuneratórios, pois a comissão de permanência possui a natureza jurídica tanto de juros remuneratórios quanto de correção monetária, ou seja, tem em sua taxa embutidos índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda.

Ademais, a incidência da comissão de permanência, que ocorre sempre após o vencimento da dívida, tem por escopo remunerar o credor pelo inadimplemento obrigacional e coagir o devedor a efetuar o cumprimento da obrigação o mais rapidamente possível, isto é, impedir que o devedor continue em mora, já que incide diariamente, majorando a cada dia o valor do débito.

No vertente caso, o Apelante não impugna especificamente a alegação de cobrança de comissão de permanência, deduzindo-se, daí, a prática abusiva de cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, capitalização mensal e juros moratórios, pois, como assentado outrora, o ônus da prova está invertido em favor do Apelado, parte mais frágil da relação jurídica processual.

A nulidade da cumulação de comissão de permanência com outros encargos contratuais está assentada em inúmeros precedentes desta Câmara Cível: vide Apelação Cível n. 0004462-81.2009.8.01.0001, Relatora Desembargadora Eva Evangelista; e Apelação Cível n. 0023911-59.2008.8.01.0001, Relatora Desembargadora Eva Evangelista.

Repetição de indébito

A Sentença apelada condenou o banco Apelado à repetição de indébito em dobro, na forma do artigo 42, parágrafo único, do CDC, concernente aos valores pagos a maior.

Decerto, a repetição de indébito de valores, em casos dessa natureza, há de ser na forma simples pela ausência de má-fé da instituição bancária, que, até então, exercia um direito, decorrente do contrato celebrado com a parte adversa, para cobrar o pagamento do empréstimo, na forma inicialmente pactuada.

Esse entendimento é o consagrado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "A repetição do indébito de valores cobrados por instituição financeira, quando concernente a taxas e índices objeto de contravérsia mesmo no âmbito do Poder Judiciário, há de ser feita na forma simples, salvo inequívoca prova da má-fé, aqui inócua." (STJ. AgRg no Ag 390.688/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 15.12.2010) (grifei)

Dessa maneira, como o Juízo a quo decidiu em desalinho com a orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores, adotada também por este Órgão Fracionado (Apelação Cível n. 001950728.2009.8.01.0001, Relatora Desembargadora Eva Evangelista), a Sentença guerreada deve ser reformada no sentido de modificar a repetição de indébito para a forma

simples.

Ante o fundamentado, nego seguimento à ambas as Apelações, porquanto manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça e do STJ.

Custas pro rata, suspensa a exigibilidade no que tange à consumidora tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária deferida em primeira instância.

Publique-se.

Rio Branco - Acre, 19 de outubro de 2012.

Classe : Apelação n. 0007628-87.2010.8.01.0001
Origem : Rio Branco/ 3ª Vara Cível
Órgão : Câmara Cível
Relatora : Des.^a Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim
Revisora : Des.^a Eva Evangelista de Araujo Souza
Apelante : LINCOLN ALVES LOPES PESSOA
Advogado : Geraldo Pereira de Matos Filho (OAB/AC 2952)
Apelado : BANCO BV FINANCEIRA S/A
Advogado : Marina Belandi Scheffer (OAB: 3232/AC)
Assunto : Contratos Bancários, Interpretação/ Revisão de Contrato, Mútuo

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem a função de uniformizar a jurisprudência no tocante à interpretação da lei federal, por isso o seu papel de guardião da lei, orientando os Tribunais sobre a direção a seguir na defesa dos direitos, com vistas, sobretudo, a assegurar a segurança jurídica das decisões. De acordo com o entendimento esposado pelo STJ, as taxas de juros utilizadas pelas instituições financeiras devem observar a taxa média de mercado aplicada nas operações da mesma espécie.
2. No caso, foram estipulados juros remuneratórios de acordo com a taxa média de mercado, praticada nos respectivos meses da contratação. Portanto, em tese, não demonstrada a alegada abusividade.
3. Apelação a que se nega seguimento.

DECISÃO MONOCRÁTICA DEFINITIVA
(CNJ: F-02 e SAJ/SG: 500005)

Trata-se de Apelação Cível interposta por LINCOLN ALVES LOPES PESSOA em face de BANCO BV FINANCEIRA S/A, inconformada com a Sentença (fls. 120/130) proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, em sede de Ação Revisional ajuizada pela parte Apelante, objetivando, em suma, a declaração de ilegalidade de cláusulas contratuais de empréstimo bancário contratado, cujo julgamento resultou na improcedência total dos pedidos formulados na inicial, com a condenação da parte Autora nas custas processuais e nos honorários advocatícios. Alega que o mérito da ação não poderia ser examinado, uma vez que a causa ainda não estava madura para julgamento, bem como sustenta que o Magistrado sentenciante ofendeu o princípio da inafastabilidade da jurisdição, insculpido no artigo 5º, XXXV, CF/1988, deixando de apreciar lesão contra os seus direitos.

Por derradeiro, pugna pelo provimento do Recurso, pleiteando, em síntese, que sejam anuladas as cláusulas contratuais imputadas leoninas, que resultam na cobrança de juros superiores a 12% ao ano, e apurado o saldo devedor com base nos parâmetros indicados na petição inicial. Intimado, o Apelado apresentou Contrarrazões (fls. 141/146), pugnando pela manutenção da Sentença guerreada.

Não sendo caso de intervenção do Ministério Público (artigo 82 do CPC, c/c o artigo 172, § 1º, do Regimento Interno do Egrégio TJAC), ausente interesse público a justificar a manifestação da douta PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.

É o Relatório. DECIDO.

No caso, a parte Autora interpôs Apelação com o desiderato de reformar a Sentença que julgou totalmente improcedente a ação revisional, delimitando o âmbito recursal à discussão da legalidade da taxa de juros remuneratórios, aplicada aos contratos sub judice.

Inicialmente, não conheço o Agravo Retido interposto pelo BANCO BMG, considerando que a parte não requereu expressamente, na resposta da Apelação, sua apreciação pelo Tribunal (CPC, artigo 523, § 1º), além do que a Decisão agravada foi inequivocamente revogada pelo Juízo a quo, na medida em que julgou totalmente improcedente a ação revisional, cassando as tutelas de urgência concedidas no início da lide.

Presentes os pressupostos recursais extrínsecos e intrínsecos, examino o mérito da Apelação.

A cláusula do contrato sub judice que a parte Apelante reclama revisão é a atinente à fixação dos juros remuneratórios, devidos pelo "custo" do capital mutuado/financiado e pelo risco inerente à operação, a ser suportado pelo mutuante/financiador.

Pois bem.

No tocante à questão da taxa de juros remuneratórios nos contratos bancários, é preciso frisar que durante muito tempo sustentei o entendimento de que a incidência do referido encargo deveria alcançar o percentual máximo de 12% ao ano, como sendo o limite do razoável como custo do capital mutuado/financiado, posicionamento este albergado no paradigma constitucional de efetiva proteção aos direitos do consumidor. Entretanto, a despeito de, particularmente, continuar perfilhando-me a tal entendimento, mas considerando que ao Superior Tribunal de Justiça cabe o papel de uniformizar a jurisprudência quanto à interpretação da lei federal, por isso a sua função de guardião da lei, orientando os Tribunais sobre a direção a seguir na defesa dos direitos, com vistas, sobretudo, a preservar a segurança jurídica das decisões, quedo-me ao entendimento esposado por aquela Corte Superior e por esta Egrégia Câmara Cível, no que diz respeito ao percentual dos juros remuneratórios fixados em contratos bancários, de modo a observar a taxa média de mercado aplicada nas operações da mesma espécie.

Nesse sentido:

"DIREITO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. PREVISÃO EM CONTRATO SEM AFIXAÇÃO DO RESPECTIVO MONTANTE.

ABUSIVIDADE, UMA VEZ QUE O PREENCHIMENTO DO CONTEÚDO DA CLÁUSULA É DEIXADO AO ARBITRÍO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (CLÁUSULA POTESTATIVA PURA). LIMITAÇÃO DOS JUROS À MÉDIA DE MERCADO (ARTS. 112 E 113 DO CC/02). [...] - As instituições financeiras não se sujeitam ao limite de 12% para a cobrança de juros remuneratórios, na esteira da jurisprudência consolidada do STJ. - Na hipótese de o contrato prever a incidência de juros remuneratórios, porém sem lhe precisar o montante, está correta a decisão que considera nula tal cláusula porque fica ao exclusivo arbítrio da instituição financeira o preenchimento de seu conteúdo. A fixação dos juros, porém, não deve ficar adstrita ao limite de 12% ao ano, mas deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie. Preenchimento do conteúdo da cláusula de acordo com os usos e costumes, e com o princípio da boa fé (arts. 112 e 133 do CC/02). (...) (STJ/ PR - REsp n.º 715894 - 3ª Turma - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI - Julg. 26/04/2006) (destaquei)

No caso em apreço, foram contratados juros remuneratórios de 2,62% a.m.. Com isso, afiguram-se razoáveis ao serem cotejadas com as taxas média do mercado praticadas nos respectivos meses de contratação, a saber: 4,76% a.m em janeiro/2007 (fonte: www.bcb.gov.br).

Portanto, em tese, não demonstrada a alegada abusividade.

Destarte, atenta ao princípio da razoabilidade e, sobretudo, ao entendimento esposado tanto pelo STJ quanto por esta Egrégia Corte de Justiça, mantenho os juros remuneratórios pactuados entre as partes.

Negada a possibilidade de revisão da taxa de juros remuneratórios, prejudicada, de igual modo, a pretensão de apuração do saldo devedor com base em novos critérios.

Ante o fundamentado, nego seguimento à Apelação, porquanto manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça e do STJ.

Custas pela Apelante, suspensas a teor do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950. Publique-se.

Rio Branco - Acre, 19 de outubro de 2012.

Classe : Apelação n. 0019344-77.2011.8.01.0001
Origem : Rio Branco/ 4ª Vara Cível
Órgão : Câmara Cível
Relatora : Des.^a Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim
Revisora : Des.^a Eva Evangelista de Araujo Souza
Apelante : EROTILDES DA SILVA RIBEIRO
Advogado : Antônio Batista de Souza (OAB/AC 409)
Advogada : Luena Paula Castro de Souza (OAB/AC 3241)
Apelado : BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI
Advogado : Celson Marcon (OAB/ES 10990)
Advogada : Marina Belandi Scheffer (OAB: 3232/AC)
Apelante : BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI
Advogado : Celson Marcon (OAB/ES 10990)
Advogada : Marina Belandi Scheffer (OAB: 3232/AC)
Apelada : EROTILDES DA SILVA RIBEIRO
Advogado : Antônio Batista de Souza (OAB/AC 409)
Advogada : Luena Paula Castro de Souza (OAB/AC 3241)
Assunto : Contratos Bancários, Interpretação/ Revisão de Contrato, Mútuo

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL ILEGALIDADE. NULIDADE DA CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, CAPITALIZAÇÃO MENSAL E OUTROS ENCARGOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA.

POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES NA FORMA SIMPLES. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE VENCEDORA.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem a função de uniformizar a jurisprudência no tocante à interpretação da lei federal, por isso o seu papel de guardião da lei, orientando os Tribunais sobre a direção a seguir na defesa dos direitos, com vistas, sobretudo, a assegurar a segurança jurídica das decisões. De acordo com o entendimento esposado pelo STJ, as taxas de juros utilizadas pelas instituições financeiras devem observar a taxa média de mercado aplicada nas operações da mesma espécie.
2. No caso, foram estipulados juros remuneratórios de acordo com a taxa média de mercado, praticada nos respectivos meses da contratação. Portanto, em tese, não demonstrada a alegada abusividade.
3. Reputa-se ilegal a prática de capitalização de juros mensais, devendo a indigitada capitalização incidir anualmente quando da atualização da dívida, pois a capitalização mensal somente é admissível nos casos expressamente admitidos em lei, como, por exemplo, as cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Súmula n. 93 do Colendo Superior Tribunal de Justiça).
4. A Súmula n. 30 do STJ dispõe que a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, e, na espécie, em função da inversão do ônus da prova, deduz-se a prática abusiva de cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, capitalização mensal e juros moratórios. Precedentes: Apelação Cível n. 0004462-81.2009.8.01.0001, Relatora Desembargadora Eva Evangelista; e Apelação Cível n. 0023911-59.2008.8.01.0001, Relatora Desembargadora Eva Evangelista.
6. A repetição de indébito de valores há de ser na forma simples pela ausência de má-fé da instituição bancária, que, até então, exercia um direito, decorrente do contrato celebrado com a parte adversa, para cobrar o pagamento do empréstimo, na forma inicialmente pactuada. Orientação do STJ: AgRG no Ag 390.688/MG.
7. A parte Autora pediu a revisão das cláusulas contratuais, atinentes aos juros remuneratórios, capitalização mensal e comissão de permanência, além de cumular a pretensão de restituição em dobro do que pagou a maior antes da instauração da relação processual, sendo vencedora na maioria destas pretensões. Perdeu apenas no tocante aos juros remuneratórios, que, em última análise, foram mantidos tal como pactuados nos contratos revisionados. Por isso, a distribuição da sucumbência deve permanecer, tal como estabelecida pelo juízo de primeiro grau.
8. Apelação da parte Autora que se dá provimento parcial; e Apelação do banco Apelante a que se nega seguimento.

DECISÃO MONOCRÁTICA DEFINITIVA

Trata-se de Apelação Cível interposta por EROTILDES DA SILVA RIBEIRO em face de BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI, inconformado com a Sentença (fls. 190/193) proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, em sede de Ação Revisional ajuizada pela parte Apelante, objetivando, em suma, a declaração de ilegalidade de cláusulas contratuais de empréstimo bancário contratado, cujo julgamento resultou na procedência parcial dos pedidos formulados na inicial, para declarar: a) a nulidade da taxa de juros remuneratórios convencionada pelas partes nos contratos, reduzindo-a à média praticada à época da contratação; b) a manutenção da cláusula de capitalização mensal de juros; c) a nulidade da incidência da comissão de permanência como fator de atualização monetária; d) a não configuração da mora debendi; e) a apuração do saldo devedor com base nos parâmetros delineados na sentença; f) a restituição dos valores pagos a maior pela parte Autora; g) a condenação da instituição financeira ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido.

Alega a Apelante, em suas razões recursais, a abusividade e iniquidade dos encargos contratuais, por convencionarem a cobrança de taxas de juros abusivos, o que no seu entender evidenciam o desequilíbrio contratual. Sustenta que os juros remuneratórios contratados afrontam o interesse econômico do consumidor, porquanto ultrapassam e muito o razoável, contrariando a função social do contrato de mútuo bancário.

Aduz que a doutrina desenvolveu argumentação diversificada quanto à limitação da taxa de juros, seja com base na Lei dos Crimes contra a Economia Popular e na Lei da Usura, seja com fundamento no princípio da igualdade e na limitação constitucional do Conselho Monetário Nacional, sobrelevando, ainda, os princípios contratuais contemporâneos. Ademais, assevera, que o Superior Tribunal de Justiça tem relativizado o verbete da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal.

Por derradeiro, pugna pelo provimento do Recurso, pleiteando, em síntese, que sejam anuladas as cláusulas contratuais imputadas leoninas, com fundamento no código de Defesa do Consumidor, resultando tais excessos na capitalização mensal de juros, na cobrança de comissão de permanência em índice superior ao do INPC, na cobrança de juros superiores a 12% ao ano e na cobrança de multa moratória superior a 1% (um por cento); apuração do saldo devedor com base nos parâmetros indicados no Apelo; e o controle de constitucionalidade da Lei n. 10.820/2003,

com a finalidade de declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º, caput, e §§ 1º, 3º e 4º, e artigo 7º.

Concomitantemente, o BANCO VOLKSWAGEN S/A interpôs Apelação (fls. 225/234), alegando que o contrato firmado é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado em função do princípio pacta sunt servanda, sustentando a legalidade dos juros pactuados, da capitalização, da comissão de permanência e dos demais encargos pactuados e, finalmente, insurgindo-se contra a condenação ao pagamento de repetição de indébito e honorários advocatícios.

Pede a reforma integral da Sentença guerreada, a fim de que a Ação Revisional seja julgada totalmente improcedente.

Intimados, ambos os litigantes apresentaram Contrarrazões (fls. 247/251 e 252/263).

Ascenderam os autos a este Tribunal, e incumbida da Relatoria, constatei a existência de suscitação de inconstitucionalidade da Lei Federal n. 10.820/2003 pela parte Autora/Apelante, sem que aferido tal incidente na primeira instância, seguindo-se a remessa dos autos ao Órgão Ministerial, a teor do artigo 480, do Código de Processo Civil c/c artigo 214, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, adveio aos autos Parecer (fls. 275/281) da douta Procuradora de Justiça, Vanda Denir Milani Nogueira, opinando pelo improvimento da Apelação interposta pela parte Autora e, por via de consequência, pelo não reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Federal n. 10.820/03, assim como opinou pelo provimento das razões recursais da parte Ré.

É o Relatório. DECIDO.

No vertente caso, como relatado nos parágrafos anteriores, interpuseram as partes Apelações simultâneas, com o desiderato de reformar a Sentença que julgou parcialmente procedente a sobredita ação revisional, motivo pelo qual examino concomitantemente o mérito de ambos os Recursos.

Saliente-se, nessa senda, que a controvérsia recursal está delimitada à discussão das seguintes questões: (i) taxa de juros remuneratórios; (ii) aplicação de capitalização mensal; (iii) cumulação de comissão de permanência com outros encargos; (iv) condenação da instituição bancária à repetição de indébito; e, por fim, honorários advocatícios sucumbenciais. No que tange à suscitação de inconstitucionalidade da Lei Federal n. 10.820/2003 pela parte Autora/Apelante, deixa-se de conhecer tal parte das razões uma vez que não há cláusula de desconto das parcelas oriundas do contrato de financiamento por meio de consignação em pagamento.

Taxa de juros remuneratórios

A cláusula do contrato sub judice que a parte Autora/Apelante reclama revisão é a atinente à fixação dos juros remuneratórios, devidos pelo "custo" do capital mutuado/financiado e pelo risco inerente à operação, a ser suportado pelo mutuante/financiador.

Pois bem.

No tocante à questão da taxa de juros remuneratórios nos contratos bancários, é preciso frisar que durante muito tempo sustentei o entendimento de que a incidência do referido encargo deveria alcançar o percentual máximo de 12% ao ano, como sendo o limite do razoável como custo do capital mutuado/financiado, posicionamento este albergado no paradigma constitucional de efetiva proteção aos direitos do consumidor. Entretanto, a despeito de, particularmente, continuar perfilhando a tal entendimento, mas considerando que ao Superior Tribunal de Justiça cabe o papel de uniformizar a jurisprudência quanto à interpretação da lei federal, por isso a sua função de guardião da lei, orientando os Tribunais sobre a direção a seguir na defesa dos direitos, com vistas, sobretudo, a preservar a segurança jurídica das decisões, quedo-me ao entendimento esposado por aquela Corte Superior e por esta Egrégia Câmara Cível, no que diz respeito ao percentual dos juros remuneratórios fixados em contratos bancários, de modo a observar a taxa média de mercado aplicada nas operações da mesma espécie.

Nesse sentido:

"DIREITO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. PREVISÃO EM CONTRATO SEM AFIXAÇÃO DO RESPECTIVO MONTANTE.

ABUSIVIDADE, UMA VEZ QUE O PREENCHIMENTO DO CONTEÚDO DA CLÁUSULA É DEIXADO AO ARBITRÍO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (CLÁUSULA POTESTATIVA PURA). LIMITAÇÃO DOS JUROS À MÉDIA DE MERCADO (ARTS. 112 E 113 DO CC/02). [...] - As instituições financeiras não se sujeitam ao limite de 12% para a cobrança de juros remuneratórios, na esteira da jurisprudência consolidada do STJ. - Na hipótese de o contrato prever a incidência de juros remuneratórios, porém sem lhe precisar o montante, está correta a decisão que considera nula tal cláusula porque fica ao exclusivo arbítrio da instituição financeira o preenchimento de seu conteúdo. A fixação dos juros, porém, não deve ficar adstrita ao limite de 12% ao ano, mas deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie. Preenchimento do conteúdo da cláusula de acordo com os usos e costumes, e com o princípio da boa fé (arts. 112 e 133 do CC/02). [...] (STJ/ PR - REsp n.º 715894 - 3ª Turma - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI - Julg. 26/04/2006) (destaquei)

No caso concreto, as partes pactuaram um empréstimo em 03.07.2009, no qual foi financiado o valor de R\$ 5.440,00 (cinco mil e quatrocentos e quarenta reais), a ser quitado em 48 (quarenta e oito) prestações de R\$ 201,77 (duzentos e um reais e setenta e sete centavos), com taxa de juros remuneratórios de 37,47% a.a ou 3,1225% a.m.

A sentença a quo, verificando que os juros desse contrato foram fixados em índice a maior que a média praticada e apurada pelo BACEN para empréstimos pessoais para aquisição de veículo à época da avença, reduziu os juros cobrados para 26,90% a.a ou 2,2416% a.m., por entender razoável e apto a estabelecer o equilíbrio contratual.

Como visto, os juros remuneratórios fixados pela sentença se afiguram razoáveis, porquanto fixados no mesmo patamar da taxa média de mercado, praticada à época da respectiva contratação, ou seja, 2,2416% a.m. (julho/2009) - fonte: www.bcb.gov.br.

Dessa maneira, tendo em vista o princípio da razoabilidade e, sobretudo, o entendimento esposado tanto pelo STJ quanto por esta Egrégia Corte de Justiça, mantenho os juros remuneratórios pactuado no sobredito contrato.

Capitalização mensal

"O chamado anatocismo, como se sabe, é a incorporação dos juros ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos encargos. Na prática usual no mercado financeiro, os juros sobre o capital referentes a um determinado período (mensal, semestral, anual) são incorporados ao respectivo capital, compondo um montante que servirá de base para nova incidência da taxa de juros convencionada" (citação dos Procuradores do Banco Central do Brasil na justificativa para emissão da M.P. nº 1782 de 14/12/98).

O Supremo Tribunal Federal, interpretando ao art. 4º da Lei de Usura e conferindo a este dispositivo caráter público, editou a Súmula n. 121, cujo enunciado explicita a vedação à capitalização de juros em período inferior ao anual, ainda que expressamente convencionada.

Nessa esteira, exsurge ilegal a prática de capitalização de juros mensais, devendo a indigitada capitalização incidir anualmente quando da atualização da dívida, pois a capitalização mensal somente é permitida nos casos expressamente admitidos em lei, como, por exemplo, as cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Súmula n. 093 do Colendo Superior Tribunal de Justiça).

Ademais, a título de argumentação, até se poderia dizer que a capitalização em período inferior a um ano estaria permitida pela Medida Provisória reeditada sob o n.º 2.170-36, de 23.8.2001, que em seu art. 5º assentaria a admissibilidade.

Todavia, a aplicação dessa norma (art. 5º, caput, e parágrafo único da MP 2170-36 - reedição das MPs 1.782, 1.907, 1.963, 2.087) deve ser afastada ante a sua flagrante inconstitucionalidade formal, uma vez que a matéria relacionada ao sistema financeiro nacional deve ser objeto de Lei Complementar e não de medida provisória.

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência pátria já vem se firmando, conforme ementas a seguir transcritas:

"TJRS-328853 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. [...]. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização de juros em periodicidade inferior à anual somente é admitida quando houver lei que a permita, sendo afastada a aplicabilidade da MP 2.170. Precedentes do STF. [...]" (Apelação Cível nº 70013988829 18ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Mário Rocha Lopes Filho. j. 29.04.2008, DJ 09.05.2008).

E ainda:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTER TANTUM DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2170-36. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS DE MORA. INOCORRÊNCIA. [...] 2. A capitalização mensal de juros é prática vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, tendo, o colendo Conselho Especial deste Tribunal declarado a inconstitucionalidade incidenter tantum do art. 5º, da Medida Provisória nº 2.170-34/2001. [...] 4. Apelo parcialmente provido." (TJDFT. 20080111405209APC, Relator ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 4ª Turma Cível, julgado em 09/02/2011, DJ 25/02/2011 p. 170).

A propósito, impede registrar que já há pronunciamento de parte do Plenário do Supremo Tribunal Federal pela suspensão de referida norma em medida cautelar da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.316-DF, por aparente falta do requisito de urgência e pela ocorrência do periculum in mora inverso.

Com efeito, ressalvados os contratos de cédulas de crédito rural, comercial e industrial (exceções legais), a capitalização mensal de juros revela-se ilegal, por simples falta de amparo legal. A prática usual da capitalização mensal de juros no mercado financeiro é, portanto, abusiva, assim como as cláusulas que a prevejam.

Comissão de permanência

Acerca da temática, a jurisprudência tem pacificado: "A comissão de

permanência e a correção monetária são institutos afins que têm a mesma finalidade de atualizar o valor da dívida, havendo de preferir-se esta àquela, que deriva da lei, formal e materialmente" (TAMG - Apelação Cível 0326391, fonte: DJ de 04/04/2001).

Em função de possuírem a mesma natureza jurídica, qual seja a atualização da moeda corroída pela inflação, incide sobre a matéria a Súmula n. 30 do Superior Tribunal de Justiça, de 09.10.1991, que dispõe que "a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis".

A simples menção da expressão "comissão de permanência", já mostra clara infringência ao artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor, que preleciona: "os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance".

Assim como não se admite a cobrança de comissão de permanência em conjunto com correção monetária, está assentada a impossibilidade de sua cumulação com os juros remuneratórios, pois a comissão de permanência possui a natureza jurídica tanto de juros remuneratórios quanto de correção monetária, ou seja, tem em sua taxa embutidos índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda.

Ademais, a incidência da comissão de permanência, que ocorre sempre após o vencimento da dívida, tem por escopo remunerar o credor pelo inadimplemento obrigacional e coagir o devedor a efetuar o cumprimento da obrigação o mais rapidamente possível, isto é, impedir que o devedor continue em mora, já que incide diariamente, majorando a cada dia o valor do débito.

Por fim, é imperioso assentar que a nulidade da cumulação de comissão de permanência com outros encargos contratuais está pacificada em inúmeros precedentes desta Câmara Cível: vide Apelação Cível n. 0004462-81.2009.8.01.0001, Relatora Desembargadora Eva Evangelista; e Apelação Cível n. 0023911-59.2008.8.01.0001, Relatora Desembargadora Eva Evangelista.

Repetição de indébito

A Sentença guerreada afastou a incidência do artigo 42, parágrafo único, do CDC, para determinar a repetição de indébito, na forma simples, para a restituição de valores pagos pela parte Autora em desalinho com os parâmetros do contrato judicialmente revisado, definidos naquela Decisão.

Decerto, a repetição de indébito de valores, em casos dessa natureza, há de ser na forma simples pela ausência de má-fé da instituição bancária, que, até então, exercia um direito, decorrente do contrato celebrado com a parte adversa, para cobrar o pagamento do empréstimo, na forma inicialmente pactuada.

Esse entendimento é o consagrado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "A repetição do indébito de valores cobrados por instituição financeira, quando concernente a taxas e índices objeto de controvérsia mesmo no âmbito do Poder Judiciário, há de ser feita na forma simples, salvo inequívoca prova da má-fé, aqui inócua." (STJ. AgRg no Ag 390.688/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 15.12.2010) (grifei)

Não prevalece, assim, a insurgência das partes, haja vista que o Magistrado sentenciante seguiu a orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores, adotada também por este Órgão Fracionado (cf. Apelação Cível n. 001950728.2009.8.01.0001, Relatora Desembargadora Eva Evangelista).

Dos honorários advocatícios

Insurge-se o banco Apelante contra a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sustentando que, no caso concreto, houve sucumbência recíproca, na forma do caput do artigo 21 do CPC.

Ante o fundamentado, dou provimento parcial à Apelação, para determinar a incidência de capitalização anual de juros.

De outro lado, nego seguimento à Apelação do BANCO BV FINANCEIRA S/A, porquanto manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça e do STJ.

Custas pelo BANCO BV FINANCEIRA S/A.

Publique-se.

Rio Branco - Acre, 19 de outubro de 2012.

Classe	: Apelação n. 0031411-11.2010.8.01.0001
Origem	: Rio Branco / 3ª Vara Cível
Órgão	: Câmara Cível
Relatora	: Des.ª Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim
Revisor	: Des. Eva Evangelista de Araújo Souza
Apelante	: REGINA RODRIGUES CESAR
Advogado	: Antonio Batista de Sousa (OAB/AC 409)
Advogado	: Luena Paula Castro de Souza (OAB/AC 3241)
Apelado	: BANCO BGN S/A
Advogada	: Kátia Maria C. Valente da S. Farias (OAB/AC 3382)
Advogada	: Marília Albernaz (OAB/PB 14976)
Advogada	: Marina Belandi Scheffer (OAB/AC 3232)

Advogado : Ney Cordeiro (OAB/PB 14229)
Advogado : Celso David Antunes (OAB/BA 1141A)
Advogado : Luís Carlos Laureço (OAB/BA 16780)
Assunto : Contratos Bancários, Interpretação/ Revisão de Contrato

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DOS ENCARGOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Verificadas, no contrato, avenças que se tornam injustas e excessivamente onerosas, de forma a colocar o devedor em nítida desvantagem, pode e deve o julgador declarar a nulidade, restabelecendo, assim, a legalidade, equidade e boa-fé, que devem reger os contratos.
2. Reputa-se ilegal a prática de capitalização de juros mensais, devendo a indigitada capitalização incidir anualmente quando da atualização da dívida, pois a capitalização mensal somente é admissível nos casos expressamente admitidos em lei, como, por exemplo, as cédulas de crédito rural, comercial e industrial (inteligência da Súmula n. 93 do STJ).
3. A Colenda Câmara Cível desta Corte de Justiça já se pronunciou de forma reiterada no sentido de que a fixação de capitalização de juros em período mensal só é possível se previamente pactuada, de modo que a falta de previsão do encargo no respectivo contrato impõe que a capitalização de juros seja fixada em período anual (precedentes ilustrados pela Apelação Cível n. 0006131-38.2010.8.01.0001, relatada pela eminente Desembargadora EVA EVANGELISTA).
4. A Súmula n. 30 do STJ dispõe que a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, e, no vertente caso, verifica-se a prática abusiva de cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios, razão pela qual reputa abusiva tal cobrança.
5. A nulidade da cumulação de comissão de permanência com outros encargos contratuais está assentada em inúmeros precedentes desta Câmara Cível: vide Apelação Cível n. 0004462-81.2009.8.01.0001, Relatora Desembargadora Eva Evangelista; e Apelação Cível n. 0023911-59.2008.8.01.0001, Relatora Desembargadora Eva Evangelista.
6. A repetição de indébito de valores, em casos dessa natureza, há de ser na forma simples pela ausência de má-fé da instituição bancária, que, até então, exercia um direito, decorrente do contrato celebrado com a parte adversa, para cobrar o pagamento do empréstimo, na forma inicialmente pactuada.
7. Sem embargo do expurgo das abusividades do contrato, a parte está sujeita ao pagamento do empréstimo, sendo medida prudente e razoável a confirmação parcial da tutela específica de obrigação de não fazer, retornando os descontos mensais, em folha de pagamento, em consonância com os novos parâmetros fixados neste julgado, e limitados a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos.
8. Recurso parcialmente provido.

DECISÃO MONOCRÁTICA DEFINITIVA
(CNJ: F-01 e SAJ-5: 500241)

Trata-se de Apelação Cível interposta por PAULO BARROS em face de BANCO BGN S/A, inconformado com a r. Sentença proferida pelo insigne Juiz de Direito, Lois Carlos Arruda, titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, em sede de Ação Revisional ajuizada pela parte Apelante, objetivando, em suma, a declaração de ilegalidade de cláusulas contratuais de empréstimo bancário contratado, cujo julgamento resultou na improcedência dos pedidos formulados na inicial, e compeliu a Apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), suspensa a exigibilidade tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária deferida.

Alega o Apelante, em suas razões recursais, a abusividade e iniquidade dos encargos contratuais, por convencionarem a cobrança de taxas de juros abusivos, o que no seu entender evidenciam o desequilíbrio contratual. Sustenta que os juros remuneratórios contratados afrontam o interesse econômico do consumidor, porquanto ultrapassam e muito o razoável, contrariando a função social do contrato de mútuo bancário.

Aduz o Apelante que a doutrina desenvolveu argumentação diversificada quanto à limitação da taxa de juros, seja com base na Lei dos Crimes contra a Economia Popular e na Lei da Usura, seja com fundamento no princípio da igualdade e na limitação constitucional do Conselho Monetário Nacional, sobrelevando, ainda, os princípios contratuais contemporâneos. Ademais, assevera que o Superior Tribunal de Justiça tem relativizado o verbete da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal.

Por derradeiro, pugna o Apelante pelo provimento do recurso, pleiteando, em síntese: que sejam anuladas as cláusulas contratuais imputadas leoninas, com fundamento no código de Defesa do Consumidor, resultando tais excessos na capitalização mensal de juros, na cobrança de co-

missão de permanência em índice superior ao do INPC, na cobrança de juros superiores a 12% ao ano e na cobrança de multa moratória superior a 1% (um por cento); a apuração do saldo devedor com base nos parâmetros indicados no presente apelo; a restituição dos valores pagos a maior; e o controle de constitucionalidade da Lei n. 10.820/2003, com a finalidade de declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º, caput, e §§ 1º, 3º e 4º, e artigo 7º.

O Recurso foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 177).

Intimado, o Apelado deixou de apresentar Contrarrazões, conforme certidão de fl. 179.

Ascenderam os autos a este Tribunal, e incumbida da Relatoria, constatei a existência de suscitação de inconstitucionalidade da Lei Federal n. 10.820/03 pelo Apelante, sem que aferido tal incidente na primeira instância, seguindo-se a remessa dos autos ao Órgão Ministerial, a teor do artigo 480, do Código de Processo Civil c/c artigo 214, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Na sequência, adveio aos autos parecer do douto Procurador de Justiça Williams João Silva (fls. 188/190), opinando pelo improvimento da Apelação e, consequentemente, pelo não reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei n. 10.820/03.

É o Relatório. DECIDO.

No caso em tela, a parte Autora interpôs Apelação com o desiderato de reformar a Sentença, proferida pelo MM Juiz de Direito, Lois Carlos Arruda, titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, pela qual julgou improcedente a pretensão revisional e, por derradeiro, compeliu-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), suspensa a exigibilidade tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária deferida.

Inicialmente, examino a questão preliminar.

Com efeito, a controvérsia recursal está delimitada à discussão da taxa de juros remuneratórios, aplicação de capitalização mensal, cumulação de comissão de permanência com outros encargos, condenação do banco em repetição de indébito em dobro e arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Da aplicação da Lei n. 8.078/1990 à espécie

É crível afirmar que, em se tratando de contratos, o avençado entre as partes tem força obrigatória (pacta sunt servanda).

Entretanto, a obrigatoriedade não é absoluta. Há que se respeitar a lei e, sobretudo, outros princípios coexistentes com a força obrigatória, como a boa-fé objetiva, o da legalidade, o da igualdade, entre os outros, afinal os princípios gerais do direito integram um sistema harmônico.

Assim, pode-se dizer que pacta sunt servanda é o princípio segundo o qual o contrato obriga as partes, nos limites da lei.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 2º, define ser "consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final".

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento, no sentido de que se admite a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, nos contratos celebrados com instituições financeiras e bancárias, quando demonstrada a abusividade da taxa cobrada (cf. Agravo Regimental no Resp. n. 506067/RS, 3ª Turma STJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

Desse modo, fica o Contrato de Empréstimo Bancário subordinado às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

O Capítulo IV, do citado codex, dispõe sobre a proteção contratual e estabelece em seu artigo 51, inciso IV, "que são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

Por oportuno, é curial sublinhar que o artigo 51, § 1º, incisos I a III, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe que se presume exagerada, entre outros casos, a vontade que: a) ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; b) restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual; c) se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

Todavia, o § 2º do precitado artigo estabelece que "a nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes".

Dessa forma, verificadas, no contrato, avenças que se tornam injustas e excessivamente onerosas, de forma a colocar o devedor em nítida desvantagem, pode e deve o julgador declarar a nulidade, restabelecendo, assim, a legalidade, equidade e boa-fé, que devem reger os contratos. Nesse diapasão, ao analisar os elementos de convencimento colacionados aos autos, vislumbra-se que, em função da inversão do ônus da prova, concedida pelo Juízo de 1º Grau em favor do consumidor, a teor do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, a instituição financeira juntou aos autos a cópia contrato de empréstimo bancário, objeto da revisão judicial, demonstrando os encargos contratuais questionados.

A tutela jurisdicional dos direitos e interesses do consumidor, seja individual, seja coletivo, mais do que um imperativo legal, trata-se de garantia constitucional.

Dito de outra maneira, cuida-se de direito fundamental agasalhado pelo artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal de 1988, cuja inteligência do dispositivo é no sentido de que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor".

Nessa linha de raciocínio, a legislação consumerista encontra-se plenamente conformada à Carta Magna, estabelecendo que "as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor" (ex vi do artigo 47, do CDC).

Assim, é verossímil afirmar que, em função dos métodos teleológico e sistemático de interpretação, há de se submeter os contratos bancários ao crivo de uma exegese harmônica do ordenamento jurídico, atendendo aos fins sociais e às exigências do bem comum, nos moldes do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Dentro desses parâmetros, procede-se à revisão judicial das cláusulas contratuais reputadas por abusivas, na seguinte forma:

Taxa de juros remuneratórios

A primeira cláusula do contrato sub judice que a Apelante pretende revisar é a atinente à fixação dos juros remuneratórios, devidos pelo "custo" do capital mutuado/financiado e pelo risco inerente à operação, a ser suportado pelo mutuante/financiador.

Historicamente grassa intensa divergência sobre a possibilidade de limitação das taxas de juros reais praticadas pelas instituições autorizadas a funcionar no mercado de capitais pelo Banco Central, dentre elas os bancos e as instituições financeiras voltadas à oferta de crédito ao público em geral.

Com o advento da Constituição da República de 1988, o § 3º do artigo 192, ao tratar das bases estruturais sobre as quais deveria ser remodelado o sistema financeiro nacional, fixou em 12% ao ano o teto máximo que as taxas de juros reais poderiam alcançar.

Contudo, em razão da remissão feita pelo caput do sobredito artigo 192 à Lei Complementar que deveria regulamentar esse capítulo da Constituição, adveio controvérsia a respeito da auto-aplicabilidade do dispositivo em questão.

O Partido Democrático Trabalhista ingressou no Supremo Tribunal Federal questionando a constitucionalidade do Parecer Normativo SR n. 70, de 06.10.1988, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 04-7-DF, relatada pelo eminente Ministro Sidney Sanches e julgada em 07.03.1991, onde restou vencedora, por maioria, a tese da não auto-aplicabilidade do dispositivo constitucional que limitava os juros reais, orientação hoje cristalizada no Enunciado n. 648 da sua Súmula de Jurisprudência Predominante.

Ocorre que o artigo 192, § 3º, da CF/1988, foi revogado por força da Emenda Constitucional n. 40/2003, prejudicando-se, assim, qualquer tipo de discussão sobre a auto-aplicabilidade ou não do revogado dispositivo constitucional.

A questão, porém, não se limita apenas a uma discussão constitucional sobre a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Constituição da República e/ou sobre a aplicação do Decreto n. 22.626/33 às instituições financeiras a partir do termo de vigência fixado pelo art. 25, inciso I, do ADCT (para os contratos anteriores à Emenda Constitucional n. 40/2003); ou sobre a existência de um possível vazio normativo no sistema, para as instituições financeiras, a partir da revogação do artigo 192, § 3º, da Constituição (para os contratos firmados após a EC 40/03), na medida em que não pode ser esquecida a plena aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato bancário.

As disposições do Estatuto Consumerista são suficientes para examinar as taxas de juros remuneratórios em contrato de adesão, e, se for o caso, reduzi-las para patamar reputado razoável.

Decerto, todo o sistema de proteção das relações de consumo estabelecido pelo CDC tem no equilíbrio entre as obrigações assumidas pelo fornecedor e pelo consumidor a sua principal preocupação, desde o momento em que considera, "a priori", a vulnerabilidade do consumidor presumindo-o parte mais fraca na relação, como quando veda de forma enérgica a validade de cláusulas ou exigências que coloquem o consumidor em uma situação de desvantagem.

Nesse sentido, reza o artigo 39, inciso V, do CDC: "É vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas: exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva".

Por seu turno, o artigo 51, inciso IV: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

No caso em apreço, uma vez invertido o ônus da prova em favor do consumidor, e tendo em vista que a entidade bancária não fez juntada do contrato celebrado entre as partes, objeto da revisão judicial, deve ser considerado a taxa alegada pela parte Autora, cujo valor é de 2,63857% a.m..

Assim, observa-se que se afigura razoável referida taxa, uma vez que

os juros remuneratórios, no vertente caso, estão fixados em percentual bem inferior às taxas praticadas pelo mercado à época da contratação - 3,46% a.m. em agosto de 2010-, não subsistindo a alegada abusividade. Neste aspecto, revendo posicionamento anterior acerca do tema limitação da taxa de juros a 12% a.a, neste caso específico, adiro à convicção pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a limitação dos juros remuneratórios pela incidência da legislação consumerista se dá quando demonstrada a abusividade na cobrança, como se vê, por exemplo, da ementa abaixo transcrita:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. APRECIAÇÃO DE OFÍCIO. VEDAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DO ABUSO. APURAÇÃO QUE DEVE SER FEITAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. À VISTA DAS PROVAS PRODUZIDAS. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. (...) 3. A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do Código de Defesa do Consumidor depende da comprovação do abuso. 4. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período. 5. A não-realização do necessário cotejo analítico, bem como a não-apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma, como é o caso dos autos. 6. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil. 7. Agravo regimental improvido." (STJ 4ª Turma AgRg no Ag 967408/DF, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2007/0237204-2 Rel. Min. Luis Felipe Salomão. DJ: 03.09.2008) (destaquei)

Para ilustrar o posicionamento, vale fazer referência também aos precedentes desta Corte Estadual de Justiça, cujo entendimento pacificado está esposado pela eminente Desembargadora EVA EVANGELISTA, no julgamento da Apelação Cível n. 0019507-28.2009.8.01.0001:

"DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RESTITUIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. APELO DA CONSUMIDORA IMPROVIDO. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade. 2. "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de expressa contratação do encargo, incorreta a fixação em período anual. 3. Indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência. 4. "Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste." (REsp 894.385/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199) 5. Fundado o pedido em revisão de contrato, adequada a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido pela parte consumidora. 6. Recurso da consumidora improvido. Apelo da instituição financeira parcialmente provido."

Na hipótese dos autos, tenho que não são abusivos os juros remuneratórios fixado no percentual de 2,63857% a.m., porquanto razoável e estipulado abaixo da taxa média de mercado, razão pela qual reputo inadequada a revisão quanto aos juros remuneratórios.

Capitalização mensal

"O chamado anatocismo, como se sabe, é a incorporação dos juros ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos encargos. Na prática

usual no mercado financeiro, os juros sobre o capital referentes a um determinado período (mensal, semestral, anual) são incorporados ao respectivo capital, compondo um montante que servirá de base para nova incidência da taxa de juros convencionada" (citação dos Procuradores do Banco Central do Brasil na justificativa para emissão da M.P. nº 1782 de 14/12/98).

O Supremo Tribunal Federal, interpretando o art. 4º da Lei de Usura e conferindo a este dispositivo caráter público, editou a Súmula n. 121, cujo enunciado explicita a vedação à capitalização de juros em período inferior ao anual, ainda que expressamente convencionada.

Nessa esteira, exsurge ilegal a prática de capitalização de juros mensais, devendo a indigitada capitalização incidir anualmente quando da atualização da dívida, pois a capitalização mensal somente é admissível nos casos expressamente admitidos em lei, como, por exemplo, as cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Súmula n. 93 do Colendo Superior Tribunal de Justiça).

Sucedendo que, no caso concreto, embora instruídos os autos com os contratos de empréstimo (fls. 43/51), objeto da revisão judicial, é impossível verificar em suas cláusulas a pactuação de capitalização de juros em período mensal, o que, por si só, justifica o afastamento do anatocismo. Nesse diapasão, é válido frisar que a Colenda Câmara Cível desta Corte de Justiça já se pronunciou de forma reiterada no sentido de que a fixação de capitalização de juros em período mensal só é possível se previamente pactuada, de modo que a falta de previsão do encargo no respectivo contrato impõe que a capitalização de juros seja fixada em período anual, como se vê, por exemplo, do precedente jurisprudencial da Apelação Cível n. 0006131-38.2010.8.01.0001, relatada pela eminente Desembargadora EVA EVANGELISTA, cuja ementa transcrevo, a título de ilustração:

"DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: FIXAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO: DISPOSITIVO VIOLADO. INDICAÇÃO. FALTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual. 2. De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, adequada a nulidade da comissão de permanência. 3. "Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste." (REsp 894.385/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199) 4. "Ao arbitrar o magistrado quantia fixa de honorários, diante da peculiar situação retratada no § 4º do art. 20 do CPC, deverá levar em consideração o zelo profissional, o lugar da prestação e a natureza da causa, elencados no § 3º, mas sem o limite percentual nele previsto. (STJ, 2ª Turma, RESP 260188/MG, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJU 18.02.2002, p. 00302), todavia, tratando-se de revisional de contrato, a verba advocatícia deverá incidir sobre o proveito econômico obtido pela parte beneficiada. 5. Prejudicado o prequestionamento à falta de indicação do dispositivo supostamente violado. 6. Recurso parcialmente provido. (grifei)

Comissão de permanência

Acerca da temática, a jurisprudência tem pacificado:

"A comissão de permanência e a correção monetária são institutos afins que têm a mesma finalidade de atualizar o valor da dívida, havendo de preferir-se esta àquela, que deriva da lei, formal e materialmente." (TAMG - Apelação Cível 0326391 DJ:04/04/2001)

Em função de possuírem a mesma natureza jurídica, qual seja a atualização da moeda corroída pela inflação, incide sobre a matéria a Súmula n. 30 do Superior Tribunal de Justiça, de 09/10/1991, que dispõe que "a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis".

A simples menção da expressão "comissão de permanência", já mostra clara infringência ao artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor, que preleciona: "os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance".

Assim, como não se admite a cobrança de comissão de permanência em conjunto com correção monetária, está assentada a impossibilidade de

sua cumulação com os juros remuneratórios, pois a comissão de permanência possui a natureza jurídica tanto de juros remuneratórios quanto de correção monetária, ou seja, tem em sua taxa embutidos índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda.

Ademais, a incidência da comissão de permanência, que ocorre sempre após o vencimento da dívida, tem por escopo remunerar o credor pelo inadimplemento obrigacional e coagir o devedor a efetuar o cumprimento da obrigação o mais rapidamente possível, isto é, impedir que o devedor continue em mora, já que incide diariamente, majorando a cada dia o valor do débito.

No vertente caso, ante a inversão do ônus da prova e a falta de apresentação do contrato celebrado entre as partes, deve ser considerada verdadeira a alegação da parte Autora. Assim, verifica-se a prática abusiva de cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios, razão pela qual reputo abusiva tal cobrança.

A nulidade da cumulação de comissão de permanência com outros encargos contratuais está assentada em inúmeros precedentes desta Câmara Cível: vide Apelação Cível n. 0004462-81.2009.8.01.0001, Relatora Desembargadora Eva Evangelista; e Apelação Cível n. 0023911-59.2008.8.01.0001, Relatora Desembargadora Eva Evangelista.

Da repetição de indébito

Partindo da premissa de que o banco Apelado recebeu o pagamento de encargos indevidos, é cabível sua condenação à repetição de indébito na forma simples pela ausência de má-fé da instituição bancária, que, até então, exercia um direito, decorrente do contrato celebrado com a parte adversa, para cobrar o pagamento do empréstimo, na forma inicialmente pactuada.

Esse entendimento é o consagrado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "A repetição do indébito de valores cobrados por instituição financeira, quando concernente a taxas e índices objeto de controvérsia mesmo no âmbito do Poder Judiciário, há de ser feita na forma simples, salvo inequívoca prova da má-fé, aqui inócua." (STJ. AgRg no Ag 390.688/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 15.12.2010) (grifei)

Essa orientação jurisprudencial também é adotada por este Órgão Fracionado (Apelação Cível n. 001950728.2009.8.01.0001, Relatora Desembargadora Eva Evangelista), de modo que a condenação do Apelado ao pagamento da repetição de indébito, na forma simples, é medida que se impõe.

Dos descontos em folha de pagamento

Resta, ainda, o enfrentamento da questão da permanência ou não, da consignação em folha de pagamento, matéria que por muito tempo, manteve o posicionamento de que tais descontos se operam não por uma mera convenção das partes da relação jurídica, mas sim porque, pelo advento da Lei n. 10.820/2003 (que dispõe sobre a autorização para descontos de prestação em folha de pagamento), o ordenamento jurídico passou a admitir a incidência desses encargos diretamente no salário dos trabalhadores.

Nesse convencimento, entendia que, uma vez detectada abusividade nos encargos exigidos pelas instituições bancárias, a legalidade do pagamento, tal como originariamente contratada, de igual modo estaria comprometida, decorrendo, daí, o direito de o consumidor desautorizar a consignação em folha de pagamento, até porque o seu salário goza de plena proteção constitucional (ex vi do artigo 7º, incisos IV, VI e X, da CF/1988).

No enfrentamento cotidiano dessas questões no exercício da Jurisdição de 1º Grau, constatei a dificuldade imposta aos consumidores que, embora logrando êxito em expurgar as abusividades do contrato de empréstimo, ainda continuavam devedores.

A experiência demonstrou que a despeito de submetido o contrato à glosa judicial, para readequação dos encargos com o fito de promover o equilíbrio entre os contratantes, a parte beneficiada pela revisão judicial do contrato experimentava, paradoxalmente, a onerosidade excessiva de ser compelida ao pagamento numa única vez, pois, como dito alhures, "a nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato" (artigo 51, § 1º, do CDC).

Dessa maneira, sob o paradigma constitucional de efetiva proteção aos direitos do consumidor, quedo-me ao entendimento sedimentado por este Egrégio Tribunal de Justiça, a respeito de que a consignação em folha de pagamento deve subsistir, incidindo juros remuneratórios fixados no contrato, e capitalização aplicada na forma anual, limitando-se os descontos ao percentual legal de 30% (trinta por cento) dos vencimentos do tomador do empréstimo.

Em caso similar, esta Câmara Cível decidiu pela continuidade dos descontos, dentro da margem consignável de 30% (trinta por cento), estabelecida pelo Decreto Estadual n. 11.100/2004: Agravo de Instrumento n. 2009.003041-9, relatado pela eminente Desembargadora EVA EVANGELISTA.

Por todas essas razões, impõem-se a confirmação parcial da tutela específica de obrigação de não fazer, com a ressalva de que, sem embargo

do expurgo das abusividades do contrato, a Apelante está sujeita ao pagamento do empréstimo, mediante o retorno dos descontos mensais em folha de pagamento, mas de acordo com os novos parâmetros fixados nesta Decisão, limitados a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos.

Ante o fundamentado, dou provimento parcial à Apelação, para determinar a incidência de capitalização anual de juros e declarar a nulidade da estipulação de comissão de permanência em cumulação com outros encargos.

Ademais, condeno o Apelado à repetição do indébito na forma simples, remetendo-se a apuração do quantum debeatur para procedimento de liquidação de sentença, e, na eventualidade de existir saldo devedor em favor da instituição bancária, autorizando a compensação dos créditos. Confirmando, em parte, a tutela específica de obrigação de fazer, para permitir a continuidade dos descontos mensais das parcelas dos contratos, com observância dos novos parâmetros fixados neste julgado, e limitados a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do tomador do empréstimo. Por fim, tendo em vista a sucumbência recíproca, declaro os honorários reciprocamente compensados.

Custas pelas Partes, sendo que as devidas pela Apelante ficam suspensas a teor do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.

Publique-se.

Rio Branco - Acre, 19 de outubro de 2012.

Classe	: Apelação n. 0031039-28.2011.8.01.0001
Origem	: Rio Branco/ 4ª Vara Cível
Órgão	: Câmara Cível
Relatora	: Des. ^a Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim
Revisora	: Des. ^a Eva Evangelista de Araujo Souza
Apelante	: TEREZA DE SOUZA VIANA
Advogado	: Antônio Batista de Souza (OAB/AC 409)
Advogada	: Luena Paula Castro de Souza (OAB/AC 3241)
Apelado	: BANCO VOLKSWAGEN S/A
Advogado	: Celson Marcon (OAB/ES 10990)
Advogada	: Marina Belandi Scheffer (OAB: 3232/AC)
Apelante	: BANCO VOLKSWAGEN S/A
Advogado	: Celson Marcon (OAB/ES 10990)
Advogada	: Marina Belandi Scheffer (OAB: 3232/AC)
Apelada	: TEREZA DE SOUZA VIANA
Advogado	: Antônio Batista de Souza (OAB/AC 409)
Advogada	: Luena Paula Castro de Souza (OAB/AC 3241)
Assunto	: Contratos Bancários, Interpretação/ Revisão de Contrato, Mútuo

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL ILEGALIDADE. NULIDADE DA CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, CAPITALIZAÇÃO MENSAL E OUTROS ENCARGOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES NA FORMA SIMPLES. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE VENCEDORA.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem a função de uniformizar a jurisprudência no tocante à interpretação da lei federal, por isso o seu papel de guardião da lei, orientando os Tribunais sobre a direção a seguir na defesa dos direitos, com vistas, sobretudo, a assegurar a segurança jurídica das decisões. De acordo com o entendimento esposado pelo STJ, as taxas de juros utilizadas pelas instituições financeiras devem observar a taxa média de mercado aplicada nas operações da mesma espécie.

2. No caso, foram estipulados juros remuneratórios de acordo com a taxa média de mercado, praticada nos respectivos meses da contratação. Portanto, em tese, não demonstrada a alegada abusividade.

3. Reputa-se ilegal a prática de capitalização de juros mensais, devendo a indigitada capitalização incidir anualmente quando da atualização da dívida, pois a capitalização mensal somente é admissível nos casos expressamente admitidos em lei, como, por exemplo, as cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Súmula n. 93 do Colendo Superior Tribunal de Justiça).

4. A Súmula n. 30 do STJ dispõe que a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, e, na espécie, em função da inversão do ônus da prova, deduz-se a prática abusiva de cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, capitalização mensal e juros moratórios. Precedentes: Apelação Cível n. 0004462-81.2009.8.01.0001, Relatora Desembargadora Eva Evangelista; e Apelação Cível n. 0023911-59.2008.8.01.0001, Relatora Desembargadora Eva Evangelista.

6. A repetição de indébito de valores há de ser na forma simples pela ausência de má-fé da instituição bancária, que, até então, exercia um direito, decorrente do contrato celebrado com a parte adversa, para cobrar o pagamento do empréstimo, na forma inicialmente pactuada. Ori-

entação do STJ: AgRG no Ag 390.688/MG.

7. A parte Autora pediu a revisão das cláusulas contratuais, atinentes aos juros remuneratórios, capitalização mensal e comissão de permanência, além de cumular a pretensão de restituição em dobro do que pagou a maior antes da instauração da relação processual, sendo vencedora na maioria destas pretensões. Perdeu apenas no tocante aos juros remuneratórios, que, em última análise, foram mantidos tal como pactuados nos contratos revisados. Por isso, a distribuição da sucumbência deve permanecer, tal como estabelecida pelo juízo de primeiro grau.

8. Apelação da parte Autora que se dá provimento parcial; e Apelação do banco Apelante a que se nega seguimento.

DECISÃO MONOCRÁTICA DEFINITIVA

Trata-se de Apelação Cível interposta por TEREZA DE SOUZA VIANA em face de BANCO VOLKSWAGEN S/A, inconformado com a Sentença (fls. 128/131) proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, em sede de Ação Revisional ajuizada pela parte Apelante, objetivando, em suma, a declaração de ilegalidade de cláusulas contratuais de empréstimo bancário contratado, cujo julgamento resultou na procedência parcial dos pedidos formulados na inicial, para declarar: a) a manutenção da taxa de juros remuneratórios convencionada pelas partes nos contratos; b) a manutenção da cláusula de capitalização mensal de juros; c) a nulidade da incidência da comissão de permanência como fator de atualização monetária; d) a não configuração da mora debendi; e) a apuração do saldo devedor com base nos parâmetros delineados na sentença; f) a restituição dos valores pagos a maior pela parte Autora; g) a condenação da instituição financeira ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido.

Alega a Apelante, em suas razões recursais, a abusividade e iniquidade dos encargos contratuais, por convençenarem a cobrança de taxas de juros abusivos, o que no seu entender evidenciam o desequilíbrio contratual. Sustenta que os juros remuneratórios contratados afrontam o interesse econômico do consumidor, porquanto ultrapassam e muito o razoável, contrariando a função social do contrato de mútuo bancário.

Aduz que a doutrina desenvolveu argumentação diversificada quanto à limitação da taxa de juros, seja com base na Lei dos Crimes contra a Economia Popular e na Lei da Usura, seja com fundamento no princípio da igualdade e na limitação constitucional do Conselho Monetário Nacional, sobrelevando, ainda, os princípios contratuais contemporâneos. Ademais, assevera, que o Superior Tribunal de Justiça tem relativizado o verbete da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal.

Por derradeiro, pugna pelo provimento do Recurso, pleiteando, em síntese, que sejam anuladas as cláusulas contratuais imputadas leoninas, com fundamento no código de Defesa do Consumidor, resultando tais excessos na capitalização mensal de juros, na cobrança de comissão de permanência em índice superior ao do INPC, na cobrança de juros superiores a 12% ao ano e na cobrança de multa moratória superior a 1% (um por cento); apuração do saldo devedor com base nos parâmetros indicados no Apelo; e o controle de constitucionalidade da Lei n. 10.820/2003, com a finalidade de declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º, caput, e §§ 1º, 3º e 4º, e artigo 7º.

Concomitantemente, o BANCO VOLKSWAGEN S/A interpôs Apelação (fls. 162/170), alegando que o contrato firmado é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado em função do princípio pacta sunt servanda, sustentando a legalidade dos juros pactuados, da capitalização, da comissão de permanência e dos demais encargos pactuados e, finalmente, insurgindo-se contra a condenação ao pagamento de repetição de indébito e honorários advocatícios.

Pede a reforma integral da Sentença guerreada, a fim de que a Ação Revisional seja julgada totalmente improcedente.

Intimados, ambos os litigantes apresentaram Contrarrazões (fls. 188/192 e 193/208).

Ascenderam os autos a este Tribunal, e incumbida da Relatoria, constatei a existência de suscitação de inconstitucionalidade da Lei Federal n. 10.820/2003 pela parte Autora/Apelante, sem que aferido tal incidente na primeira instância, seguindo-se a remessa dos autos ao Órgão Ministerial, a teor do artigo 480, do Código de Processo Civil c/c artigo 214, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, adveio aos autos Parecer (fls. 214/220) da douta Procuradora de Justiça, Vanda Denir Milani Nogueira, opinando pelo improvimento da Apelação interposta pela parte Autora e, por via de consequência, pelo não reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Federal n. 10.820/03, assim como opinou pelo provimento das razões recursais da parte Ré.

É o Relatório. DECIDO.

No vertente caso, como relatado nos parágrafos anteriores, interpuseram as partes Apelações simultâneas, com o desiderato de reformar a Sentença que julgou parcialmente procedente a sobredita ação revisional, motivo pelo qual examino concomitantemente o mérito de ambos os Recursos.

Saliente-se, nessa senda, que a controvérsia recursal está delimitada à discussão das seguintes questões: (i) taxa de juros remuneratórios; (ii) aplicação de capitalização mensal; (iii) cumulação de comissão de permanência com outros encargos; (iv) condenação da instituição bancária à repetição de indébito; e, por fim, honorários advocatícios sucumbenciais. No que tange à suscitação de inconstitucionalidade da Lei Federal n. 10.820/2003 pela parte Autora/Apelante, deixa-se de conhecer tal parte das razões uma vez que não há cláusula de desconto das parcelas oriundas do contrato de financiamento por meio de consignação em pagamento.

Taxa de juros remuneratórios

A cláusula do contrato sub judice que a parte Autora/Apelante reclama rebusculosa é a atinente à fixação dos juros remuneratórios, devidos pelo "custo" do capital mutuado/financiado e pelo risco inerente à operação, a ser suportado pelo mutuante/financiador.

Pois bem.

No tocante à questão da taxa de juros remuneratórios nos contratos bancários, é preciso frisar que durante muito tempo sustentei o entendimento de que a incidência do referido encargo deveria alcançar o percentual máximo de 12% ao ano, como sendo o limite do razoável como custo do capital mutuado/financiado, posicionamento este albergado no paradigma constitucional de efetiva proteção aos direitos do consumidor. Entretanto, a despeito de, particularmente, continuar perfilhando a tal entendimento, mas considerando que ao Superior Tribunal de Justiça cabe o papel de uniformizar a jurisprudência quanto à interpretação da lei federal, por isso a sua função de guardião da lei, orientando os Tribunais sobre a direção a seguir na defesa dos direitos, com vistas, sobretudo, a preservar a segurança jurídica das decisões, quedo-me ao entendimento esposado por aquela Corte Superior e por esta Egrégia Câmara Cível, no que diz respeito ao percentual dos juros remuneratórios fixados em contratos bancários, de modo a observar a taxa média de mercado aplicada nas operações da mesma espécie.

Nesse sentido:

"DIREITO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. PREVISÃO EM CONTRATO SEM AFIXAÇÃO DO RESPECTIVO MONTANTE.

ABUSIVIDADE, UMA VEZ QUE O PREENCHIMENTO DO CONTEÚDO DA CLÁUSULA É DEIXADO AO ARBITRÍO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (CLÁUSULA POTESTATIVA PURA). LIMITAÇÃO DOS JUROS À MÉDIA DE MERCADO (ARTS. 112 E 113 DO CC/02). [...] - As instituições financeiras não se sujeitam ao limite de 12% para a cobrança de juros remuneratórios, na esteira da jurisprudência consolidada do STJ. - Na hipótese de o contrato prever a incidência de juros remuneratórios, porém sem lhe precisar o montante, está correta a decisão que considera nula tal cláusula porque fica ao exclusivo arbítrio da instituição financeira o preenchimento de seu conteúdo. A fixação dos juros, porém, não deve ficar adstrita ao limite de 12% ao ano, mas deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie. Preenchimento do conteúdo da cláusula de acordo com os usos e costumes, e com o princípio da boa fé (arts. 112 e 133 do CC/02). [...] (STJ/PR - REsp n.º 715894 - 3ª Turma - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI - Julg. 26/04/2006) (destaque)

No caso concreto, as partes pactuaram contrato de financiamento em setembro de 2010, cuja taxa de juros remuneratórios fora fixada no patamar de 21,93% a.a.

Com isso, afigura-se razoável ao ser cotejada com a taxa média do mercado praticada na época da contratação, ou seja, 23,30% a.a em setembro de 2010. (fonte: www.bcb.gov.br).

Portanto, em tese, não demonstrada a alegada abusividade.

Dessa maneira, tendo em vista o princípio da razoabilidade e, sobretudo, o entendimento esposado tanto pelo STJ quanto por esta Egrégia Corte de Justiça, mantenho os juros remuneratórios pactuado no sobredito contrato.

Capitalização mensal

"O chamado anatocismo, como se sabe, é a incorporação dos juros ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos encargos. Na prática usual no mercado financeiro, os juros sobre o capital referentes a um determinado período (mensal, semestral, anual) são incorporados ao respectivo capital, compondo um montante que servirá de base para nova incidência da taxa de juros convencionada" (citação dos Procuradores do Banco Central do Brasil na justificativa para emissão da M.P. nº 1782 de 14/12/98).

O Supremo Tribunal Federal, interpretando ao art. 4º da Lei de Usura e conferindo a este dispositivo caráter público, editou a Súmula n. 121, cujo enunciado explicita a vedação à capitalização de juros em período inferior ao anual, ainda que expressamente convencionada.

Nessa esteira, exsurge ilegal a prática de capitalização de juros mensais, devendo a indigitada capitalização incidir anualmente quando da atualização da dívida, pois a capitalização mensal somente é permitida nos casos expressamente admitidos em lei, como, por exemplo, as cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Súmula n. 093 do Colendo Superior Tribunal de Justiça).

Ademais, a título de argumentação, até se poderia dizer que a capitalização em período inferior a um ano estaria permitida pela Medida Provisória reeditada sob o n.º 2.170-36, de 23.8.2001, que em seu art. 5º assentaria a admissibilidade.

Todavia, a aplicação dessa norma (art. 5º, caput, e parágrafo único da MP 2170-36 - reedição das MPs 1.782, 1.907, 1.963, 2.087) deve ser afastada ante a sua flagrante inconstitucionalidade formal, uma vez que a matéria relacionada ao sistema financeiro nacional deve ser objeto de Lei Complementar e não de medida provisória.

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência pátria já vem se firmando, conforme ementas a seguir transcritas:

"TJRS-328853 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. [...] CAPITALIZAÇÃO. A capitalização de juros em periodicidade inferior à anual somente é admitida quando houver lei que a permita, sendo afastada a aplicabilidade da MP 2.170. Precedentes do STF. [...] (Apelação Cível nº 70013988829 18ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Mário Rocha Lopes Filho. j. 29.04.2008, DJ 09.05.2008).

E ainda:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTER TANTUM DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2170-36. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS DE MORA. INOCORRÊNCIA. [...] 2. A capitalização mensal de juros é prática vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, tendo, o colendo Conselho Especial deste Tribunal declarado a inconstitucionalidade incidenter tantum do art. 5º, da Medida Provisória nº 2.170-34/2001. [...] 4. Apelo parcialmente provido." (TJDF. 20080111405209APC, Relator ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 4ª Turma Cível, julgado em 09/02/2011, DJ 25/02/2011 p. 170).

A propósito, impede registrar que já há pronunciamento de parte do Plenário do Supremo Tribunal Federal pela suspensão de referida norma em medida cautelar da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.316-DF, por aparente falta do requisito de urgência e pela ocorrência do periculum in mora inverso.

Com efeito, ressalvados os contratos de cédulas de crédito rural, comercial e industrial (exceções legais), a capitalização mensal de juros revela-se ilegal, por simples falta de amparo legal. A prática usual da capitalização mensal de juros no mercado financeiro é, portanto, abusiva, assim como as cláusulas que a prevejam.

Comissão de permanência

Acerca da temática, a jurisprudência tem pacificado: "A comissão de permanência e a correção monetária são institutos afins que têm a mesma finalidade de atualizar o valor da dívida, havendo de preferir-se esta àquela, que deriva da lei, formal e materialmente" (TAMG - Apelação Cível 0326391, fonte: DJ de 04/04/2001).

Em função de possuírem a mesma natureza jurídica, qual seja a atualização da moeda corroída pela inflação, incide sobre a matéria a Súmula n. 30 do Superior Tribunal de Justiça, de 09.10.1991, que dispõe que "a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis".

A simples menção da expressão "comissão de permanência", já mostra clara infringência ao artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor, que preleciona: "os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance".

Assim como não se admite a cobrança de comissão de permanência em conjunto com correção monetária, está assentada a impossibilidade de sua cumulação com os juros remuneratórios, pois a comissão de permanência possui a natureza jurídica tanto de juros remuneratórios quanto de correção monetária, ou seja, tem em sua taxa embutidos índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda.

Ademais, a incidência da comissão de permanência, que ocorre sempre após o vencimento da dívida, tem por escopo remunerar o credor pelo inadimplemento obrigacional e coagir o devedor a efetuar o cumprimento da obrigação o mais rapidamente possível, isto é, impedir que o devedor continue em mora, já que incide diariamente, majorando a cada dia o valor do débito.

Por fim, é imperioso assentar que a nulidade da cumulação de comissão de permanência com outros encargos contratuais está pacificada em inúmeros precedentes desta Câmara Cível: vide Apelação Cível n. 0004462-81.2009.8.01.0001, Relatora Desembargadora Eva Evangelista; e Apelação Cível n. 0023911-59.2008.8.01.0001, Relatora Desembargadora Eva Evangelista.

Repetição de indébito

A Sentença guerreada afastou a incidência do artigo 42, parágrafo único, do CDC, para determinar a repetição de indébito, na forma simples, para

a restituição de valores pagos pela parte Autora em desalinho com os parâmetros do contrato judicialmente revisado, definidos naquela Decisão.

Decerto, a repetição de indébito de valores, em casos dessa natureza, há de ser na forma simples pela ausência de má-fé da instituição bancária, que, até então, exercia um direito, decorrente do contrato celebrado com a parte adversa, para cobrar o pagamento do empréstimo, na forma inicialmente pactuada.

Esse entendimento é o consagrado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "A repetição do indébito de valores cobrados por instituição financeira, quando concernente a taxas e índices objeto de contro- vérsia mesmo no âmbito do Poder Judiciário, há ser feita na forma simples, salvo inequívoca prova da má-fé, aqui inócua." (STJ. AgRg no Ag 390.688/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 15.12.2010) (grifei)

Não prevalece, assim, a insurgência das partes, haja vista que o Magistrado sentenciante seguiu a orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores, adotada também por este Órgão Fracionado (cf. Apelação Cível n. 001950728.2009.8.01.0001, Relatora Desembargadora Eva Evangelista).

Dos honorários advocatícios

Insurge-se o banco Apelante contra a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sustentando que, no caso concreto, houve sucumbência recíproca, na forma do caput do artigo 21 do CPC.

Ante o fundamentado, dou provimento parcial à Apelação, para determi- nar a incidência de capitalização anual de juros.

De outro lado, nego seguimento à Apelação do BANCO VOLKSWAGEN S/A, porquanto manifestamente improcedente e em confronto com jurispru- dência dominante deste Tribunal de Justiça e do STJ.

Custas pelo BANCO VOLKSWAGEN S/A.

Publique-se.

Rio Branco - Acre, 19 de outubro de 2012.

Classe	: Apelação n. 0000960-37.2009.8.01.0001
Origem	: Rio Branco/ 4ª Vara Cível
Órgão	: Câmara Cível
Relatora	: Des. ^a Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim
Revisora	: Des. ^a Eva Evangelista de Araujo Souza
Apelante	: WALDICÉLIA SOUZA DA COSTA
Advogado	: Antônio Batista de Souza (OAB/AC 409)
Advogada	: Luena Paula Castro de Souza (OAB/AC 3241)
Apelado	: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A
Advogado	: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/SP 128341)
Advogada	: Gabriela Freitas Ruzafa (OAB: 3536/AC)
Advogada	: Jamille de Freitas Barbosa (OAB: 3818/AC)
Advogada	: Adriana Santos da Silva (OAB: 2902/AC)
Apelante	: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A
Apelada	: WALDICÉLIA SOUZA DA COSTA
Assunto	: Contratos Bancários, Interpretação/ Revisão de Contrato, Mútuo

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELA- ÇÕES SIMULTÂNEAS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM CONSIGNA- ÇÃO EM PAGAMENTO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITA- ÇÃO. IMPERTINÊNCIA. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. ILEGALIDADE. NULIDADE DA CUMULAÇÃO DA COMIS- SÃO DE PERMANÊNCIA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, CAPITALIZAÇÃO MENSAL E OUTROS ENCARGOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE DE RESTITUI- ÇÃO DOS VALORES NA FORMA SIMPLES. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 10.820/2003.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem a função de uniformizar a jurispru- dência no tocante à interpretação da lei federal, por isso o seu papel de guardião da lei, orientando os Tribunais sobre a direção a seguir na defesa dos direitos, com vistas, sobretudo, a assegurar a segurança jurídica das decisões. De acordo com o entendimento esposado pelo STJ, as taxas de juros utilizadas pelas instituições financeiras devem obser- var a taxa média de mercado aplicada nas operações da mesma espécie.

2. No caso, foram estipulados juros remuneratórios de acordo com a taxa média de mercado, praticada nos respectivos meses da contratação. Portanto, em tese, não demonstrada a alegada abusividade.

3. Reputa-se ilegal a prática de capitalização de juros mensais, devendo a indigitada capitalização incidir anualmente quando da atualização da dívida, pois a capitalização mensal somente é admissível nos casos ex- pressamente admitidos em lei, como, por exemplo, as cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Súmula n. 93 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). Sucede que, no caso concreto, embora instruídos os autos com a comprovantes de operações bancárias, objeto da revisão judicial, é impossível verificar em suas cláusulas a pactuação de capitalização de juros em período mensal, o que, por si só, ilide a pretensão do banco

Apelante.

4. A Colenda Câmara Cível desta Corte de Justiça já se pronunciou, de forma reiterada, no sentido de que a fixação de capitalização de juros em período mensal só é possível se previamente pactuada, de modo que a falta de previsão do encargo no respectivo contrato impõe que a capita- lização de juros seja fixada em período anual. Precedentes do TJAC: Apelação n. 0006131-38.2010.8.01.0001.

5. A Súmula n. 30 do STJ dispõe que a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, e, na espécie, em função da inversão do ônus da prova, deduz-se a prática abusiva de cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, capitalização mensal e juros moratórios. Precedentes: Apelação Cível n. 0004462-81.2009.8.01.0001, Relatora Desembargadora Eva Evangelista; e Apelação Cível n. 0023911-59.2008.8.01.0001, Relatora Desembargadora Eva Evangelista.

6. A repetição de indébito de valores há de ser na forma simples pela ausência de má-fé da instituição bancária, que, até então, exercia um direito, decorrente do contrato celebrado com a parte adversa, para cobrar o pagamento do empréstimo, na forma inicialmente pactuada. Ori- entação do STJ: AgRg no Ag 390.688/MG.

7. De acordo com o entendimento sedimentado pelas Cortes Superiores (vide AgRg no REsp 1.226.659/RS e AgRg no Ag 1.381.307/DF), a consig- nação em folha de pagamento, por estar em harmonia com a ordem jurídica, deve subsistir, limitada ao percentual de 30% dos vencimentos do tomador do empréstimo.

8. Apelações a que se negam seguimento.

DECISÃO MONOCRÁTICA DEFINITIVA

(CNJ: F-02 e SAJ-5: 500002)

Trata-se de Apelação Cível interposta por WALDICÉLIA SOUZA DA COS- TA em face de BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A, inconformado com a Sentença (fls. 116/120) proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, em sede de Ação Revisional ajuizada pela parte Apelante, objetivando, em suma, a declaração de ilegalidade de cláusulas contratuais de empréstimo bancário contratado, cujo julgamento resultou na proce- dência parcial dos pedidos formulados na inicial, para declarar: a) a manutenção da taxa de juros remuneratórios convencionada pelas par- tes no contrato de mútuo; b) a nulidade da cláusula de capitalização mensal de juros, mantida a anual; c) a nulidade da incidência da comissão de permanência como fator de atualização monetária; d) a não configura- ção da mora debendi; e) a fixação, em caso de mora, de juros moratórios de 1% ao mês, multa moratória de 2% e correção monetária pelo INPC; f) a apuração do saldo devedor com base nos parâmetros delineados na sentença; e) a restituição dos valores pagos a maior pela parte Autora; f) a condenação da instituição financeira ao pagamento das custas pro- cessuais e dos honorários advocatícios.

Alega a Apelante, em suas razões recursais, a abusividade e iniquidade dos encargos contratuais, por convencionarem a cobrança de taxas de juros abusivos, o que no seu entender evidenciam o desequilíbrio contratual. Sustenta que os juros remuneratórios contratados afrontam o interesse econômico do consumidor, porquanto ultrapassam e muito o razoável, contrariando a função social do contrato de mútuo bancário.

Aduz que a doutrina desenvolveu argumentação diversificada quanto à limitação da taxa de juros, seja com base na Lei dos Crimes contra a Economia Popular e na Lei da Usura, seja com fundamento no princípio da igualdade e na limitação constitucional do Conselho Monetário Nacional, sobrelevando, ainda, os princípios contratuais contemporâneos. Ade- mais, assevera, que o Superior Tribunal de Justiça tem relativizado o verbete da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal.

Por derradeiro, pugna pelo provimento do Recurso, pleiteando, em síntese, que sejam anuladas as cláusulas contratuais imputadas leoninas, com fundamento no código de Defesa do Consumidor, resultando tais excessos na capitalização mensal de juros, na cobrança de comissão de permanência em índice superior ao do INPC, na cobrança de juros supe- riores a 12% ao ano e na cobrança de multa moratória superior a 1% (um por cento); apuração do saldo devedor com base nos parâmetros indica- dos no Apelo; e o controle de constitucionalidade da Lei n. 10.820/2003, com a finalidade de declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º, caput, e §§ 1º, 3º e 4º, e artigo 7º.

Concomitantemente, o BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A interpôs Apelação (fls. 153/158), alegando não ocorrência de acontecimentos extraordiná- rios, bem como sustenta a legalidade dos juros, da capitalização, da comissão de permanência e dos demais encargos pactuados.

Pede o provimento do Apelo para reformar integralmente a Sentença guerreada, modificando-se a condenação de repetição de indébito e as condições contratuais dos empréstimos consignados.

Apenas a parte Autora apresentou Contrarrazões (fls. 174/178).

Ascenderam os autos a este Tribunal, e incumbida da Relatoria, constatei a existência de suscitação de inconstitucionalidade da Lei Federal n. 10.820/2003 pela parte Autora/Apelante, sem que aferido tal incidente na primeira instância, seguindo-se a remessa dos autos ao Órgão Ministeri-

al, a teor do artigo 480, do Código de Processo Civil c/c artigo 214, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Na sequência, adveio aos autos Parecer (fls. 175/181) da douta Procuradora de Justiça, Vanda Denir Milani Nogueira, opinando pelo improvimento da Apelação interposta pela parte Autora e, por via de consequência, pelo não reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Federal n. 10.820/03.

É o Relatório. DECIDO.

No vertente caso, como relatado nos parágrafos anteriores, interpuseram as partes Apelações simultâneas, com o desiderato de reformar a Sentença que julgou parcialmente procedente a sobredita ação revisional, motivo pelo qual examino concomitantemente o mérito de ambos os Recursos.

Saliente-se, nessa senda, que a controvérsia recursal está delimitada à discussão das seguintes questões: (i) taxa de juros remuneratórios; (ii) aplicação de capitalização mensal; (iii) cumulação de comissão de permanência com outros encargos; (iv) condenação da instituição bancária à repetição de indébito; (v) e, por fim, constitucionalidade de dispositivos da Lei n. 10.820/2003,

Taxa de juros remuneratórios

A cláusula do contrato sub judice que a parte Autora/Apelante reclama revisão é a atinente à fixação dos juros remuneratórios, devidos pelo "custo" do capital mutuado/financiado e pelo risco inerente à operação, a ser suportado pelo mutuante/financiador.

Pois bem.

No tocante à questão da taxa de juros remuneratórios nos contratos bancários, é preciso frisar que durante muito tempo sustentei o entendimento de que a incidência do referido encargo deveria alcançar o percentual máximo de 12% ao ano, como sendo o limite do razoável como custo do capital mutuado/financiado, posicionamento este albergado no paradigma constitucional de efetiva proteção aos direitos do consumidor. Entretanto, a despeito de, particularmente, continuar perfilhando a tal entendimento, mas considerando que ao Superior Tribunal de Justiça cabe o papel de uniformizar a jurisprudência quanto à interpretação da lei federal, por isso a sua função de guardião da lei, orientando os Tribunais sobre a direção a seguir na defesa dos direitos, com vistas, sobretudo, a preservar a segurança jurídica das decisões, quedo-me ao entendimento esposado por aquela Corte Superior e por esta Egrégia Câmara Cível, no que diz respeito ao percentual dos juros remuneratórios fixados em contratos bancários, de modo a observar a taxa média de mercado aplicada nas operações da mesma espécie.

Nesse sentido:

"DIREITO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. PREVISÃO EM CONTRATO SEM A FIXAÇÃO DO RESPECTIVO MONTANTE.

ABUSIVIDADE, UMA VEZ QUE O PREENCHIMENTO DO CONTEÚDO DA CLÁUSULA É DEIXADO AO ARBITRÍO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (CLÁUSULA POTESTATIVA PURA). LIMITAÇÃO DOS JUROS À MÉDIA DE MERCADO (ARTS. 112 E 113 DO CC/02). [...] - As instituições financeiras não se sujeitam ao limite de 12% para a cobrança de juros remuneratórios, na esteira da jurisprudência consolidada do STJ. - Na hipótese de o contrato prever a incidência de juros remuneratórios, porém sem lhe precisar o montante, está correta a decisão que considera nula tal cláusula porque fica ao exclusivo arbítrio da instituição financeira o preenchimento de seu conteúdo. A fixação dos juros, porém, não deve ficar adstrita ao limite de 12% ao ano, mas deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie. Preenchimento do conteúdo da cláusula de acordo com os usos e costumes, e com o princípio da boa fé (arts. 112 e 133 do CC/02). [...] (STJ/ PR - REsp n.º 715894 - 3ª Turma - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI - Julg. 26/04/2006) (destaque)

No caso em apreço, conforme expôs a parte Autora/Apelante, foram contratados juros remuneratórios anuais de 29,82% a.a., 26,12% a.a., 26,12% a.a. e 33,58% a.m.. Com isso, afiguram-se razoáveis ao serem cotejadas com as taxas média do mercado praticadas nos respectivos meses de contratação, a saber: 52,47% a.a. em abril/2007, 48,88% a.a. em outubro/2007, 51,40% a.a. em junho/2008 e 57,40% a.a. em outubro/2008, respectivamente (fonte: www.bcb.gov.br).

Portanto, em tese, não demonstrada a alegada abusividade.

Destarte, atenta ao princípio da razoabilidade e, sobretudo, ao entendimento esposado tanto pelo STJ quanto por esta Egrégia Corte de Justiça, mantenho os juros remuneratórios pactuados entre as partes.

Capitalização mensal

Na espécie, o Juízo a quo julgou ilegal a capitalização de juros remuneratórios, implantada no empréstimo bancário em discussão judicial, embora não pactuada entre as partes contratantes.

"O chamado anatocismo, como se sabe, é a incorporação dos juros ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos encargos. Na prática usual no mercado financeiro, os juros sobre o capital referentes a um determinado período (mensal, semestral, anual) são incorporados ao respectivo capital, compondo um montante que servirá de base para nova incidência da taxa de juros convencional" (citação dos Procuradores do Banco Central do Brasil na justificativa para emissão da MP n. 1782 de

14/12/98).

O Supremo Tribunal Federal, interpretando o art. 4º da Lei de Usura e conferindo a este dispositivo caráter público, editou a Súmula n. 121, cujo enunciado explicita a vedação à capitalização de juros em período inferior ao anual, ainda que expressamente convencional.

Nessa esteira, exsurge ilegal a prática de capitalização de juros mensais, devendo a indigitada capitalização incidir anualmente quando da atualização da dívida, pois a capitalização mensal somente é admissível nos casos expressamente admitidos em lei, como, por exemplo, as cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Súmula n. 93 do Colendo Superior Tribunal de Justiça).

Sucedo que, no caso concreto, a parte Ré não trouxe aos autos a minuta do contrato celebrado entre as partes, motivo pelo qual deve ser considerada verdadeira o alegado pela parte Autora no que concerne à capitalização mensal indevida praticada na avença.

Nesse diapasão, é válido frisar que a Colenda Câmara Cível desta Corte de Justiça já se pronunciou de forma reiterada no sentido de que a fixação de capitalização de juros em período mensal só é possível se previamente pactuada, de modo que a falta de previsão do encargo no respectivo contrato impõe que a capitalização de juros seja fixada em período anual.

A título de ilustração, transcrevo a ementa da Apelação n. 0006131-38.2010.8.01.0001, relatada pela eminente Desembargadora Eva Evangelista, in verbis:

"DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: FIXAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO: DISPOSITIVO VIOLADO. INDICAÇÃO. FALTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e REsp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual. 2. De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, adequada a nulidade da comissão de permanência. 3. "Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste." (REsp 894.385/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199) 4. "Ao arbitrar o magistrado quantia fixa de honorários, diante da peculiar situação retratada no § 4º do art. 20 do CPC, deverá levar em consideração o zelo profissional, o lugar da prestação e a natureza da causa, elencados no § 3º, mas sem o limite percentual nele previsto. (STJ, 2ª Turma, REsp 260188/MG, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJU 18.02.2002, p. 00302), todavia, tratando-se de revisional de contrato, a verba advocatícia deverá incidir sobre o proveito econômico obtido pela parte beneficiada. 5. Prejudicado o prequestionamento à falta de indicação do dispositivo supostamente violado. 6. Recurso parcialmente provido. (grifei)

Comissão de permanência

Acerca da temática, a jurisprudência tem pacificado: "A comissão de permanência e a correção monetária são institutos afins que têm a mesma finalidade de atualizar o valor da dívida, havendo de preferir-se esta àquela, que deriva da lei, formal e materialmente" (TAMG - Apelação Cível 0326391, fonte: DJ de 04/04/2001).

Em função de possuírem a mesma natureza jurídica, qual seja a atualização da moeda corroída pela inflação, incide sobre a matéria a Súmula n. 30 do Superior Tribunal de Justiça, de 09.10.1991, que dispõe que "a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis".

A simples menção da expressão "comissão de permanência", já mostra clara infringência ao artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor, que preleciona: "os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance".

Assim como não se admite a cobrança de comissão de permanência em conjunto com correção monetária, está assentada a impossibilidade de sua cumulação com os juros remuneratórios, pois a comissão de permanência possui a natureza jurídica tanto de juros remuneratórios quanto de correção monetária, ou seja, tem em sua taxa embutidos índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda.

Ademais, a incidência da comissão de permanência, que ocorre sempre após o vencimento da dívida, tem por escopo remunerar o credor pelo inadimplemento obrigacional e coagir o devedor a efetuar o cumprimento da obrigação o mais rapidamente possível, isto é, impedir que o devedor continue em mora, já que incide diariamente, majorando a cada dia o valor do débito.

No vertente caso, infere-se a prática abusiva de cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, capitalização mensal e juros moratórios, pois o ônus da prova está invertido em favor da parte Autora, em posição de desvantagem na relação jurídica processual.

Por fim, é imperioso assentar que a nulidade da cumulação de comissão de permanência com outros encargos contratuais está pacificada em inúmeros precedentes desta Câmara Cível: vide Apelação Cível n. 0004462-81.2009.8.01.0001, Relatora Desembargadora Eva Evangelista; e Apelação Cível n. 0023911-59.2008.8.01.0001, Relatora Desembargadora Eva Evangelista.

Repetição de indébito

A Sentença guerreada afastou a incidência do artigo 42, parágrafo único, do CDC, para determinar a repetição de indébito, na forma simples, para a restituição de valores pagos pela Apelada em desalinho com os parâmetros do contrato judicialmente revisado, definidos naquela Decisão.

Decerto, a repetição de indébito de valores, em casos dessa natureza, há de ser na forma simples pela ausência de má-fé da instituição bancária, que, até então, exercia um direito, decorrente do contrato celebrado com a parte adversa, para cobrar o pagamento do empréstimo, na forma inicialmente pactuada.

Esse entendimento é o consagrado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "A repetição do indébito de valores cobrados por instituição financeira, quando concernente a taxas e índices objeto de contro- vérsia mesmo no âmbito do Poder Judiciário, há ser feita na forma simples, salvo inequívoca prova da má-fé, aqui inócua." (STJ. AgRg no Ag 390.688/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 15.12.2010) (grifei)

Não prevalece, assim, a insurgência do banco Apelante, haja vista que o Magistrado sentenciante seguiu a orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores, adotada também por este Órgão Fracionado (cf. Apelação Cível n. 001950728.2009.8.01.0001, Relatora Desembargadora Eva Evangelista).

Da constitucionalidade da Lei n. 10.820/2003

Quanto à alegação de inconstitucionalidade de dispositivos da Lei n. 10.820/2003, que dispõe sobre os descontos de prestações em folha de pagamento, mantive por muito tempo o posicionamento de que tais descontos se operam não por uma mera convenção das partes da relação jurídica, mas sim porque, pelo advento do referido diploma legal, o ordenamento jurídico passou a admitir a incidência dos encargos contratuais diretamente no salário dos trabalhadores.

Nesse convencimento, entendia que, uma vez detectada abusividade nos encargos exigidos pelas instituições bancárias, a legalidade do pagamento, tal como originariamente contratada, de igual modo estaria comprometida, decorrendo, daí, o direito de o consumidor desautorizar a consignação em folha de pagamento, até porque o seu salário goza de plena proteção constitucional (ex vi do artigo 7º, incisos IV, VI e X, da CF/1988).

Porém, no enfrentamento cotidiano dessas questões enquanto Magistrado de primeiro grau, constatei a dificuldade imposta aos inúmeros consumidores que, embora logrando êxito em expurgar as abusividades do contrato de empréstimo, ainda continuavam devedores.

A experiência demonstrou que, a despeito de submetido o contrato à glosa judicial para readequação dos encargos com o fito de promover o equilíbrio entre os contratantes, a parte beneficiada pela revisão judicial do contrato experimentava, paradoxalmente, a onerosidade excessiva de ser compelida ao pagamento numa única vez, pois, como dito alhures, "a nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato" (artigo 51, § 1º, do CDC).

Dessa maneira, sob o paradigma constitucional de efetiva proteção aos direitos do consumidor, quedo-me ao entendimento sedimentado por este Egrégio Tribunal de Justiça, a respeito de que a consignação em folha de pagamento, por estar em harmonia com o sistema jurídico, deve subsistir, limitando-se ao percentual de 30% (trinta por cento) dos vencimentos do tomador do empréstimo.

Em caso similar, esta Câmara Cível decidiu pela continuidade dos descontos, dentro da margem consignável de 30% (trinta por cento), estabelecida pelo Decreto Estadual n. 11.100/2004, consoante o Agravo de Instrumento n. 2009.003041-9, relatado pela eminente Desembargadora EVA EVANGELISTA, assim ementado:

"V.V AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Na hipótese de

revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento das parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que por este autorizados, desde que observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual n. 11.100/2004. (...). Agravo de instrumento improvido." (grifei)

O posicionamento jurisprudencial adotado neste Órgão Fracionado está respaldado em precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO - DÉBITO EM CONTA CORRENTE - LIMITAÇÃO DO DESCONTO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - Ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador (REsp 1.186.965/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 03.02.2011). II - O Agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido." (STJ. AgRg no Ag 1.381.307/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 12.04.2011, DJe 27.04.2011)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - DESCONTO EM CONTA CORRENTE DE PERCENTUAL SUPERIOR A 30% DOS VENCIMENTOS DO CORRENTISTA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Casa consolidou-se no sentido de que os descontos de empréstimos na folha de pagamento devem ser limitados a 30% da remuneração, tendo em vista o caráter alimentar dos vencimentos. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ. AgRg no REsp 1.226.659/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 05.04.2011, DJe 08.04.2011)

Por todas essas razões, é forçosa a manutenção da Sentença guerreada, tendo em vista que a parte Autora/Apelante ainda está sujeita ao pagamento do empréstimo, mediante descontos mensais em folha, limitados a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos, em face do princípio da razoabilidade e da natureza alimentar do salário do trabalhador.

Ante o fundamentado, nego seguimento às Apelações, porquanto manifestamente improcedentes e em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça e do STJ.

Custas pro rata, suspensas em relação à parte Autora/Apelante a teor do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950.

Publique-se.

Rio Branco - Acre, 19 de outubro de 2012.

Classe	: Apelação n. 0016023-34.2011.8.01.0001
Origem	: Rio Branco/ 1ª Vara Cível
Órgão	: Câmara Cível
Relatora	: Des. ^a Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim
Revisora	: Des. ^a Eva Evangelista de Araujo Souza
Apelante	: BANCO VOLKSWAGEN S/A
Advogado	: Celson Marcon (OAB/ES 10990)
Advogada	: Marina Belandi Scheffer (OAB: 3232/AC)
Apelado	: VALDEMARINA CRISOSTOMO MONTEIRO
Advogado	: Fabiano Maffini (OAB: 3013/AC)
Advogado	: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC)
Advogado	: João Figueiredo Guimarães (OAB: 499/AC)
Assunto	: Contratos Bancários, Interpretação/ Revisão de Contrato, Mútuo

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ILEGALIDADE. NULIDADE DA CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, CAPITALIZAÇÃO MENSAL E OUTROS ENCARGOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem a função de uniformizar a jurisprudência no tocante à interpretação da lei federal, por isso o seu papel de guardião da lei, orientando os Tribunais sobre a direção a seguir na defesa dos direitos, com vistas, sobretudo, a assegurar a segurança jurídica das decisões. De acordo com o entendimento esposado pelo STJ, as taxas de juros utilizadas pelas instituições financeiras devem observar a taxa média de mercado aplicada nas operações da mesma espécie. 2. No caso, foram estipulados juros remuneratórios de acordo com a taxa média de mercado, praticada nos respectivos meses da contratação. Portanto, em tese, não demonstrada a alegada abusividade. 3. Reputa-se ilegal a prática de capitalização de juros mensais, devendo a indigitada capitalização incidir anualmente quando da atualização da dívida, pois a capitalização mensal somente é admissível nos casos expressamente admitidos em lei, como, por exemplo, as cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Súmula n. 93 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). Sucede que, no caso concreto, embora instruídos os autos com a comprovantes de operações bancárias, objeto da revisão judicial, é

impossível verificar em suas cláusulas a pactuação de capitalização de juros em período mensal, o que, por si só, ilide a pretensão do banco Apelante.

4. A Colenda Câmara Cível desta Corte de Justiça já se pronunciou, de forma reiterada, no sentido de que a fixação de capitalização de juros em período mensal só é possível se previamente pactuada, de modo que a falta de previsão do encargo no respectivo contrato impõe que a capitalização de juros seja fixada em período anual. Precedentes do TJAC: Apelação n. 0006131-38.2010.8.01.0001.

5. A Súmula n. 30 do STJ dispõe que a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, e, na espécie, em função da inversão do ônus da prova, deduz-se a prática abusiva de cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, capitalização mensal e juros moratórios. Precedentes: Apelação Cível n. 0004462-81.2009.8.01.0001, Relatora Desembargadora Eva Evangelista; e Apelação Cível n. 0023911-59.2008.8.01.0001, Relatora Desembargadora Eva Evangelista.

6. Apelação a que se nega seguimento.

DECISÃO MONOCRÁTICA DEFINITIVA
(CNJ: F-02 e SAJ-5: 500002)

Trata-se de Apelação Cível interposta por BANCO VOLKSWAGEN S/A, informado com a Sentença (fls. 64/81) proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, em sede de Ação Revisional ajuizada pela parte Autora, objetivando, em suma, a declaração de ilegalidade de cláusulas contratuais de empréstimo bancário contratado, cujo julgamento resultou na procedência parcial dos pedidos formulados na inicial, para declarar: a) a manutenção da taxa de juros remuneratórios convencionada pelas partes no contrato de mútuo; b) a nulidade da cláusula de capitalização mensal de juros, mantida a anual; c) a nulidade da incidência da comissão de permanência como fator de atualização monetária; d) a não configuração da mora debendi; e) a fixação, em caso de mora, de juros moratórios de 1% ao mês, multa moratória de 2% e correção monetária pelo INPC; f) a apuração do saldo devedor com base nos parâmetros delineados na sentença; e) a restituição dos valores pagos a maior pela parte Autora; f) a condenação da instituição financeira ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

O BANCO VOLKSWAGEN S/A interpôs Apelação (fls. 83/95), alegando que o contrato firmado é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado em função do princípio *pacta sunt servanda* e livre manifestação da vontade das partes; sustenta a legalidade dos juros pactuados, da capitalização mensal, da comissão de permanência e dos demais encargos pactuados; inexistência de anatocismo; ausência de cumulação da comissão de permanência com outros encargos; impossibilidade de restituição e compensação de valores e desproporcionalidade dos honorários advocatícios.

Pede a reforma integral da Sentença guerreada, a fim de que a Ação Revisional seja julgada totalmente improcedente.

Intimada, a parte Autora ofereceu Contrarrazões (fls. 100/104), ocasião em que aplaudiu a sentença e requereu o improvemento do recurso de apelação.

Não sendo caso de intervenção do Ministério Público (artigo 82 do CPC, c/c o artigo 172, § 1º, do Regimento Interno do Egrégio TJAC), ausente interesse público a justificar a manifestação da douta PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.

É o Relatório. DECIDO.

Saliente-se que a controvérsia recursal está delimitada à discussão das seguintes questões: (i) taxa de juros remuneratórios; (ii) aplicação de capitalização mensal, (iii) cumulação de comissão de permanência com outros encargos, (iv) repetição de indébito e (v) honorários de sucumbência.

Taxa de juros remuneratórios

A cláusula do contrato sub judice que a parte Autora/Apelante reclama revisão é a atinente à fixação dos juros remuneratórios, devidos pelo "custo" do capital mutuado/financiado e pelo risco inerente à operação, a ser suportado pelo mutuante/financiador.

Pois bem.

No tocante à questão da taxa de juros remuneratórios nos contratos bancários, é preciso frisar que durante muito tempo sustentei o entendimento de que a incidência do referido encargo deveria alcançar o percentual máximo de 12% ao ano, como sendo o limite do razoável como custo do capital mutuado/financiado, posicionamento este albergado no paradigma constitucional de efetiva proteção aos direitos do consumidor. Entretanto, a despeito de, particularmente, continuar perfilhando a tal entendimento, mas considerando que ao Superior Tribunal de Justiça cabe o papel de uniformizar a jurisprudência quanto à interpretação da lei federal, por isso a sua função de guardião da lei, orientando os Tribunais sobre a direção a seguir na defesa dos direitos, com vistas, sobretudo, a preservar a segurança jurídica das decisões, quedo-me ao entendimento esposado por aquela Corte Superior e por esta Egrégia Câmara Cível, no que diz respeito ao percentual dos juros remuneratórios fixados em con-

tratos bancários, de modo a observar a taxa média de mercado aplicada nas operações da mesma espécie.

Nesse sentido:

"DIREITO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. PREVISÃO EM CONTRATO SEM A FIXAÇÃO DO RESPECTIVO MONTANTE.

ABUSIVIDADE, UMA VEZ QUE O PREENCHIMENTO DO CONTEÚDO DA CLÁUSULA É DEIXADO AO ARBÍTRIO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (CLÁUSULA POTESTATIVA PURA). LIMITAÇÃO DOS JUROS À MÉDIA DE MERCADO (ARTS. 112 E 113 DO CC/02). [...] - As instituições financeiras não se sujeitam ao limite de 12% para a cobrança de juros remuneratórios, na esteira da jurisprudência consolidada do STJ. - Na hipótese de o contrato prever a incidência de juros remuneratórios, porém sem lhe precisar o montante, está correta a decisão que considera nula tal cláusula porque fica ao exclusivo arbítrio da instituição financeira o preenchimento de seu conteúdo. A fixação dos juros, porém, não deve ficar adstrita ao limite de 12% ao ano, mas deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie. Preenchimento do conteúdo da cláusula de acordo com os usos e costumes, e com o princípio da boa fé (arts. 112 e 133 do CC/02). [...] (STJ/ PR - REsp n.º 715894 - 3ª Turma - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI - Julg. 26/04/2006) (destaquei)

No caso em apreço, conforme expôs a parte Autora, foram contratados juros remuneratórios de 0,74% a.m.. Com isso, afiguram-se razoáveis ao serem cotejadas com as taxas média do mercado praticadas nos respectivos meses de contratação, a saber: 2,248% a.m em abril/2008 (fonte: www.bcb.gov.br).

Portanto, em tese, não demonstrada a alegada abusividade.

Destarte, atenta ao princípio da razoabilidade e, sobretudo, ao entendimento esposado tanto pelo STJ quanto por esta Egrégia Corte de Justiça, mantenho os juros remuneratórios pactuados entre as partes.

Capitalização mensal

"O chamado anatocismo, como se sabe, é a incorporação dos juros ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos encargos. Na prática usual no mercado financeiro, os juros sobre o capital referentes a um determinado período (mensal, semestral, anual) são incorporados ao respectivo capital, compondo um montante que servirá de base para nova incidência da taxa de juros convencionada" (citação dos Procuradores do Banco Central do Brasil na justificativa para emissão da M.P. nº 1782 de 14/12/98).

O Supremo Tribunal Federal, interpretando ao art. 4º da Lei de Usura e conferindo a este dispositivo caráter público, editou a Súmula n. 121, cujo enunciado explicita a vedação à capitalização de juros em período inferior ao anual, ainda que expressamente convencionada.

Nessa esteira, exsurge ilegal a prática de capitalização de juros mensais, devendo a indigitada capitalização incidir anualmente quando da atualização da dívida, pois a capitalização mensal somente é permitida nos casos expressamente admitidos em lei, como, por exemplo, as cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Súmula n. 093 do Colendo Superior Tribunal de Justiça).

Ademais, a título de argumentação, até se poderia dizer que a capitalização em período inferior a um ano estaria permitida pela Medida Provisória reeditada sob o n.º 2.170-36, de 23.8.2001, que em seu art. 5º assentaria a admissibilidade.

Todavia, a aplicação dessa norma (art. 5º, caput, e parágrafo único da MP 2170-36 - reedição das MPs 1.782, 1.907, 1.963, 2.087) deve ser afastada ante a sua flagrante inconstitucionalidade formal, uma vez que a matéria relacionada ao sistema financeiro nacional deve ser objeto de Lei Complementar e não de medida provisória.

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência pátria já vem se firmando, conforme ementas a seguir transcritas:

"TJRS-328853 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. [...] CAPITALIZAÇÃO. A capitalização de juros em periodicidade inferior à anual somente é admitida quando houver lei que a permita, sendo afastada a aplicabilidade da MP 2.170. Precedentes do STF. [...] (Apelação Cível n.º 70013988829 18ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Mário Rocha Lopes Filho. j. 29.04.2008, DJ 09.05.2008).

E ainda:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTER TANTUM DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2170-36. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS DE MORA. INOCORRÊNCIA. [...] 2. A capitalização mensal de juros é prática vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, tendo, o colendo Conselho Especial deste Tribunal declarado a inconstitucionalidade incidenter tantum do art. 5º, da Medida Provisória nº 2.170-34/2001. [...] 4. Apelo parcialmente provido." (TJDF. 20080111405209APC, Relator ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 4ª Turma Cível, julgado em 09/02/2011, DJ 25/02/2011 p. 170).

A propósito, impede registrar que já há pronunciamento de parte do Plenário do Supremo Tribunal Federal pela suspensão de referida norma em medida cautelar da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.316-DF, por aparente falta do requisito de urgência e pela ocorrência do periculum in mora inverso.

Com efeito, ressalvados os contratos de cédulas de crédito rural, comercial e industrial (exceções legais), a capitalização mensal de juros revela-se ilegal, por simples falta de amparo legal. A prática usual da capitalização mensal de juros no mercado financeiro é, portanto, abusiva, assim como as cláusulas que a prevejam.

Comissão de permanência

Acerca da temática, a jurisprudência tem pacificado: "A comissão de permanência e a correção monetária são institutos afins que têm a mesma finalidade de atualizar o valor da dívida, havendo de preferir-se esta àquela, que deriva da lei, formal e materialmente" (TAMG - Apelação Cível 0326391, fonte: DJ de 04/04/2001).

Em função de possuírem a mesma natureza jurídica, qual seja a atualização da moeda corroída pela inflação, incide sobre a matéria a Súmula n. 30 do Superior Tribunal de Justiça, de 09.10.1991, que dispõe que "a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis".

A simples menção da expressão "comissão de permanência", já mostra clara infringência ao artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor, que preleciona: "os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance".

Assim como não se admite a cobrança de comissão de permanência em conjunto com correção monetária, está assentada a impossibilidade de sua cumulação com os juros remuneratórios, pois a comissão de permanência possui a natureza jurídica tanto de juros remuneratórios quanto de correção monetária, ou seja, tem em sua taxa embutidos índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda.

Ademais, a incidência da comissão de permanência, que ocorre sempre após o vencimento da dívida, tem por escopo remunerar o credor pelo inadimplemento obrigacional e coagir o devedor a efetuar o cumprimento da obrigação o mais rapidamente possível, isto é, impedir que o devedor continue em mora, já que incide diariamente, majorando a cada dia o valor do débito.

Por fim, é imperioso assentar que a nulidade da cumulação de comissão de permanência com outros encargos contratuais está pacificada em inúmeros precedentes desta Câmara Cível: vide Apelação Cível n. 0004462-81.2009.8.01.0001, Relatora Desembargadora Eva Evangelista; e Apelação Cível n. 0023911-59.2008.8.01.0001, Relatora Desembargadora Eva Evangelista.

Repetição de indébito

A Sentença guerreada afastou a incidência do artigo 42, parágrafo único, do CDC, para determinar a repetição de indébito, na forma simples, para a restituição de valores pagos pela Apelada em desalinho com os parâmetros do contrato judicialmente revisado, definidos naquela Decisão.

Decerto, a repetição de indébito de valores é cabível e, em casos dessa natureza, há de ser na forma simples pela ausência de má-fé da instituição bancária, que, até então, exercia um direito, decorrente do contrato celebrado com a parte adversa, para cobrar o pagamento do empréstimo, na forma inicialmente pactuada.

Esse entendimento é o consagrado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "A repetição do indébito de valores cobrados por instituição financeira, quando concernente a taxas e índices objeto de contro- vérsia mesmo no âmbito do Poder Judiciário, há de ser feita na forma simples, salvo inequívoca prova da má-fé, aqui inócua." (STJ. AgRg no Ag 390.688/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 15.12.2010) (grifei)

Não prevalece, assim, a insurgência do banco Apelante, haja vista que o Magistrado sentenciante seguiu a orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores, adotada também por este Órgão Fracionado (cf. Apelação Cível n. 001950728.2009.8.01.0001, Relatora Desembargadora Eva Evangelista).

Honorários advocatícios

Por derradeiro, no que tange aos honorários advocatícios, aderindo à jurisprudência desta Câmara Cível, reputo adequada a fixação da verba em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela consumidora com a revisão contratual, consoante a inteligência do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não mais aplicável à espécie a Lei

de Usura a limitar a taxa de juros Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie. 2. Fundado o pedido inicial em revisão de contrato bancário, adequada a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo consumidor. 3. Recurso improvido." (TJAC, Apelação n. 0013116-57.2009.8.01.0001, Câmara Cível, Rel. Desª EVA EVANGELISTA, DJ 27/09/2011) (destaquei)

Ante o fundamentado, nego seguimento à Apelação, porquanto manifestamente improcedentes e em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça e do STJ.

Custas pelo Apelante.

Publique-se.

Rio Branco - Acre, 19 de outubro de 2012.

Classe	: Apelação n. 0800018-09.2008.8.01.0001
Origem	: Rio Branco/ 4ª Vara Cível
Órgão	: Câmara Cível
Relatora	: Des.ª Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim
Revisora	: Des.ª Eva Evangelista de Araujo Souza
Apelante	: OTERVAL DE ALMEIDA CAVALCANTE
Advogado	: Antônio Batista de Souza (OAB/AC 409)
Advogada	: Luena Paula Castro de Souza (OAB/AC 3241)
Apelado	: BANCO PAULISTA S/A
Advogado	: Wilton Roveri (OAB/AC 2703)
Apelante	: BANCO PAULISTA S/A
Advogado	: Wilton Roveri (OAB/AC 2703)
Apelada	: OTERVAL DE ALMEIDA CAVALCANTE
Advogado	: Antônio Batista de Souza (OAB/AC 409)
Advogada	: Luena Paula Castro de Souza (OAB/AC 3241)
Assunto	: Contratos Bancários, Interpretação/ Revisão de Contrato, Mútuo

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. ILEGALIDADE. NULIDADE DA CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, CAPITALIZAÇÃO MENSAL E OUTROS ENCARGOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES NA FORMA SIMPLES. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 10.820/2003.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem a função de uniformizar a jurisprudência no tocante à interpretação da lei federal, por isso o seu papel de guardião da lei, orientando os Tribunais sobre a direção a seguir na defesa dos direitos, com vistas, sobretudo, a assegurar a segurança jurídica das decisões. De acordo com o entendimento esposado pelo STJ, as taxas de juros utilizadas pelas instituições financeiras devem observar a taxa média de mercado aplicada nas operações da mesma espécie. 2. No caso, foram estipulados juros remuneratórios de acordo com a taxa média de mercado, praticada nos respectivos meses da contratação. Portanto, em tese, não demonstrada a alegada abusividade.

3. Reputa-se ilegal a prática de capitalização de juros mensais, devendo a indigitada capitalização incidir anualmente quando da atualização da dívida, pois a capitalização mensal somente é admissível nos casos expressamente admitidos em lei, como, por exemplo, as cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Súmula n. 93 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). Sucede que, no caso concreto, embora instruídos os autos com a comprovantes de operações bancárias, objeto da revisão judicial, é impossível verificar em suas cláusulas a pactuação de capitalização de juros em período mensal, o que, por si só, ilide a pretensão do banco Apelante.

4. A Colenda Câmara Cível desta Corte de Justiça já se pronunciou, de forma reiterada, no sentido de que a fixação de capitalização de juros em período mensal só é possível se previamente pactuada, de modo que a falta de previsão do encargo no respectivo contrato impõe que a capitalização de juros seja fixada em período anual. Precedentes do TJAC: Apelação n. 0006131-38.2010.8.01.0001.

5. A Súmula n. 30 do STJ dispõe que a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, e, na espécie, em função da inversão do ônus da prova, deduz-se a prática abusiva de cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, capitalização mensal e juros moratórios. Precedentes: Apelação Cível n. 0004462-81.2009.8.01.0001, Relatora Desembargadora Eva Evangelista; e Apelação Cível n. 0023911-59.2008.8.01.0001, Relatora Desembargadora Eva Evangelista.

6. A repetição de indébito de valores há de ser na forma simples pela ausência de má-fé da instituição bancária, que, até então, exercia um direito, decorrente do contrato celebrado com a parte adversa, para

cobrar o pagamento do empréstimo, na forma inicialmente pactuada. Orientação do STJ: AgRg no Ag 390.688/MG.

7. De acordo com o entendimento sedimentado pelas Cortes Superiores (vide AgRg no REsp 1.226.659/RS e AgRg no Ag 1.381.307/DF), a consignação em folha de pagamento, por estar em harmonia com a ordem jurídica, deve subsistir, limitada ao percentual de 30% dos vencimentos do tomador do empréstimo.

8. Apelações a que se negam seguimento.

DECISÃO MONOCRÁTICA DEFINITIVA
(CNJ: F-02 e SAJ-5: 500002)

Trata-se de Apelação Cível interposta por OTERVAL DE ALMEIDA CAVALCANTE em face de BANCO PAULISTA S/A, inconformado com a Sentença (fls. 178/207) proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, em sede de Ação Revisional ajuizada pela parte Apelante, objetivando, em suma, a declaração de ilegalidade de cláusulas contratuais de empréstimo bancário contratado, cujo julgamento resultou na procedência parcial dos pedidos formulados na inicial, para declarar: a) a manutenção da taxa de juros remuneratórios convencionada pelas partes no contrato de mútuo; b) a nulidade da cláusula de capitalização mensal de juros, mantida a anual; c) a nulidade da incidência da comissão de permanência como fator de atualização monetária; d) a não configuração da mora debendi; e) a fixação, em caso de mora, de juros moratórios de 1% ao mês, multa moratória de 2% e correção monetária pelo INPC; f) a apuração do saldo devedor com base nos parâmetros delineados na sentença; e) a restituição dos valores pagos a maior pela parte Autora; f) a condenação da instituição financeira ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Alega a Apelante, em suas razões recursais, a abusividade e iniquidade dos encargos contratuais, por convencionarem a cobrança de taxas de juros abusivos, o que no seu entender evidenciam o desequilíbrio contratual. Sustenta que os juros remuneratórios contratados afrontam o interesse econômico do consumidor, porquanto ultrapassam e muito o razoável, contrariando a função social do contrato de mútuo bancário.

Aduz que a doutrina desenvolveu argumentação diversificada quanto à limitação da taxa de juros, seja com base na Lei dos Crimes contra a Economia Popular e na Lei da Usura, seja com fundamento no princípio da igualdade e na limitação constitucional do Conselho Monetário Nacional, sobrelevando, ainda, os princípios contratuais contemporâneos. Ademais, assevera, que o Superior Tribunal de Justiça tem relativizado o verbete da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal.

Por derradeiro, pugna pelo provimento do Recurso, pleiteando, em síntese, que sejam anuladas as cláusulas contratuais imputadas leoninas, com fundamento no código de Defesa do Consumidor, resultando tais excessos na capitalização mensal de juros, na cobrança de comissão de permanência em índice superior ao do INPC, na cobrança de juros superiores a 12% ao ano e na cobrança de multa moratória superior a 1% (um por cento); apuração do saldo devedor com base nos parâmetros indicados no Apelo; e o controle de constitucionalidade da Lei n. 10.820/2003, com a finalidade de declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º, caput, e §§ 1º, 3º e 4º, e artigo 7º.

Concomitantemente, o BANCO PAULISTA S/A interpôs Apelação (fls. 208/217), alegando que o contrato firmado é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado em função do princípio pacta sunt servanda, bem como sustenta a legalidade dos juros, da capitalização, da comissão de permanência e dos demais encargos pactuados.

Pede o provimento do Apelo para reformar integralmente a Sentença guerreada, modificando-se a condenação de repetição de indébito e as condições contratuais dos empréstimos consignados.

Apenas a parte Autora apresentou Contrarrazões (fls. 222/226).

Ascenderam os autos a este Tribunal, e incumbida da Relatoria, constatei a existência de suscitação de inconstitucionalidade da Lei Federal n. 10.820/2003 pela parte Autora/Apelante, sem que aferido tal incidente na primeira instância, seguindo-se a remessa dos autos ao Órgão Ministerial, a teor do artigo 480, do Código de Processo Civil c/c artigo 214, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Na sequência, adveio aos autos Parecer (fls. 233/239) da douta Procuradora de Justiça, Vanda Denir Milani Nogueira, opinando pelo improvimento da Apelação interposta pela parte Autora e, por via de consequência, pelo não reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Federal n. 10.820/03.

É o Relatório. DECIDO.

No vertente caso, como relatado nos parágrafos anteriores, interpuseram as partes Apelações simultâneas, com o desiderato de reformar a Sentença que julgou parcialmente procedente a sobredita ação revisional, motivo pelo qual examino concomitantemente o mérito de ambos os Recursos.

Saliente-se, nessa senda, que a controvérsia recursal está delimitada à discussão das seguintes questões: (i) taxa de juros remuneratórios; (ii) aplicação de capitalização mensal; (iii) cumulação de comissão de permanência com outros encargos; (iv) condenação da instituição bancária

à repetição de indébito; (v) e, por fim, constitucionalidade de dispositivos da Lei n. 10.820/2003,

Taxa de juros remuneratórios

A cláusula do contrato sub judice que a parte Autora/Apelante reclama revisão é a atinente à fixação dos juros remuneratórios, devidos pelo "custo" do capital mutuado/financiado e pelo risco inerente à operação, a ser suportado pelo mutuante/financiador.

Pois bem.

No tocante à questão da taxa de juros remuneratórios nos contratos bancários, é preciso frisar que durante muito tempo sustentei o entendimento de que a incidência do referido encargo deveria alcançar o percentual máximo de 12% ao ano, como sendo o limite do razoável como custo do capital mutuado/financiado, posicionamento este albergado no paradigma constitucional de efetiva proteção aos direitos do consumidor. Entretanto, a despeito de, particularmente, continuar perfilhando a tal entendimento, mas considerando que ao Superior Tribunal de Justiça cabe o papel de uniformizar a jurisprudência quanto à interpretação da lei federal, por isso a sua função de guardião da lei, orientando os Tribunais sobre a direção a seguir na defesa dos direitos, com vistas, sobretudo, a preservar a segurança jurídica das decisões, quedo-me ao entendimento esposado por aquela Corte Superior e por esta Egrégia Câmara Cível, no que diz respeito ao percentual dos juros remuneratórios fixados em contratos bancários, de modo a observar a taxa média de mercado aplicada nas operações da mesma espécie.

Nesse sentido:

"DIREITO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. PREVISÃO EM CONTRATO SEM A FIXAÇÃO DO RESPECTIVO MONTANTE.

ABUSIVIDADE, UMA VEZ QUE O PREENCHIMENTO DO CONTEÚDO DA CLÁUSULA É DEIXADO AO ARBITRÍO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (CLÁUSULA POTESTATIVA PURA). LIMITAÇÃO DOS JUROS À MÉDIA DE MERCADO (ARTS. 112 E 113 DO CC/02). [...] - As instituições financeiras não se sujeitam ao limite de 12% para a cobrança de juros remuneratórios, na esteira da jurisprudência consolidada do STJ. - Na hipótese de o contrato prever a incidência de juros remuneratórios, porém sem lhe precisar o montante, está correta a decisão que considera nula tal cláusula porque fica ao exclusivo arbítrio da instituição financeira o preenchimento de seu conteúdo. A fixação dos juros, porém, não deve ficar adstrita ao limite de 12% ao ano, mas deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie. Preenchimento do conteúdo da cláusula de acordo com os usos e costumes, e com o princípio da boa fé (arts. 112 e 133 do CC/02). [...] (STJ/ PR - REsp n.º 715894 - 3ª Turma - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI - Julg. 26/04/2006) (destaquei)

No caso em apreço, conforme expôs a parte Autora/Apelante, foram contratados juros remuneratórios anuais de 30,24% a.a.. Com isso, afigura-se razoável ao ser cotejada com a taxa média do mercado praticada no respectivo mês da contratação, a saber: a) 50,61% em julho/2007 (fonte: www.bcb.gov.br).

Portanto, em tese, não demonstrada a alegada abusividade.

Destarte, atenta ao princípio da razoabilidade e, sobretudo, ao entendimento esposado tanto pelo STJ quanto por esta Egrégia Corte de Justiça, mantenho os juros remuneratórios pactuados entre as partes.

Capitalização mensal

Na espécie, o Juízo a quo julgou ilegal a capitalização de juros remuneratórios, implantada no empréstimo bancário em discussão judicial, embora não pactuada entre as partes contratantes.

"O chamado anatocismo, como se sabe, é a incorporação dos juros ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos encargos. Na prática usual no mercado financeiro, os juros sobre o capital referentes a um determinado período (mensal, semestral, anual) são incorporados ao respectivo capital, compondo um montante que servirá de base para nova incidência da taxa de juros convencionada" (citação dos Procuradores do Banco Central do Brasil na justificativa para emissão da MP n. 1782 de 14/12/98).

O Supremo Tribunal Federal, interpretando o art. 4º da Lei de Usura e conferindo a este dispositivo caráter público, editou a Súmula n. 121, cujo enunciado explicita a vedação à capitalização de juros em período inferior ao anual, ainda que expressamente convencionada.

Nessa esteira, exsurge ilegal a prática de capitalização de juros mensais, devendo a indigitada capitalização incidir anualmente quando da atualização da dívida, pois a capitalização mensal somente é admissível nos casos expressamente admitidos em lei, como, por exemplo, as cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Súmula n. 93 do Colendo Superior Tribunal de Justiça).

Sucedendo que, no caso concreto, a parte Ré não trouxe aos autos a minuta do contrato celebrado entre as partes, motivo pelo qual deve ser considerado verdade o alegado pela parte Autora no que concerne à capitalização mensal indevida praticada na avença.

Nesse diapasão, é válido frisar que a Colenda Câmara Cível desta Corte de Justiça já se pronunciou de forma reiterada no sentido de que a fixação de capitalização de juros em período mensal só é possível se previamente pactuada, de modo que a falta de previsão do encargo no

respectivo contrato impõe que a capitalização de juros seja fixada em período anual.

A título de ilustração, transcrevo a ementa da Apelação n. 0006131-38.2010.8.01.0001, relatada pela eminente Desembargadora Eva Evangelista, in verbis:

"DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: FIXAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO: DISPOSITIVO VIOLADO. INDICAÇÃO. FALTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual. 2. De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, adequada a nulidade da comissão de permanência. 3. "Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste." (REsp 894.385/RS, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199) 4. "Ao arbitrar o magistrado quantia fixa de honorários, diante da peculiar situação retratada no § 4º do art. 20 do CPC, deverá levar em consideração o zelo profissional, o lugar da prestação e a natureza da causa, elencados no § 3º, mas sem o limite percentual nele previsto. (STJ, 2ª Turma, RESP 260188/MG, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJU 18.02.2002, p. 00302), todavia, tratando-se de revisal de contrato, a verba advocatícia deverá incidir sobre o proveito econômico obtido pela parte beneficiada. 5. Prejudicado o prequestionamento à falta de indicação do dispositivo supostamente violado. 6. Recurso parcialmente provido. (grifei)

Comissão de permanência

Acerca da temática, a jurisprudência tem pacificado: "A comissão de permanência e a correção monetária são institutos afins que têm a mesma finalidade de atualizar o valor da dívida, havendo de preferir-se esta àquela, que deriva da lei, formal e materialmente" (TAMG - Apelação Cível 0326391, fonte: DJ de 04/04/2001).

Em função de possuírem a mesma natureza jurídica, qual seja a atualização da moeda corroída pela inflação, incide sobre a matéria a Súmula n. 30 do Superior Tribunal de Justiça, de 09.10.1991, que dispõe que "a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis". A simples menção da expressão "comissão de permanência", já mostra clara infringência ao artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor, que preleciona: "os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance".

Assim como não se admite a cobrança de comissão de permanência em conjunto com correção monetária, está assentada a impossibilidade de sua cumulação com os juros remuneratórios, pois a comissão de permanência possui a natureza jurídica tanto de juros remuneratórios quanto de correção monetária, ou seja, tem em sua taxa embutidos índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda.

Ademais, a incidência da comissão de permanência, que ocorre sempre após o vencimento da dívida, tem por escopo remunerar o credor pelo inadimplemento obrigacional e coagir o devedor a efetuar o cumprimento da obrigação o mais rapidamente possível, isto é, impedir que o devedor continue em mora, já que incide diariamente, majorando a cada dia o valor do débito.

No vertente caso, infere-se a prática abusiva de cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, capitalização mensal e juros moratórios, pois o ônus da prova está invertido em favor da parte Autora, em posição de desvantagem na relação jurídica processual.

Por fim, é imperioso assentar que a nulidade da cumulação de comissão de permanência com outros encargos contratuais está pacificada em inúmeros precedentes desta Câmara Cível: vide Apelação Cível n. 0004462-81.2009.8.01.0001, Relatora Desembargadora Eva Evangelista; e Apelação Cível n. 0023911-59.2008.8.01.0001, Relatora Desembargadora Eva Evangelista.

Repetição de indébito

A Sentença guerreada afastou a incidência do artigo 42, parágrafo único,

do CDC, para determinar a repetição de indébito, na forma simples, para a restituição de valores pagos pela Apelada em desalinho com os parâmetros do contrato judicialmente revisado, definidos naquela Decisão.

Decerto, a repetição de indébito de valores, em casos dessa natureza, há de ser na forma simples pela ausência de má-fé da instituição bancária, que, até então, exercia um direito, decorrente do contrato celebrado com a parte adversa, para cobrar o pagamento do empréstimo, na forma inicialmente pactuada.

Esse entendimento é o consagrado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "A repetição do indébito de valores cobrados por instituição financeira, quando concernente a taxas e índices objeto de contro- vérsia mesmo no âmbito do Poder Judiciário, há de ser feita na forma simples, salvo inequívoca prova da má-fé, aqui inócurren- te." (STJ. AgRg no Ag 390.688/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 15.12.2010) (grifei)

Não prevalece, assim, a insurgência do banco Apelante, haja vista que o Magistrado sentenciante seguiu a orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores, adotada também por este Órgão Fracionado (cf. Apela- ção Cível n. 001950728.2009.8.01.0001, Relatora Desembargadora Eva Evangelista).

Da constitucionalidade da Lei n. 10.820/2003

Quanto à alegação de inconstitucionalidade de dispositivos da Lei n. 10.820/2003, que dispõe sobre os descontos de prestações em folha de pagamento, manteve por muito tempo o posicionamento de que tais descontos se operam não por uma mera convenção das partes da relação jurídica, mas sim porque, pelo advento do referido diploma legal, o ordenamento jurídico passou a admitir a incidência dos encargos contratuados diretamente no salário dos trabalhadores.

Nesse convencimento, entendia que, uma vez detectada abusividade nos encargos exigidos pelas instituições bancárias, a legalidade do pagamento, tal como originariamente contratada, de igual modo estaria comprometida, decorrendo, daí, o direito de o consumidor desautorizar a consignação em folha de pagamento, até porque o seu salário goza de plena proteção constitucional (ex vi do artigo 7º, incisos IV, VI e X, da CF/1988).

Porém, no enfrentamento cotidiano dessas questões enquanto Magistrada de primeiro grau, constatei a dificuldade imposta aos inúmeros consumidores que, embora logrando êxito em expurgar as abusividades do contrato de empréstimo, ainda continuavam devedores.

A experiência demonstrou que, a despeito de submetido o contrato à glosa judicial para readequação dos encargos com o fito de promover o equilíbrio entre os contratantes, a parte beneficiada pela revisão judicial do contrato experimentava, paradoxalmente, a onerosidade excessiva de ser compelida ao pagamento numa única vez, pois, como dito alhures, "a nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato" (artigo 51, § 1º, do CDC).

Dessa maneira, sob o paradigma constitucional de efetiva proteção aos direitos do consumidor, quedo-me ao entendimento sedimentado por este Egrégio Tribunal de Justiça, a respeito de que a consignação em folha de pagamento, por estar em harmonia com o sistema jurídico, deve subsistir, limitando-se ao percentual de 30% (trinta por cento) dos vencimentos do tomador do empréstimo.

Em caso similar, esta Câmara Cível decidiu pela continuidade dos descontos, dentro da margem consignável de 30% (trinta por cento), estabelecida pelo Decreto Estadual n. 11.100/2004, consoante o Agravo de Instrumento n. 2009.003041-9, relatado pela eminente Desembargadora EVA EVANGELISTA, assim ementado:

"V.V AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento das parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que por este autorizados, desde que observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual n. 11.100/2004. (...). Agravo de instrumento improvido." (grifei)

O posicionamento jurisprudencial adotado neste Órgão Fracionado está respaldado em precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO - DÉBITO EM CONTA CORRENTE - LIMITAÇÃO DO DESCONTO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - Ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador (REsp 1.186.965/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 03.02.2011). II - O Agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido."

(STJ. AgRg no Ag 1.381.307/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 12.04.2011, DJe 27.04.2011)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - DESCONTO EM CONTA CORRENTE DE PERCENTUAL SUPERIOR A 30% DOS VENCIMENTOS DO CORRENTISTA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Casa consolidou-se no sentido de que os descontos de empréstimos na folha de pagamento devem ser limitados a 30% da remuneração, tendo em vista o caráter alimentar dos vencimentos. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ. AgRg no REsp 1.226.659/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 05.04.2011, DJe 08.04.2011)

Por todas essas razões, é forçosa a manutenção da Sentença guerreada, tendo em vista que a parte Autora/Apelante ainda está sujeita ao pagamento do empréstimo, mediante descontos mensais em folha, limitados a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos, em face do princípio da razoabilidade e da natureza alimentar do salário do trabalhador.

Ante o fundamentado, nego seguimento às Apelações, porquanto manifestamente improcedentes e em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça e do STJ.

Custas pro rata, suspensas em relação à parte Autora/Apelante a teor do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950.

Publique-se.

Rio Branco - Acre, 19 de outubro de 2012.

Classe	: Apelação n. 0001289-49.2009.8.01.0001
Origem	: Rio Branco/ 4ª Vara Cível
Órgão	: Câmara Cível
Relatora	: Des.ª Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim
Revisora	: Des.ª Eva Evangelista de Araujo Souza
Apelante	: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A
Advogado	: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 128341/SP)
Advogada	: Gabriela Freitas Ruzafa (OAB: 3536/AC)
Advogada	: Adriana Santos da Silva (OAB: 2902/AC)
Apelado	: JOSÉ AUDENIR CHAVES RODRIGUES
Advogado	: Felipe Henrique de Souza (OAB: 2713/AC)
Advogado	: José Delir Milanez (OAB: 2770/AC)
Assunto	: Contratos Bancários, Interpretação/ Revisão de Contrato, Mútuo

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ILEGALIDADE. NULIDADE DA CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, CAPITALIZAÇÃO MENSAL E OUTROS ENCARGOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem a função de uniformizar a jurisprudência no tocante à interpretação da lei federal, por isso o seu papel de guardião da lei, orientando os Tribunais sobre a direção a seguir na defesa dos direitos, com vistas, sobretudo, a assegurar a segurança jurídica das decisões. De acordo com o entendimento esposado pelo STJ, as taxas de juros utilizadas pelas instituições financeiras devem observar a taxa média de mercado aplicada nas operações da mesma espécie.

2. No caso, foram estipulados juros remuneratórios de acordo com a taxa média de mercado, praticada nos respectivos meses da contratação. Portanto, em tese, não demonstrada a alegada abusividade.

3. Reputa-se ilegal a prática de capitalização de juros mensais, devendo a indigitada capitalização incidir anualmente quando da atualização da dívida, pois a capitalização mensal somente é admissível nos casos expressamente admitidos em lei, como, por exemplo, as cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Súmula n. 93 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). Sucede que, no caso concreto, embora instruídos os autos com a comprovantes de operações bancárias, objeto da revisão judicial, é impossível verificar em suas cláusulas a pactuação de capitalização de juros em período mensal, o que, por si só, ilide a pretensão do banco Apelante.

4. A Colenda Câmara Cível desta Corte de Justiça já se pronunciou, de forma reiterada, no sentido de que a fixação de capitalização de juros em período mensal só é possível se previamente pactuada, de modo que a falta de previsão do encargo no respectivo contrato impõe que a capitalização de juros seja fixada em período anual. Precedentes do TJAC: Apelação n. 0006131-38.2010.8.01.0001.

5. A Súmula n. 30 do STJ dispõe que a comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis, e, na espécie, em função da inversão do ônus da prova, deduz-se a prática abusiva de cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, capitalização mensal e juros moratórios. Precedentes: Apelação Cível n. 0004462-81.2009.8.01.0001, Relatora Desembargadora Eva Evangelista; e Apelação Cível n. 0023911-59.2008.8.01.0001, Relatora Desembargadora Eva Evangelista.

6. Apelação a que se nega seguimento.

DECISÃO MONOCRÁTICA DEFINITIVA
(CNJ: F-02 e SAJ-5: 500002)

Trata-se de Apelação Cível interposta por BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A, inconformado com a Sentença (fls. 96/100) proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, em sede de Ação Revisional ajuizada pela parte Apelante, objetivando, em suma, a declaração de ilegalidade de cláusulas contratuais de empréstimo bancário contratado, cujo julgamento resultou na procedência parcial dos pedidos formulados na inicial, para declarar: a) a manutenção da taxa de juros remuneratórios convencionada pelas partes no contrato de mútuo; b) a nulidade da cláusula de capitalização mensal de juros, mantida a anual; c) a nulidade da incidência da comissão de permanência como fator de atualização monetária; d) a não configuração da mora debendi; e) a fixação, em caso de mora, de juros moratórios de 1% ao mês, multa moratória de 2% e correção monetária pelo INPC; f) a apuração do saldo devedor com base nos parâmetros delineados na sentença; e) a restituição dos valores pagos a maior pela parte Autora; f) a condenação da instituição financeira ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Alega a Apelante, em suas razões recursais, o BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A interpôs Apelação (fls. 103/108), alegando que o contrato firmado é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado em função do princípio pacta sunt servanda, sustentando a legalidade dos juros pactuados, da capitalização, da comissão de permanência e dos demais encargos pactuados e, finalmente, insurgindo-se contra a condenação ao pagamento de repetição de indébito e honorários advocatícios. Pede a reforma integral da Sentença guerreada, a fim de que a Ação Revisional seja julgada totalmente improcedente.

Intimada, a parte Autora deixou de oferecer Contrarrazões, conforme atesta certidão de fl. 115.

Não sendo caso de intervenção do Ministério Público (artigo 82 do CPC, c/c o artigo 172, § 1º, do Regimento Interno do Egrégio TJAC), ausente interesse público a justificar a manifestação da douta PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.

É o Relatório. DECIDO.

Saliente-se que a controvérsia recursal está delimitada à discussão das seguintes questões: (i) taxa de juros remuneratórios; (ii) aplicação de capitalização mensal e (iii) cumulação de comissão de permanência com outros encargos.

Taxa de juros remuneratórios

A cláusula do contrato sub judice que a parte Autora/Apelante reclama revisão é a atinente à fixação dos juros remuneratórios, devidos pelo "custo" do capital mutuado/financiado e pelo risco inerente à operação, a ser suportado pelo mutuante/financiador.

Pois bem.

No tocante à questão da taxa de juros remuneratórios nos contratos bancários, é preciso frisar que durante muito tempo sustentei o entendimento de que a incidência do referido encargo deveria alcançar o percentual máximo de 12% ao ano, como sendo o limite do razoável como custo do capital mutuado/financiado, posicionamento este albergado no paradigma constitucional de efetiva proteção aos direitos do consumidor. Entretanto, a despeito de, particularmente, continuar perfilhando a tal entendimento, mas considerando que ao Superior Tribunal de Justiça cabe o papel de uniformizar a jurisprudência quanto à interpretação da lei federal, por isso a sua função de guardião da lei, orientando os Tribunais sobre a direção a seguir na defesa dos direitos, com vistas, sobretudo, a preservar a segurança jurídica das decisões, quedo-me ao entendimento esposado por aquela Corte Superior e por esta Egrégia Câmara Cível, no que diz respeito ao percentual dos juros remuneratórios fixados em contratos bancários, de modo a observar a taxa média de mercado aplicada nas operações da mesma espécie.

Nesse sentido:

"DIREITO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. PREVISÃO EM CONTRATO SEM A FIXAÇÃO DO RESPECTIVO MONTANTE.

ABUSIVIDADE, UMA VEZ QUE O PREENCHIMENTO DO CONTEÚDO DA CLÁUSULA É DEIXADO AO ARBITRÍO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (CLÁUSULA POTESTATIVA PURA). LIMITAÇÃO DOS JUROS À MÉDIA DE MERCADO (ARTS. 112 E 113 DO CC/02). [...] - As instituições financeiras não se sujeitam ao limite de 12% para a cobrança de juros remuneratórios, na esteira da jurisprudência consolidada do STJ. - Na hipótese de o contrato prever a incidência de juros remuneratórios, porém sem lhe precisar o montante, está correta a decisão que considera nula tal cláusula porque fica ao exclusivo arbítrio da instituição financeira o preenchimento de seu conteúdo. A fixação dos juros, porém, não deve ficar adstrita ao limite de 12% ao ano, mas deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie. Preenchimento do conteúdo da cláusula de acordo com os usos e costumes, e com o princípio da boa fé (arts. 112 e 133 do CC/02). [...] (STJ/ PR - REsp n.º 715894 - 3ª Turma - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI - Julg. 26/04/2006) (destaquei)

No caso em apreço, conforme expôs a parte Autora, foram contratados juros remuneratórios de 23,29% a.a.. Com isso, afiguram-se razoáveis

ao serem cotejadas com as taxas média do mercado praticadas nos respectivos meses de contratação, a saber: 46,75% a.a em novembro/2007 (fonte: www.bcb.gov.br).

Portanto, em tese, não demonstrada a alegada abusividade.

Destarte, atenta ao princípio da razoabilidade e, sobretudo, ao entendimento esposado tanto pelo STJ quanto por esta Egrégia Corte de Justiça, mantenho os juros remuneratórios pactuados entre as partes.

Capitalização mensal

"O chamado anatocismo, como se sabe, é a incorporação dos juros ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos encargos. Na prática usual no mercado financeiro, os juros sobre o capital referentes a um determinado período (mensal, semestral, anual) são incorporados ao respectivo capital, compondo um montante que servirá de base para nova incidência da taxa de juros convencionada" (citação dos Procuradores do Banco Central do Brasil na justificativa para emissão da M.P. nº 1782 de 14/12/98).

O Supremo Tribunal Federal, interpretando ao art. 4º da Lei de Usura e conferindo a este dispositivo caráter público, editou a Súmula n. 121, cujo enunciado explicita a vedação à capitalização de juros em período inferior ao anual, ainda que expressamente convencionada.

Nessa esteira, exsurge ilegal a prática de capitalização de juros mensais, devendo a indigitada capitalização incidir anualmente quando da atualização da dívida, pois a capitalização mensal somente é permitida nos casos expressamente admitidos em lei, como, por exemplo, as cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Súmula n. 093 do Colendo Superior Tribunal de Justiça).

Ademais, a título de argumentação, até se poderia dizer que a capitalização em período inferior a um ano estaria permitida pela Medida Provisória reeditada sob o n.º 2.170-36, de 23.8.2001, que em seu art. 5º assentaria a admissibilidade.

Todavia, a aplicação dessa norma (art. 5º, caput, e parágrafo único da MP 2170-36 - reedição das MPs 1.782, 1.907, 1.963, 2.087) deve ser afastada ante a sua flagrante inconstitucionalidade formal, uma vez que a matéria relacionada ao sistema financeiro nacional deve ser objeto de Lei Complementar e não de medida provisória.

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência pátria já vem se firmando, conforme ementas a seguir transcritas:

"TJRS-328853 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. [...] CAPITALIZAÇÃO. A capitalização de juros em periodicidade inferior à anual somente é admitida quando houver lei que a permita, sendo afastada a aplicabilidade da MP 2.170. Precedentes do STF. [...] (Apelação Cível nº 70013988829 18ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Mário Rocha Lopes Filho. j. 29.04.2008, DJ 09.05.2008).

E ainda:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTER TANTUM DAMEDIDA PROVISÓRIA Nº 2170-36. TABELAPRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS DE MORA. INOCORRÊNCIA. [...] 2. A capitalização mensal de juros é prática vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, tendo, o colendo Conselho Especial deste Tribunal declarado a inconstitucionalidade incidenter tantum do art. 5º, da Medida Provisória nº 2.170-34/2001. [...] 4. Apelo parcialmente provido." (TJDF. 20080111405209APC, Relator ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 4ª Turma Cível, julgado em 09/02/2011, DJ 25/02/2011 p. 170).

A propósito, impede registrar que já há pronunciamento de parte do Plenário do Supremo Tribunal Federal pela suspensão de referida norma em medida cautelar da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.316-DF, por aparente falta do requisito de urgência e pela ocorrência do periculum in mora inverso.

Com efeito, ressalvados os contratos de cédulas de crédito rural, comercial e industrial (exceções legais), a capitalização mensal de juros revela-se ilegal, por simples falta de amparo legal. A prática usual da capitalização mensal de juros no mercado financeiro é, portanto, abusiva, assim como as cláusulas que a prevejam.

Comissão de permanência

Acerca da temática, a jurisprudência tem pacificado: "A comissão de permanência e a correção monetária são institutos afins que têm a mesma finalidade de atualizar o valor da dívida, havendo de preferir-se esta àquela, que deriva da lei, formal e materialmente" (TAMG - Apelação Cível 0326391, fonte: DJ de 04/04/2001).

Em função de possuírem a mesma natureza jurídica, qual seja a atualização da moeda corroída pela inflação, incide sobre a matéria a Súmula n. 30 do Superior Tribunal de Justiça, de 09.10.1991, que dispõe que "a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis".

A simples menção da expressão "comissão de permanência", já mostra clara infringência ao artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor, que preleciona: "os contratos que regulam as relações de consumo não obri-

garão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance".

Assim como não se admite a cobrança de comissão de permanência em conjunto com correção monetária, está assentada a impossibilidade de sua cumulação com os juros remuneratórios, pois a comissão de permanência possui a natureza jurídica tanto de juros remuneratórios quanto de correção monetária, ou seja, tem em sua taxa embutidos índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda.

Ademais, a incidência da comissão de permanência, que ocorre sempre após o vencimento da dívida, tem por escopo remunerar o credor pelo inadimplemento obrigacional e coagir o devedor a efetuar o cumprimento da obrigação o mais rapidamente possível, isto é, impedir que o devedor continue em mora, já que incide diariamente, majorando a cada dia o valor do débito.

No vertente caso, infere-se a prática abusiva de cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, capitalização mensal e juros moratórios, pois o ônus da prova está invertido em favor da parte Autora, em posição de desvantagem na relação jurídica processual.

Por fim, é imperioso assentar que a nulidade da cumulação de comissão de permanência com outros encargos contratuais está pacificada em inúmeros precedentes desta Câmara Cível: vide Apelação Cível n. 0004462-81.2009.8.01.0001, Relatora Desembargadora Eva Evangelista; e Apelação Cível n. 0023911-59.2008.8.01.0001, Relatora Desembargadora Eva Evangelista.

Ante o fundamento, nego seguimento à Apelação, porquanto manifestamente improcedentes e em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça e do STJ.

Custas pelo Apelante.

Publique-se.

Rio Branco - Acre, 19 de outubro de 2012.

Classe	: Apelação n. 0014042-67.2011.8.01.0001
Origem	: Rio Branco/ 4ª Vara Cível
Órgão	: Câmara Cível
Relatora	: Des.ª Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim
Revisora	: Des.ª Eva Evangelista de Araujo Souza
Apelante	: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A
Advogado	: Adriana Santos da Silva (OAB: 2902/AC)
Advogada	: Gabriela Freitas Ruzafa (OAB: 3536/AC)
Advogado	: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 128341/SP)
Apelado	: GLEDSON DASILVANOQUEIRA
Advogado	: Kemmil de Melo Coelho (OAB: 2551/AC)
Advogado	: Cristiano Vendramin Cancian (OAB: 3548/AC)
Assunto	: Contratos Bancários, Interpretação/ Revisão de Contrato, Mútuo

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ILEGALIDADE. NULIDADE DA CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, CAPITALIZAÇÃO MENSAL E OUTROS ENCARGOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem a função de uniformizar a jurisprudência no tocante à interpretação da lei federal, por isso o seu papel de guardião da lei, orientando os Tribunais sobre a direção a seguir na defesa dos direitos, com vistas, sobretudo, a assegurar a segurança jurídica das decisões. De acordo com o entendimento esposado pelo STJ, as taxas de juros utilizadas pelas instituições financeiras devem observar a taxa média de mercado aplicada nas operações da mesma espécie.

3. Reputa-se ilegal a prática de capitalização de juros mensais, devendo a indigitada capitalização incidir anualmente quando da atualização da dívida, pois a capitalização mensal somente é admissível nos casos expressamente admitidos em lei, como, por exemplo, as cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Súmula n. 93 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). Sucede que, no caso concreto, embora instruídos os autos com a comprovantes de operações bancárias, objeto da revisão judicial, é impossível verificar em suas cláusulas a pactuação de capitalização de juros em período mensal, o que, por si só, ilide a pretensão do banco Apelante.

4. A Colenda Câmara Cível desta Corte de Justiça já se pronunciou, de forma reiterada, no sentido de que a fixação de capitalização de juros em período mensal só é possível se previamente pactuada, de modo que a falta de previsão do encargo no respectivo contrato impõe que a capitalização de juros seja fixada em período anual. Precedentes do TJAC: Apelação n. 0006131-38.2010.8.01.0001.

5. A Súmula n. 30 do STJ dispõe que a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, e, na espécie, em função da inversão do ônus da prova, deduz-se a prática abusiva de cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios,

capitalização mensal e juros moratórios. Precedentes: Apelação Cível n. 0004462-81.2009.8.01.0001, Relatora Desembargadora Eva Evangelista; e Apelação Cível n. 0023911-59.2008.8.01.0001, Relatora Desembargadora Eva Evangelista.

6. Apelação a que se nega seguimento.

DECISÃO MONOCRÁTICA DEFINITIVA
(CNJ: F-02 e SAJ-5: 500002)

Trata-se de Apelação Cível interposta por BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A, inconformado com a Sentença (fls. 130/134) proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, em sede de Ação Revisional ajuizada pela parte Autora, objetivando, em suma, a declaração de ilegalidade de cláusulas contratuais de empréstimo bancário contratado, cujo julgamento resultou na procedência parcial dos pedidos formulados na inicial, para declarar: a) a manutenção da taxa de juros remuneratórios convencionada pelas partes no contrato de mútuo; b) a nulidade da cláusula de capitalização mensal de juros, mantida a anual; c) a nulidade da incidência da comissão de permanência como fator de atualização monetária; d) a não configuração da mora debendi; e) a fixação, em caso de mora, de juros moratórios de 1% ao mês, multa moratória de 2% e correção monetária pelo INPC; f) a apuração do saldo devedor com base nos parâmetros delineados na sentença; e) a restituição dos valores pagos a maior pela parte Autora; f) a condenação da instituição financeira ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. O BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A interpôs Apelação (fls. 136/141), alegando não ocorrência de acontecimentos extraordinários, bem como sustenta a legalidade dos juros, da capitalização, da comissão de permanência e dos demais encargos pactuados.

Pede o provimento do Apelo para reformar integralmente a Sentença guerreada, modificando-se a condenação de repetição de indébito e as condições contratuais dos empréstimos consignados.

Intimada, a parte Autora ofereceu Contrarrazões (fls. 145/150), ocasião em que aplaudiu a sentença e requereu o improvido do recurso de apelação.

Não sendo caso de intervenção do Ministério Público (artigo 82 do CPC, c/c o artigo 172, § 1º, do Regimento Interno do Egrégio TJAC), ausente interesse público a justificar a manifestação da douta PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.

É o Relatório. DECIDO.

Saliente-se que a controvérsia recursal está delimitada à discussão das seguintes questões: (i) aplicação de capitalização mensal e (ii) legalidade da comissão de permanência.

Capitalização mensal

"O chamado anatocismo, como se sabe, é a incorporação dos juros ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos encargos. Na prática usual no mercado financeiro, os juros sobre o capital referentes a um determinado período (mensal, semestral, anual) são incorporados ao respectivo capital, compondo um montante que servirá de base para nova incidência da taxa de juros convencionada" (citação dos Procuradores do Banco Central do Brasil na justificativa para emissão da M.P. nº 1782 de 14/12/98).

O Supremo Tribunal Federal, interpretando ao art. 4º da Lei de Usura e conferindo a este dispositivo caráter público, editou a Súmula n. 121, cujo enunciado explicita a vedação à capitalização de juros em período inferior ao anual, ainda que expressamente convencionada.

Nessa esteira, exsurge ilegal a prática de capitalização de juros mensais, devendo a indigitada capitalização incidir anualmente quando da atualização da dívida, pois a capitalização mensal somente é permitida nos casos expressamente admitidos em lei, como, por exemplo, as cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Súmula n. 093 do Colendo Superior Tribunal de Justiça).

Ademais, a título de argumentação, até se poderia dizer que a capitalização em período inferior a um ano estaria permitida pela Medida Provisória reeditada sob o n.º 2.170-36, de 23.8.2001, que em seu art. 5º assentaria a admissibilidade.

Todavia, a aplicação dessa norma (art. 5º, caput, e parágrafo único da MP 2170-36 - reedição das MPs 1.782, 1.907, 1.963, 2.087) deve ser afastada ante a sua flagrante inconstitucionalidade formal, uma vez que a matéria relacionada ao sistema financeiro nacional deve ser objeto de Lei Complementar e não de medida provisória.

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência pátria já vem se firmando, conforme ementas a seguir transcritas:

"TJRS-328853 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. [...]. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização de juros em periodicidade inferior à anual somente é admitida quando houver lei que a permita, sendo afastada a aplicabilidade da MP 2.170. Precedentes do STF. [...]" (Apelação Cível nº 7001398829 18ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Mário Rocha Lopes Filho, j. 29.04.2008, DJ 09.05.2008).

E ainda:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE

CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTER TANTUM DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2170-36. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS DE MORA. INOCORRÊNCIA. [...] 2. A capitalização mensal de juros é prática vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, tendo, o colendo Conselho Especial deste Tribunal declarado a inconstitucionalidade incidenter tantum do art. 5º, da Medida Provisória nº 2.170-34/2001. [...] 4. Apelo parcialmente provido." (TJDF-T. 20080111405209APC, Relator ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 4ª Turma Cível, julgado em 09/02/2011, DJ 25/02/2011 p. 170).

A propósito, impede registrar que já há pronunciamento de parte do Plenário do Supremo Tribunal Federal pela suspensão de referida norma em medida cautelar da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.316-DF, por aparente falta do requisito de urgência e pela ocorrência do periculum in mora inverso.

Com efeito, ressalvados os contratos de cédulas de crédito rural, comercial e industrial (exceções legais), a capitalização mensal de juros revela-se ilegal, por simples falta de amparo legal. A prática usual da capitalização mensal de juros no mercado financeiro é, portanto, abusiva, assim como as cláusulas que a prevejam.

Comissão de permanência

Acerca da temática, a jurisprudência tem pacificado: "A comissão de permanência e a correção monetária são institutos afins que têm a mesma finalidade de atualizar o valor da dívida, havendo de preferir-se esta àquela, que deriva da lei, formal e materialmente" (TAMG - Apelação Cível 0326391, fonte: DJ de 04/04/2001).

Em função de possuírem a mesma natureza jurídica, qual seja a atualização da moeda corroída pela inflação, incide sobre a matéria a Súmula n. 30 do Superior Tribunal de Justiça, de 09.10.1991, que dispõe que "a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis".

A simples menção da expressão "comissão de permanência", já mostra clara infringência ao artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor, que preleciona: "os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance".

Assim como não se admite a cobrança de comissão de permanência em conjunto com correção monetária, está assentada a impossibilidade de sua cumulação com os juros remuneratórios, pois a comissão de permanência possui a natureza jurídica tanto de juros remuneratórios quanto de correção monetária, ou seja, tem em sua taxa embutidos índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda.

Ademais, a incidência da comissão de permanência, que ocorre sempre após o vencimento da dívida, tem por escopo remunerar o credor pelo inadimplemento obrigacional e coagir o devedor a efetuar o cumprimento da obrigação o mais rapidamente possível, isto é, impedir que o devedor continue em mora, já que incide diariamente, majorando a cada dia o valor do débito.

Por fim, é imperioso assentar que a nulidade da cumulação de comissão de permanência com outros encargos contratuais está pacificada em inúmeros precedentes desta Câmara Cível: vide Apelação Cível n. 0004462-81.2009.8.01.0001, Relatora Desembargadora Eva Evangelista; e Apelação Cível n. 0023911-59.2008.8.01.0001, Relatora Desembargadora Eva Evangelista.

Ante o fundamentado, nego seguimento à Apelação, porquanto manifestamente improcedentes e em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça e do STJ.

Custas pelo Apelante.

Publique-se.

Rio Branco - Acre, 19 de outubro de 2012.

Acórdão n.º : 13.664

Classe : Embargos de Declaração n.º 0000913-25.2007.8.01.0004/50001

Foro de Origem: Epitaciolândia

Órgão : Câmara Cível

Relator(a) : Desª. Eva Evangelista de Araujo Souza

Embargante : Atacadão Rio Branco Exportação e Importação Ltda.

Advogado : Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC)

Advogada : Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC)

Embargado : Estado do Acre

Procurador : Leonardo Silva Cesário Rosa (OAB: 2531/AC)

Procurador : Luís Rafael Marques de Lima

Assunto : Dívida Ativa

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. CONTRADIÇÃO ELIDIDA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. O prequestionamento implícito atende às exigências necessárias para a eventual interposição de recurso às instâncias superiores.
2. O efeito modificativo de julgado somente é admitido em sede de embargos declaratórios caso do suprimento da contradição ou obscuridade resultar a infringência do julgado como consequência necessária, circunstância que refoge à espécie dos autos.
3. Embargos improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Apelação nº 000913-25.2007.8.01.0004/50001, ACORDAM, à unanimidade, os membros que compõem a Câmara Cível do Tribunal de Justiça, em negar provimento aos Embargos de Declaração, tudo nos termos do voto da Relatora.

Sem custas.

Rio Branco, 09 de outubro de 2012.

TERMO DE RETRANSMISSÃO DO CARGO DE PRESIDENTE DA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE.

Aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze nesta cidade de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, no Gabinete da Presidência da Câmara Cível, onde presentes se encontravam as Desembargadoras Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, membro, no exercício da Presidência, e Eva Evangelista de Araújo Souza, Presidente, pela primeira foi dito que retransmitia à segunda o cargo de Presidente da Câmara Cível, tendo em vista não ser mais necessário sua permanência no cargo, aceito pela segunda. Do que, para constar, eu, _____, Francisca das Chagas C. de Vasconcelos Silva, Secretária, fiz digitar o presente que subscrevo e vai assinado pelas autoridades nele nominadas.

Des^a. **Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim**

Des^a. **Eva Evangelista de Araújo Souza**

ATA DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 16 DE OUTUBRO DE 2012

Presidência da Desembargadora Eva Evangelista. Presentes, ainda, os Desembargadores Roberto Barros, Samoel Evangelista, Vice-Presidente e, Pedro Ranzi, Presidente da Câmara Criminal, respectivamente, convocados para compor o quorum, em razão de ausência justificada da Desembargadora Cezarinete Angelim e impedimento da Desembargadora Eva Evangelista. Procuradora de Justiça Vanda Denir Milani Nogueira. Secretária, Francisca das Chagas. Às nove horas foram abertos os trabalhos, sendo dispensada a leitura da Ata da 37ª Sessão Ordinária, realizada em 09 de outubro de 2012, sendo considerada aprovada.

Submetidos a julgamento os seguintes feitos: Apelação 0000003-65.1988.8.01.0003; Agravos de Instrumento 0001593-46.2012.8.01.0000 e 0001777-02.2012.8.01.0000; Habeas Corpus 0001723-36.2012.8.01.0000; Agravos Regimentais 0001290-32.2012.8.01.0000/50000, 0014043-52.2011.8.01.0001/50000, 0026752-22.2011.8.01.0001/50000, 0016695-42.2011.8.01.0001/50000, 0026725-39.2011.8.01.0001/50000, 0029147-21.2010.8.01.0001/50000 e 0019193-87.2006.8.01.0001/50000; e Embargos de Declaração 0800065-46.2009.8.01.0000/50001 e 0001346-65.2012.8.01.0000/50000.

Os pronunciamentos dos Desembargadores e da Procuradora de Justiça constam nas notas taquigráficas transcritas pelo Setor de Taquigrafia. Nada mais havendo a tratar, a Presidente, encerrou a Sessão às 10h40min. E, para constar, eu, _____, Francisca das Chagas C. de Vasconcelos Silva, Secretária, lavrei a presente que, lida e aprovada, vai assinada pela Desembargadora Presidente.

Desembargadora **Eva Evangelista**
Presidente

CÂMARA CRIMINAL

Presidente: Desembargador Pedro Ranzi
Secretário: Bel. Eduardo de Araújo Marques

Expediente de 23 de outubro de 2012

Classe : Habeas Corpus n.º 0002018-73.2012.8.01.0000
Foro de Origem: Tarauacá

Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Francisco Djalma
Impetrante : Karil Shesma Nascimento de Souza
Impetrado : Juízo de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Tarauacá
Paciente : Valcéllo da Silva Araújo
Assunto : Tráfico de Drogas e Condutas Afins

___DECISÃO LIMINAR___

Em atenção ao pedido de liminar objeto do presente habeas corpus, impetrado em favor de Valcéllo da Silva Araújo, devidamente qualificado, preso preventivamente pelos crimes previstos nos Arts. 33, caput, e 35, da Lei nº 11.343/2006, desde o dia 20 de janeiro de 2012, tem-se não haver como atender ao benefício requerido ante a necessidade de informações outras a que se possa aferir, com nitidez objetiva, o chamado fumus boni iuris.

Em outras palavras, as alegações destinadas à concessão de liminar se acham desprovidas da contundência necessária a que se desautorize o atendimento da pretensão.

Como sabido, a concessão de liminar somente dar-se-á quando a argumentação trazida a efeito se apresentar plenamente comprovada, o que não é o caso.

Desse modo, denega-se a liminar requerida, ao mesmo tempo em que requisita-se informações à autoridade apontada como coatora, encaminhando-se cópia desta decisão, que substituirá o ofício para cumprimento das providências determinadas (Art. 662, do Código de Processo Penal c/c Art. 124, do Regimento Interno deste Tribunal).

Recebidas as informações, ou findo o prazo para prestá-las, remeta-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação, no prazo regimental (Art. 127, do Regimento Interno deste Tribunal).

Dê-se ciência a quem de direito, publicando-se, no que necessário, a presente decisão.

Rio Branco-Acre, 22 de outubro de 2012

Desembargador Francisco Djalma
Relator

2ª TURMA RECURSAL

PRESIDENTE: LILIAN DEISE BRAGA PAIVA
SECRETÁRIA: MARIA MARGARETH BEZERRA DE FARIA

SÚMULA DO ACÓRDÃO DE JULGAMENTO EM 11/10/2012

Acórdão n. : 5.084
Classe : Mandado de Segurança nº. 0000118-21.2012.8.01.9000
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relator : Juiz Leandro Leri Gross
Impetrante : Banco Santander Brasil S/A
Advogado : Celso Marcon (OAB/AC nº 3.266)
Impetrado : Juízo de Direito do 3º Juizado Especial Cível, desta capital
Lit. Passivo : Anny Karolyne da Silva Santana
Advogado : Rodrigo Mafra Biancão (OAB/AC 2.822)

MANDADO DE SEGURANÇA. INCABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL CONTRA DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS EXARADAS EM PROCESSOS SUBMETIDOS AO RITO DA LEI Nº 9.099/95. PRECEDENTES DO STF. INICIAL INDEFERIDA. ORDEM DENEGADA.

1. Não há previsão legal para a impetração de Mandado de Segurança no âmbito dos Juizados Especiais, contra decisão monocrática de primeiro grau cuja Lei 9.099/95 somente prevê a utilização de dois recursos, o Inominado e os Embargos de declaração (artigos 42 e 48). Além disso, trata-se de ação autônoma que não se presta a substituir qualquer espécie de recurso. Precedentes judiciais desta Corte e do Supremo Tribunal Federal;
2. Custas pelo impetrante. Sem honorários, por inadmissíveis na espécie (art. 25, da LMS, c/c as Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº. 0000118-21.2012.8.01.9000, ACORDAM os Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado do Acre, sob a Presidência do Juiz LEANDRO LERI GROSS, Relator e dos Juizes ZENAIR FERREIRA BUENO VASQUES ARANTES e ROMÁRIO DIVINO FARIA (compondo quórum) em indeferir a inicial e denegar o Mandado de Segurança, nos termos do Voto do Relator. Votação unânime. O membro do Ministério Público que atua nesta Turma Recursal se pronunciou da seguinte forma: "Cuida-se de MS impetrado contra decisão de natureza interlocutória proferida pela Justiça Especial estadual, objetivando sua

desconstituição. Como sabido, tal ato judicial, de fato não comporta recurso, o que em tese, poder-se-ia admitir o remédio heróico, fazendo uma interpretação liberal do art. 5º, II, LMS e Súmula 267, STF. No entanto, o STF em decisão tirada do RE 576.847, em acórdão da lavra do Min. Eros Grau que deliberou pelo descabimento do MS como instrumento de impugnação das decisões interlocutórias, mantendo-se fiel à orientação da irrecurribilidade dessas decisões, que podem ser atacadas por eventual Recurso Inominado. Por conta disso, com força no art. 5º, II, da LMS e Súmula 267 c/c art. 267, VI, do CPC, manifesta-se o Ministério Público com assento nesse colegiado pela negativa de trânsito ao mandamus e, por conseguinte, pela extinção do processo sem resolução do mérito."

Era o que continha no original pelo qual me reporto e dou fé. Eu, _____, Belª. Maria Margareth Bezerra de Faria, Diretora de Secretaria, publico.

SÚMULA DO ACÓRDÃO DE JULGAMENTO EM 11/10/2012

Acórdão nº : 5.155
Classe : Embargos de Declaração nº 0017773-92.2010.8.01.0070/5000
Origem : 2º Juizado Especial Cível, desta capital
Relator : Juiz Leandro Leri Gross
Embargante : Antonio Paulo da Silva
Def. Público : Eugênio Tavares Pereira Neto
Embargada : Veranice Pereira Cardoso
Def. Público : Haroldo Batisti

JUIZADOS ESPECIAIS FAZENDÁRIOS. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. NÍTIDO INTERESSE EM REDISCUTIR QUESTÕES JÁ DECIDIDAS NO ARESTO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inocorrendo quaisquer das hipóteses previstas no art. 535, do CPC, os embargos de declaração não se prestam a rediscussão da matéria julgada e nem constituem meio adequado para que a parte manifeste seu inconformismo com posicionamento adotado pela Turma julgadora. A pretensão de modificar o resultado do julgamento deve ser buscada pela via processual adequada;
2. Não há omissão no acórdão que enfrentou a tese jurídica suscitada, sendo dispensável, para fins de prequestionamento, a menção expressa dos dispositivos legais tidos por violados;
3. O colegiado não está obrigado a discorrer expressamente sobre todas as teses expostas no apelo ou todas as normas legais aplicáveis à espécie, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão;
4. Embargos conhecidos e rejeitados;
5. Sem custas e sem condenação em verba honorária por incabíveis no caso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0017773-92.2010.8.01.0070/5000, ACORDAM os Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado do Acre, sob a Presidência do Juiz LEANDRO LERI GROSS, Relator e dos Juízes ZENAIR FERREIRA BUENO VASQUES ARANTES e ROMÁRIO DIVINO FARIA (compondo quórum) em conhecer e rejeitar os embargos opostos, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente aresto. Votação unânime.

Era o que continha no original pelo qual me reporto e dou fé. Eu, _____, Belª. Maria Margareth Bezerra de Faria, Diretora de Secretaria, publico.

SÚMULA DO ACÓRDÃO DE JULGAMENTO EM 11/10/2012

Acórdão : 5.156
Classe : Recurso Inominado nº 0000608-44.2012.8.01.001
Origem : Sena Madureira/ Vara Criminal - Juizado Especial
Relator : Juiz Leandro Leri Gross
Recorrente : Ministério Público do Estado do Acre
Promotora : Patrícia Paula dos Santos
Recorrido : Geifisson de Lima Lopes
Advogado dativo: Ulisses D'Ávila Modesto (OAB/AC 133)

JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. PENAL. PROCESSO PENAL. DESRESPEITO VERBAL PROFERIDO CONTRA POLICIAL MILITAR NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. CRIME TIPIFICADO. DESACATO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. ABSOLVIÇÃO. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Impõe-se absolver o acusado do delito de desacato quando há dúvidas quanto à materialidade, ou seja, no que se refere aos supostos insultos

- proferidos contra policial no exercício de suas funções, não estando, portanto, o acervo probatório devidamente instruído com elementos bastantes a ensejar a condenação;
2. Recurso conhecido e improvido;
 3. Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 2º, VI, da Lei Estadual nº. 1.422/01).

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0000130-88.2011.8.01.0005, ACORDAM os Membros da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado, sob a Presidência do juiz LEANDRO LERI GROSS, Relator e dos Juízes ZENAIR FERREIRA BUENO VASQUES ARANTES e ROMÁRIO DIVINO FARIAS (compondo quórum) em conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator. Votação unânime.

Era o que continha no original pelo qual me reporto e dou fé. Eu, _____, Belª. Maria Margareth Bezerra de Faria, Diretora de Secretaria, publico.

SÚMULA DO ACÓRDÃO DE JULGAMENTO EM 11/10/2012

Acórdão : 5.157
Classe : Recurso Cível nº 0006462-80.2011.8.01.0002
Relator : Juiz Leandro Leri Gross
Origem : Cruzeiro do Sul/Juizado Especial Cível
Órgão : 2ª Turma Recursal
Recorrente : FIAT - Administradora de Consórcio Ltda
Advogado : Celso Marcon (OAB/AC 3.266)
Advogada : Marina Belandi Scheffer (3.232)
Recorrido : José Alberto de Souza Lima
Advogada : Núbia Sales de Melo (OAB/AC 2.471)

JUIZADOS ESPECIAIS. CIVIL. CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. "QUANTUM" RAZOÁVEL. PREQUESTIONAMENTO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), que por sua vez regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal);
2. Não se desincumbindo o Recorrente, de seu ônus de provar algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a teor do art. 333, II, do CPC, ou seja, de demonstrar o inadimplemento do consumidor quanto à parcela do financiamento que ensejou a negativação, não há que se falar em exoneração de responsabilidade reparatória;
3. A valoração da indenização pelo dano moral, entre outros critérios, deve observar a gravidade, a repercussão, a intensidade, os efeitos da lesão, o princípio da razoabilidade, bem como a finalidade da condenação de desestímulo à conduta lesiva;
4. Revelando-se o valor fixado a título de danos morais proporcional ao dano causado, improcede o pedido de redução;
5. A exigência de prequestionamento da matéria constitucional ou legal, para viabilizar eventual recurso, faz-se cumprida com a fundamentação da decisão em conformidade com o dispositivo legal ou constitucional tidos por violados, não se fazendo exigível a menção expressa ao texto da norma respectiva.
6. Apelo conhecido e improvido;
7. Custas de lei e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Cível nº 0006462-80.2011.8.01.0002, ACORDAM os Membros da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado, sob a Presidência do Juiz LEANDRO LERI GROSS, Relator e dos Juízes ZENAIR FERREIRA BUENO VASQUES ARANTES e ROMÁRIO DIVINO FARIA (compondo quórum) em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votação Unânime.

Era o que continha no original pelo qual me reporto e dou fé. Eu, _____, Belª. Maria Margareth Bezerra de Faria, Diretora de Secretaria, publico.

SÚMULA DO ACÓRDÃO DE JULGAMENTO EM 11/10/2012

Acórdão n. : 5.158
Classe : Recurso Inominado nº. 0500020-71.2012.8.01.003
Relator : Juiz Leandro Leri Gross
Origem : Feijó/ Vara Única - Juizado Especial Cível
Órgão : 2ª Turma Recursal
Recorrente : Avon Cosméticos Ltda
Advogado : Gersey Silva de Souza (OAB/AC 3.086)

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434)
Advogado : Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB/SP 98.709)
Recorrida : Maria Alves Costa da Silva
Advogado : José Francisco Machado Dantas (OAB/AC 2.271)

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. CIVIL E PROCESSO CIVIL. RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL INDEMONSTRADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Restando indemonstrado nos autos a relação jurídica que supostamente teria acarretado a inserção do nome do consumidor nos cadastros de órgãos de restrição ao crédito, não há que se falar em exercício regular de um direito;
2. A inscrição indevida do nome do consumidor junto aos cadastros de restrição ao crédito enseja reparação indenizatória, porquanto, patente que houve violação aos direitos da personalidade do consumidor/recorrido, bem como aos direitos fundamentais da honra e privacidade, na medida em que experimentou constrangimentos, transtornos e aborrecimentos ao tentar obter crédito junto à instituição bancária e comércio local;
3. A fixação do valor da indenização por dano moral deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que a soma não seja tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Atendido os critérios para tal mister, mantém-se o "quantum" fixado na r. sentença;
4. Recurso conhecido e improvido;
5. Custas de lei e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº. 0500020-71.2012.8.01.003, ACORDAM os Membros da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado, sob a Presidência do Juiz LEANDRO LERI GROSS, Relator e dos Juizes ZENAIR FERREIRA BUENO VASQUES ARANTES e ROMÁRIO DIVINO FARIA (compondo quórum), em conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente aresto. Votação unânime.

Era o que continha no original pelo qual me reporto e dou fé. Eu, _____, Bel^ª. Maria Margareth Bezerra de Faria, Diretora de Secretaria, publico.

SÚMULA DO ACÓRDÃO DE JULGAMENTO EM 11/10/2012

Acórdão : 5.159
Classe : Recurso Inominado nº. 0005244-17.2011.8.01.0002
Relator : Juiz Leandro Leri Gross
Origem : Cruzeiro do Sul/ Juizado Especial Cível
Órgão : 2ª Turma Recursal
Recorrente : Yamaha Administradora de Consórcios
Advogado : Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/AC 2284)
Advogada : Maria Lucília Gomes (OAB/AC 2.599)
Recorrido : Marcelo Valente de Oliveira
Def. Pública : Maria Auxiliadora Queiroga de Almeida

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSÓRCIO. BEM MÓVEL. DESISTÊNCIA. CONTRATO POSTERIOR À LEI Nº 11.795/98. DEVOLUÇÃO NO PRAZO DE TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE CADA DESEMBOLSO. JUROS MORATÓRIOS A CONTAR DO 31º DIA DO ENCERRAMENTO DO GRUPO, SE NÃO ADIMPLIDA A OBRIGAÇÃO DA ADMINISTRADORA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos contratos regidos pela Lei n. 11.795/08, o consorciado desistente continua participando dos sorteios para fins de devolução dos valores pagos. Se contemplado, não receberá o bem objeto do consórcio, nem tampouco a respectiva carta de crédito, mas a restituição dos valores pagos, com os abatimentos previstos no contrato. Apenas se não for contemplado é que a restituição deverá ocorrer após o encerramento do grupo a que pertencia;
2. A correção monetária deve incidir a partir de cada adimplimento e pelo índice do IGP-M que melhor reflete a inflação do período;
3. A incidência dos juros de mora deve ocorrer somente depois de esgotado o prazo para a Administradora de Consórcio devolver as parcelas ao desistente (Reclamação n. 5.225/AC - STJ);
4. Recurso conhecido e parcialmente provido;
5. Sem custas e sem honorários em razão do resultado do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº. 0005244-17.2011.8.01.0002, ACORDAM os Membros da Segunda Turma

Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado, sob a Presidência do juiz LEANDRO LERI GROSS, Relator e dos Juizes ZENAIR FERREIRA VASQUES ARANTES e ROMÁRIO DIVINO FARIA (compondo quórum), em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, nos termos do Voto do Relator que integra o presente aresto. Votação unânime.

Era o que continha no original pelo qual me reporto e dou fé. Eu, _____, Bel^ª. Maria Margareth Bezerra de Faria, Diretora de Secretaria, publico.

SÚMULA DO ACÓRDÃO DE JULGAMENTO EM 11/10/2012

Acórdão : 5.162
Classe : Recurso Cível nº. 0600574-71.2011.8.01.0070
Relator : Juiz Leandro Leri Gross
Origem : 2º Juizado Especial Cível, da Comarca de Rio Branco/AC
Órgão : 2ª Turma Recursal
Recorrente : Universo Online S/A
Advogado : Jose Elves Araruna de Souza (OAB/AC 3.294)
Recorrida : Polyanna Rufino de Souza
Advogado : Charles Roney Barbosa de Oliveira (OAB/AC 2.556)

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COBRANÇA DE TARIFAS DE EMISSÃO DE BOLETO. INDEVIDA. FALHANA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA E CLARAAO CONSUMIDOR. DANO MORAL. INDEMONSTRADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABÍVEL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), que por sua vez regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal);
2. Evidenciada a ilegalidade da cobrança de encargos contratuais abusivos pela parte Recorrente, o consumidor tem direito à restituição, em dobro, daquilo que indevidamente pagou, conforme inteligência do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor;
3. Restando indemonstrado nos autos quaisquer elementos aptos a ensejar reparação indenizatória, a título de danos morais, improcedente se revela a pretensão correspondente;
4. Recurso conhecido e parcialmente provido;
5. Sem custas e sem honorários advocatícios, ante o resultado do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Cível nº. 0600574-71.2011.8.01.0070, ACORDAM os Membros da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado, sob a Presidência do Juiz LEANDRO LERI GROSS, Relator e dos Juizes ZENAIR FERREIRA BUENO VASQUES ARANTES e ROMÁRIO DIVINO FARIA (compondo quórum) em conhecer de dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votação unânime.

Era o que continha no original pelo qual me reporto e dou fé. Eu, _____, Bel^ª. Maria Margareth Bezerra de Faria, Diretora de Secretaria, publico.

SÚMULA DO ACÓRDÃO DE JULGAMENTO EM 11/10/2012

Acórdão : 5.163
Classe : Recurso Inominado nº. 0010182-45.2011.8.01.0070
Relator : Juiz Leandro Leri Gross
Origem : 2º Juizado Especial Cível, desta capital
Órgão : 2ª Turma Recursal
1ª Recorrente : Celia da Silva Ferreira
Advogado : Vicente Aragão Prado Júnior (OAB/AC 1.619)
1ª Recorrida : Capemisa Seguradora de Vida e Previdência
Advogado : Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311)
Advogado : Fabio Rivelli (OAB/SP 297.608)
2ª Recorrente : Capemisa Seguradora de Vida e Previdência
Advogado : Gersey Silva de Souza (OAB/AC 3086)
Advogado : Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311)
2ª Recorrida : Celia da Silva Ferreira
Advogado : Vicente Aragão Prado Júnior (OAB/AC 1.619)

JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. RELAÇÃO CONTRATUAL NÃO DEMONSTRADA. DANO MATERIAL COMPROVADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. "QUANTUM" FIXADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É incontroverso que houve desconto indevido de valores do contra-

cheque da parte Recorrente, proveniente de Contrato não foi formalizado entre as partes;

2. O desconto indevido, conforme espelhado no contracheque da consumidora, comprometeu remuneração do consumidor, cuja retenção indevida é fato grave, nos termos do art. 7º, inciso X, da Constituição Federal, portanto a devolução deverá ser em dobro;

3. Patente a violação aos direitos da personalidade, bem como aos direitos fundamentais da honra e privacidade, na medida em que o consumidor experimentou constrangimentos, transtornos e aborrecimentos, ao ser privado do uso de seu patrimônio, em razão do desconto indevido em seu contracheque;

4. O quantum a ser fixado deverá observar as seguintes finalidades: preventiva, punitiva e compensatória, além do grau de culpa do agente, do potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, obedecidos os critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade;

5. Não há que se falar em alteração do "quantum" se observados os pressupostos legais no momento da sua fixação;

6. Recurso conhecido e parcialmente provido;

7. Sem custas e sem honorários advocatícios, ante o resultado do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº. 0010182-45.2011.8.01.0070, ACORDAM os Membros da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado, sob a Presidência do Juiz LEANDRO LERI GROSS, Relator e dos Juízes ZENAIR FERREIRA VASQUES ARANTES e ROMARIO DIVINO FARIA (compondo quórum) em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, nos termos do Voto do Relator que integra o presente aresto. Votação unânime.

Era o que continha no original pelo qual me reporto e dou fé. Eu, _____, Belª. Maria Margareth Bezerra de Faria, Diretora de Secretaria, publico.

SÚMULA DO ACÓRDÃO DE JULGAMENTO EM 11/10/2012

Acórdão nº : 5.165

Classe : Recurso Cível n.º 0016063-37.2010.8.01.0070
Relator : Juiz Leandro Leri Gross
Origem : 2º Juizado Especial Cível, da Comarca de Rio Branco/AC
Órgão : 2ª Turma Recursal
Recorrente : Solange Maria Melo Sobrinho
Advogada : Jeanne de Souza Santiago (OAB/AC 3.089)
Recorrida : Jane Freire de Araújo Vieira
Def. Pública : Juliana Caobianco Queiroz Matheus

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO CIVIL. REPARAÇÃO INDENIZATÓRIA. AVAL EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INADIMPLENTO DO DEVEDOR PRINCIPAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O inadimplemento do devedor principal no contrato de financiamento, acarretando diversas inscrições do nome do avalista nos cadastros de restrição ao crédito, gerando-lhe constrangimentos e comprometendo suas relações comerciais, enseja dano moral suscetível de reparação indenizatória;

2. O "quantum" da indenização por danos morais deve ser fixado mediante prudente arbítrio do Juiz, em consonância com o princípio da razoabilidade, bem como apresentar uma proporcionalidade com a lesão à honra, à moral ou à dignidade do ofendido, devendo ainda o Magistrado, atentar-se para as circunstâncias que envolveram os fatos, analisando a extensão do dano sofrido, bem como levando em conta as condições pessoais e econômicas dos envolvidos, de modo que a reparação não cause enriquecimento indevido de quem recebe, nem impunidade e reincidência de quem paga;

3. Recurso conhecido e provido;

4. Sem custas e sem honorários advocatícios, ante o resultado do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Cível n.º 0016063-37.2010.8.01.0070, ACORDAM os Membros da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado, sob a Presidência do Juiz LEANDRO LERI GROSS, Relator e dos Juízes ZENAIR FERREIRA BUENO VASQUES ARANTES e ROMÁRIO DIVINO FARIA (compondo quórum) em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator que integra o presente aresto. Votação unânime.

Era o que continha no original pelo qual me reporto e dou fé. Eu, _____, Belª. Maria Margareth Bezerra de Faria, Diretora de Secretaria, publico.

SÚMULA DO ACÓRDÃO DE JULGAMENTO EM 11/10/2012

Acórdão : 5.167

Classe : Recurso Inominado nº. 0022143-80.2011.8.01.0070
Origem : 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco
Relator : Juiz Leandro Leri Gross
Recorrente : União de Cursos Superiores COC Ltda - UNICOR
Advogado(a) : Aires Vigo (OAB/SP 84.934)
Recorrido(a) : Oseas Gomes do Nascimento

JUIZADOS ESPECIAIS. CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. ENSINO PARTICULAR. RECUSA INJUSTIFICADA DE AUTORIZAÇÃO PARA COLAÇÃO DE GRAU. ABUSO DE DIREITO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. "QUANTUM" ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O cerceamento injustificado de colação de grau de aluno devidamente aprovado em todas as disciplinas curriculares e adimplente com relação à contraprestação financeira revela descontrole administrativo e abuso de direito por parte da instituição de ensino, suscetível de reparação indenizatória;

2. Observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade na fixação do "quantum", não há que se falar em alteração da sentença reparatória;

3. Recurso conhecido improvido;

4. Custas de lei e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação;

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº. 0022143-80.2011.8.01.0070, ACORDAM os Membros da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado, sob a Presidência do Juiz LEANDRO LERI GROSS, Relator e dos Juízes ZENAIR FERREIRA BUENO VASQUES ARANTES e ROMÁRIO DIVINO FARIA (compondo quórum), em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator que integra o presente aresto. Votação unânime.

Era o que continha no original pelo qual me reporto e dou fé. Eu, _____, Belª. Maria Margareth Bezerra de Faria, Diretora de Secretaria, publico.

SÚMULA DO ACÓRDÃO DE JULGAMENTO EM 11/10/2012

Acórdão nº : 5.168

Classe : Recurso Cível n.º 0500068-39.2012.8.01.0010
Relator : Juiz Leandro Leri Gross
Origem : 2º Juizado Especial Cível, da Comarca de Rio Branco/AC
Órgão : 2ª Turma Recursal
Recorrente : Sky Brasil Serviços Ltda
Advogado : Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311)
Recorrida : José Gilvan de Souza
Def. Público : Rogério Carvalho Pacheco

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. LANÇAMENTO DE DÉBITO EM CONTA CORRENTE SEM ANUÊNCIA DO CORRENTISTA. INDEMONSTRADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INCABIMENTO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), que por sua vez regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal);

2. Não tendo a parte autora se desincumbido de demonstrado fato constitutivo do seu direito, a teor do disposto no art. 333, I, do CPC, não há que se falar em reparação indenizatória ou cobrança indevida e, por conseguinte, repetição do indébito;

3. Recurso conhecido e provido;

4. Sem custas e sem honorários advocatícios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Cível n.º 0500068-39.2012.8.01.0010, ACORDAM os Membros da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado, sob a Presidência do Juiz LEANDRO LERI GROSS, Relator e dos Juízes ZENAIR FERREIRA BUENO VASQUES ARANTES e ROMÁRIO DIVINO FARIA (compondo quórum) em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator que integra o presente aresto. Votação unânime.

Era o que continha no original pelo qual me reporto e dou fé. Eu, _____, Belª. Maria Margareth Bezerra de Faria, Diretora de Secretaria, publico.

SÚMULA DO ACÓRDÃO DE JULGAMENTO EM 20/09/2012

Acórdão : 5.169
Classe : Recurso Cível n.º 0017276-44.2011.8.01.0070
Relator : Juiz Leandro Leri Gross
Origem : 2º Juizado Especial Cível, da Comarca de Rio Branco/AC
Órgão : 2ª Turma Recursal
Recorrente : Banco do Brasil S/A
Advogado : Gustavo Amato Pissini (OAB/AC 3.438 - OAB/SP 261030)
Recorrida : Lucineide Martins de Aguiar
Def. Público : Eugenio Tavares Pereira Neto

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO CIVIL. CONSUMIDOR. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA. RETENÇÃO DE VALOR SUPERIOR A 30% DA RENDA MENSAL DO CONSUMIDOR PARA SATISFAÇÃO DE CRÉDITO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSO DE DIREITO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O interesse de agir é a condição da ação consubstanciada pela necessidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem de vida visado, bem como pela utilidade do provimento jurisdicional invocado, requisitos presentes no caso em tela, motivo pelo qual não há que se falar em preliminar de carência de ação;
2. Em atenção ao princípio da dignidade humana, os descontos decorrentes de mútuos realizados pelo consumidor, mediante desconto em folha ou a débito em conta corrente, devem observar o limite de 30% dos rendimentos brutos do mutuário, subtraídos os descontos compulsórios;
3. Aferido que os descontos derivados dos mútuos fomentados à servidora extrapolam o limite legalmente estabelecido, devem ser mitigados e conformados com a capacidade de endividamento estabelecida como proteção normativa volvida a resguardar-lhe o mínimo indispensável ao guarnecimento da sua subsistência, legitimando que, aferida a extrapolação da limitação fixada, a margem seja modulada e restabelecida;
4. Havendo o desconto de montante superior ao limite mencionado, tal se caracteriza como abuso de direito, o qual enseja o dever de compor os danos morais experimentados pelo mutuário com a retenção abusiva do seu salário;
5. Revelando-se irrazoável o valor fixado na r.sentence a título de danos morais, a sua redução é medida que se impõe, de forma a atender os princípios da proporcionalidade e razoabilidade;
6. Recurso conhecido e parcialmente provido;
7. Sem custas nem honorários em razão do resultado do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Cível n.º 0017276-44.2011.8.01.0070, ACORDAM os Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado do Acre, sob a Presidência do Juiz LEANDRO LERI GROSS, Relator e dos Juízes ZENAIR FERREIRA BUENO VASQUES ARANTES e ROMÁRIO DIVINO FARIA (compondo quórum) em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, nos termos do Voto do Relator que integra o presente aresto. Votação unânime.

Era o que continha no original pelo qual me reporto e dou fé. Eu, _____, Belª. Maria Margareth Bezerra de Faria, Diretora de Secretaria, publico.

PRIMEIRA INSTÂNCIA

ENTRÂNCIA FINAL

COMARCA DE RIO BRANCO

2ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO THAÍS QUEIROZ B. DE OLIVEIRAA. KHALIL ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CHARLES AUGUSTO PIRES GONÇALVES

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0149/2012

ADV: GUERSON JOHNNY DE OLIVEIRA GUEDES (OAB 3413/AC) - Processo 0001066-28.2011.8.01.0001 - Procedimento Sumário - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Nasserela José Nasserela - REQUERIDO: Banco Panamericano S.A - Considerando que o presente feito está em fase processual avançada, possivelmente na iminência de arquivamento, determino que o curso do prazo processual seja restabelecido a partir da intimação das partes acerca do presente despacho, com o fito de evitar desnecessário trabalho de virtualização. O prazo de intimação de fls. 226 será restabelecido, restando 25 (vinte e cinco) dias.

ADV: ADRIANO DRACHENBERG (OAB 2969/AC), THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 00002160AC), GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC) - Processo 0001568-06.2007.8.01.0001 (001.07.001568-7) - Execução de Título Extrajudicial - CREDOR: Atacadão Rio Branco Exportação e Importação Ltda - DEVEDOR: Dinarte José Mourão Medeiros - Formalizada a penhora, intime-se o executado, nos termos do art. 475-J, §1º, CPC.

ADV: ANTONIO GENEROZO DA SILVA (OAB 00000814AC), THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 00002160AC) - Processo 0001629-81.1995.8.01.0001 (001.95.001629-3) - Execução de Título Extrajudicial - Direitos e Títulos de Crédito - CREDOR: A. C. G. C. e R. LTDA - DEVEDOR: Construtora Ponte Alta Ltda - Considerando que o presente feito está em fase processual avançada, possivelmente na iminência de arquivamento, determino que o curso do prazo processual seja restabelecido a partir da intimação das partes acerca do presente despacho, com o fito de evitar desnecessário trabalho de virtualização. O prazo de intimação de fl. 330 será restabelecido, restando 11 (onze) dias.

ADV: ROBSON MARREIROS (OAB 2461E/AC), PAULO LUIZ PEDRAZZA (OAB 1917/AC), KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 3400/AC) - Processo 0001673-75.2010.8.01.0001 (001.10.001673-2) - Cumprimento Provisório de Sentença - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - CREDOR: Osman Ferreira de Lima - DEVEDOR: Banco do Brasil S/A - Intime-se pessoalmente a parte exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III e §1º, CPC). Ante a iminência de arquivamento do feito, o prazo processual aqui estabelecido terá curso normal.

ADV: LEANDRO DE SOUZA MARTINS (OAB 3368/AC), WELLINGTON DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB 2692/AC), FERDINANDO FARIAS ARAÚJO NETO (OAB 2517/AC) - Processo 0001845-17.2010.8.01.0001 (001.10.001845-0) - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTORA: Gerusa Arruda Rangel - RÉ: Cibelle Dell' Armelina Rocha - Considerando que o presente feito está em fase processual avançada, possivelmente na iminência de arquivamento, determino que o curso do prazo processual seja restabelecido a partir da intimação das partes acerca do presente despacho, com o fito de evitar desnecessário trabalho de virtualização. O prazo de intimação de fl. 177 será restabelecido, restando 11 (onze) dias.

ADV: FÁBIO VINICIUS LESSA CARVALHO (OAB 5614/AM) - Processo 0002261-48.2011.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CFI - RÉU: Geremias Cunha da Silva - Considerando que o presente feito está em fase processual avançada, possivelmente na iminência de arquivamento, determino que o curso do prazo processual seja restabelecido a partir da intimação das partes acerca do presente despacho, com o fito de evitar desnecessário trabalho de virtualização. O prazo de intimação de fls. 35-v/36 será restabelecido, restando 19 (dezenove) dias.

ADV: MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC), CLAUDIA MARIA DA FONTOURA MESSIAS SABINO (OAB 3187/AC) - Processo 0002301-64.2010.8.01.0001 (001.10.002301-1) - Cumprimento de sentença - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Paulo Afonso Thomaz Bezerra de Menezes - RÉU: Banco Santander S/A - Formalize-se a penhora de valores bloqueados via BACEN JUD. Intime-se a parte devedora para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, §1º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se a decisão de fls. 555/557, no que concerne à petição e documentos de fls. 512/535. O prazo processual aqui estabelecido terá curso normal, apesar do processo de virtualização em trâmite nesta Unidade Judiciária.

ADV: ADRIANA SILVA RABELO (OAB 2609/AC), ELSON LIMA GALVÃO (OAB 3110/AC) - Processo 0002853-44.2001.8.01.0001 (001.01.002853-7) - Execução de Título Judicial - CREDOR: Supermercado Araújo Imp. e Exp. Ltda - DEVEDOR: Waldecy dos Santos Souza - Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 192/193, formalizando-se a penhora e intimando-se o devedor para fins de impugnação.

ADV: ALEXANDRINA MELO DE ARAÚJO (OAB 401/AC) - Processo 0002919-09.2010.8.01.0001 (001.10.002919-2) - Procedimento Sumário - Seguro - AUTOR: João Araújo da Silva - RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - Considerando que o presente feito está em fase processual avançada, possivelmente na iminência de arquivamento, determino que o curso do prazo processual seja restabelecido a partir da intimação das partes acerca do presente despacho, com o fito de evitar desnecessário trabalho de virtualização. O prazo de intimação de fls. 183 será restabelecido, restando 30 (trinta) dias.

ADV: MARCELO O. ANGÉLICO (OAB 94389/SP), PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC) - Processo 0002949-44.2010.8.01.0001 (001.10.002949-

4) - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Alexandra Silva Araújo - RÉU: Banco Cruzeiro do Sul S/A - Considerando que o presente feito está em fase processual avançada, possivelmente na iminência de arquivamento, determino que o curso do prazo processual seja restabelecido a partir da intimação das partes acerca do presente despacho, com o fito de evitar desnecessário trabalho de virtualização. O prazo de intimação de fls. 170 será restabelecido, restando 24 (vinte e quatro) dias.

ADV: RAPHAEL BEYRUTH BORGES (OAB 2852/AC), RENATO BADER RIBEIRO (OAB 3035/AC) - Processo 0003393-43.2011.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Recol Motors Ltda - RÉ: Maria Aldenora Moreira de Lima - Considerando que o presente feito está em fase processual avançada, possivelmente na iminência de arquivamento, determino que o curso do prazo processual seja restabelecido a partir da intimação das partes acerca do presente despacho, com o fito de evitar desnecessário trabalho de virtualização. O prazo de intimação de fls. 61-v/62 será restabelecido, restando 18 (dezoito) dias.

ADV: PAULO LUIZ PEDRAZZA (OAB 1917/AC), TERESA CRISTINA PITTA PINHEIRO FABRÍCIO (OAB 14694/CE) - Processo 0003817-56.2009.8.01.0001 (001.09.003817-8) - Procedimento Ordinário - AUTORA: Sueli Alves Marques - RÉU: Banco BMG S.A. - Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 274.

ADV: ALEXANDRINA MELO DE ARAÚJO (OAB 401/AC) - Processo 0004075-32.2010.8.01.0001 (001.10.004075-7) - Procedimento Sumário - Seguro - AUTOR: Joao de Deus Jesus Freitas - RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - Considerando que o presente feito está em fase processual avançada, possivelmente na iminência de arquivamento, determino que o curso do prazo processual seja restabelecido a partir da intimação das partes acerca do presente despacho, com o fito de evitar desnecessário trabalho de virtualização. O prazo de intimação de fls. 164 será restabelecido, restando 30 (trinta) dias.

ADV: MAURO FERREIRA PINTO JUNIOR (OAB 00002539AC), FERNANDO TADEU PIERRO (OAB 00002438AC) - Processo 0004573-70.2006.8.01.0001 (001.06.004573-7) - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Banco do Brasil S.A. - REQUERIDO: Vitória Representações e Comércio Ltda - Considerando que o presente feito está em fase processual avançada, possivelmente na iminência de arquivamento, determino que o curso do prazo processual seja restabelecido a partir da intimação das partes acerca do presente despacho, com o fito de evitar desnecessário trabalho de virtualização. O prazo de intimação de fl. 72 será restabelecido, restando 11 (onze) dias.

ADV: PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC) - Processo 0004729-53.2009.8.01.0001 (001.09.004729-0) - Procedimento Ordinário - AUTOR: Antonio Rocha da Silva - RÉU: Banco Cruzeiro do Sul S/A - Considerando que o presente feito está em fase processual avançada, possivelmente na iminência de arquivamento, determino que o curso do prazo processual seja restabelecido a partir da intimação das partes acerca do presente despacho, com o fito de evitar desnecessário trabalho de virtualização. O prazo de intimação de fls. 153 será restabelecido, restando 24 (vinte e quatro) dias.

ADV: SERGIANALAS EMILIA COUCEIRO COSTA (OAB 3365/AC), PATRICIA PONTES DE MOURA (OAB 3191/AC), KELEN REJANE NUNES SOBRINHO (OAB 3098/AC), RODRIGO MAFRA BIANCAO - Processo 0004776-56.2011.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - CREDOR: Pedro Marcondes Albano de Lucena - DEVEDOR: Isaías de Oliveira Pedro - Considerando que o presente feito está em fase processual avançada, possivelmente na iminência de arquivamento, determino que o curso do prazo processual seja restabelecido a partir da intimação das partes acerca do presente despacho, com o fito de evitar desnecessário trabalho de virtualização. O prazo de intimação de fl. 54/55 será restabelecido, restando 15 (quinze) dias.

ADV: PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC) - Processo 0006617-86.2011.8.01.0001 - Procedimento Sumário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Paulo Alves da Silva - RÉU: Banco Cruzeiro do Sul S/A - Considerando que o presente feito está em fase processual avançada, possivelmente na iminência de arquivamento, determino que o curso do prazo processual seja restabelecido a partir da intimação das partes acerca do presente despacho, com o fito de evitar desnecessário trabalho de virtualização. O prazo de intimação de fls. 147 será restabelecido, restando 17 (dezesete) dias.

ADV: PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC), MARCELO O. ANGÉLICO (OAB 94389/SP) - Processo 0006732-44.2010.8.01.0001 (001.10.006732-9) - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - RE-

QUERENTE: Dilene Teixeira Lima - REQUERIDO: Banco Cruzeiro do Sul S/A - Considerando que o presente feito está em fase processual avançada, possivelmente na iminência de arquivamento, determino que o curso do prazo processual seja restabelecido a partir da intimação das partes acerca do presente despacho, com o fito de evitar desnecessário trabalho de virtualização. O prazo de intimação de fls. 166 será restabelecido, restando 24 (vinte e quatro) dias.

ADV: TERESA CRISTINA PITTA PINHEIRO FABRÍCIO (OAB 14694/CE), RICARDO ANTONIO DOS SANTOS SILVA (OAB 1515/AC) - Processo 0006750-02.2009.8.01.0001 (001.09.006750-0) - Procedimento Ordinário - AUTOR: Glaucia Pereira de Souza Barbosa Sales - RÉU: Banco BMG S.A. - Considerando que o presente feito está em fase processual avançada, possivelmente na iminência de arquivamento, determino que o curso do prazo processual seja restabelecido a partir da intimação das partes acerca do presente despacho, com o fito de evitar desnecessário trabalho de virtualização. O prazo de intimação de fls. 277 será restabelecido, restando 24 (vinte e quatro) dias.

ADV: ANA CAROLINA RODRIGUES TEIXEIRA (OAB 3534/AC), NATHALIE CAMPOS (OAB 3710/AC), FERNANDO TADEU PIERRO (OAB 2438/AC) - Processo 0007258-40.2012.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - CREDOR: União Educacional do Norte - DEVEDOR: Mauro Rodrigues dos Santos - Considerando que o presente feito está em fase processual avançada, possivelmente na iminência de arquivamento, determino que o curso do prazo processual seja restabelecido a partir da intimação das partes acerca do presente despacho, com o fito de evitar desnecessário trabalho de virtualização. O prazo de intimação de fls. 47 será restabelecido, restando 30 (trinta) dias.

ADV: NATHALIE CAMPOS (OAB 3710/AC), FERNANDO TADEU PIERRO (OAB 2438/AC), ANA CAROLINA RODRIGUES TEIXEIRA (OAB 3534/AC) - Processo 0008089-88.2012.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - CREDOR: União Educacional do Norte Ltda - DEVEDOR: Diovane Ferreira Rodrigues - Considerando que o presente feito está em fase processual avançada, possivelmente na iminência de arquivamento, determino que o curso do prazo processual seja restabelecido a partir da intimação das partes acerca do presente despacho, com o fito de evitar desnecessário trabalho de virtualização. O prazo de intimação de fls. 54 será restabelecido, restando 30 (trinta) dias.

ADV: JOÃO DE CASTRO INÁCIO SOBRINHO (OAB 433A/RO), ADRIANA PIGNANELI DE ABREU (OAB 212689/SP) - Processo 0008253-87.2011.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Finasa BMC S/A - RÉ: Aldeides dos Santos Moura - Considerando que o presente feito está em fase processual avançada, possivelmente na iminência de arquivamento, determino que o curso do prazo processual seja restabelecido a partir da intimação das partes acerca do presente despacho, com o fito de evitar desnecessário trabalho de virtualização. O prazo de intimação de fls. 176 será restabelecido, restando 17 (dezesete) dias.

ADV: MARIO SERGIO PEREIRA DOS SANTOS - Processo 0008639-54.2010.8.01.0001 (001.10.008639-0) - Procedimento Ordinário - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Maria José de Lima - REQUERIDO: Cooperativa de Crédito Mútuo dos Servidores em Segurança Pública do Estado do Acre- Sicoob Credmac - Considerando que o presente feito está em fase processual avançada, possivelmente na iminência de arquivamento, determino que o curso do prazo processual seja restabelecido a partir da intimação das partes acerca do presente despacho, com o fito de evitar desnecessário trabalho de virtualização. O prazo de intimação de fls. 170 será restabelecido, restando 25 (vinte e cinco) dias.

ADV: MARCEL BEZERRA CHAVES (OAB 2703/AC), MARCIO BEZERRA CHAVES (OAB 3198/AC), FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB 76696/MG) - Processo 0008673-29.2010.8.01.0001 (001.10.008673-0) - Procedimento Ordinário - Liminar - REQUERENTE: Marcondes Alves Leal - REQUERIDO: Banco BMG S.A. - Considerando que o presente feito está em fase processual avançada, possivelmente na iminência de arquivamento, determino que o curso do prazo processual seja restabelecido a partir da intimação das partes acerca do presente despacho, com o fito de evitar desnecessário trabalho de virtualização. O prazo de intimação de fls. 224 será restabelecido, restando 30 (trinta) dias.

ADV: PAULO LUIZ PEDRAZZA (OAB 1917/AC), KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 3400/AC) - Processo 0008851-75.2010.8.01.0001 (001.10.008851-2) - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Banco do Brasil S/A - EMBARGADO: Osman Ferreira de Lima - Encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado.

ADV: RAPHAEL BEYRUTH BORGES (OAB 2852/AC), RENATO BADER

RIBEIRO (OAB 3035/AC) - Processo 0008864-06.2012.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Recol Motors Ltda - RÉ: Cristiane Oliveira de Lima - Considerando que o presente feito está em fase processual avançada, possivelmente na iminência de arquivamento, determino que o curso do prazo processual seja restabelecido a partir da intimação das partes acerca do presente despacho, com o fito de evitar desnecessário trabalho de virtualização. O prazo de intimação de fl. 54 será restabelecido, restando 15 (quinze) dias.

ADV: FERNANDO TADEU PIERRO (OAB 2438A/AC), FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC) - Processo 0009271-17.2009.8.01.0001 (001.09.009271-7) - Procedimento Ordinário - AUTOR: Manoel de Lima Machado - RÉU: Banco Bradesco S/A - Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, no prazo de 48 horas, observadas as anotações de praxe

ADV: PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC) - Processo 0009330-68.2010.8.01.0001 (001.10.009330-3) - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Evanilson de Souza Araújo - RÉU: Banco Cruzeiro do Sul S/A - Considerando que o presente feito está em fase processual avançada, possivelmente na iminência de arquivamento, determino que o curso do prazo processual seja restabelecido a partir da intimação das partes acerca do presente despacho, com o fito de evitar desnecessário trabalho de virtualização. O prazo de intimação de fls. 152 será restabelecido, restando 24 (vinte e quatro) dias.

ADV: ALEXANDRINA MELO DE ARAÚJO (OAB 401/AC) - Processo 0009757-65.2010.8.01.0001 (001.10.009757-0) - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: Magno dos Santos Oliveira - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - Considerando que o presente feito está em fase processual avançada, possivelmente na iminência de arquivamento, determino que o curso do prazo processual seja restabelecido a partir da intimação das partes acerca do presente despacho, com o fito de evitar desnecessário trabalho de virtualização. O prazo de intimação de fls. 138 será restabelecido, restando 30 (trinta) dias.

ADV: GILSENY MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA (OAB 3104/AC) - Processo 0010057-56.2012.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Barreiros e Almeida Ltda (OK Magazine) - DEVEDORA: Gabriela Andrade de Araujo - Considerando que o presente feito está em fase processual avançada, possivelmente na iminência de arquivamento, determino que o curso do prazo processual seja restabelecido a partir da intimação das partes acerca do presente despacho, com o fito de evitar desnecessário trabalho de virtualização. O prazo de intimação de fl. 20 será restabelecido, restando 11 (onze) dias.

ADV: FERNANDO TADEU PIERRO (OAB 2438A/AC), PAULO LUIZ PEDRAZZA (OAB 1917/AC), ROBSON MARREIROS (OAB 2461E/AC) - Processo 0010387-58.2009.8.01.0001 (001.09.010387-5) - Procedimento Ordinário - AUTOR: Osman Ferreira de Lima - RÉU: Banco do Brasil S/A - Cumpra-se o despacho de fl. 231.

ADV: PAULO LUIZ PEDRAZZA (OAB 1917/AC) - Processo 0010541-71.2012.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - CREDORA: Lindomar da Silva Neves - DEVEDOR: João Passos Filho - Considerando que o presente feito está em fase processual avançada, possivelmente na iminência de arquivamento, determino que o curso do prazo processual seja restabelecido a partir da intimação das partes acerca do presente despacho, com o fito de evitar desnecessário trabalho de virtualização. O prazo de intimação de fl. 14 será restabelecido, restando 11 (onze) dias.

ADV: ANA CAROLINA RODRIGUES TEIXEIRA (OAB 3534/AC), FERNANDO TADEU PIERRO (OAB 2438A/AC) - Processo 0010781-94.2011.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: União Educacional do Norte - DEVEDOR: Patricia de Paiva Araujo Cardoso - Considerando que o presente feito está em fase processual avançada, possivelmente na iminência de arquivamento, determino que o curso do prazo processual seja restabelecido a partir da intimação das partes acerca do presente despacho, com o fito de evitar desnecessário trabalho de virtualização. O prazo de intimação de fls. 59 será restabelecido, restando 30 (trinta) dias.

ADV: PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC) - Processo 0011517-49.2010.8.01.0001 (001.10.011517-0) - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Raimundo Nobre Feitosa Santos - REQUERIDO: Banco Cruzeiro do Sul S/A - Considerando que o presente feito está em fase processual avançada, possivelmente na iminência de arquivamento, determino que o curso do prazo processual seja restabelecido a partir da intimação das partes acerca do presente

despacho, com o fito de evitar desnecessário trabalho de virtualização. O prazo de intimação de fls. 159 será restabelecido, restando 24 (vinte e quatro) dias.

ADV: PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC) - Processo 0011518-34.2010.8.01.0001 (001.10.011518-8) - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Zilda Antonia de Souza Maia - REQUERIDO: Banco Cruzeiro do Sul S/A - Considerando que o presente feito está em fase processual avançada, possivelmente na iminência de arquivamento, determino que o curso do prazo processual seja restabelecido a partir da intimação das partes acerca do presente despacho, com o fito de evitar desnecessário trabalho de virtualização. O prazo de intimação de fls. 183 será restabelecido, restando 24 (vinte e quatro) dias.

ADV: PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC) - Processo 0011603-20.2010.8.01.0001 (001.10.011603-6) - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Hedilberto Sampaio Lima - REQUERIDO: Banco Cruzeiro do Sul S/A - Considerando que o presente feito está em fase processual avançada, possivelmente na iminência de arquivamento, determino que o curso do prazo processual seja restabelecido a partir da intimação das partes acerca do presente despacho, com o fito de evitar desnecessário trabalho de virtualização. O prazo de intimação de fls. 162 será restabelecido, restando 17 (dezessete) dias.

ADV: FERNANDO TADEU PIERRO (OAB 2438A/AC), MAURO FERREIRA PINTO JUNIOR (OAB 00002539AC) - Processo 0011707-51.2006.8.01.0001 (001.06.011707-0) - Procedimento Ordinário - AUTOR: Verissimo da Costa Antrobos - RÉU: Banco do Brasil S/A, agência 0071 - Considerando que o presente feito está em fase processual avançada, possivelmente na iminência de arquivamento, determino que o curso do prazo processual seja restabelecido a partir da intimação das partes acerca do presente despacho, com o fito de evitar desnecessário trabalho de virtualização. O prazo de intimação de fls. 241 será restabelecido, restando 25 (vinte e cinco) dias.

ADV: RODRIGO MAFRA BIANCAO - Processo 0012303-25.2012.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - AUTOR: Rodrigo Mafra Biancao - RÉU: Santander Brasil Administradora de Consórcio - ADVOGADO: Rodrigo Mafra Biancao - Intime-se a parte autora, para emendar a inicial, fazendo prova da alegada inexistência de restrição creditícia em seu nome, sob pena de indeferimento da liminar pretendida. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se. Considerando a pendência de apreciação do pedido liminar, o prazo terá curso normal durante o período de virtualização dos processos em trâmite nesta Unidade Judiciária.

ADV: MARCIA CRISTHINY COSTA BARBOSA DUARTE (OAB 002.525/AC), OSIAS RODRIGUES (OAB 552/AC), CHARLLES RONEY BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB 2556/AC) - Processo 0012398-02.2005.8.01.0001 (001.05.012398-0) - Cumprimento de sentença - Propriedade - REQUERENTE: Charles Roney Barbosa de Oliveira - LIT. PS.: Pollyana Rufino de Souza e outro - REQUERIDO: Seleacre Comércio e Rep. Ltda e outros - ADVOGADO: Charles Roney Barbosa de Oliveira - Considerando que o presente feito está em fase processual avançada, possivelmente na iminência de arquivamento, determino que o curso do prazo processual seja restabelecido a partir da intimação das partes acerca do presente despacho, com o fito de evitar desnecessário trabalho de virtualização. O prazo de intimação de fl. 183 será restabelecido, restando 11 (onze) dias.

ADV: MARCOS RANGEL (OAB 2001/AC), VICENTE ARAGÃO PRADO JÚNIOR (OAB 1619/AC) - Processo 0012503-37.2009.8.01.0001 (001.09.012503-8) - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - AUTORA: Maria Goreth de Amorim - RÉU: Francisco Evandro Leite de Melo - Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fl. 175, a qual atesta que não conseguiu localizar o Perito Engenheiro José Antonio de Lima, destituiu-o do encargo. Nomeio como perito judicial a engenheira civil Laura Camila Mamed, estabelecendo o prazo de trinta dias para entrega do laudo. Em relação ao fato notificado à fls. 165/170, determino a imediata intimação do réu para que retire a edificação localizada no imóvel da autora, em cumprimento ao que determinou a decisão de fls. 89/92, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser demolida. Considerando que a questão limítrofe entre os imóveis, é o objeto desta demanda, indefiro o pedido da autora, determinando que também não realize edificações no local, até ulterior determinação judicial. Considerando que a providência imposta nesta decisão ao réu tem caráter urgente, determino o cumprimento imediato, assim como o curso do prazo processual, independente do processo de virtualização dos feitos em trâmite nesta Unidade Judiciária.

ADV: MOISÉS BATISTA DE SOUZA (OAB 149225/SP), LORENA CRISTINA DOS SANTOS MELO (OAB 3482/AC), ANTÔNIO BATISTA DE SOUSA (OAB

409/AC) - Processo 0014502-25.2009.8.01.0001 (001.09.014502-0) - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A CFI - REQUERIDO: Cezar Henrique Rodrigues de Oliveira - Considerando que o presente feito está em fase processual avançada, possivelmente na iminência de arquivamento, determino que o curso do prazo processual seja restabelecido a partir da intimação das partes acerca do presente despacho, com o fito de evitar desnecessário trabalho de virtualização. O prazo de intimação de fl. 83 será restabelecido, restando 15 (quinze) dias.

ADV: ALEXANDRINA MELO DE ARAÚJO (OAB 401/AC) - Processo 0014651-84.2010.8.01.0001 (001.10.014651-2) - Procedimento Sumário - Seguro - AUTOR: Erivan Dourado do Nascimento - RÉU: Seguradora Líder de Consórcios DPVATS/A - Considerando que o presente feito está em fase processual avançada, possivelmente na iminência de arquivamento, determino que o curso do prazo processual seja restabelecido a partir da intimação das partes acerca do presente despacho, com o fito de evitar desnecessário trabalho de virtualização. O prazo de intimação de fls. 122 será restabelecido, restando 30 (trinta) dias.

ADV: ROGERIO VOLTOLINI MUNOZ (OAB 00002276AC) - Processo 0014800-12.2012.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Crimes Previstos no Estatuto do Idoso - AUTOR: M. P. do E. do A. - RÉ: Maria Guaracyara Rodrigues de Lima - Considerando que o presente feito está em fase processual avançada, possivelmente na iminência de arquivamento, determino que o curso do prazo processual seja restabelecido a partir da intimação das partes acerca do presente despacho, com o fito de evitar desnecessário trabalho de virtualização. O prazo de intimação de fl. 13 será restabelecido, restando 11 (onze) dias.

ADV: FERDINANDO FARIAS ARAÚJO NETO (OAB 2517/AC), ALESSANDRA CRISTINA MOURO (OAB 161979/SP), CAIO MEDICI MADUREIRA (OAB 236735/SP) - Processo 0015240-76.2010.8.01.0001 (001.10.015240-7) - Cumprimento de sentença - Honorários Advocáticos - CREDOR: Paulo Luiz Pedrazza - DEVEDOR: Banco Finasa BMC S/A - ADOGADO: Paulo Luiz Pedrazza - Considerando que o presente feito está em fase processual avançada, possivelmente na iminência de arquivamento, determino que o curso do prazo processual seja restabelecido a partir da intimação das partes acerca do presente despacho, com o fito de evitar desnecessário trabalho de virtualização. O prazo de intimação de fls. 88 será restabelecido, restando 17 (dezesete) dias.

ADV: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB 76696/MG) - Processo 0015615-77.2010.8.01.0001 (001.10.015615-1) - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Elisabete Pena Alves Spinola - RÉU: Banco BMG S/A - Considerando que o presente feito está em fase processual avançada, possivelmente na iminência de arquivamento, determino que o curso do prazo processual seja restabelecido a partir da intimação das partes acerca do presente despacho, com o fito de evitar desnecessário trabalho de virtualização. O prazo de intimação de fls. 310 será restabelecido, restando 30 (trinta) dias.

ADV: CELSO MARCON (OAB 10990/ES), MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC) - Processo 0015788-04.2010.8.01.0001 (001.10.015788-3) - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CFI - RÉU: José Ribamar Pereira de Souza - Considerando que o presente feito está em fase processual avançada, possivelmente na iminência de arquivamento, determino que o curso do prazo processual seja restabelecido a partir da intimação das partes acerca do presente despacho, com o fito de evitar desnecessário trabalho de virtualização. O prazo de intimação de fls. 98-v/99 será restabelecido, restando 09 (nove) dias.

ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 00002160AC), GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC) - Processo 0017139-51.2006.8.01.0001 (001.06.017139-2) - Execução de Título Judicial - AUTOR: Comercial Ronsy Ltda. - RÉU: F. J. B. T. - Considerando que o presente feito está em fase processual avançada, possivelmente na iminência de arquivamento, determino que o curso do prazo processual seja restabelecido a partir da intimação das partes acerca do presente despacho, com o fito de evitar desnecessário trabalho de virtualização. O prazo de intimação de fl. 200 será restabelecido, restando 11 (onze) dias.

ADV: ALEXANDRINA MELO DE ARAÚJO (OAB 401/AC), VERA LUCIA HEEP (OAB 00002196AC) - Processo 0017320-18.2007.8.01.0001 (001.07.017320-7) - Procedimento Sumário - Inadimplemento - REQUERENTE: Marilene da Silva Oliveira - REQUERIDO: Real Seguros S/A - Assiste razão ao réu, vez que a sentença de procedência exarada em primeira instância (fls. 104/109) foi reformada em instância superior, que julgou improcedente o pleito da parte autora (fls. 143/144), não havendo crédito a ser executado. Sendo assim, chamo o feito à ordem para indeferir a pretensão executória da parte autora, vez que restou vencida na

demanda, não havendo título a executar. Considerando que a parte vencida é beneficiária da justiça gratuita, determino o arquivamento dos autos. Antes, porém, e com urgência, determino o desbloqueio de valores do réu, bloqueados via BACENJUD. Ante a eminência de arquivamento do feito, o prazo para recurso em face da presente decisão terá curso normal, independente do processo de virtualização desta Unidade Judiciária. Intimem-se.

ADV: GERALDO PEREIRA DE MATOS FILHO (OAB 2952/AC), LIA DAMO DEDECCA (OAB 207407/SP) - Processo 0017678-12.2009.8.01.0001 (001.09.017678-3) - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Francisco Antonio Rodrigues Bastos - RÉU: Banco BMC S/A - Expeça-se ofício à Fazenda Estadual para inscrição em dívida ativa da parte ré, em razão do não pagamento das custas processuais. Após, remessa ao arquivo.

ADV: ROBERTO VIEIRA SATHLER LIMA (OAB 2616/AC), MÉLANIE GALINDO MARTINHO (OAB 3793/RO), LORENA CRISTINA DOS SANTOS MELO (OAB 3482/AC) - Processo 0019398-14.2009.8.01.0001 (001.09.019398-0) - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Multiplo - RÉU: Manoel Batista da Silva - Considerando que o presente feito está em fase processual avançada, possivelmente na iminência de arquivamento, determino que o curso do prazo processual seja restabelecido a partir da intimação das partes acerca do presente despacho, com o fito de evitar desnecessário trabalho de virtualização. O prazo de intimação de fls. 80-v/81 será restabelecido, restando 18 (dezoito) dias.

ADV: LUIZ CARLOS M LOURENÇO (OAB 16780/BA) - Processo 0019511-65.2009.8.01.0001 (001.09.019511-7) - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Raimundo Francisco Adriaio - RÉU: Banco BMG S/A - Considerando que o presente feito está em fase processual avançada, possivelmente na iminência de arquivamento, determino que o curso do prazo processual seja restabelecido a partir da intimação das partes acerca do presente despacho, com o fito de evitar desnecessário trabalho de virtualização. O prazo de intimação de fls. 305 será restabelecido, restando 30 (trinta) dias.

ADV: ANA CAROLINA RODRIGUES TEIXEIRA (OAB 3534/AC), FERNANDO TADEU PIERRO (OAB 2438A/AC) - Processo 0019683-36.2011.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: União Educacional do Norte Ltda - DEVEDOR: Carlos Alexandre Maia e outro - Considerando que o presente feito está em fase processual avançada, possivelmente na iminência de arquivamento, determino que o curso do prazo processual seja restabelecido a partir da intimação das partes acerca do presente despacho, com o fito de evitar desnecessário trabalho de virtualização. O prazo de intimação de fl. 62 será restabelecido, restando 11 (onze) dias.

ADV: MARCELO O. ANGÉLICO (OAB 94389/SP), PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC) - Processo 0020084-40.2008.8.01.0001 (001.08.020084-3) - Procedimento Ordinário - AUTOR: Antonio José Costa da Silva - RÉU: Banco Cruzeiro do Sul - Considerando que o presente feito está em fase processual avançada, possivelmente na iminência de arquivamento, determino que o curso do prazo processual seja restabelecido a partir da intimação das partes acerca do presente despacho, com o fito de evitar desnecessário trabalho de virtualização. O prazo de intimação de fls. 234 será restabelecido, restando 16 (dezesesseis) dias.

ADV: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB 76696/MG) - Processo 0020374-84.2010.8.01.0001 (001.10.020374-5) - Procedimento Sumário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Sebastião Felismino da Silva - RÉU: Banco BMG S.A. - Considerando que o presente feito está em fase processual avançada, possivelmente na iminência de arquivamento, determino que o curso do prazo processual seja restabelecido a partir da intimação das partes acerca do presente despacho, com o fito de evitar desnecessário trabalho de virtualização. O prazo de intimação de fls. 185 será restabelecido, restando 30 (trinta) dias.

ADV: FERNANDO TADEU PIERRO (OAB 2438A/AC) - Processo 0021013-73.2008.8.01.0001 (001.08.021013-0) - Procedimento Ordinário - AUTOR: José Roberto Sombra do Nascimento Medeiros - RÉU: Banco do Brasil S/A - Considerando que o presente feito está em fase processual avançada, possivelmente na iminência de arquivamento, determino que o curso do prazo processual seja restabelecido a partir da intimação das partes acerca do presente despacho, com o fito de evitar desnecessário trabalho de virtualização. O prazo de intimação de fls. 151 será restabelecido, restando 16 (dezesesseis) dias.

ADV: DIEMES LAERTE DE SOUZA (OAB 3139/AC), ALZIRA MARIA BARRADAS MAIA (OAB 1691/AC) - Processo 0021464-93.2011.8.01.0001 - Impugnação ao Valor da Causa - IMPUGTE: Disal Administradora de

Consórcios Ltda - IMPUGNADA: Andrelina Silva de Menezes - Disal Administradora de Consórcios Ltda, ingressou com a presente IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA em face de Andrelina Silva de Menezes, argumentando que o valor de R\$11.357,25 (onze mil, trezentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos) deve ser alterado porque não corresponde ao valor do contrato que a impugnada pretende rescindir. Diante de tais circunstâncias, a parte impugnante requerer que o valor atribuído à ação principal seja adequado ao valor do contrato, qual seja, R\$47.900,00 (quarenta e sete mil e noventas reais). Intimada para se manifestar, a parte impugnada quedou-se inerte (cf. Certidão de fl. 07). É o relatório. DECIDO. Trata-se de impugnação ao valor da causa, através da qual pretende a parte impugnante que o valor atribuído à ação principal, que a parte impugnada lhe move, seja majorado ao valor do contrato. Com efeito, para as causas em que se objetiva a rescisão de contrato, o CPC dispõe que o valor da causa será o valor do contrato, como diz o art. 259, V. "Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: V quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato" No entanto, entendo que em caso de ação de rescisão de contrato com pedido de restituição das parcelas pagas, há de prevalecer o critério do proveito econômico. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, explicitada no Agravo de Instrumento nº 70038762076, julgado pela Vigésima Câmara Cível, em 04 de outubro de 2010. "É certo que a presente ação busca também a rescisão do contrato, o que atrairia, à primeira vista, a disposição do inc. V do art. 259 do Código citado. Todavia, o valor total do contrato não foi integralizado, ou seja, não houve desembolso desse montante, nem é isso que a parte autora persegue. O deslinde da questão, pois, passa necessariamente pelo critério do proveito econômico. E disso decorre que a disposição que melhor se aplica à espécie é a do inc. I do mesmo artigo, que é a regra geral e da qual decorrem as demais hipóteses, contidas nos incisos seguintes, que merecem aplicação subsidiária e excepcionadora. Portanto, o valor da causa é aquele que representa o montante atualizado das parcelas já pagas. Nesta senda, em que pese o inicial caráter declaratório da lide, verifica-se que o feito em lide enquadra-se na hipótese prevista pelo art. 259, I, do Código de Processo Civil, o qual transcrevo para ilustração: "Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação;" Assim, nítido que havendo requerimento no sentido da restituição de valores, por óbvio, a parte autora busca a aferição de um proveito econômico, razão pela qual correto o valor da causa atribuído na inicial. Nesse sentido, cita-se: CONSÓRCIO. LONGA DURAÇÃO. PAGAMENTO DE POUCAS PARCELAS. DESISTÊNCIA DO CONSORCIADO. SÚMULA 15. VALOR DA CAUSA. CRITÉRIO DO PROVEITO ECONÔMICO. (...) VII. O critério para apuração do valor da causa - e de fixação da alçada do Juízo - é o do proveito econômico buscado pelo autor, e não o do valor do contrato. Em contrato de consórcio, a soma das parcelas, atualizadas, que se pretende a restituição é a que constitui o valor da causa. Recurso parcialmente provido. Unânime. (Recurso Cível Nº 71002278422, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 15/10/2009)" Assim, reputo que na presente ação o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado. Isto posto, REJEITO a presente impugnação por entender que o valor da causa será a soma das parcelas a serem restituídas mais os danos morais. As custas processuais referentes ao incidente serão pagas pelo vencido na ação principal. Traslade-se cópia decisão para o processo de conhecimento. Depois, arquivem-se os autos deste incidente processual. Intime-se.

ADV: ELIANA LUCIA TOLEDO FELTRIN (OAB 266593/SP), WILTON ROVERI (OAB 62397/SP) - Processo 0022302-41.2008.8.01.0001 (001.08.022302-9) - Cumprimento de sentença - AUTOR: João Pinheiro de Souza - RÉU: Banco Paulista S/A - Considerando que o presente feito está em fase processual avançada, possivelmente na iminência de arquivamento, determino que o curso do prazo processual seja restabelecido a partir da intimação das partes acerca do presente despacho, com o fito de evitar desnecessário trabalho de virtualização. O prazo de intimação de fls. 346 será restabelecido, restando 30 (trinta) dias.

ADV: PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC) - Processo 0022308-14.2009.8.01.0001 (001.09.022308-0) - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Renilson de Souza Conceição - RÉU: Banco Cruzeiro do Sul S/A - Considerando que o presente feito está em fase processual avançada, possivelmente na iminência de arquivamento, determino que o curso do prazo processual seja restabelecido a partir da intimação das partes acerca do presente despacho, com o fito de evitar desnecessário trabalho de virtualização. O prazo de intimação de fls. 173 será restabelecido, restando 17 (dezessete) dias.

ADV: PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC) - Processo 0022746-40.2009.8.01.0001 (001.09.022746-9) - Procedimento Ordinário - Inter-

pretação / Revisão de Contrato - AUTOR: José Messias Ribeiro - RÉU: Banco Cruzeiro do Sul S/A - Considerando que o presente feito está em fase processual avançada, possivelmente na iminência de arquivamento, determino que o curso do prazo processual seja restabelecido a partir da intimação das partes acerca do presente despacho, com o fito de evitar desnecessário trabalho de virtualização. O prazo de intimação de fls. 160 será restabelecido, restando 24 (vinte e quatro) dias.

ADV: MARCELO O. ANGÉLICO (OAB 94389/SP), LEONARDO HENRIQUE TORRES DE MORAIS RIBEIRO (OAB 200653/SP) - Processo 0023154-31.2009.8.01.0001 (001.09.023154-7) - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Francisco Augusto Maia Sobral - RÉU: Banco Cruzeiro do Sul S/A - Considerando que o presente feito está em fase processual avançada, possivelmente na iminência de arquivamento, determino que o curso do prazo processual seja restabelecido a partir da intimação das partes acerca do presente despacho, com o fito de evitar desnecessário trabalho de virtualização. O prazo de intimação de fls. 143 será restabelecido, restando 25 (vinte e cinco) dias.

ADV: MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC) - Processo 0024206-62.2009.8.01.0001 (001.09.024206-9) - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Volkswagen S/A - RÉU: João Vieira Lins - Considerando que o presente feito está em fase processual avançada, possivelmente na iminência de arquivamento, determino que o curso do prazo processual seja restabelecido a partir da intimação das partes acerca do presente despacho, com o fito de evitar desnecessário trabalho de virtualização. O prazo de intimação de fls. 67-v/68 será restabelecido, restando 18 (dezoito) dias.

ADV: PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC) - Processo 0024363-69.2008.8.01.0001 (001.08.024363-1) - Procedimento Ordinário - AUTORA: Marilza do Socorro Ribeiro - RÉU: Banco Cruzeiro do Sul S/A - Considerando que o presente feito está em fase processual avançada, possivelmente na iminência de arquivamento, determino que o curso do prazo processual seja restabelecido a partir da intimação das partes acerca do presente despacho, com o fito de evitar desnecessário trabalho de virtualização. O prazo de intimação de fls. 238 será restabelecido, restando 25 (vinte e cinco) dias.

ADV: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JÚNIOR (OAB 1111/RO) - Processo 0024366-87.2009.8.01.0001 (001.09.024366-9) - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Maria de Fátima da Silva - RÉU: Banco Panamericano - Considerando que o presente feito está em fase processual avançada, possivelmente na iminência de arquivamento, determino que o curso do prazo processual seja restabelecido a partir da intimação das partes acerca do presente despacho, com o fito de evitar desnecessário trabalho de virtualização. O prazo de intimação de fls. 167 será restabelecido, restando 16 (dezesseis) dias.

ADV: GILBERTO DE FREITAS MAGALHÃES JÚNIOR (OAB 123792/RJ), MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (OAB 151056/RJ) - Processo 0024495-29.2008.8.01.0001 (001.08.024495-6) - Procedimento Ordinário - AUTOR: Carlos Henrique Lima de Souza - RÉU: Banco HSBC e outro - Considerando que o presente feito está em fase processual avançada, possivelmente na iminência de arquivamento, determino que o curso do prazo processual seja restabelecido a partir da intimação das partes acerca do presente despacho, com o fito de evitar desnecessário trabalho de virtualização. O prazo de intimação de fls. 297 será restabelecido, restando 17 (dezessete) dias.

ADV: PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC) - Processo 0024541-81.2009.8.01.0001 (001.09.024541-6) - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Mirtes Ferreira do Nascimento - RÉU: Banco Cruzeiro do Sul S/A - Considerando que o presente feito está em fase processual avançada, possivelmente na iminência de arquivamento, determino que o curso do prazo processual seja restabelecido a partir da intimação das partes acerca do presente despacho, com o fito de evitar desnecessário trabalho de virtualização. O prazo de intimação de fls. 137 será restabelecido, restando 24 (vinte e quatro) dias.

ADV: MARCELO O. ANGÉLICO (OAB 94389/SP), PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC) - Processo 0024588-21.2010.8.01.0001 (001.10.024588-0) - Procedimento Sumário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Ediondas Luiz da Silva - RÉU: Banco Cruzeiro do Sul S/A - Considerando que o presente feito está em fase processual avançada, possivelmente na iminência de arquivamento, determino que o curso do prazo processual seja restabelecido a partir da intimação das partes acerca do presente despacho, com o fito de evitar desnecessário trabalho de virtualização. O prazo de intimação de fls. 147 será restabelecido, restando 24 (vinte e quatro) dias.

ADV: ANDRÉ GUSTAVO CAMILO VIEIRA LINS (OAB 3633/AC), ALEXAN-

DRE CRISTIANO DRACHENBERG (OAB 2970/AC) - Processo 0025173-73.2010.8.01.0001 (001.10.025173-1) - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: Casa Empreendimentos Imobiliários Ltda - REQUERIDA: Carmen Maria Del Socorro Castilho de Hidalgo - Considerando que o presente feito está em fase processual avançada, possivelmente na iminência de arquivamento, determino que o curso do prazo processual seja restabelecido a partir da intimação das partes acerca do presente despacho, com o fito de evitar desnecessário trabalho de virtualização. O prazo de intimação de fls. 63 será restabelecido, restando 30 (trinta) dias.

ADV: ALEXANDRINA MELO DE ARAÚJO (OAB 401/AC), GERSEY SILVA DE SOUZA SANTIAGO - Processo 0025512-66.2009.8.01.0001 (001.09.025512-8) - Procedimento Sumário - Seguro - AUTOR: Marcos José dos Reis - RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - Remeta-se os autos ao arquivo geral.

ADV: STÉFEN DE SOUZA SANTOS (OAB 3700/AC), LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC), ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC) - Processo 0027293-55.2011.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Recol Veículos Ltda - REQUERIDO: Rafael Venâncio Lemos Santos e outro - Considerando que o presente feito está em fase processual avançada, possivelmente na iminência de arquivamento, determino que o curso do prazo processual seja restabelecido a partir da intimação das partes acerca do presente despacho, com o fito de evitar desnecessário trabalho de virtualização. O prazo de intimação de fls. 120 será restabelecido, restando 30 (trinta) dias.

ADV: LEONARDO HENRIQUE TORRES DE MORAIS RIBEIRO (OAB 200653/SP), PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC) - Processo 0029634-54.2011.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - AUTORA: Elisângela Lima Costa - RÉU: Banco Cruzeiro do Sul S/A - Considerando que o presente feito está em fase processual avançada, possivelmente na iminência de arquivamento, determino que o curso do prazo processual seja restabelecido a partir da intimação das partes acerca do presente despacho, com o fito de evitar desnecessário trabalho de virtualização. O prazo de intimação de fls. 106 será restabelecido, restando 30 (trinta) dias.

ADV: PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC) - Processo 0029725-47.2011.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - AUTORA: Noemia Benicio de Oliveira - RÉU: Banco Cruzeiro do Sul S/A - Considerando que o presente feito está em fase processual avançada, possivelmente na iminência de arquivamento, determino que o curso do prazo processual seja restabelecido a partir da intimação das partes acerca do presente despacho, com o fito de evitar desnecessário trabalho de virtualização. O prazo de intimação de fls. 131 será restabelecido, restando 30 (trinta) dias.

ADV: CLORIS GARCIA TOFFOLI (OAB 66416/SP) - Processo 0029755-19.2010.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Jaime Mustafa Neto - RÉU: Banco Panamericano - Considerando que o presente feito está em fase processual avançada, possivelmente na iminência de arquivamento, determino que o curso do prazo processual seja restabelecido a partir da intimação das partes acerca do presente despacho, com o fito de evitar desnecessário trabalho de virtualização. O prazo de intimação de fls. 234 será restabelecido, restando 24 (vinte e quatro) dias.

ADV: CLORIS GARCIA TOFFOLI (OAB 66416/SP) - Processo 0031375-66.2010.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Lucilene Martins da Silva - RÉU: Banco Panamericano - Considerando que o presente feito está em fase processual avançada, possivelmente na iminência de arquivamento, determino que o curso do prazo processual seja restabelecido a partir da intimação das partes acerca do presente despacho, com o fito de evitar desnecessário trabalho de virtualização. O prazo de intimação de fls. 199 será restabelecido, restando 25 (vinte e cinco) dias.

3ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO LOIS CARLOS ARRUDA
ESCRIVÃO JUDICIAL CARLOS CEZAR QUINTELA DE SOUZA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0333/2012

ADV: GUERSON JOHNNY DE OLIVEIRA GUEDES (OAB 3413/AC), MARIA SOCORRO ALATRACH DE MOURA (OAB 2154/AC) - Processo 0002119-44.2011.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Dejanini Crisleyde Lopes Campos - REQUERIDA: Banco Panamericano S.A e outro - 1. Considerando que as contrarrazões juntadas às fls. 133/136 dizem respeito ao Agravo de Instrumento convertido em Agravo Retido que se encontra apensado aos presentes autos, desentranhe-se a aludida petição, juntando-a aos autos do referido Agravo. 2. Diga a parte Autora/Agravada, em contrarrazões ao Agravo retido de fls. 139/144 e manifeste-se a respeito da contestação de fls. 145/175, tudo no prazo de (10) dias. 3. Determino que os prazos processuais desta causa, inclusive os prazos comuns de recurso, correrão normalmente e não terão suspensão alguma em decorrência dos trabalhos de virtualização instalados e em curso nesta Vara. 4. Intime-se.

DO: Banco Panamericano S.A e outro - 1. Considerando que as contrarrazões juntadas às fls. 133/136 dizem respeito ao Agravo de Instrumento convertido em Agravo Retido que se encontra apensado aos presentes autos, desentranhe-se a aludida petição, juntando-a aos autos do referido Agravo. 2. Diga a parte Autora/Agravada, em contrarrazões ao Agravo retido de fls. 139/144 e manifeste-se a respeito da contestação de fls. 145/175, tudo no prazo de (10) dias. 3. Determino que os prazos processuais desta causa, inclusive os prazos comuns de recurso, correrão normalmente e não terão suspensão alguma em decorrência dos trabalhos de virtualização instalados e em curso nesta Vara. 4. Intime-se.

ADV: MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 30264/RS), ELLEN LAURA LEITE MUNGO (OAB 10604/MT) - Processo 0006035-52.2012.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A - RÉ: Juliana Serafim da Silva - 1. Tendo em vista que não foi juntado o instrumento de protesto ou notificação extrajudicial, tirado ou expedido no domicílio do Devedor, a fim de comprovar a mora, indefiro a liminar. 2. Cite-se a parte Ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder ao pedido na forma e sob as penas da lei. 3. Determino que, nesta causa, somente os prazos comuns de recurso correrão normalmente e não terão suspensão alguma, ficando, entretanto, suspensos os demais prazos processuais enquanto durarem os trabalhos de virtualização instalados e em curso nesta Vara. 4. Intime-se.

ADV: TATIANA CAIMAN MARTINS (OAB 200518/SP), LUCIANE CECÍLIA GRESSIER (OAB 154602/SP), ANTÔNIO BATISTA DE SOUSA (OAB 0000409AC), WILTON ROVERI (OAB 62397/SP) - Processo 0009275-88.2008.8.01.0001 (001.08.009275-7) - Procedimento Ordinário - AUTOR: Valdemir da Costa Antrobos - RÉ: Banco Pine - 1. Defiro o pedido de fls. 164/165 e ordeno a remessa dos autos à Contadoria Judicial, em razão de a parte Exequente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (§ 3º, do Art. 475-B, CPC), para apuração de eventual saldo credor em seu favor e posterior compensação, nos termos da Decisão de fls. 151/159. 2. Determino a evolução deste processo para a fase de Cumprimento de Sentença, que falta apenas a liquidação, por cálculo. 3. Determino que, nesta causa, somente os prazos comuns de recurso correrão normalmente e não terão suspensão alguma, ficando, entretanto, suspensos os demais prazos processuais enquanto durarem os trabalhos de virtualização instalados e em curso nesta Vara. 4. Intime-se.

ADV: MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC), CELSO MARCON (OAB 10990/ES) - Processo 0015301-34.2010.8.01.0001 (001.10.015301-2) - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - AUTOR: Banco Itaúcard S/A - RÉU: Angelo dos Reis Calçados - 3. Pelo exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, I, do Código de Processo Civil. 4. Condeno a parte Autora nas custas processuais. 5. Determino que os prazos processuais desta causa, inclusive os prazos comuns de recurso, correrão normalmente e não terão suspensão alguma em decorrência dos trabalhos de virtualização instalados e em curso nesta Vara. 6. PRI. Transitada em julgado, arquivem os autos na forma legal. Valor do preparo: 233,50R\$

ADV: MARIO WESLEY GARCIA (OAB 2830/AC) - Processo 0016266-41.2012.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Antonio Araújo Gurgel - RÉU: Banco Itaúcard S.A - 1. Pela análise da petição inicial, a parte Autora objetiva revisar 1 (um) Contrato de Alienação Fiduciária que importa no montante de R\$ 60.352,00 (sessenta mil trezentos e sessenta e dois reais) (vide fl. 5). No caso, a fixação legal do valor da causa regula-se pelo inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece "quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão do negócio jurídico, o valor da causa será o valor do contrato". 2. Nestes termos, corrija a parte Autora a petição inicial para ajustar o valor da causa ao valor do contrato a revisar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e indeferimento da petição inicial. 4. Determino que o prazo processual o ajustamento do valor da causa, inclusive os prazos comuns de recurso, correrão normalmente e não terão suspensão alguma em decorrência dos trabalhos de virtualização instalados e em curso nesta Vara. 5. Intime-se.

ADV: LUIZ CARLOS M LOURENÇO (OAB 16780/BA), CELSO DAVID ANTUNES (OAB 1141/BA), TERESACRISTINA PITTA PINHEIRO FABRÍCIO (OAB 14694/CE), GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), MARILIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO (OAB 14976/PB), ADRIANA APARECIDA FERRAZONI (OAB 209431/SP), ANTÔNIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC), THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), ANNA CAVALCANTI FADUL (OAB 24240/BA), NAY CORDEIRO (OAB 14229/PB) - Processo 0018273-45.2008.8.01.0001 (001.08.018273-0) - Procedimento Ordinário - AUTOR: Carlos Henrique Vieira de Souza - RÉU: Banco BMG - 1. Em cumprimento à Decisão proferida no Agravo de Instrumento n.

0000493-56.2012.8.01.0000 (vide fls. 435/438), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo mencionado na aludida Decisão. 2. Intime-se.

ADV: LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC), MARCIO BEZERRA CHAVES (OAB 3198/AC), ANTÔNIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC), MARCEL BEZERRA CHAVES (OAB 2703/AC) - Processo 0020171-25.2010.8.01.0001 (001.10.020171-8) - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Renato Antobos da Frota - RÉU: Banco BMG S/A - 1. Não sendo a parte Autora credora de qualquer valor na presente Ação e devendo, no caso, a parte Ré ajustar os novos valores das prestações dos contratos celebrados, nos termos da Decisão de fls. 193/199, já transitada em julgado, não há necessidade ou razão jurídica plausível para liquidação de sentença. 2. Nestes termos, indefiro a remessa dos presentes autos à Contadoria Judicial, ante a assentada desnecessidade de liquidação. 3. Determino que, nesta causa, somente os prazos comuns de recurso correrão normalmente e não terão suspensão alguma, ficando, entretanto, suspensos os demais prazos processuais enquanto durarem os trabalhos de virtualização instalados e em curso nesta Vara. 4. Intime-se e arquivem-se.

ADV: MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC) - Processo 0024466-42.2009.8.01.0001 (001.09.024466-5) - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Finasa S.A - RÉU: Francisco Barbosa Lima - 1. Complete a parte Autora a petição inicial, indicando o endereço correto da parte Ré e promovendo-lhe a citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. 2. Determino que os prazos processuais desta causa, inclusive os prazos comuns de recurso, correrão normalmente e não terão suspensão alguma em decorrência dos trabalhos de virtualização instalados e em curso nesta Vara. 3. Intime-se.

ADV: ANTÔNIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC), LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC) - Processo 0704226-83.2012.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Cleonice Garcia de Lima - RÉU: Banco BV Financeira S.A - 1. Em efeito regressivo do Recurso de Agravo, interposto pela parte Agravante/Autora, manifesto juízo de retratação negativo, mantendo a Decisão recorrida (fl. 102), por seus próprios fundamentos, tendo em vista que as razões recursais em nada alteram o quadro jurídico estabelecido com a Decisão agravada. 2. Juntem-se aos autos as Informações prestadas no Recurso de Agravo. 3. Cumpra-se o item 4 da Decisão de fl. 102. 4. Determino que os prazos processuais desta causa, inclusive os prazos comuns de recurso, correrão normalmente e não terão suspensão alguma em decorrência dos trabalhos de virtualização instalados e em curso nesta Vara. 5. Intime-se.

PORTARIA n. 18/2012

O Juiz de Direito, titular da 3a Vara Cível desta Capital, no exercício de suas competências legais;

Considerando a Portaria n. 72, de 5 de setembro de 2012, da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, publicada hoje (12.09.2012) no Diário da Justiça eletrônico, que

suspendeu o atendimento ao público nesta Unidade Judiciária (3a Vara Cível), no período de 12 de setembro a 19 de outubro de 2012, bem como e especialmente a Portaria n. 82, de 17 de outubro de 2012, também da Corregedoria Geral de Justiça aludida, publicada no Diário da Justiça eletrônico do dia 19 de outubro de 2012, que prorrogou a suspensão do atendimento ao público nesta Vara no período de 22 de outubro a 23 de novembro de 2012;

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, sem interrupção e integralmente, os efeitos da Portaria n. 17/2012, deste Juízo, disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico no dia 13 de setembro de 2012, quanto à suspensão dos prazos processuais, suas ressalvas e modalidade de atendimento por ela definido, até o dia 23 de novembro de 2012.

Art. 2º Dê-se ciência pessoal a todos os Servidores desta Unidade Jurisdicional, encaminhando-se cópia à Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, à Ordem dos Advogados do Brasil, à Defensoria Pública do Estado do Acre e ao Ministério Público do Estado do Acre. Publique-se, inclusive no Diário da Justiça eletrônico e na internet no sítio do Poder Judiciário deste Estado. Cumpra-se.

Rio Branco-AC, 22 de outubro de 2012.

VARA DE EXECUÇÃO FISCAL

JUIZ(A) DE DIREITO MIRLA REGINA DA SILVA CUTRIM
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANA CLÁUDIA DE ARAÚJO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0123/2012

ADV: FELIX ALMEIDA DE ABREU (OAB 1421/AC) - Processo 0000453-42.2010.8.01.0001 (001.10.000453-0) - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: Scan Hidroeletródiesel LTDA - ME (SCAN) - Recebo o processo, redistribuído de outro juízo, no estado em que se encontra, e, assim, dando regular prosseguimento ao feito, determino à escrivania a adoção das seguintes providências iniciais, a fim de otimizar as rotinas procedimentais de trabalho: Cadastre-se o processo no fluxo da Execução Fiscal Eletrônica, registrando no sistema a natureza da cobrança; Proceda-se à triagem dos processos, promovendo o arquivamento dos autos findos, se houver, e separando os feitos de acordo com a fase processual ou providência a ser adotada, de modo a permitir a prática de atos por sistema de lotes; Adotem-se as providências cartorárias pendentes de cumprimento, inclusive solicitando a devolução de mandados, Cartas e demais documentos com eventual excesso de prazo; Certifique-se os prazos vencidos; Após a adoção das medidas determinadas, promova-se nova conclusão dos autos, conforme a natureza do provimento judicial a ser proferido. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 12425/MS), ANA CAROLINA DE ARAÚJO RUSSO RODRIGUES (OAB 3526/AC) - Processo 0000670-17.2012.8.01.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: José Afonso Bastos Zaire - EMBARGADO: Município de Rio Branco - Recebo o processo, redistribuído de outro juízo, no estado em que se encontra, e, assim, dando regular prosseguimento ao feito, determino à escrivania a adoção das seguintes providências iniciais, a fim de otimizar as rotinas procedimentais de trabalho: Cadastre-se o processo no fluxo da Execução Fiscal Eletrônica, registrando no sistema a natureza da cobrança; Proceda-se à triagem dos processos, promovendo o arquivamento dos autos findos, se houver, e separando os feitos de acordo com a fase processual ou providência a ser adotada, de modo a permitir a prática de atos por sistema de lotes; Adotem-se as providências cartorárias pendentes de cumprimento, inclusive solicitando a devolução de mandados, Cartas e demais documentos com eventual excesso de prazo; Certifique-se os prazos vencidos; Após a adoção das medidas determinadas, promova-se nova conclusão dos autos, conforme a natureza do provimento judicial a ser proferido. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA (OAB 2813/AC) - Processo 0000976-20.2011.8.01.0001 - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: Ana Maria Wosniacki Comercio Imp. e Exp. de Alimentos Ltda (S S Distrituidora) - Recebo o processo, redistribuído de outro juízo, no estado em que se encontra, e, assim, dando regular prosseguimento ao feito, determino à escrivania a adoção das seguintes providências iniciais, a fim de otimizar as rotinas procedimentais de trabalho: Cadastre-se o processo no fluxo da Execução Fiscal Eletrônica, registrando no sistema a natureza da cobrança; Proceda-se à triagem dos processos, promovendo o arquivamento dos autos findos, se houver, e separando os feitos de acordo com a fase processual ou providência a ser adotada, de modo a permitir a prática de atos por sistema de lotes; Adotem-se as providências cartorárias pendentes de cumprimento, inclusive solicitando a devolução de mandados, Cartas e demais documentos com eventual excesso de prazo; Certifique-se os prazos vencidos; Após a adoção das medidas determinadas, promova-se nova conclusão dos autos, conforme a natureza do provimento judicial a ser proferido. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA (OAB 2813/AC) - Processo 0001690-77.2011.8.01.0001 - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: E. do A. - DEVEDOR: T. C. e R. LTDA. M. e outro - Recebo o processo, redistribuído de outro juízo, no estado em que se encontra, e, assim, dando regular prosseguimento ao feito, determino à escrivania a adoção das seguintes providências iniciais, a fim de otimizar as rotinas procedimentais de trabalho: Cadastre-se o processo no fluxo da Execução Fiscal Eletrônica, registrando no sistema a natureza da cobrança; Proceda-se à triagem dos processos, promovendo o arquivamento dos autos findos, se houver, e separando os feitos de acordo com a fase processual ou providência a ser adotada, de modo a permitir a prática de atos por sistema de lotes; Adotem-se as providências cartorárias pendentes de cumprimento, inclusive solicitando a devolução de mandados, Cartas e demais documentos com eventual excesso de prazo; Cer-

tifiquem-se os prazos vencidos; Após a adoção das medidas determinadas, promova-se nova conclusão dos autos, conforme a natureza do provimento judicial a ser proferido. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: FELIX ALMEIDA DE ABREU (OAB 1421/AC), GABRIELA LIRABORGES (OAB 4/AC) - Processo 0003392-58.2011.8.01.0001 - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: Espólio de Angelina A. Silva - Recebo o processo, redistribuído de outro juízo, no estado em que se encontra, e, assim, dando regular prosseguimento ao feito, determino à escritania a adoção das seguintes providências iniciais, a fim de otimizar as rotinas procedimentais de trabalho: Cadastre-se o processo no fluxo da Execução Fiscal Eletrônica, registrando no sistema a natureza da cobrança; Proceda-se à triagem dos processos, promovendo o arquivamento dos autos findos, se houver, e separando os feitos de acordo com a fase processual ou providência a ser adotada, de modo a permitir a prática de atos por sistema de lotes; Adotem-se as providências cartorárias pendentes de cumprimento, inclusive solicitando a devolução de mandados, Cartas e demais documentos com eventual excesso de prazo; Certifiquem-se os prazos vencidos; Após a adoção das medidas determinadas, promova-se nova conclusão dos autos, conforme a natureza do provimento judicial a ser proferido. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA (OAB 2813/AC) - Processo 0003433-64.2007.8.01.0001 (001.07.003433-9) - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: O Estado do Acre - DEVEDOR: Francisco França Mendes e outro - Recebo o processo, redistribuído de outro juízo, no estado em que se encontra, e, assim, dando regular prosseguimento ao feito, determino à escritania a adoção das seguintes providências iniciais, a fim de otimizar as rotinas procedimentais de trabalho: Cadastre-se o processo no fluxo da Execução Fiscal Eletrônica, registrando no sistema a natureza da cobrança; Proceda-se à triagem dos processos, promovendo o arquivamento dos autos findos, se houver, e separando os feitos de acordo com a fase processual ou providência a ser adotada, de modo a permitir a prática de atos por sistema de lotes; Adotem-se as providências cartorárias pendentes de cumprimento, inclusive solicitando a devolução de mandados, Cartas e demais documentos com eventual excesso de prazo; Certifiquem-se os prazos vencidos; Após a adoção das medidas determinadas, promova-se nova conclusão dos autos, conforme a natureza do provimento judicial a ser proferido. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ALMIR ANTONIO PAGLIARINI, LEANDRO RODRIGUES POSTIGO (OAB 002.808/AC) - Processo 0004717-78.2005.8.01.0001 (001.05.004717-6) - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: Construtora Santa Maria Ltda e outros - Recebo o processo, redistribuído de outro juízo, no estado em que se encontra, e, assim, dando regular prosseguimento ao feito, determino à escritania a adoção das seguintes providências iniciais, a fim de otimizar as rotinas procedimentais de trabalho: Cadastre-se o processo no fluxo da Execução Fiscal Eletrônica, registrando no sistema a natureza da cobrança; Proceda-se à triagem dos processos, promovendo o arquivamento dos autos findos, se houver, e separando os feitos de acordo com a fase processual ou providência a ser adotada, de modo a permitir a prática de atos por sistema de lotes; Adotem-se as providências cartorárias pendentes de cumprimento, inclusive solicitando a devolução de mandados, Cartas e demais documentos com eventual excesso de prazo; Certifiquem-se os prazos vencidos; Após a adoção das medidas determinadas, promova-se nova conclusão dos autos, conforme a natureza do provimento judicial a ser proferido. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: EDSON RIGAUD VIANA NETO (OAB 22111/BA) - Processo 0004755-80.2011.8.01.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDOR: C. D. R. Moreira - Recebo o processo, redistribuído de outro juízo, no estado em que se encontra, e, assim, dando regular prosseguimento ao feito, determino à escritania a adoção das seguintes providências iniciais, a fim de otimizar as rotinas procedimentais de trabalho: Cadastre-se o processo no fluxo da Execução Fiscal Eletrônica, registrando no sistema a natureza da cobrança; Proceda-se à triagem dos processos, promovendo o arquivamento dos autos findos, se houver, e separando os feitos de acordo com a fase processual ou providência a ser adotada, de modo a permitir a prática de atos por sistema de lotes; Adotem-se as providências cartorárias pendentes de cumprimento, inclusive solicitando a devolução de mandados, Cartas e demais documentos com eventual excesso de prazo; Certifiquem-se os prazos vencidos; Após a adoção das medidas determinadas, promova-se nova conclusão dos autos, conforme a natureza do provimento judicial a ser proferido. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MARIA LIDIA SOARES DE ASSIS (OAB 978/AC) - Processo 0004810-31.2011.8.01.0001 - Execução Fiscal - Estaduais - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: Francisco de Assis Lima de Moura - Recebo o proces-

so, redistribuído de outro juízo, no estado em que se encontra, e, assim, dando regular prosseguimento ao feito, determino à escritania a adoção das seguintes providências iniciais, a fim de otimizar as rotinas procedimentais de trabalho: Cadastre-se o processo no fluxo da Execução Fiscal Eletrônica, registrando no sistema a natureza da cobrança; Proceda-se à triagem dos processos, promovendo o arquivamento dos autos findos, se houver, e separando os feitos de acordo com a fase processual ou providência a ser adotada, de modo a permitir a prática de atos por sistema de lotes; Adotem-se as providências cartorárias pendentes de cumprimento, inclusive solicitando a devolução de mandados, Cartas e demais documentos com eventual excesso de prazo; Certifiquem-se os prazos vencidos; Após a adoção das medidas determinadas, promova-se nova conclusão dos autos, conforme a natureza do provimento judicial a ser proferido. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: JOSÉ RODRIGUES TELES (OAB 00001430AC) - Processo 0004850-86.2006.8.01.0001 (001.06.004850-7) - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: M. V. C. Oliveira e outro - Recebo o processo, redistribuído de outro juízo, no estado em que se encontra, e, assim, dando regular prosseguimento ao feito, determino à escritania a adoção das seguintes providências iniciais, a fim de otimizar as rotinas procedimentais de trabalho: Cadastre-se o processo no fluxo da Execução Fiscal Eletrônica, registrando no sistema a natureza da cobrança; Proceda-se à triagem dos processos, promovendo o arquivamento dos autos findos, se houver, e separando os feitos de acordo com a fase processual ou providência a ser adotada, de modo a permitir a prática de atos por sistema de lotes; Adotem-se as providências cartorárias pendentes de cumprimento, inclusive solicitando a devolução de mandados, Cartas e demais documentos com eventual excesso de prazo; Certifiquem-se os prazos vencidos; Após a adoção das medidas determinadas, promova-se nova conclusão dos autos, conforme a natureza do provimento judicial a ser proferido. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MARIA LIDIA SOARES DE ASSIS (OAB 978/AC) - Processo 0005772-54.2011.8.01.0001 - Execução Fiscal - Estaduais - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: Brasil Telecom Celular S/A - Recebo o processo, redistribuído de outro juízo, no estado em que se encontra, e, assim, dando regular prosseguimento ao feito, determino à escritania a adoção das seguintes providências iniciais, a fim de otimizar as rotinas procedimentais de trabalho: Cadastre-se o processo no fluxo da Execução Fiscal Eletrônica, registrando no sistema a natureza da cobrança; Proceda-se à triagem dos processos, promovendo o arquivamento dos autos findos, se houver, e separando os feitos de acordo com a fase processual ou providência a ser adotada, de modo a permitir a prática de atos por sistema de lotes; Adotem-se as providências cartorárias pendentes de cumprimento, inclusive solicitando a devolução de mandados, Cartas e demais documentos com eventual excesso de prazo; Certifiquem-se os prazos vencidos; Após a adoção das medidas determinadas, promova-se nova conclusão dos autos, conforme a natureza do provimento judicial a ser proferido. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA (OAB 2813/AC) - Processo 0006074-59.2006.8.01.0001 (001.06.006074-4) - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: O Estado do Acre - DEVEDOR: A.S. Moreira Ltda e outros - Recebo o processo, redistribuído de outro juízo, no estado em que se encontra, e, assim, dando regular prosseguimento ao feito, determino à escritania a adoção das seguintes providências iniciais, a fim de otimizar as rotinas procedimentais de trabalho: Cadastre-se o processo no fluxo da Execução Fiscal Eletrônica, registrando no sistema a natureza da cobrança; Proceda-se à triagem dos processos, promovendo o arquivamento dos autos findos, se houver, e separando os feitos de acordo com a fase processual ou providência a ser adotada, de modo a permitir a prática de atos por sistema de lotes; Adotem-se as providências cartorárias pendentes de cumprimento, inclusive solicitando a devolução de mandados, Cartas e demais documentos com eventual excesso de prazo; Certifiquem-se os prazos vencidos; Após a adoção das medidas determinadas, promova-se nova conclusão dos autos, conforme a natureza do provimento judicial a ser proferido. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: FELIX ALMEIDA DE ABREU - Processo 0006425-32.2006.8.01.0001 (001.06.006425-1) - Execução Fiscal - Multas e demais Sanções - CREDOR: O Estado do Acre - DEVEDORA: Darla Denise Lucena de Castro e outros - Recebo o processo, redistribuído de outro juízo, no estado em que se encontra, e, assim, dando regular prosseguimento ao feito, determino à escritania a adoção das seguintes providências iniciais, a fim de otimizar as rotinas procedimentais de trabalho: Cadastre-se o processo no fluxo da Execução Fiscal Eletrônica, registrando no sistema a natureza da cobrança; Proceda-se à triagem dos processos, promovendo o arquivamento dos autos findos, se houver, e separando os feitos de acordo com a fase processual ou providência a ser adotada, de modo a

permitir a prática de atos por sistema de lotes; Adotem-se as providências cartorárias pendentes de cumprimento, inclusive solicitando a devolução de mandados, Cartas e demais documentos com eventual excesso de prazo; Certifiquem-se os prazos vencidos; Após a adoção das medidas determinadas, promova-se nova conclusão dos autos, conforme a natureza do provimento judicial a ser proferido. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC), CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC) - Processo 0006550-87.2012.8.01.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Jair Vicente Manoel - EMBARGADO: Município de Rio Branco - Recebo o processo, redistribuído de outro juízo, no estado em que se encontra, e, assim, dando regular prosseguimento ao feito, determino à escrivania a adoção das seguintes providências iniciais, a fim de otimizar as rotinas procedimentais de trabalho: Cadastre-se o processo no fluxo da Execução Fiscal Eletrônica, registrando no sistema a natureza da cobrança; Proceda-se à triagem dos processos, promovendo o arquivamento dos autos findos, se houver, e separando os feitos de acordo com a fase processual ou providência a ser adotada, de modo a permitir a prática de atos por sistema de lotes; Adotem-se as providências cartorárias pendentes de cumprimento, inclusive solicitando a devolução de mandados, Cartas e demais documentos com eventual excesso de prazo; Certifiquem-se os prazos vencidos; Após a adoção das medidas determinadas, promova-se nova conclusão dos autos, conforme a natureza do provimento judicial a ser proferido. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MARIA LIDIA SOARES DE ASSIS (OAB 978/AC) - Processo 0006555-46.2011.8.01.0001 - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: Vanusa V. da Costa Macedo - Recebo o processo, redistribuído de outro juízo, no estado em que se encontra, e, assim, dando regular prosseguimento ao feito, determino à escrivania a adoção das seguintes providências iniciais, a fim de otimizar as rotinas procedimentais de trabalho: Cadastre-se o processo no fluxo da Execução Fiscal Eletrônica, registrando no sistema a natureza da cobrança; Proceda-se à triagem dos processos, promovendo o arquivamento dos autos findos, se houver, e separando os feitos de acordo com a fase processual ou providência a ser adotada, de modo a permitir a prática de atos por sistema de lotes; Adotem-se as providências cartorárias pendentes de cumprimento, inclusive solicitando a devolução de mandados, Cartas e demais documentos com eventual excesso de prazo; Certifiquem-se os prazos vencidos; Após a adoção das medidas determinadas, promova-se nova conclusão dos autos, conforme a natureza do provimento judicial a ser proferido. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA (OAB 3366/AC), JOSÉ RODRIGUES TELES (OAB 00001430AC), MARIA LIDIA SOARES DE ASSIS (OAB 978/AC) - Processo 0006762-55.2005.8.01.0001 (001.05.006762-2) - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: Metodus Engenharia Ltda. e outros - Recebo o processo, redistribuído de outro juízo, no estado em que se encontra, e, assim, dando regular prosseguimento ao feito, determino à escrivania a adoção das seguintes providências iniciais, a fim de otimizar as rotinas procedimentais de trabalho: Cadastre-se o processo no fluxo da Execução Fiscal Eletrônica, registrando no sistema a natureza da cobrança; Proceda-se à triagem dos processos, promovendo o arquivamento dos autos findos, se houver, e separando os feitos de acordo com a fase processual ou providência a ser adotada, de modo a permitir a prática de atos por sistema de lotes; Adotem-se as providências cartorárias pendentes de cumprimento, inclusive solicitando a devolução de mandados, Cartas e demais documentos com eventual excesso de prazo; Certifiquem-se os prazos vencidos; Após a adoção das medidas determinadas, promova-se nova conclusão dos autos, conforme a natureza do provimento judicial a ser proferido. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: FELIX ALMEIDA DE ABREU - Processo 0007076-64.2006.8.01.0001 (001.06.007076-6) - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: Estado do Acre - Secretária de Desenvolvimento Agrário - DEVEDOR: M. C. Coelho e outro - Recebo o processo, redistribuído de outro juízo, no estado em que se encontra, e, assim, dando regular prosseguimento ao feito, determino à escrivania a adoção das seguintes providências iniciais, a fim de otimizar as rotinas procedimentais de trabalho: Cadastre-se o processo no fluxo da Execução Fiscal Eletrônica, registrando no sistema a natureza da cobrança; Proceda-se à triagem dos processos, promovendo o arquivamento dos autos findos, se houver, e separando os feitos de acordo com a fase processual ou providência a ser adotada, de modo a permitir a prática de atos por sistema de lotes; Adotem-se as providências cartorárias pendentes de cumprimento, inclusive solicitando a devolução de mandados, Cartas e demais documentos com eventual excesso de prazo; Certifiquem-se os prazos vencidos; Após a adoção das medidas determina-

das, promova-se nova conclusão dos autos, conforme a natureza do provimento judicial a ser proferido. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: JOSÉ RODRIGUES TELES (OAB 00001430AC) - Processo 0007194-74.2005.8.01.0001 (001.05.007194-8) - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: V. S. Araújo Comércio e Representações - Recebo o processo, redistribuído de outro juízo, no estado em que se encontra, e, assim, dando regular prosseguimento ao feito, determino à escrivania a adoção das seguintes providências iniciais, a fim de otimizar as rotinas procedimentais de trabalho: Cadastre-se o processo no fluxo da Execução Fiscal Eletrônica, registrando no sistema a natureza da cobrança; Proceda-se à triagem dos processos, promovendo o arquivamento dos autos findos, se houver, e separando os feitos de acordo com a fase processual ou providência a ser adotada, de modo a permitir a prática de atos por sistema de lotes; Adotem-se as providências cartorárias pendentes de cumprimento, inclusive solicitando a devolução de mandados, Cartas e demais documentos com eventual excesso de prazo; Certifiquem-se os prazos vencidos; Após a adoção das medidas determinadas, promova-se nova conclusão dos autos, conforme a natureza do provimento judicial a ser proferido. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: EDSON RIGAUD VIANA NETO (OAB 22111/BA) - Processo 0007892-07.2010.8.01.0001 (001.10.007892-4) - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDOR: Maria de Fatima Sales - Recebo o processo, redistribuído de outro juízo, no estado em que se encontra, e, assim, dando regular prosseguimento ao feito, determino à escrivania a adoção das seguintes providências iniciais, a fim de otimizar as rotinas procedimentais de trabalho: Cadastre-se o processo no fluxo da Execução Fiscal Eletrônica, registrando no sistema a natureza da cobrança; Proceda-se à triagem dos processos, promovendo o arquivamento dos autos findos, se houver, e separando os feitos de acordo com a fase processual ou providência a ser adotada, de modo a permitir a prática de atos por sistema de lotes; Adotem-se as providências cartorárias pendentes de cumprimento, inclusive solicitando a devolução de mandados, Cartas e demais documentos com eventual excesso de prazo; Certifiquem-se os prazos vencidos; Após a adoção das medidas determinadas, promova-se nova conclusão dos autos, conforme a natureza do provimento judicial a ser proferido. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: JOSÉ RODRIGUES TELES (OAB 00001430AC) - Processo 0008316-20.2008.8.01.0001 (001.08.008316-2) - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: Sistec - Serviços e Conservação Ltda - Recebo o processo, redistribuído de outro juízo, no estado em que se encontra, e, assim, dando regular prosseguimento ao feito, determino à escrivania a adoção das seguintes providências iniciais, a fim de otimizar as rotinas procedimentais de trabalho: Cadastre-se o processo no fluxo da Execução Fiscal Eletrônica, registrando no sistema a natureza da cobrança; Proceda-se à triagem dos processos, promovendo o arquivamento dos autos findos, se houver, e separando os feitos de acordo com a fase processual ou providência a ser adotada, de modo a permitir a prática de atos por sistema de lotes; Adotem-se as providências cartorárias pendentes de cumprimento, inclusive solicitando a devolução de mandados, Cartas e demais documentos com eventual excesso de prazo; Certifiquem-se os prazos vencidos; Após a adoção das medidas determinadas, promova-se nova conclusão dos autos, conforme a natureza do provimento judicial a ser proferido. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), EDSON RIGAUD VIANA NETO (OAB 3597/AC) - Processo 0008622-47.2012.8.01.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Lagoa Park Club - EMBARGADO: Município de Rio Branco - Recebo o processo, redistribuído de outro juízo, no estado em que se encontra, e, assim, dando regular prosseguimento ao feito, determino à escrivania a adoção das seguintes providências iniciais, a fim de otimizar as rotinas procedimentais de trabalho: Cadastre-se o processo no fluxo da Execução Fiscal Eletrônica, registrando no sistema a natureza da cobrança; Proceda-se à triagem dos processos, promovendo o arquivamento dos autos findos, se houver, e separando os feitos de acordo com a fase processual ou providência a ser adotada, de modo a permitir a prática de atos por sistema de lotes; Adotem-se as providências cartorárias pendentes de cumprimento, inclusive solicitando a devolução de mandados, Cartas e demais documentos com eventual excesso de prazo; Certifiquem-se os prazos vencidos; Após a adoção das medidas determinadas, promova-se nova conclusão dos autos, conforme a natureza do provimento judicial a ser proferido. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: EMILSON PERICLES DE ARAUJO BRASIL (OAB 2377/AC), EDSON RIGAUD VIANA NETO (OAB 22111/BA) - Processo 0008835-

87.2011.8.01.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDORA: Ana Paula Gaspar Cavalcante - Recebo o processo, redistribuído de outro juízo, no estado em que se encontra, e, assim, dando regular prosseguimento ao feito, determino à escritania a adoção das seguintes providências iniciais, a fim de otimizar as rotinas procedimentais de trabalho: Cadastre-se o processo no fluxo da Execução Fiscal Eletrônica, registrando no sistema a natureza da cobrança; Proceda-se à triagem dos processos, promovendo o arquivamento dos autos findos, se houver, e separando os feitos de acordo com a fase processual ou providência a ser adotada, de modo a permitir a prática de atos por sistema de lotes; Adotem-se as providências cartorárias pendentes de cumprimento, inclusive solicitando a devolução de mandados, Cartas e demais documentos com eventual excesso de prazo; Certifiquem-se os prazos vencidos; Após a adoção das medidas determinadas, promova-se nova conclusão dos autos, conforme a natureza do provimento judicial a ser proferido. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: EDSON RIGAUD VIANA NETO (OAB 22111/BA), AURISA PEREIRA PAIVA (OAB 00000816AC) - Processo 0009980-23.2007.8.01.0001 (001.07.009980-5) - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - CREDOR: Município de Rio Branco - Acre - DEVEDOR: Lagoa Park Club - Recebo o processo, redistribuído de outro juízo, no estado em que se encontra, e, assim, dando regular prosseguimento ao feito, determino à escritania a adoção das seguintes providências iniciais, a fim de otimizar as rotinas procedimentais de trabalho: Cadastre-se o processo no fluxo da Execução Fiscal Eletrônica, registrando no sistema a natureza da cobrança; Proceda-se à triagem dos processos, promovendo o arquivamento dos autos findos, se houver, e separando os feitos de acordo com a fase processual ou providência a ser adotada, de modo a permitir a prática de atos por sistema de lotes; Adotem-se as providências cartorárias pendentes de cumprimento, inclusive solicitando a devolução de mandados, Cartas e demais documentos com eventual excesso de prazo; Certifiquem-se os prazos vencidos; Após a adoção das medidas determinadas, promova-se nova conclusão dos autos, conforme a natureza do provimento judicial a ser proferido. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MARIA LIDIA SOARES DE ASSIS (OAB 978/AC), FERNANDO TADEU PIERRO (OAB 2438A/AC) - Processo 0010102-94.2011.8.01.0001 - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: Companhia de Beidas das Americas (AMBEV) - Recebo o processo, redistribuído de outro juízo, no estado em que se encontra, e, assim, dando regular prosseguimento ao feito, determino à escritania a adoção das seguintes providências iniciais, a fim de otimizar as rotinas procedimentais de trabalho: Cadastre-se o processo no fluxo da Execução Fiscal Eletrônica, registrando no sistema a natureza da cobrança; Proceda-se à triagem dos processos, promovendo o arquivamento dos autos findos, se houver, e separando os feitos de acordo com a fase processual ou providência a ser adotada, de modo a permitir a prática de atos por sistema de lotes; Adotem-se as providências cartorárias pendentes de cumprimento, inclusive solicitando a devolução de mandados, Cartas e demais documentos com eventual excesso de prazo; Certifiquem-se os prazos vencidos; Após a adoção das medidas determinadas, promova-se nova conclusão dos autos, conforme a natureza do provimento judicial a ser proferido. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MARIA LIDIA SOARES DE ASSIS (OAB 978/AC), FERNANDO TADEU PIERRO (OAB 2438A/AC) - Processo 0010104-64.2011.8.01.0001 - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: Companhia de Bebidas das Americas (AMBEV) - Recebo o processo, redistribuído de outro juízo, no estado em que se encontra, e, assim, dando regular prosseguimento ao feito, determino à escritania a adoção das seguintes providências iniciais, a fim de otimizar as rotinas procedimentais de trabalho: Cadastre-se o processo no fluxo da Execução Fiscal Eletrônica, registrando no sistema a natureza da cobrança; Proceda-se à triagem dos processos, promovendo o arquivamento dos autos findos, se houver, e separando os feitos de acordo com a fase processual ou providência a ser adotada, de modo a permitir a prática de atos por sistema de lotes; Adotem-se as providências cartorárias pendentes de cumprimento, inclusive solicitando a devolução de mandados, Cartas e demais documentos com eventual excesso de prazo; Certifiquem-se os prazos vencidos; Após a adoção das medidas determinadas, promova-se nova conclusão dos autos, conforme a natureza do provimento judicial a ser proferido. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: VERA LÚCIA OLIVEIRA DA CUNHA (OAB 3119/AC), FERNANDO TADEU PIERRO (OAB 2438/AC), PEDRO MARCELO DE SIMONE (OAB 3937/MT), MARIA LIDIA SOARES DE ASSIS (OAB 978/AC) - Processo 0010106-34.2011.8.01.0001 - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: Companhia de Bebidas das Americas (AMBEV) - Recebo o processo, redistribuído de outro juízo, no estado em que se encontra, e, assim,

dando regular prosseguimento ao feito, determino à escritania a adoção das seguintes providências iniciais, a fim de otimizar as rotinas procedimentais de trabalho: Cadastre-se o processo no fluxo da Execução Fiscal Eletrônica, registrando no sistema a natureza da cobrança; Proceda-se à triagem dos processos, promovendo o arquivamento dos autos findos, se houver, e separando os feitos de acordo com a fase processual ou providência a ser adotada, de modo a permitir a prática de atos por sistema de lotes; Adotem-se as providências cartorárias pendentes de cumprimento, inclusive solicitando a devolução de mandados, Cartas e demais documentos com eventual excesso de prazo; Certifiquem-se os prazos vencidos; Após a adoção das medidas determinadas, promova-se nova conclusão dos autos, conforme a natureza do provimento judicial a ser proferido. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: CIRO FACUNDO DE ALMEIDA (OAB 84/AC), RAQUEL ELINE DA SILVA ALBUQUERQUE (OAB 2686/AC), HELEN DE FREITAS CAVALCANTE (OAB 3082/AC), WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 12425/MS), EDSON RIGAUD VIANA NETO (OAB 3597/AC), CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (OAB 3604/AC) - Processo 0010307-31.2008.8.01.0001 (001.08.010307-4) - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - CREDOR: Município de Rio Branco - Acre - DEVEDOR: José Mauricio Vilela Viana Lisboa - Recebo o processo, redistribuído de outro juízo, no estado em que se encontra, e, assim, dando regular prosseguimento ao feito, determino à escritania a adoção das seguintes providências iniciais, a fim de otimizar as rotinas procedimentais de trabalho: Cadastre-se o processo no fluxo da Execução Fiscal Eletrônica, registrando no sistema a natureza da cobrança; Proceda-se à triagem dos processos, promovendo o arquivamento dos autos findos, se houver, e separando os feitos de acordo com a fase processual ou providência a ser adotada, de modo a permitir a prática de atos por sistema de lotes; Adotem-se as providências cartorárias pendentes de cumprimento, inclusive solicitando a devolução de mandados, Cartas e demais documentos com eventual excesso de prazo; Certifiquem-se os prazos vencidos; Após a adoção das medidas determinadas, promova-se nova conclusão dos autos, conforme a natureza do provimento judicial a ser proferido. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MARIA LIDIA SOARES DE ASSIS (OAB 978/AC) - Processo 0010475-04.2006.8.01.0001 (001.06.010475-0) - Execução Fiscal - Estaduais - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: Nelson José Ferreira Sobrinho - Recebo o processo, redistribuído de outro juízo, no estado em que se encontra, e, assim, dando regular prosseguimento ao feito, determino à escritania a adoção das seguintes providências iniciais, a fim de otimizar as rotinas procedimentais de trabalho: Cadastre-se o processo no fluxo da Execução Fiscal Eletrônica, registrando no sistema a natureza da cobrança; Proceda-se à triagem dos processos, promovendo o arquivamento dos autos findos, se houver, e separando os feitos de acordo com a fase processual ou providência a ser adotada, de modo a permitir a prática de atos por sistema de lotes; Adotem-se as providências cartorárias pendentes de cumprimento, inclusive solicitando a devolução de mandados, Cartas e demais documentos com eventual excesso de prazo; Certifiquem-se os prazos vencidos; Após a adoção das medidas determinadas, promova-se nova conclusão dos autos, conforme a natureza do provimento judicial a ser proferido. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MARIA LIDIA SOARES DE ASSIS (OAB 978/AC) - Processo 0010975-94.2011.8.01.0001 - Execução Fiscal - Multas e demais Sanções - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: Francisco Lima de Freitas - Recebo o processo, redistribuído de outro juízo, no estado em que se encontra, e, assim, dando regular prosseguimento ao feito, determino à escritania a adoção das seguintes providências iniciais, a fim de otimizar as rotinas procedimentais de trabalho: Cadastre-se o processo no fluxo da Execução Fiscal Eletrônica, registrando no sistema a natureza da cobrança; Proceda-se à triagem dos processos, promovendo o arquivamento dos autos findos, se houver, e separando os feitos de acordo com a fase processual ou providência a ser adotada, de modo a permitir a prática de atos por sistema de lotes; Adotem-se as providências cartorárias pendentes de cumprimento, inclusive solicitando a devolução de mandados, Cartas e demais documentos com eventual excesso de prazo; Certifiquem-se os prazos vencidos; Após a adoção das medidas determinadas, promova-se nova conclusão dos autos, conforme a natureza do provimento judicial a ser proferido. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA (OAB 2813/AC), MARIA LIDIA SOARES DE ASSIS (OAB 978/AC), GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC) - Processo 0011456-96.2007.8.01.0001 (001.07.011456-1) - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: Eleacre Engenharia & Construção Ltda e outro - Recebo o processo, redistribuído de outro juízo, no estado em que se encontra, e, assim, dando regular prosseguimento ao feito, determino à escritania a adoção das seguintes providências iniciais, a fim de otimizar as rotinas

procedimentais de trabalho: Cadastre-se o processo no fluxo da Execução Fiscal Eletrônica, registrando no sistema a natureza da cobrança; Proceda-se à triagem dos processos, promovendo o arquivamento dos autos findos, se houver, e separando os feitos de acordo com a fase processual ou providência a ser adotada, de modo a permitir a prática de atos por sistema de lotes; Adotem-se as providências cartorárias pendentes de cumprimento, inclusive solicitando a devolução de mandados, Cartas e demais documentos com eventual excesso de prazo; Certifiquem-se os prazos vencidos; Após a adoção das medidas determinadas, promova-se nova conclusão dos autos, conforme a natureza do provimento judicial a ser proferido. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: EDSON RIGAUD VIANA NETO (OAB 22111/BA) - Processo 0012987-81.2011.8.01.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDOR: George Teixeira Pinheiro - Recebo o processo, redistribuído de outro juízo, no estado em que se encontra, e, assim, dando regular prosseguimento ao feito, determino à escrivania a adoção das seguintes providências iniciais, a fim de otimizar as rotinas procedimentais de trabalho: Cadastre-se o processo no fluxo da Execução Fiscal Eletrônica, registrando no sistema a natureza da cobrança; Proceda-se à triagem dos processos, promovendo o arquivamento dos autos findos, se houver, e separando os feitos de acordo com a fase processual ou providência a ser adotada, de modo a permitir a prática de atos por sistema de lotes; Adotem-se as providências cartorárias pendentes de cumprimento, inclusive solicitando a devolução de mandados, Cartas e demais documentos com eventual excesso de prazo; Certifiquem-se os prazos vencidos; Após a adoção das medidas determinadas, promova-se nova conclusão dos autos, conforme a natureza do provimento judicial a ser proferido. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: GABRIELA LIRA BORGES (OAB 4/AC) - Processo 0013564-98.2007.8.01.0001 (001.07.013564-0) - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: Agência de Desenvolvimento Econômico e Social da Amazonia Ocidental e outros - Recebo o processo, redistribuído de outro juízo, no estado em que se encontra, e, assim, dando regular prosseguimento ao feito, determino à escrivania a adoção das seguintes providências iniciais, a fim de otimizar as rotinas procedimentais de trabalho: Cadastre-se o processo no fluxo da Execução Fiscal Eletrônica, registrando no sistema a natureza da cobrança; Proceda-se à triagem dos processos, promovendo o arquivamento dos autos findos, se houver, e separando os feitos de acordo com a fase processual ou providência a ser adotada, de modo a permitir a prática de atos por sistema de lotes; Adotem-se as providências cartorárias pendentes de cumprimento, inclusive solicitando a devolução de mandados, Cartas e demais documentos com eventual excesso de prazo; Certifiquem-se os prazos vencidos; Após a adoção das medidas determinadas, promova-se nova conclusão dos autos, conforme a natureza do provimento judicial a ser proferido. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 12425/MS) - Processo 0014686-10.2011.8.01.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDORA: Luzenira Matias Ferreira de Lima - Recebo o processo, redistribuído de outro juízo, no estado em que se encontra, e, assim, dando regular prosseguimento ao feito, determino à escrivania a adoção das seguintes providências iniciais, a fim de otimizar as rotinas procedimentais de trabalho: Cadastre-se o processo no fluxo da Execução Fiscal Eletrônica, registrando no sistema a natureza da cobrança; Proceda-se à triagem dos processos, promovendo o arquivamento dos autos findos, se houver, e separando os feitos de acordo com a fase processual ou providência a ser adotada, de modo a permitir a prática de atos por sistema de lotes; Adotem-se as providências cartorárias pendentes de cumprimento, inclusive solicitando a devolução de mandados, Cartas e demais documentos com eventual excesso de prazo; Certifiquem-se os prazos vencidos; Após a adoção das medidas determinadas, promova-se nova conclusão dos autos, conforme a natureza do provimento judicial a ser proferido. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 12425/MS) - Processo 0015754-92.2011.8.01.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDOR: Giselda Cardoso de Lima - Recebo o processo, redistribuído de outro juízo, no estado em que se encontra, e, assim, dando regular prosseguimento ao feito, determino à escrivania a adoção das seguintes providências iniciais, a fim de otimizar as rotinas procedimentais de trabalho: Cadastre-se o processo no fluxo da Execução Fiscal Eletrônica, registrando no sistema a natureza da cobrança; Proceda-se à triagem dos processos, promovendo o arquivamento dos autos findos, se houver, e separando os feitos de acordo com a fase processual ou providência a ser adotada, de modo a permitir a prática de atos por sistema de lotes; Adotem-se as providências cartorárias pendentes de cumprimento,

inclusive solicitando a devolução de mandados, Cartas e demais documentos com eventual excesso de prazo; Certifiquem-se os prazos vencidos; Após a adoção das medidas determinadas, promova-se nova conclusão dos autos, conforme a natureza do provimento judicial a ser proferido. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 12425/MS), EDSON RIGAUD VIANA NETO (OAB 22111/BA) - Processo 0016163-05.2010.8.01.0001 (001.10.016163-5) - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDOR: Sebastião Soares da Silva - Recebo o processo, redistribuído de outro juízo, no estado em que se encontra, e, assim, dando regular prosseguimento ao feito, determino à escrivania a adoção das seguintes providências iniciais, a fim de otimizar as rotinas procedimentais de trabalho: Cadastre-se o processo no fluxo da Execução Fiscal Eletrônica, registrando no sistema a natureza da cobrança; Proceda-se à triagem dos processos, promovendo o arquivamento dos autos findos, se houver, e separando os feitos de acordo com a fase processual ou providência a ser adotada, de modo a permitir a prática de atos por sistema de lotes; Adotem-se as providências cartorárias pendentes de cumprimento, inclusive solicitando a devolução de mandados, Cartas e demais documentos com eventual excesso de prazo; Certifiquem-se os prazos vencidos; Após a adoção das medidas determinadas, promova-se nova conclusão dos autos, conforme a natureza do provimento judicial a ser proferido. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA (OAB 2813/AC) - Processo 0016173-88.2006.8.01.0001 (001.06.016173-7) - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: Fernando Barbosa Teixeira e outro - Recebo o processo, redistribuído de outro juízo, no estado em que se encontra, e, assim, dando regular prosseguimento ao feito, determino à escrivania a adoção das seguintes providências iniciais, a fim de otimizar as rotinas procedimentais de trabalho: Cadastre-se o processo no fluxo da Execução Fiscal Eletrônica, registrando no sistema a natureza da cobrança; Proceda-se à triagem dos processos, promovendo o arquivamento dos autos findos, se houver, e separando os feitos de acordo com a fase processual ou providência a ser adotada, de modo a permitir a prática de atos por sistema de lotes; Adotem-se as providências cartorárias pendentes de cumprimento, inclusive solicitando a devolução de mandados, Cartas e demais documentos com eventual excesso de prazo; Certifiquem-se os prazos vencidos; Após a adoção das medidas determinadas, promova-se nova conclusão dos autos, conforme a natureza do provimento judicial a ser proferido. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: LEANDRO DE SOUZA MARTINS (OAB 3368/AC), MYRIAN MARIANA PINHEIRO DA SILVA (OAB 3708/AC) - Processo 0016307-08.2012.8.01.0001 - Embargos à Execução Fiscal - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Francisco Flavio Rocha Palacio e outro - REQUERIDO: Estado do Acre - Recebo o processo, redistribuído de outro juízo, no estado em que se encontra, e, assim, dando regular prosseguimento ao feito, determino à escrivania a adoção das seguintes providências iniciais, a fim de otimizar as rotinas procedimentais de trabalho: Cadastre-se o processo no fluxo da Execução Fiscal Eletrônica, registrando no sistema a natureza da cobrança; Proceda-se à triagem dos processos, promovendo o arquivamento dos autos findos, se houver, e separando os feitos de acordo com a fase processual ou providência a ser adotada, de modo a permitir a prática de atos por sistema de lotes; Adotem-se as providências cartorárias pendentes de cumprimento, inclusive solicitando a devolução de mandados, Cartas e demais documentos com eventual excesso de prazo; Certifiquem-se os prazos vencidos; Após a adoção das medidas determinadas, promova-se nova conclusão dos autos, conforme a natureza do provimento judicial a ser proferido. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MARIA LIDIA SOARES DE ASSIS (OAB 978/AC) - Processo 0016350-76.2011.8.01.0001 - Execução Fiscal - Multas e demais Sanções - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: Francisco Fagner Gonçalves do Nascimento - Recebo o processo, redistribuído de outro juízo, no estado em que se encontra, e, assim, dando regular prosseguimento ao feito, determino à escrivania a adoção das seguintes providências iniciais, a fim de otimizar as rotinas procedimentais de trabalho: Cadastre-se o processo no fluxo da Execução Fiscal Eletrônica, registrando no sistema a natureza da cobrança; Proceda-se à triagem dos processos, promovendo o arquivamento dos autos findos, se houver, e separando os feitos de acordo com a fase processual ou providência a ser adotada, de modo a permitir a prática de atos por sistema de lotes; Adotem-se as providências cartorárias pendentes de cumprimento, inclusive solicitando a devolução de mandados, Cartas e demais documentos com eventual excesso de prazo; Certifiquem-se os prazos vencidos; Após a adoção das medidas determinadas, promova-se nova conclusão dos autos, conforme a natureza do provimento judicial a ser proferido. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: FELIX ALMEIDA DE ABREU (OAB 1421/AC) - Processo 0016384-22.2009.8.01.0001 (001.09.016384-3) - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: So Latas Com. de Peças Ltda - Recebo o processo, redistribuído de outro juízo, no estado em que se encontra, e, assim, dando regular prosseguimento ao feito, determino à escritania a adoção das seguintes providências iniciais, a fim de otimizar as rotinas procedimentais de trabalho: Cadastre-se o processo no fluxo da Execução Fiscal Eletrônica, registrando no sistema a natureza da cobrança; Proceda-se à triagem dos processos, promovendo o arquivamento dos autos findos, se houver, e separando os feitos de acordo com a fase processual ou providência a ser adotada, de modo a permitir a prática de atos por sistema de lotes; Adotem-se as providências cartorárias pendentes de cumprimento, inclusive solicitando a devolução de mandados, Cartas e demais documentos com eventual excesso de prazo; Certifiquem-se os prazos vencidos; Após a adoção das medidas determinadas, promova-se nova conclusão dos autos, conforme a natureza do provimento judicial a ser proferido. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: AURY MARIA BARROS S. PINTO MARQUES (OAB 2408/AC) - Processo 0017748-29.2009.8.01.0001 (001.09.017748-8) - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - CREDOR: Prefeitura Municipal de Rio Branco - DEVEDOR: Exportadora Juruá Ltda - Recebo o processo, redistribuído de outro juízo, no estado em que se encontra, e, assim, dando regular prosseguimento ao feito, determino à escritania a adoção das seguintes providências iniciais, a fim de otimizar as rotinas procedimentais de trabalho: Cadastre-se o processo no fluxo da Execução Fiscal Eletrônica, registrando no sistema a natureza da cobrança; Proceda-se à triagem dos processos, promovendo o arquivamento dos autos findos, se houver, e separando os feitos de acordo com a fase processual ou providência a ser adotada, de modo a permitir a prática de atos por sistema de lotes; Adotem-se as providências cartorárias pendentes de cumprimento, inclusive solicitando a devolução de mandados, Cartas e demais documentos com eventual excesso de prazo; Certifiquem-se os prazos vencidos; Após a adoção das medidas determinadas, promova-se nova conclusão dos autos, conforme a natureza do provimento judicial a ser proferido. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA (OAB 2813/AC) - Processo 0017771-04.2011.8.01.0001 - Execução Fiscal - Estaduais - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: Banco da Amazônia S/A - Recebo o processo, redistribuído de outro juízo, no estado em que se encontra, e, assim, dando regular prosseguimento ao feito, determino à escritania a adoção das seguintes providências iniciais, a fim de otimizar as rotinas procedimentais de trabalho: Cadastre-se o processo no fluxo da Execução Fiscal Eletrônica, registrando no sistema a natureza da cobrança; Proceda-se à triagem dos processos, promovendo o arquivamento dos autos findos, se houver, e separando os feitos de acordo com a fase processual ou providência a ser adotada, de modo a permitir a prática de atos por sistema de lotes; Adotem-se as providências cartorárias pendentes de cumprimento, inclusive solicitando a devolução de mandados, Cartas e demais documentos com eventual excesso de prazo; Certifiquem-se os prazos vencidos; Após a adoção das medidas determinadas, promova-se nova conclusão dos autos, conforme a natureza do provimento judicial a ser proferido. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 12425/MS) - Processo 0018104-53.2011.8.01.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDOR: Francisco Bruno Filho - Recebo o processo, redistribuído de outro juízo, no estado em que se encontra, e, assim, dando regular prosseguimento ao feito, determino à escritania a adoção das seguintes providências iniciais, a fim de otimizar as rotinas procedimentais de trabalho: Cadastre-se o processo no fluxo da Execução Fiscal Eletrônica, registrando no sistema a natureza da cobrança; Proceda-se à triagem dos processos, promovendo o arquivamento dos autos findos, se houver, e separando os feitos de acordo com a fase processual ou providência a ser adotada, de modo a permitir a prática de atos por sistema de lotes; Adotem-se as providências cartorárias pendentes de cumprimento, inclusive solicitando a devolução de mandados, Cartas e demais documentos com eventual excesso de prazo; Certifiquem-se os prazos vencidos; Após a adoção das medidas determinadas, promova-se nova conclusão dos autos, conforme a natureza do provimento judicial a ser proferido. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 12425/MS) - Processo 0018138-28.2011.8.01.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDORA: Wania Maria Pinheiro da Silva - Recebo o processo, redistribuído de outro juízo, no estado em que se encontra, e, assim, dando regular prosseguimento ao feito, determino à escritania a adoção das seguintes providências iniciais, a fim de otimizar as rotinas procedimentais de trabalho:

Cadastre-se o processo no fluxo da Execução Fiscal Eletrônica, registrando no sistema a natureza da cobrança; Proceda-se à triagem dos processos, promovendo o arquivamento dos autos findos, se houver, e separando os feitos de acordo com a fase processual ou providência a ser adotada, de modo a permitir a prática de atos por sistema de lotes; Adotem-se as providências cartorárias pendentes de cumprimento, inclusive solicitando a devolução de mandados, Cartas e demais documentos com eventual excesso de prazo; Certifiquem-se os prazos vencidos; Após a adoção das medidas determinadas, promova-se nova conclusão dos autos, conforme a natureza do provimento judicial a ser proferido. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 12425/MS) - Processo 0018144-35.2011.8.01.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDOR: Alvaro Serra Ferreira - Recebo o processo, redistribuído de outro juízo, no estado em que se encontra, e, assim, dando regular prosseguimento ao feito, determino à escritania a adoção das seguintes providências iniciais, a fim de otimizar as rotinas procedimentais de trabalho: Cadastre-se o processo no fluxo da Execução Fiscal Eletrônica, registrando no sistema a natureza da cobrança; Proceda-se à triagem dos processos, promovendo o arquivamento dos autos findos, se houver, e separando os feitos de acordo com a fase processual ou providência a ser adotada, de modo a permitir a prática de atos por sistema de lotes; Adotem-se as providências cartorárias pendentes de cumprimento, inclusive solicitando a devolução de mandados, Cartas e demais documentos com eventual excesso de prazo; Certifiquem-se os prazos vencidos; Após a adoção das medidas determinadas, promova-se nova conclusão dos autos, conforme a natureza do provimento judicial a ser proferido. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: AURY MARIA BARROS S. PINTO MARQUES (OAB 2408/AC) - Processo 0018873-32.2009.8.01.0001 (001.09.018873-0) - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDOR: Oficina de Lanterna e Pintura S.R. - Recebo o processo, redistribuído de outro juízo, no estado em que se encontra, e, assim, dando regular prosseguimento ao feito, determino à escritania a adoção das seguintes providências iniciais, a fim de otimizar as rotinas procedimentais de trabalho: Cadastre-se o processo no fluxo da Execução Fiscal Eletrônica, registrando no sistema a natureza da cobrança; Proceda-se à triagem dos processos, promovendo o arquivamento dos autos findos, se houver, e separando os feitos de acordo com a fase processual ou providência a ser adotada, de modo a permitir a prática de atos por sistema de lotes; Adotem-se as providências cartorárias pendentes de cumprimento, inclusive solicitando a devolução de mandados, Cartas e demais documentos com eventual excesso de prazo; Certifiquem-se os prazos vencidos; Após a adoção das medidas determinadas, promova-se nova conclusão dos autos, conforme a natureza do provimento judicial a ser proferido. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: EDSON RIGAUD VIANA NETO (OAB 22111/BA) - Processo 0019041-63.2011.8.01.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDOR: Jozino de Souza Martins - Recebo o processo, redistribuído de outro juízo, no estado em que se encontra, e, assim, dando regular prosseguimento ao feito, determino à escritania a adoção das seguintes providências iniciais, a fim de otimizar as rotinas procedimentais de trabalho: Cadastre-se o processo no fluxo da Execução Fiscal Eletrônica, registrando no sistema a natureza da cobrança; Proceda-se à triagem dos processos, promovendo o arquivamento dos autos findos, se houver, e separando os feitos de acordo com a fase processual ou providência a ser adotada, de modo a permitir a prática de atos por sistema de lotes; Adotem-se as providências cartorárias pendentes de cumprimento, inclusive solicitando a devolução de mandados, Cartas e demais documentos com eventual excesso de prazo; Certifiquem-se os prazos vencidos; Após a adoção das medidas determinadas, promova-se nova conclusão dos autos, conforme a natureza do provimento judicial a ser proferido. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: EDSON RIGAUD VIANA NETO (OAB 22111/BA) - Processo 0019070-16.2011.8.01.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDORA: Antonia Aparecida Mendes da Silva - Recebo o processo, redistribuído de outro juízo, no estado em que se encontra, e, assim, dando regular prosseguimento ao feito, determino à escritania a adoção das seguintes providências iniciais, a fim de otimizar as rotinas procedimentais de trabalho: Cadastre-se o processo no fluxo da Execução Fiscal Eletrônica, registrando no sistema a natureza da cobrança; Proceda-se à triagem dos processos, promovendo o arquivamento dos autos findos, se houver, e separando os feitos de acordo com a fase processual ou providência a ser adotada, de modo a permitir a prática de atos por sistema de lotes; Adotem-se as providências cartorárias pendentes de cumprimento, inclusive solicitando a devolução de mandados, Cartas e demais do-

cumentos com eventual excesso de prazo; Certifiquem-se os prazos vencidos; Após a adoção das medidas determinadas, promova-se nova conclusão dos autos, conforme a natureza do provimento judicial a ser proferido. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MARIA LIDIA SOARES DE ASSIS (OAB 978/AC) - Processo 0019146-11.2009.8.01.0001 (001.09.019146-4) - Execução Fiscal - Custas - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDORA: Izabel Carvalho das Neves - Recebo o processo, redistribuído de outro juízo, no estado em que se encontra, e, assim, dando regular prosseguimento ao feito, determino à escrivania a adoção das seguintes providências iniciais, a fim de otimizar as rotinas procedimentais de trabalho: Cadastre-se o processo no fluxo da Execução Fiscal Eletrônica, registrando no sistema a natureza da cobrança; Proceda-se à triagem dos processos, promovendo o arquivamento dos autos findos, se houver, e separando os feitos de acordo com a fase processual ou providência a ser adotada, de modo a permitir a prática de atos por sistema de lotes; Adotem-se as providências cartorárias pendentes de cumprimento, inclusive solicitando a devolução de mandados, Cartas e demais documentos com eventual excesso de prazo; Certifiquem-se os prazos vencidos; Após a adoção das medidas determinadas, promova-se nova conclusão dos autos, conforme a natureza do provimento judicial a ser proferido. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 12425/MS) - Processo 0019188-60.2009.8.01.0001 (001.09.019188-0) - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDOR: José Afonso Bastos Zaire - Recebo o processo, redistribuído de outro juízo, no estado em que se encontra, e, assim, dando regular prosseguimento ao feito, determino à escrivania a adoção das seguintes providências iniciais, a fim de otimizar as rotinas procedimentais de trabalho: Cadastre-se o processo no fluxo da Execução Fiscal Eletrônica, registrando no sistema a natureza da cobrança; Proceda-se à triagem dos processos, promovendo o arquivamento dos autos findos, se houver, e separando os feitos de acordo com a fase processual ou providência a ser adotada, de modo a permitir a prática de atos por sistema de lotes; Adotem-se as providências cartorárias pendentes de cumprimento, inclusive solicitando a devolução de mandados, Cartas e demais documentos com eventual excesso de prazo; Certifiquem-se os prazos vencidos; Após a adoção das medidas determinadas, promova-se nova conclusão dos autos, conforme a natureza do provimento judicial a ser proferido. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MARIA LIDIA SOARES DE ASSIS (OAB 978/AC) - Processo 0019202-44.2009.8.01.0001 (001.09.019202-9) - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: F A da Silva Moraes - Recebo o processo, redistribuído de outro juízo, no estado em que se encontra, e, assim, dando regular prosseguimento ao feito, determino à escrivania a adoção das seguintes providências iniciais, a fim de otimizar as rotinas procedimentais de trabalho: Cadastre-se o processo no fluxo da Execução Fiscal Eletrônica, registrando no sistema a natureza da cobrança; Proceda-se à triagem dos processos, promovendo o arquivamento dos autos findos, se houver, e separando os feitos de acordo com a fase processual ou providência a ser adotada, de modo a permitir a prática de atos por sistema de lotes; Adotem-se as providências cartorárias pendentes de cumprimento, inclusive solicitando a devolução de mandados, Cartas e demais documentos com eventual excesso de prazo; Certifiquem-se os prazos vencidos; Após a adoção das medidas determinadas, promova-se nova conclusão dos autos, conforme a natureza do provimento judicial a ser proferido. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 12425/MS) - Processo 0019382-60.2009.8.01.0001 (001.09.019382-3) - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDOR: Mercantil Rio Branco Comércio e Representações Ltda - Recebo o processo, redistribuído de outro juízo, no estado em que se encontra, e, assim, dando regular prosseguimento ao feito, determino à escrivania a adoção das seguintes providências iniciais, a fim de otimizar as rotinas procedimentais de trabalho: Cadastre-se o processo no fluxo da Execução Fiscal Eletrônica, registrando no sistema a natureza da cobrança; Proceda-se à triagem dos processos, promovendo o arquivamento dos autos findos, se houver, e separando os feitos de acordo com a fase processual ou providência a ser adotada, de modo a permitir a prática de atos por sistema de lotes; Adotem-se as providências cartorárias pendentes de cumprimento, inclusive solicitando a devolução de mandados, Cartas e demais documentos com eventual excesso de prazo; Certifiquem-se os prazos vencidos; Após a adoção das medidas determinadas, promova-se nova conclusão dos autos, conforme a natureza do provimento judicial a ser proferido. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: AURY MARIA BARROS S. PINTO MARQUES (OAB 2408/AC) - Processo 0019600-88.2009.8.01.0001 (001.09.019600-8) - Execução Fis-

cal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDOR: Francisco Diógenes Paes Neto - Recebo o processo, redistribuído de outro juízo, no estado em que se encontra, e, assim, dando regular prosseguimento ao feito, determino à escrivania a adoção das seguintes providências iniciais, a fim de otimizar as rotinas procedimentais de trabalho: Cadastre-se o processo no fluxo da Execução Fiscal Eletrônica, registrando no sistema a natureza da cobrança; Proceda-se à triagem dos processos, promovendo o arquivamento dos autos findos, se houver, e separando os feitos de acordo com a fase processual ou providência a ser adotada, de modo a permitir a prática de atos por sistema de lotes; Adotem-se as providências cartorárias pendentes de cumprimento, inclusive solicitando a devolução de mandados, Cartas e demais documentos com eventual excesso de prazo; Certifiquem-se os prazos vencidos; Após a adoção das medidas determinadas, promova-se nova conclusão dos autos, conforme a natureza do provimento judicial a ser proferido. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: AURY MARIA BARROS S. PINTO MARQUES (OAB 2408/AC) - Processo 0019603-43.2009.8.01.0001 (001.09.019603-2) - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDORA: Raimunda Costa da Silva - Recebo o processo, redistribuído de outro juízo, no estado em que se encontra, e, assim, dando regular prosseguimento ao feito, determino à escrivania a adoção das seguintes providências iniciais, a fim de otimizar as rotinas procedimentais de trabalho: Cadastre-se o processo no fluxo da Execução Fiscal Eletrônica, registrando no sistema a natureza da cobrança; Proceda-se à triagem dos processos, promovendo o arquivamento dos autos findos, se houver, e separando os feitos de acordo com a fase processual ou providência a ser adotada, de modo a permitir a prática de atos por sistema de lotes; Adotem-se as providências cartorárias pendentes de cumprimento, inclusive solicitando a devolução de mandados, Cartas e demais documentos com eventual excesso de prazo; Certifiquem-se os prazos vencidos; Após a adoção das medidas determinadas, promova-se nova conclusão dos autos, conforme a natureza do provimento judicial a ser proferido. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MARIA LIDIA SOARES DE ASSIS (OAB 978/AC) - Processo 0020974-42.2009.8.01.0001 (001.09.020974-6) - Execução Fiscal - Custas - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: Carlos Alberto Barbosa de Andrade - Recebo o processo, redistribuído de outro juízo, no estado em que se encontra, e, assim, dando regular prosseguimento ao feito, determino à escrivania a adoção das seguintes providências iniciais, a fim de otimizar as rotinas procedimentais de trabalho: Cadastre-se o processo no fluxo da Execução Fiscal Eletrônica, registrando no sistema a natureza da cobrança; Proceda-se à triagem dos processos, promovendo o arquivamento dos autos findos, se houver, e separando os feitos de acordo com a fase processual ou providência a ser adotada, de modo a permitir a prática de atos por sistema de lotes; Adotem-se as providências cartorárias pendentes de cumprimento, inclusive solicitando a devolução de mandados, Cartas e demais documentos com eventual excesso de prazo; Certifiquem-se os prazos vencidos; Após a adoção das medidas determinadas, promova-se nova conclusão dos autos, conforme a natureza do provimento judicial a ser proferido. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MARIA LIDIA SOARES DE ASSIS (OAB 978/AC) - Processo 0020977-94.2009.8.01.0001 (001.09.020977-0) - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: Brasfloor Importação e Exportação Ltda - Recebo o processo, redistribuído de outro juízo, no estado em que se encontra, e, assim, dando regular prosseguimento ao feito, determino à escrivania a adoção das seguintes providências iniciais, a fim de otimizar as rotinas procedimentais de trabalho: Cadastre-se o processo no fluxo da Execução Fiscal Eletrônica, registrando no sistema a natureza da cobrança; Proceda-se à triagem dos processos, promovendo o arquivamento dos autos findos, se houver, e separando os feitos de acordo com a fase processual ou providência a ser adotada, de modo a permitir a prática de atos por sistema de lotes; Adotem-se as providências cartorárias pendentes de cumprimento, inclusive solicitando a devolução de mandados, Cartas e demais documentos com eventual excesso de prazo; Certifiquem-se os prazos vencidos; Após a adoção das medidas determinadas, promova-se nova conclusão dos autos, conforme a natureza do provimento judicial a ser proferido. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MARIA LIDIA SOARES DE ASSIS (OAB 978/AC) - Processo 0021326-34.2008.8.01.0001 (001.08.021326-0) - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: J. C. F. Moreira - Recebo o processo, redistribuído de outro juízo, no estado em que se encontra, e, assim, dando regular prosseguimento ao feito, determino à escrivania a adoção das seguintes providências iniciais, a fim de otimizar as rotinas procedimentais de trabalho: Cadastre-se o processo no fluxo da Execução Fiscal Eletrônica, registrando no sistema a natureza da cobrança; Proceda-se à triagem dos processos, promovendo o arquivamento dos autos findos, se houver, e separando os

feitos de acordo com a fase processual ou providência a ser adotada, de modo a permitir a prática de atos por sistema de lotes; Adotem-se as providências cartorárias pendentes de cumprimento, inclusive solicitando a devolução de mandados, Cartas e demais documentos com eventual excesso de prazo; Certifiquem-se os prazos vencidos; Após a adoção das medidas determinadas, promova-se nova conclusão dos autos, conforme a natureza do provimento judicial a ser proferido. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 12425/MS) - Processo 0021504-46.2009.8.01.0001 (001.09.021504-5) - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDOR: Domingos Eneas da Frota Neto - Recebo o processo, redistribuído de outro juízo, no estado em que se encontra, e, assim, dando regular prosseguimento ao feito, determino à escrivania a adoção das seguintes providências iniciais, a fim de otimizar as rotinas procedimentais de trabalho: Cadastre-se o processo no fluxo da Execução Fiscal Eletrônica, registrando no sistema a natureza da cobrança; Proceda-se à triagem dos processos, promovendo o arquivamento dos autos findos, se houver, e separando os feitos de acordo com a fase processual ou providência a ser adotada, de modo a permitir a prática de atos por sistema de lotes; Adotem-se as providências cartorárias pendentes de cumprimento, inclusive solicitando a devolução de mandados, Cartas e demais documentos com eventual excesso de prazo; Certifiquem-se os prazos vencidos; Após a adoção das medidas determinadas, promova-se nova conclusão dos autos, conforme a natureza do provimento judicial a ser proferido. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 12425/MS) - Processo 0022926-22.2010.8.01.0001 (001.10.022926-4) - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDOR: Jair Vicente Manoel - Recebo o processo, redistribuído de outro juízo, no estado em que se encontra, e, assim, dando regular prosseguimento ao feito, determino à escrivania a adoção das seguintes providências iniciais, a fim de otimizar as rotinas procedimentais de trabalho: Cadastre-se o processo no fluxo da Execução Fiscal Eletrônica, registrando no sistema a natureza da cobrança; Proceda-se à triagem dos processos, promovendo o arquivamento dos autos findos, se houver, e separando os feitos de acordo com a fase processual ou providência a ser adotada, de modo a permitir a prática de atos por sistema de lotes; Adotem-se as providências cartorárias pendentes de cumprimento, inclusive solicitando a devolução de mandados, Cartas e demais documentos com eventual excesso de prazo; Certifiquem-se os prazos vencidos; Após a adoção das medidas determinadas, promova-se nova conclusão dos autos, conforme a natureza do provimento judicial a ser proferido. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MARIA LIDIA SOARES DE ASSIS (OAB 978/AC) - Processo 0024867-41.2009.8.01.0001 (001.09.024867-9) - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: Acre Baby Comercio de Fraldas Ltda - Recebo o processo, redistribuído de outro juízo, no estado em que se encontra, e, assim, dando regular prosseguimento ao feito, determino à escrivania a adoção das seguintes providências iniciais, a fim de otimizar as rotinas procedimentais de trabalho: Cadastre-se o processo no fluxo da Execução Fiscal Eletrônica, registrando no sistema a natureza da cobrança; Proceda-se à triagem dos processos, promovendo o arquivamento dos autos findos, se houver, e separando os feitos de acordo com a fase processual ou providência a ser adotada, de modo a permitir a prática de atos por sistema de lotes; Adotem-se as providências cartorárias pendentes de cumprimento, inclusive solicitando a devolução de mandados, Cartas e demais documentos com eventual excesso de prazo; Certifiquem-se os prazos vencidos; Após a adoção das medidas determinadas, promova-se nova conclusão dos autos, conforme a natureza do provimento judicial a ser proferido. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MARIA LIDIA SOARES DE ASSIS (OAB 978/AC) - Processo 0025773-94.2010.8.01.0001 - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: M. Luiza do Nascimento (Universal Farma) - Recebo o processo, redistribuído de outro juízo, no estado em que se encontra, e, assim, dando regular prosseguimento ao feito, determino à escrivania a adoção das seguintes providências iniciais, a fim de otimizar as rotinas procedimentais de trabalho: Cadastre-se o processo no fluxo da Execução Fiscal Eletrônica, registrando no sistema a natureza da cobrança; Proceda-se à triagem dos processos, promovendo o arquivamento dos autos findos, se houver, e separando os feitos de acordo com a fase processual ou providência a ser adotada, de modo a permitir a prática de atos por sistema de lotes; Adotem-se as providências cartorárias pendentes de cumprimento, inclusive solicitando a devolução de mandados, Cartas e demais documentos com eventual excesso de prazo; Certifiquem-se os prazos vencidos; Após a adoção das medidas determinadas, promova-se nova

conclusão dos autos, conforme a natureza do provimento judicial a ser proferido. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 12425/MS) - Processo 0025779-38.2009.8.01.0001 (001.09.025779-1) - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDOR: João Martins de Oliveira - Recebo o processo, redistribuído de outro juízo, no estado em que se encontra, e, assim, dando regular prosseguimento ao feito, determino à escrivania a adoção das seguintes providências iniciais, a fim de otimizar as rotinas procedimentais de trabalho: Cadastre-se o processo no fluxo da Execução Fiscal Eletrônica, registrando no sistema a natureza da cobrança; Proceda-se à triagem dos processos, promovendo o arquivamento dos autos findos, se houver, e separando os feitos de acordo com a fase processual ou providência a ser adotada, de modo a permitir a prática de atos por sistema de lotes; Adotem-se as providências cartorárias pendentes de cumprimento, inclusive solicitando a devolução de mandados, Cartas e demais documentos com eventual excesso de prazo; Certifiquem-se os prazos vencidos; Após a adoção das medidas determinadas, promova-se nova conclusão dos autos, conforme a natureza do provimento judicial a ser proferido. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 12425/MS) - Processo 0026011-50.2009.8.01.0001 (001.09.026011-3) - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDOR: João Paulo Gomes - Recebo o processo, redistribuído de outro juízo, no estado em que se encontra, e, assim, dando regular prosseguimento ao feito, determino à escrivania a adoção das seguintes providências iniciais, a fim de otimizar as rotinas procedimentais de trabalho: Cadastre-se o processo no fluxo da Execução Fiscal Eletrônica, registrando no sistema a natureza da cobrança; Proceda-se à triagem dos processos, promovendo o arquivamento dos autos findos, se houver, e separando os feitos de acordo com a fase processual ou providência a ser adotada, de modo a permitir a prática de atos por sistema de lotes; Adotem-se as providências cartorárias pendentes de cumprimento, inclusive solicitando a devolução de mandados, Cartas e demais documentos com eventual excesso de prazo; Certifiquem-se os prazos vencidos; Após a adoção das medidas determinadas, promova-se nova conclusão dos autos, conforme a natureza do provimento judicial a ser proferido. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 12425/MS), PATRICIA BELUCIO DE QUEIROZ (OAB 3280/AC) - Processo 0026029-71.2009.8.01.0001 (001.09.026029-6) - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDOR: Rio Branco Football Club - Recebo o processo, redistribuído de outro juízo, no estado em que se encontra, e, assim, dando regular prosseguimento ao feito, determino à escrivania a adoção das seguintes providências iniciais, a fim de otimizar as rotinas procedimentais de trabalho: Cadastre-se o processo no fluxo da Execução Fiscal Eletrônica, registrando no sistema a natureza da cobrança; Proceda-se à triagem dos processos, promovendo o arquivamento dos autos findos, se houver, e separando os feitos de acordo com a fase processual ou providência a ser adotada, de modo a permitir a prática de atos por sistema de lotes; Adotem-se as providências cartorárias pendentes de cumprimento, inclusive solicitando a devolução de mandados, Cartas e demais documentos com eventual excesso de prazo; Certifiquem-se os prazos vencidos; Após a adoção das medidas determinadas, promova-se nova conclusão dos autos, conforme a natureza do provimento judicial a ser proferido. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MARIA LIDIA SOARES DE ASSIS (OAB 978/AC), JOSÉ HENRIQUE ALEXANDRE DE OLIVEIRA (OAB 1940/AC), MARCO ANTONIO PALACIO DANTAS (OAB 821/AC) - Processo 0026473-07.2009.8.01.0001 (001.09.026473-9) - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: Hoje Cosméticos Ltda - Recebo o processo, redistribuído de outro juízo, no estado em que se encontra, e, assim, dando regular prosseguimento ao feito, determino à escrivania a adoção das seguintes providências iniciais, a fim de otimizar as rotinas procedimentais de trabalho: Cadastre-se o processo no fluxo da Execução Fiscal Eletrônica, registrando no sistema a natureza da cobrança; Proceda-se à triagem dos processos, promovendo o arquivamento dos autos findos, se houver, e separando os feitos de acordo com a fase processual ou providência a ser adotada, de modo a permitir a prática de atos por sistema de lotes; Adotem-se as providências cartorárias pendentes de cumprimento, inclusive solicitando a devolução de mandados, Cartas e demais documentos com eventual excesso de prazo; Certifiquem-se os prazos vencidos; Após a adoção das medidas determinadas, promova-se nova conclusão dos autos, conforme a natureza do provimento judicial a ser proferido. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MARIA LIDIA SOARES DE ASSIS (OAB 978/AC) - Processo 0029472-

93.2010.8.01.0001 - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: F A da Silva Moraes - Recebo o processo, redistribuído de outro juízo, no estado em que se encontra, e, assim, dando regular prosseguimento ao feito, determino à escritania a adoção das seguintes providências iniciais, a fim de otimizar as rotinas procedimentais de trabalho: Cadastre-se o processo no fluxo da Execução Fiscal Eletrônica, registrando no sistema a natureza da cobrança; Proceda-se à triagem dos processos, promovendo o arquivamento dos autos findos, se houver, e separando os feitos de acordo com a fase processual ou providência a ser adotada, de modo a permitir a prática de atos por sistema de lotes; Adotem-se as providências cartorárias pendentes de cumprimento, inclusive solicitando a devolução de mandados, Cartas e demais documentos com eventual excesso de prazo; Certifiquem-se os prazos vencidos; Após a adoção das medidas determinadas, promova-se nova conclusão dos autos, conforme a natureza do provimento judicial a ser proferido. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: EDSON RIGAUD VIANA NETO (OAB 22111/BA), CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (OAB 3604/AC), CIRO FACUNDO DE ALMEIDA (OAB 84/AC), HELEN DE FREITAS CAVALCANTE (OAB 3082/AC) - Processo 0029700-34.2011.8.01.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: José Maurício Vilela Viana Lisboa - EMBARGADO: Município de Rio Branco - Acre - Recebo o processo, redistribuído de outro juízo, no estado em que se encontra, e, assim, dando regular prosseguimento ao feito, determino à escritania a adoção das seguintes providências iniciais, a fim de otimizar as rotinas procedimentais de trabalho: Cadastre-se o processo no fluxo da Execução Fiscal Eletrônica, registrando no sistema a natureza da cobrança; Proceda-se à triagem dos processos, promovendo o arquivamento dos autos findos, se houver, e separando os feitos de acordo com a fase processual ou providência a ser adotada, de modo a permitir a prática de atos por sistema de lotes; Adotem-se as providências cartorárias pendentes de cumprimento, inclusive solicitando a devolução de mandados, Cartas e demais documentos com eventual excesso de prazo; Certifiquem-se os prazos vencidos; Após a adoção das medidas determinadas, promova-se nova conclusão dos autos, conforme a natureza do provimento judicial a ser proferido. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MARIA LIDIA SOARES DE ASSIS (OAB 978/AC) - Processo 0030675-56.2011.8.01.0001 - Execução Fiscal - Atos Processuais - AUTOR: Estado do Acre - RÉU: Companhia do Frango Ltda e outro - Recebo o processo, redistribuído de outro juízo, no estado em que se encontra, e, assim, dando regular prosseguimento ao feito, determino à escritania a adoção das seguintes providências iniciais, a fim de otimizar as rotinas procedimentais de trabalho: Cadastre-se o processo no fluxo da Execução Fiscal Eletrônica, registrando no sistema a natureza da cobrança; Proceda-se à triagem dos processos, promovendo o arquivamento dos autos findos, se houver, e separando os feitos de acordo com a fase processual ou providência a ser adotada, de modo a permitir a prática de atos por sistema de lotes; Adotem-se as providências cartorárias pendentes de cumprimento, inclusive solicitando a devolução de mandados, Cartas e demais documentos com eventual excesso de prazo; Certifiquem-se os prazos vencidos; Após a adoção das medidas determinadas, promova-se nova conclusão dos autos, conforme a natureza do provimento judicial a ser proferido. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: FELIX ALMEIDA DE ABREU (OAB 1421/AC) - Processo 0705513-81.2012.8.01.0001 - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: V. R. Brasil (Bebidas Amazonas) - Modelo Padrão - com brasão

ADV: FELIX ALMEIDA DE ABREU (OAB 1421/AC) - Processo 0705518-06.2012.8.01.0001 - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: José Carlos de Souza (Casa de Carne Novilho de Ouro) - I. Cite-se o executado por via postal para pagar a dívida em cinco dias, ou comprovar que obteve o seu parcelamento perante a Fazenda Pública credora, ou garantir a execução, observada a gradação legal do art. 11 da Lei 6.830/80, com acréscimo de honorários advocatícios, ora fixados em 5% (cinco por cento) para as hipóteses de pronto pagamento ou não oferecimento de embargos. II. Inclua-se na carta de citação que, desejando quitar o débito de uma só vez ou em parcelas, o executado deverá procurar a parte credora, que comunicará a este Juízo eventual quitação ou parcelamento, sendo obrigatória a apresentação do comprovante de recolhimento das custas judiciais, a cargo do devedor, para fins de extinção ou suspensão da execução. III. Intime-se o exequente para dizer, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual nomeação de bens pelo executado, indicando e comprovando a existência de outros, se discordar da nomeação. IV. Havendo concordância do exequente, reduza-se a nomeação a termo, constando-se a avaliação por estimativa, e intimem-se as partes, inclusive para comparecerem à audiência de conciliação a ser previamente designada. V. Comunicado o parcelamento do débito pela Fazenda Pública, solicite-se a de-

volução do mandado e em seguida suspenda-se a execução pelo prazo fixado para pagamento voluntário da obrigação, competindo ao credor informar o cumprimento ou inadimplemento da obrigação, devendo apresentar, na segunda hipótese, o cálculo atualizado do valor do débito remanescente, sob pena de extinção da execução imediatamente após o término da suspensão. VI. Frustrada a citação por via postal (exceto por recusa, ausência e não devolução do AR), intime-se o credor para tomar conhecimento da informação do Correio e indicar o endereço do executado, ou requer a citação por edital, se for o caso, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção e arquivamento. VII. Indicado o endereço do executado, proceda-se nova tentativa de citação por via postal ou oficial de justiça, adotando-se esta se a citação não for realizada em razão de recusa, ausência e não devolução do AR. VIII. Frustrada novamente a citação, abra-se nova vista ao credor para impulsionar o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento. IX. Requerendo o credor a expedição de ofício ao BacenJud e/ou à Delegacia da Receita Federal para que apresente o endereço do executado, requisitem-se as informações pretendidas e proceda-se nova tentativa de citação se as informações contiverem os dados necessários à localização do executado. Em caso negativo, abra-se vista ao credor para conhecimento das informações e manifestação cabível, no prazo de 10 (dez) dias. X. Expeça-se edital de citação, se o lugar onde se encontra o executado for ignorado, incerto ou inacessível, conforme afirmação do credor ou certidão do oficial de Justiça. (Não ocorrendo o pagamento ou a segurança do Juízo, nomeio, desde já, a(o) Defensor(a) Pública(o) que esteja oficiando nesta Vara para exercer o múnus de Curador Especial da parte citada por edital. XI. Efetivada a citação do executado (pessoalmente ou por edital), mas não ocorrendo o pagamento ou a garantia da execução, encaminhe-se requisição eletrônica (sistema BACEN-JUD) para bloqueio de valores encontrados em conta-corrente, poupança ou aplicações financeiras em nome da parte executada, até o montante da dívida, excetuando-se as verbas de caráter alimentar (CPC, art. 649, IV) e a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos (CPC, art. 649, X), tudo de acordo com o procedimento preconizado na Portaria 03/2011, deste Juízo. XII. Frustrado o bloqueio, intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão da execução, apresentar documentos que comprovem a existência ou não de bens penhoráveis pertencentes ao devedor, notadamente veículos e imóveis, devendo, se pretender a penhora de imóvel sem registro no Cartório Imobiliário, realizar diligências destinadas a comprovar que o executado tem de fato o exercício pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade (Código Civil, art. 1.196), como também informar a localização do veículo transferido para outra unidade da federação ou pertencente a devedor citado por edital, e ainda, se for o caso, formular pedido de quebra de sigilo, indisponibilidade, desconsideração da personalidade jurídica e penhora sobre o faturamento da empresa. XIII. Requerendo o credor a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para apresentação da declaração de bens do executado, referentes aos últimos cinco anos, requisitem-se as informações pretendidas, a serem juntadas aos autos, com observância do segredo de justiça. Em seguida, abra-se vista ao exequente para conhecimento e manifestação cabível, no prazo de 10 (dez) dias. XIV. Comprovada a existência de imóvel registrado no ofício imobiliário, reduza-se a termo de penhora a garantia da execução, procedendo em seguida a intimação do exequente para providenciar o respectivo registro no ofício imobiliário, mediante apresentação de certidão do inteiro teor do ato e independentemente de mandado judicial (CPC, art. 659, § 4º), sem prejuízo da imediata intimação do executado para oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, e ainda para tomar ciência que será constituído depositário mediante intimação do respectivo termo de penhora (CPC, art. 659, § 5º). XV. Havendo indicação pelo credor, de bem alienado fiduciariamente, observar que a penhora não pode incidir diretamente sobre o veículo, mas sobre os direitos que o executado detém no contrato garantido por alienação fiduciária incidente sobre o veículo indicado à penhora; na hipótese de indicação de imóvel sem registro no Cartório Imobiliário, penhorar o direito de posse do executado. XVI. Efetivada penhora e não sendo interpostos embargos à execução, intime-se o credor para dizer sobre a garantia da execução, no prazo de 10(dez) dias. XVII. Frustrados os atos e diligências para localização de bens penhoráveis, suspenda-se a execução e abra-se vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública, a teor do art. 40, §1º, da Lei 6.830/80. XVIII. Configurada a hipótese prevista no § 2º do mesmo artigo (decurso do prazo de um ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis), os autos deverão ser remetidos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, prescindindo de nova intimação da Fazenda Pública. Cumpra-se, dando certidão de cada passo processual já deliberado. Intime-se.

ADV: FELIX ALMEIDA DE ABREU (OAB 1421/AC) - Processo 0705525-95.2012.8.01.0001 - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: Eguimar S. de Araújo (O Sacolão) - I. Cite-se o executado por via postal para pagar a dívida em cinco dias, ou comprovar que obteve o seu parcelamento pe-

rante a Fazenda Pública credora, ou garantir a execução, observada a gradação legal do art. 11 da Lei 6.830/80, com acréscimo de honorários advocatícios, ora fixados em 5% (cinco por cento) para as hipóteses de pronto pagamento ou não oferecimento de embargos. II. Inclua-se na carta de citação que, desejando quitar o débito de uma só vez ou em parcelas, o executado deverá procurar a parte credora, que comunicará a este Juízo eventual quitação ou parcelamento, sendo obrigatória a apresentação do comprovante de recolhimento das custas judiciais, a cargo do devedor, para fins de extinção ou suspensão da execução. III. Intime-se o exequente para dizer, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual nomeação de bens pelo executado, indicando e comprovando a existência de outros, se discordar da nomeação. IV. Havendo concordância do exequente, reduza-se a nomeação a termo, constando-se a avaliação por estimativa, e intimem-se as partes, inclusive para comparecerem à audiência de conciliação a ser previamente designada. V. Comunicado o parcelamento do débito pela Fazenda Pública, solicite-se a devolução do mandado e em seguida suspenda-se a execução pelo prazo fixado para pagamento voluntário da obrigação, competindo ao credor informar o cumprimento ou inadimplemento da obrigação, devendo apresentar, na segunda hipótese, o cálculo atualizado do valor do débito remanescente, sob pena de extinção da execução imediatamente após o término da suspensão. VI. Frustrada a citação por via postal (exceto por recusa, ausência e não devolução do AR), intime-se o credor para tomar conhecimento da informação do Correio e indicar o endereço do executado, ou requer a citação por edital, se for o caso, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção e arquivamento. VII. Indicado o endereço do executado, proceda-se nova tentativa de citação por via postal ou oficial de justiça, adotando-se esta se a citação não for realizada em razão de recusa, ausência e não devolução do AR. VIII. Frustrada novamente a citação, abra-se nova vista ao credor para impulsionar o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento. IX. Requerendo o credor a expedição de ofício ao BacenJud e/ou à Delegacia da Receita Federal para que apresente o endereço do executado, requisitem-se as informações pretendidas e proceda-se nova tentativa de citação se as informações contiverem os dados necessários à localização do executado. Em caso negativo, abra-se vista ao credor para conhecimento das informações e manifestação cabível, no prazo de 10 (dez) dias. X. Expeça-se edital de citação, se o lugar onde se encontra o executado for ignorado, incerto ou inacessível, conforme afirmação do credor ou certidão do oficial de Justiça. Não ocorrendo o pagamento ou a segurança do Juízo, nomeio, desde já, a(o) Defensor(a) Pública(o) que esteja oficiando nesta Vara para exercer o múnus de Curador Especial da parte citada por edital. XI. Efetivada a citação do executado (pessoalmente ou por edital), mas não ocorrendo o pagamento ou a garantia da execução, encaminhe-se requisição eletrônica (sistema BACEN-JUD) para bloqueio de valores encontrados em conta-corrente, poupança ou aplicações financeiras em nome da parte executada, até o montante da dívida, excetuando-se as verbas de caráter alimentar (CPC, art. 649, IV) e a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos (CPC, art. 649, X), tudo de acordo com o procedimento preconizado na Portaria 03/2011, deste Juízo. XII. Frustrado o bloqueio, intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão da execução, apresentar documentos que comprovem a existência ou não de bens penhoráveis pertencentes ao devedor, notadamente veículos e imóveis, devendo, se pretender a penhora de imóvel sem registro no Cartório Imobiliário, realizar diligências destinadas a comprovar que o executado tem de fato o exercício pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade (Código Civil, art. 1.196), como também informar a localização do veículo transferido para outra unidade da federação ou pertencente a devedor citado por edital, e ainda, se for o caso, formular pedido de quebra de sigilo, indisponibilidade, desconsideração da personalidade jurídica e penhora sobre o faturamento da empresa. XIII. Requerendo o credor a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para apresentação da declaração de bens do executado, referentes aos últimos cinco anos, requisitem-se as informações pretendidas, a serem juntadas aos autos, com observância do segredo de justiça. Em seguida, abra-se vista ao exequente para conhecimento e manifestação cabível, no prazo de 10 (dez) dias. XIV. Comprovada a existência de imóvel registrado no ofício imobiliário, reduza-se a termo de penhora a garantia da execução, procedendo em seguida a intimação do exequente para providenciar o respectivo registro no ofício imobiliário, mediante apresentação de certidão do inteiro teor do ato e independentemente de mandado judicial (CPC, art. 659, § 4º), sem prejuízo da imediata intimação do executado para oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, e ainda para tomar ciência que será constituído depositário mediante intimação do respectivo termo de penhora (CPC, art. 659, § 5º). XV. Havendo indicação pelo credor, de bem alienado fiduciariamente, observar que a penhora não pode incidir diretamente sobre o veículo, mas sobre os direitos que o executado detém no contrato garantido por alienação fiduciária incidente sobre o veículo indicado à penhora; na hipótese de indicação de imóvel sem registro no Cartório Imobiliário, penhorar o direito de posse do executado. XVI. Efetivada penhora e não

sendo interpostos embargos à execução, intime-se o credor para dizer sobre a garantia da execução, no prazo de 10(dez) dias. XVII. Frustrados os atos e diligências para localização de bens penhoráveis, suspenda-se a execução e abra-se vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública, a teor do art. 40, §1º, da Lei 6.830/80. XVIII. Configurada a hipótese prevista no § 2º do mesmo artigo (decurso do prazo de um ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis), os autos deverão ser remetidos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, prescindindo de nova intimação da Fazenda Pública. Cumpra-se, dando certidão de cada passo processual já deliberado. Intime-se.

ADV: GERSON NEY RIBEIRO VILELA JUNIOR (OAB 2366/AC) - Processo 0705542-34.2012.8.01.0001 - Execução Fiscal - Estaduais - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: Romildo Magalhães da Silva - I. Cite-se o executado por via postal para pagar a dívida em cinco dias, ou comprovar que obteve o seu parcelamento perante a Fazenda Pública credora, ou garantir a execução, observada a gradação legal do art. 11 da Lei 6.830/80, com acréscimo de honorários advocatícios, ora fixados em 5% (cinco por cento) para as hipóteses de pronto pagamento ou não oferecimento de embargos. II. Inclua-se na carta de citação que, desejando quitar o débito de uma só vez ou em parcelas, o executado deverá procurar a parte credora, que comunicará a este Juízo eventual quitação ou parcelamento, sendo obrigatória a apresentação do comprovante de recolhimento das custas judiciais, a cargo do devedor, para fins de extinção ou suspensão da execução. III. Intime-se o exequente para dizer, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual nomeação de bens pelo executado, indicando e comprovando a existência de outros, se discordar da nomeação. IV. Havendo concordância do exequente, reduza-se a nomeação a termo, constando-se a avaliação por estimativa, e intimem-se as partes, inclusive para comparecerem à audiência de conciliação a ser previamente designada. V. Comunicado o parcelamento do débito pela Fazenda Pública, solicite-se a devolução do mandado e em seguida suspenda-se a execução pelo prazo fixado para pagamento voluntário da obrigação, competindo ao credor informar o cumprimento ou inadimplemento da obrigação, devendo apresentar, na segunda hipótese, o cálculo atualizado do valor do débito remanescente, sob pena de extinção da execução imediatamente após o término da suspensão. VI. Frustrada a citação por via postal (exceto por recusa, ausência e não devolução do AR), intime-se o credor para tomar conhecimento da informação do Correio e indicar o endereço do executado, ou requer a citação por edital, se for o caso, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção e arquivamento. VII. Indicado o endereço do executado, proceda-se nova tentativa de citação por via postal ou oficial de justiça, adotando-se esta se a citação não for realizada em razão de recusa, ausência e não devolução do AR. VIII. Frustrada novamente a citação, abra-se nova vista ao credor para impulsionar o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento. IX. Requerendo o credor a expedição de ofício ao BacenJud e/ou à Delegacia da Receita Federal para que apresente o endereço do executado, requisitem-se as informações pretendidas e proceda-se nova tentativa de citação se as informações contiverem os dados necessários à localização do executado. Em caso negativo, abra-se vista ao credor para conhecimento das informações e manifestação cabível, no prazo de 10 (dez) dias. X. Expeça-se edital de citação, se o lugar onde se encontra o executado for ignorado, incerto ou inacessível, conforme afirmação do credor ou certidão do oficial de Justiça. Não ocorrendo o pagamento ou a segurança do Juízo, nomeio, desde já, a(o) Defensor(a) Pública(o) que esteja oficiando nesta Vara para exercer o múnus de Curador Especial da parte citada por edital. XI. Efetivada a citação do executado (pessoalmente ou por edital), mas não ocorrendo o pagamento ou a garantia da execução, encaminhe-se requisição eletrônica (sistema BACEN-JUD) para bloqueio de valores encontrados em conta-corrente, poupança ou aplicações financeiras em nome da parte executada, até o montante da dívida, excetuando-se as verbas de caráter alimentar (CPC, art. 649, IV) e a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos (CPC, art. 649, X), tudo de acordo com o procedimento preconizado na Portaria 03/2011, deste Juízo. XII. Frustrado o bloqueio, intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão da execução, apresentar documentos que comprovem a existência ou não de bens penhoráveis pertencentes ao devedor, notadamente veículos e imóveis, devendo, se pretender a penhora de imóvel sem registro no Cartório Imobiliário, realizar diligências destinadas a comprovar que o executado tem de fato o exercício pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade (Código Civil, art. 1.196), como também informar a localização do veículo transferido para outra unidade da federação ou pertencente a devedor citado por edital, e ainda, se for o caso, formular pedido de quebra de sigilo, indisponibilidade, desconsideração da personalidade jurídica e penhora sobre o faturamento da empresa. XIII. Requerendo o credor a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para apresentação da declaração de bens do executado, referentes aos últimos cinco anos, requisitem-se as informações pretendidas, a serem juntadas aos autos, com observância do segredo de justiça. Em seguida, abra-se

vista ao exequente para conhecimento e manifestação cabível, no prazo de 10 (dez) dias. XIV. Comprovada a existência de imóvel registrado no ofício imobiliário, reduza-se a termo de penhora a garantia da execução, procedendo em seguida a intimação do exequente para providenciar o respectivo registro no ofício imobiliário, mediante apresentação de certidão do inteiro teor do ato e independentemente de mandado judicial (CPC, art. 659, § 4º), sem prejuízo da imediata intimação do executado para oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, e ainda para tomar ciência que será constituído depositário mediante intimação do respectivo termo de penhora (CPC, art. 659, § 5º). XV. Havendo indicação pelo credor, de bem alienado fiduciariamente, observar que a penhora não pode incidir diretamente sobre o veículo, mas sobre os direitos que o executado detém no contrato garantido por alienação fiduciária incidente sobre o veículo indicado à penhora; na hipótese de indicação de imóvel sem registro no Cartório Imobiliário, penhorar o direito de posse do executado. XVI. Efetivada penhora e não sendo interpostos embargos à execução, intime-se o credor para dizer sobre a garantia da execução, no prazo de 10(dez) dias. XVII. Frustrados os atos e diligências para localização de bens penhoráveis, suspenda-se a execução e abra-se vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública, a teor do art. 40, §1º, da Lei 6.830/80. XVIII. Configurada a hipótese prevista no § 2º do mesmo artigo (decurso do prazo de um ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis), os autos deverão ser remetidos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, prescindindo de nova intimação da Fazenda Pública. Cumpra-se, dando certidão de cada passo processual já deliberado. Intime-se.

ADV: GERSON NEY RIBEIRO VILELA JUNIOR (OAB 2366/AC) - Processo 0705551-93.2012.8.01.0001 - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: N. C. Barreto (AGROCAMPO) - I. Cite-se o executado por via postal para pagar a dívida em cinco dias, ou comprovar que obteve o seu parcelamento perante a Fazenda Pública credora, ou garantir a execução, observada a gradação legal do art. 11 da Lei 6.830/80, com acréscimo de honorários advocatícios, ora fixados em 5% (cinco por cento) para as hipóteses de pronto pagamento ou não oferecimento de embargos. II. Inclua-se na carta de citação que, desejando quitar o débito de uma só vez ou em parcelas, o executado deverá procurar a parte credora, que comunicará a este Juízo eventual quitação ou parcelamento, sendo obrigatória a apresentação do comprovante de recolhimento das custas judiciais, a cargo do devedor, para fins de extinção ou suspensão da execução. III. Intime-se o exequente para dizer, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual nomeação de bens pelo executado, indicando e comprovando a existência de outros, se discordar da nomeação. IV. Havendo concordância do exequente, reduza-se a nomeação a termo, constando-se a avaliação por estimativa, e intemem-se as partes, inclusive para comparecerem à audiência de conciliação a ser previamente designada. V. Comunicado o parcelamento do débito pela Fazenda Pública, solicite-se a devolução do mandado e em seguida suspenda-se a execução pelo prazo fixado para pagamento voluntário da obrigação, competindo ao credor informar o cumprimento ou inadimplemento da obrigação, devendo apresentar, na segunda hipótese, o cálculo atualizado do valor do débito remanescente, sob pena de extinção da execução imediatamente após o término da suspensão. VI. Frustrada a citação por via postal (exceto por recusa, ausência e não devolução do AR), intime-se o credor para tomar conhecimento da informação do Correio e indicar o endereço do executado, ou requer a citação por edital, se for o caso, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção e arquivamento. VII. Indicado o endereço do executado, proceda-se nova tentativa de citação por via postal ou oficial de justiça, adotando-se esta se a citação não for realizada em razão de recusa, ausência e não devolução do AR. VIII. Frustrada novamente a citação, abra-se nova vista ao credor para impulsionar o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento. IX. Requerendo o credor a expedição de ofício ao BacenJud e/ou à Delegacia da Receita Federal para que apresente o endereço do executado, requisitem-se as informações pretendidas e proceda-se nova tentativa de citação se as informações contiverem os dados necessários à localização do executado. Em caso negativo, abra-se vista ao credor para conhecimento das informações e manifestação cabível, no prazo de 10 (dez) dias. X. Expeça-se edital de citação, se o lugar onde se encontra o executado for ignorado, incerto ou inacessível, conforme afirmação do credor ou certidão do oficial de Justiça. Não ocorrendo o pagamento ou a segurança do Juízo, nomeio, desde já, a(o) Defensor(a) Pública(o) que esteja oficiando nesta Vara para exercer o múnus de Curador Especial da parte citada por edital. XI. Efetivada a citação do executado (pessoalmente ou por edital), mas não ocorrendo o pagamento ou a garantia da execução, encaminhe-se requisição eletrônica (sistema BACEN-JUD) para bloqueio de valores encontrados em conta-corrente, poupança ou aplicações financeiras em nome da parte executada, até o montante da dívida, excetuando-se as verbas de caráter alimentar (CPC, art. 649, IV) e a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos (CPC, art. 649, X), tudo de acordo com o

procedimento preconizado na Portaria 03/2011, deste Juízo. XII. Frustrado o bloqueio, intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão da execução, apresentar documentos que comprovem a existência ou não de bens penhoráveis pertencentes ao devedor, notadamente veículos e imóveis, devendo, se pretender a penhora de imóvel sem registro no Cartório Imobiliário, realizar diligências destinadas a comprovar que o executado tem de fato o exercício pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade (Código Civil, art. 1.196), como também informar a localização do veículo transferido para outra unidade da federação ou pertencente a devedor citado por edital, e ainda, se for o caso, formular pedido de quebra de sigilo, indisponibilidade, desconsideração da personalidade jurídica e penhora sobre o faturamento da empresa. XIII. Requerendo o credor a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para apresentação da declaração de bens do executado, referentes aos últimos cinco anos, requisitem-se as informações pretendidas, a serem juntadas aos autos, com observância do segredo de justiça. Em seguida, abra-se vista ao exequente para conhecimento e manifestação cabível, no prazo de 10 (dez) dias. XIV. Comprovada a existência de imóvel registrado no ofício imobiliário, reduza-se a termo de penhora a garantia da execução, procedendo em seguida a intimação do exequente para providenciar o respectivo registro no ofício imobiliário, mediante apresentação de certidão do inteiro teor do ato e independentemente de mandado judicial (CPC, art. 659, § 4º), sem prejuízo da imediata intimação do executado para oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, e ainda para tomar ciência que será constituído depositário mediante intimação do respectivo termo de penhora (CPC, art. 659, § 5º). XV. Havendo indicação pelo credor, de bem alienado fiduciariamente, observar que a penhora não pode incidir diretamente sobre o veículo, mas sobre os direitos que o executado detém no contrato garantido por alienação fiduciária incidente sobre o veículo indicado à penhora; na hipótese de indicação de imóvel sem registro no Cartório Imobiliário, penhorar o direito de posse do executado. XVI. Efetivada penhora e não sendo interpostos embargos à execução, intime-se o credor para dizer sobre a garantia da execução, no prazo de 10(dez) dias. XVII. Frustrados os atos e diligências para localização de bens penhoráveis, suspenda-se a execução e abra-se vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública, a teor do art. 40, §1º, da Lei 6.830/80. XVIII. Configurada a hipótese prevista no § 2º do mesmo artigo (decurso do prazo de um ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis), os autos deverão ser remetidos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, prescindindo de nova intimação da Fazenda Pública. Cumpra-se, dando certidão de cada passo processual já deliberado. Intime-se.

ADV: GERSON NEY RIBEIRO VILELA JUNIOR (OAB 2366/AC) - Processo 0705562-25.2012.8.01.0001 - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: Dist. Santos Ltda - I. Cite-se o executado por via postal para pagar a dívida em cinco dias, ou comprovar que obteve o seu parcelamento perante a Fazenda Pública credora, ou garantir a execução, observada a gradação legal do art. 11 da Lei 6.830/80, com acréscimo de honorários advocatícios, ora fixados em 5% (cinco por cento) para as hipóteses de pronto pagamento ou não oferecimento de embargos. II. Inclua-se na carta de citação que, desejando quitar o débito de uma só vez ou em parcelas, o executado deverá procurar a parte credora, que comunicará a este Juízo eventual quitação ou parcelamento, sendo obrigatória a apresentação do comprovante de recolhimento das custas judiciais, a cargo do devedor, para fins de extinção ou suspensão da execução. III. Intime-se o exequente para dizer, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual nomeação de bens pelo executado, indicando e comprovando a existência de outros, se discordar da nomeação. IV. Havendo concordância do exequente, reduza-se a nomeação a termo, constando-se a avaliação por estimativa, e intemem-se as partes, inclusive para comparecerem à audiência de conciliação a ser previamente designada. V. Comunicado o parcelamento do débito pela Fazenda Pública, solicite-se a devolução do mandado e em seguida suspenda-se a execução pelo prazo fixado para pagamento voluntário da obrigação, competindo ao credor informar o cumprimento ou inadimplemento da obrigação, devendo apresentar, na segunda hipótese, o cálculo atualizado do valor do débito remanescente, sob pena de extinção da execução imediatamente após o término da suspensão. VI. Frustrada a citação por via postal (exceto por recusa, ausência e não devolução do AR), intime-se o credor para tomar conhecimento da informação do Correio e indicar o endereço do executado, ou requer a citação por edital, se for o caso, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção e arquivamento. VII. Indicado o endereço do executado, proceda-se nova tentativa de citação por via postal ou oficial de justiça, adotando-se esta se a citação não for realizada em razão de recusa, ausência e não devolução do AR. VIII. Frustrada novamente a citação, abra-se nova vista ao credor para impulsionar o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento. IX. Requerendo o credor a expedição de ofício ao BacenJud e/ou à Delegacia da Receita Federal para que apresente o endereço do executado, requisitem-se as informações pretendidas e proceda-se nova tentativa de citação se as informações con-

tiverem os dados necessários à localização do executado. Em caso negativo, abra-se vista ao credor para conhecimento das informações e manifestação cabível, no prazo de 10 (dez) dias. X. Expeça-se edital de citação, se o lugar onde se encontra o executado for ignorado, incerto ou inacessível, conforme afirmação do credor ou certidão do oficial de Justiça. Não ocorrendo o pagamento ou a segurança do Juízo, nomeio, desde já, a(o) Defensor(a) Pública(o) que esteja oficiando nesta Vara para exercer o múnus de Curador Especial da parte citada por edital. XI. Efetivada a citação do executado (pessoalmente ou por edital), mas não ocorrendo o pagamento ou a garantia da execução, encaminhe-se requisição eletrônica (sistema BACEN-JUD) para bloqueio de valores encontrados em conta-corrente, poupança ou aplicações financeiras em nome da parte executada, até o montante da dívida, excetuando-se as verbas de caráter alimentar (CPC, art. 649, IV) e a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos (CPC, art. 649, X), tudo de acordo com o procedimento preconizado na Portaria 03/2011, deste Juízo. XII. Frustrado o bloqueio, intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão da execução, apresentar documentos que comprovem a existência ou não de bens penhoráveis pertencentes ao devedor, notadamente veículos e imóveis, devendo, se pretender a penhora de imóvel sem registro no Cartório Imobiliário, realizar diligências destinadas a comprovar que o executado tem de fato o exercício pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade (Código Civil, art. 1.196), como também informar a localização do veículo transferido para outra unidade da federação ou pertencente a devedor citado por edital, e ainda, se for o caso, formular pedido de quebra de sigilo, indisponibilidade, desconsideração da personalidade jurídica e penhora sobre o faturamento da empresa. XIII. Requerendo o credor a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para apresentação da declaração de bens do executado, referentes aos últimos cinco anos, requisitem-se as informações pretendidas, a serem juntadas aos autos, com observância do segredo de justiça. Em seguida, abra-se vista ao exequente para conhecimento e manifestação cabível, no prazo de 10 (dez) dias. XIV. Comprovada a existência de imóvel registrado no ofício imobiliário, reduza-se a termo de penhora a garantia da execução, procedendo em seguida a intimação do exequente para providenciar o respectivo registro no ofício imobiliário, mediante apresentação de certidão do inteiro teor do ato e independentemente de mandado judicial (CPC, art. 659, § 4º), sem prejuízo da imediata intimação do executado para oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, e ainda para tomar ciência que será constituído depositário mediante intimação do respectivo termo de penhora (CPC, art. 659, § 5º). XV. Havendo indicação pelo credor, de bem alienado fiduciariamente, observar que a penhora não pode incidir diretamente sobre o veículo, mas sobre os direitos que o executado detém no contrato garantido por alienação fiduciária incidente sobre o veículo indicado à penhora; na hipótese de indicação de imóvel sem registro no Cartório Imobiliário, penhorar o direito de posse do executado. XVI. Efetivada penhora e não sendo interpostos embargos à execução, intime-se o credor para dizer sobre a garantia da execução, no prazo de 10 (dez) dias. XVII. Frustrados os atos e diligências para localização de bens penhoráveis, suspenda-se a execução e abra-se vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública, a teor do art. 40, §1º, da Lei 6.830/80. XVIII. Configurada a hipótese prevista no § 2º do mesmo artigo (curso do prazo de um ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis), os autos deverão ser remetidos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, prescindindo de nova intimação da Fazenda Pública. Cumpra-se, dando certidão de cada passo processual já deliberado. Intime-se.

ADV: GERSON NEY RIBEIRO VILELA JUNIOR (OAB 2366/AC) - Processo 0705563-10.2012.8.01.0001 - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: A. L. Dutra da Silva (WS Confecções) - I. Cite-se o executado por via postal para pagar a dívida em cinco dias, ou comprovar que obteve o seu parcelamento perante a Fazenda Pública credora, ou garantir a execução, observada a gradação legal do art. 11 da Lei 6.830/80, com acréscimo de honorários advocatícios, ora fixados em 5% (cinco por cento) para as hipóteses de pronto pagamento ou não oferecimento de embargos. II. Inclua-se na carta de citação que, desejando quitar o débito de uma só vez ou em parcelas, o executado deverá procurar a parte credora, que comunicará a este Juízo eventual quitação ou parcelamento, sendo obrigatória a apresentação do comprovante de recolhimento das custas judiciais, a cargo do devedor, para fins de extinção ou suspensão da execução. III. Intime-se o exequente para dizer, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual nomeação de bens pelo executado, indicando e comprovando a existência de outros, se discordar da nomeação. IV. Havendo concordância do exequente, reduza-se a nomeação a termo, constando-se a avaliação por estimativa, e intem-se as partes, inclusive para comparecerem à audiência de conciliação a ser previamente designada. V. Comunicado o parcelamento do débito pela Fazenda Pública, solicite-se a devolução do mandado e em seguida suspenda-se a execução pelo prazo fixado para pagamento voluntário da obrigação, competindo ao credor

informar o cumprimento ou inadimplemento da obrigação, devendo apresentar, na segunda hipótese, o cálculo atualizado do valor do débito remanescente, sob pena de extinção da execução imediatamente após o término da suspensão. VI. Frustrada a citação por via postal (exceto por recusa, ausência e não devolução do AR), intime-se o credor para tomar conhecimento da informação do Correio e indicar o endereço do executado, ou requer a citação por edital, se for o caso, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção e arquivamento. VII. Indicado o endereço do executado, proceda-se nova tentativa de citação por via postal ou oficial de justiça, adotando-se esta se a citação não for realizada em razão de recusa, ausência e não devolução do AR. VIII. Frustrada novamente a citação, abra-se nova vista ao credor para impulsionar o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento. IX. Requerendo o credor a expedição de ofício ao BacenJud e/ou à Delegacia da Receita Federal para que apresente o endereço do executado, requisitem-se as informações pretendidas e proceda-se nova tentativa de citação se as informações contiverem os dados necessários à localização do executado. Em caso negativo, abra-se vista ao credor para conhecimento das informações e manifestação cabível, no prazo de 10 (dez) dias. X. Expeça-se edital de citação, se o lugar onde se encontra o executado for ignorado, incerto ou inacessível, conforme afirmação do credor ou certidão do oficial de Justiça. Não ocorrendo o pagamento ou a segurança do Juízo, nomeio, desde já, a(o) Defensor(a) Pública(o) que esteja oficiando nesta Vara para exercer o múnus de Curador Especial da parte citada por edital. XI. Efetivada a citação do executado (pessoalmente ou por edital), mas não ocorrendo o pagamento ou a garantia da execução, encaminhe-se requisição eletrônica (sistema BACEN-JUD) para bloqueio de valores encontrados em conta-corrente, poupança ou aplicações financeiras em nome da parte executada, até o montante da dívida, excetuando-se as verbas de caráter alimentar (CPC, art. 649, IV) e a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos (CPC, art. 649, X), tudo de acordo com o procedimento preconizado na Portaria 03/2011, deste Juízo. XII. Frustrado o bloqueio, intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão da execução, apresentar documentos que comprovem a existência ou não de bens penhoráveis pertencentes ao devedor, notadamente veículos e imóveis, devendo, se pretender a penhora de imóvel sem registro no Cartório Imobiliário, realizar diligências destinadas a comprovar que o executado tem de fato o exercício pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade (Código Civil, art. 1.196), como também informar a localização do veículo transferido para outra unidade da federação ou pertencente a devedor citado por edital, e ainda, se for o caso, formular pedido de quebra de sigilo, indisponibilidade, desconsideração da personalidade jurídica e penhora sobre o faturamento da empresa. XIII. Requerendo o credor a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para apresentação da declaração de bens do executado, referentes aos últimos cinco anos, requisitem-se as informações pretendidas, a serem juntadas aos autos, com observância do segredo de justiça. Em seguida, abra-se vista ao exequente para conhecimento e manifestação cabível, no prazo de 10 (dez) dias. XIV. Comprovada a existência de imóvel registrado no ofício imobiliário, reduza-se a termo de penhora a garantia da execução, procedendo em seguida a intimação do exequente para providenciar o respectivo registro no ofício imobiliário, mediante apresentação de certidão do inteiro teor do ato e independentemente de mandado judicial (CPC, art. 659, § 4º), sem prejuízo da imediata intimação do executado para oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, e ainda para tomar ciência que será constituído depositário mediante intimação do respectivo termo de penhora (CPC, art. 659, § 5º). XV. Havendo indicação pelo credor, de bem alienado fiduciariamente, observar que a penhora não pode incidir diretamente sobre o veículo, mas sobre os direitos que o executado detém no contrato garantido por alienação fiduciária incidente sobre o veículo indicado à penhora; na hipótese de indicação de imóvel sem registro no Cartório Imobiliário, penhorar o direito de posse do executado. XVI. Efetivada penhora e não sendo interpostos embargos à execução, intime-se o credor para dizer sobre a garantia da execução, no prazo de 10 (dez) dias. XVII. Frustrados os atos e diligências para localização de bens penhoráveis, suspenda-se a execução e abra-se vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública, a teor do art. 40, §1º, da Lei 6.830/80. XVIII. Configurada a hipótese prevista no § 2º do mesmo artigo (curso do prazo de um ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis), os autos deverão ser remetidos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, prescindindo de nova intimação da Fazenda Pública. Cumpra-se, dando certidão de cada passo processual já deliberado. Intime-se.

ADV: GERSON NEY RIBEIRO VILELA JUNIOR (OAB 2366/AC) - Processo 0705568-32.2012.8.01.0001 - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: Waldirene Dias Santos Funes - I. Cite-se o executado por via postal para pagar a dívida em cinco dias, ou comprovar que obteve o seu parcelamento perante a Fazenda Pública credora, ou garantir a execução, observada a gradação legal do art. 11 da Lei 6.830/80, com acréscimo de honorários

advocatícios, ora fixados em 5% (cinco por cento) para as hipóteses de pronto pagamento ou não oferecimento de embargos. II. Inclua-se na carta de citação que, desejando quitar o débito de uma só vez ou em parcelas, o executado deverá procurar a parte credora, que comunicará a este Juízo eventual quitação ou parcelamento, sendo obrigatória a apresentação do comprovante de recolhimento das custas judiciais, a cargo do devedor, para fins de extinção ou suspensão da execução. III. Intime-se o exequente para dizer, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual nomeação de bens pelo executado, indicando e comprovando a existência de outros, se discordar da nomeação. IV. Havendo concordância do exequente, reduza-se a nomeação a termo, constando-se a avaliação por estimativa, e intimem-se as partes, inclusive para comparecerem à audiência de conciliação a ser previamente designada. V. Comunicado o parcelamento do débito pela Fazenda Pública, solicite-se a devolução do mandado e em seguida suspenda-se a execução pelo prazo fixado para pagamento voluntário da obrigação, competindo ao credor informar o cumprimento ou inadimplemento da obrigação, devendo apresentar, na segunda hipótese, o cálculo atualizado do valor do débito remanescente, sob pena de extinção da execução imediatamente após o término da suspensão. VI. Frustrada a citação por via postal (exceto por recusa, ausência e não devolução do AR), intime-se o credor para tomar conhecimento da informação do Correio e indicar o endereço do executado, ou requer a citação por edital, se for o caso, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção e arquivamento. VII. Indicado o endereço do executado, proceda-se nova tentativa de citação por via postal ou oficial de justiça, adotando-se esta se a citação não for realizada em razão de recusa, ausência e não devolução do AR. VIII. Frustrada novamente a citação, abra-se nova vista ao credor para impulsionar o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento. IX. Requerendo o credor a expedição de ofício ao BacenJud e/ou à Delegacia da Receita Federal para que apresente o endereço do executado, requisitem-se as informações pretendidas e proceda-se nova tentativa de citação se as informações contiverem os dados necessários à localização do executado. Em caso negativo, abra-se vista ao credor para conhecimento das informações e manifestação cabível, no prazo de 10 (dez) dias. X. Expeça-se edital de citação, se o lugar onde se encontra o executado for ignorado, incerto ou inacessível, conforme afirmação do credor ou certidão do oficial de Justiça. Não ocorrendo o pagamento ou a segurança do Juízo, nomeio, desde já, a(o) Defensor(a) Pública(o) que esteja oficiando nesta Vara para exercer o múnus de Curador Especial da parte citada por edital. XI. Efetivada a citação do executado (pessoalmente ou por edital), mas não ocorrendo o pagamento ou a garantia da execução, encaminhe-se requisição eletrônica (sistema BACEN-JUD) para bloqueio de valores encontrados em conta-corrente, poupança ou aplicações financeiras em nome da parte executada, até o montante da dívida, excetuando-se as verbas de caráter alimentar (CPC, art. 649, IV) e a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos (CPC, art. 649, X), tudo de acordo com o procedimento preconizado na Portaria 03/2011, deste Juízo. XII. Frustrado o bloqueio, intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão da execução, apresentar documentos que comprovem a existência ou não de bens penhoráveis pertencentes ao devedor, notadamente veículos e imóveis, devendo, se pretender a penhora de imóvel sem registro no Cartório Imobiliário, realizar diligências destinadas a comprovar que o executado tem de fato o exercício pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade (Código Civil, art. 1.196), como também informar a localização do veículo transferido para outra unidade da federação ou pertencente a devedor citado por edital, e ainda, se for o caso, formular pedido de quebra de sigilo, indisponibilidade, desconsideração da personalidade jurídica e penhora sobre o faturamento da empresa. XIII. Requerendo o credor a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para apresentação da declaração de bens do executado, referentes aos últimos cinco anos, requisitem-se as informações pretendidas, a serem juntadas aos autos, com observância do segredo de justiça. Em seguida, abra-se vista ao exequente para conhecimento e manifestação cabível, no prazo de 10 (dez) dias. XIV. Comprovada a existência de imóvel registrado no ofício imobiliário, reduza-se a termo de penhora a garantia da execução, procedendo em seguida a intimação do exequente para providenciar o respectivo registro no ofício imobiliário, mediante apresentação de certidão do inteiro teor do ato e independentemente de mandado judicial (CPC, art. 659, § 4º), sem prejuízo da imediata intimação do executado para oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, e ainda para tomar ciência que será constituído depositário mediante intimação do respectivo termo de penhora (CPC, art. 659, § 5º). XV. Havendo indicação pelo credor, de bem alienado fiduciariamente, observar que a penhora não pode incidir diretamente sobre o veículo, mas sobre os direitos que o executado detém no contrato garantido por alienação fiduciária incidente sobre o veículo indicado à penhora; na hipótese de indicação de imóvel sem registro no Cartório Imobiliário, penhorar o direito de posse do executado. XVI. Efetivada penhora e não sendo interpostos embargos à execução, intime-se o credor para dizer sobre a garantia da execução, no prazo de 10(dez) dias. XVII. Frustra-

dos os atos e diligências para localização de bens penhoráveis, suspenda-se a execução e abra-se vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública, a teor do art. 40, §1º, da Lei 6.830/80. XVIII. Configurada a hipótese prevista no § 2º do mesmo artigo (decorso do prazo de um ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis), os autos deverão ser remetidos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, prescindindo de nova intimação da Fazenda Pública. Cumpra-se, dando certidão de cada passo processual já deliberado. Intime-se.

ADV: GERSON NEY RIBEIRO VILELA JUNIOR (OAB 2366/AC) - Processo 0705571-84.2012.8.01.0001 - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: Rotas de Viação do Triângulo Ltda - I. Cite-se o executado por via postal para pagar a dívida em cinco dias, ou comprovar que obteve o seu parcelamento perante a Fazenda Pública credora, ou garantir a execução, observada a gradação legal do art. 11 da Lei 6.830/80, com acréscimo de honorários advocatícios, ora fixados em 5% (cinco por cento) para as hipóteses de pronto pagamento ou não oferecimento de embargos. II. Inclua-se na carta de citação que, desejando quitar o débito de uma só vez ou em parcelas, o executado deverá procurar a parte credora, que comunicará a este Juízo eventual quitação ou parcelamento, sendo obrigatória a apresentação do comprovante de recolhimento das custas judiciais, a cargo do devedor, para fins de extinção ou suspensão da execução. III. Intime-se o exequente para dizer, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual nomeação de bens pelo executado, indicando e comprovando a existência de outros, se discordar da nomeação. IV. Havendo concordância do exequente, reduza-se a nomeação a termo, constando-se a avaliação por estimativa, e intimem-se as partes, inclusive para comparecerem à audiência de conciliação a ser previamente designada. V. Comunicado o parcelamento do débito pela Fazenda Pública, solicite-se a devolução do mandado e em seguida suspenda-se a execução pelo prazo fixado para pagamento voluntário da obrigação, competindo ao credor informar o cumprimento ou inadimplemento da obrigação, devendo apresentar, na segunda hipótese, o cálculo atualizado do valor do débito remanescente, sob pena de extinção da execução imediatamente após o término da suspensão. VI. Frustrada a citação por via postal (exceto por recusa, ausência e não devolução do AR), intime-se o credor para tomar conhecimento da informação do Correio e indicar o endereço do executado, ou requer a citação por edital, se for o caso, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção e arquivamento. VII. Indicado o endereço do executado, proceda-se nova tentativa de citação por via postal ou oficial de justiça, adotando-se esta se a citação não for realizada em razão de recusa, ausência e não devolução do AR. VIII. Frustrada novamente a citação, abra-se nova vista ao credor para impulsionar o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento. IX. Requerendo o credor a expedição de ofício ao BacenJud e/ou à Delegacia da Receita Federal para que apresente o endereço do executado, requisitem-se as informações pretendidas e proceda-se nova tentativa de citação se as informações contiverem os dados necessários à localização do executado. Em caso negativo, abra-se vista ao credor para conhecimento das informações e manifestação cabível, no prazo de 10 (dez) dias. X. Expeça-se edital de citação, se o lugar onde se encontra o executado for ignorado, incerto ou inacessível, conforme afirmação do credor ou certidão do oficial de Justiça. Não ocorrendo o pagamento ou a segurança do Juízo, nomeio, desde já, a(o) Defensor(a) Pública(o) que esteja oficiando nesta Vara para exercer o múnus de Curador Especial da parte citada por edital. XI. Efetivada a citação do executado (pessoalmente ou por edital), mas não ocorrendo o pagamento ou a garantia da execução, encaminhe-se requisição eletrônica (sistema BACEN-JUD) para bloqueio de valores encontrados em conta-corrente, poupança ou aplicações financeiras em nome da parte executada, até o montante da dívida, excetuando-se as verbas de caráter alimentar (CPC, art. 649, IV) e a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos (CPC, art. 649, X), tudo de acordo com o procedimento preconizado na Portaria 03/2011, deste Juízo. XII. Frustrado o bloqueio, intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão da execução, apresentar documentos que comprovem a existência ou não de bens penhoráveis pertencentes ao devedor, notadamente veículos e imóveis, devendo, se pretender a penhora de imóvel sem registro no Cartório Imobiliário, realizar diligências destinadas a comprovar que o executado tem de fato o exercício pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade (Código Civil, art. 1.196), como também informar a localização do veículo transferido para outra unidade da federação ou pertencente a devedor citado por edital, e ainda, se for o caso, formular pedido de quebra de sigilo, indisponibilidade, desconsideração da personalidade jurídica e penhora sobre o faturamento da empresa. XIII. Requerendo o credor a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para apresentação da declaração de bens do executado, referentes aos últimos cinco anos, requisitem-se as informações pretendidas, a serem juntadas aos autos, com observância do segredo de justiça. Em seguida, abra-se vista ao exequente para conhecimento e manifestação cabível, no prazo de 10 (dez) dias. XIV. Comprovada a

existência de imóvel registrado no ofício imobiliário, reduza-se a termo de penhora a garantia da execução, procedendo em seguida a intimação do exequente para providenciar o respectivo registro no ofício imobiliário, mediante apresentação de certidão do inteiro teor do ato e independentemente de mandado judicial (CPC, art. 659, § 4º), sem prejuízo da imediata intimação do executado para oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, e ainda para tomar ciência que será constituído depositário mediante intimação do respectivo termo de penhora (CPC, art. 659, § 5º). XV. Havendo indicação pelo credor, de bem alienado fiduciariamente, observar que a penhora não pode incidir diretamente sobre o veículo, mas sobre os direitos que o executado detém no contrato garantido por alienação fiduciária incidente sobre o veículo indicado à penhora; na hipótese de indicação de imóvel sem registro no Cartório Imobiliário, penhorar o direito de posse do executado. XVI. Efetivada penhora e não sendo interpostos embargos à execução, intime-se o credor para dizer sobre a garantia da execução, no prazo de 10(dez) dias. XVII. Frustrados os atos e diligências para localização de bens penhoráveis, suspenda-se a execução e abra-se vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública, a teor do art. 40, §1º, da Lei 6.830/80. XVIII. Configurada a hipótese prevista no § 2º do mesmo artigo (curso do prazo de um ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis), os autos deverão ser remetidos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, prescindindo de nova intimação da Fazenda Pública. Cumpra-se, dando certidão de cada passo processual já deliberado. Intime-se.

ADV: GERSON NEY RIBEIRO VILELA JUNIOR (OAB 2366/AC) - Processo 0705591-75.2012.8.01.0001 - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: Dalciléia N. Gomes - I. Cite-se o executado por via postal para pagar a dívida em cinco dias, ou comprovar que obteve o seu parcelamento perante a Fazenda Pública credora, ou garantir a execução, observada a gradação legal do art. 11 da Lei 6.830/80, com acréscimo de honorários advocatícios, ora fixados em 5% (cinco por cento) para as hipóteses de pronto pagamento ou não oferecimento de embargos. II. Inclua-se na carta de citação que, desejando quitar o débito de uma só vez ou em parcelas, o executado deverá procurar a parte credora, que comunicará a este Juízo eventual quitação ou parcelamento, sendo obrigatória a apresentação do comprovante de recolhimento das custas judiciais, a cargo do devedor, para fins de extinção ou suspensão da execução. III. Intime-se o exequente para dizer, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual nomeação de bens pelo executado, indicando e comprovando a existência de outros, se discordar da nomeação. IV. Havendo concordância do exequente, reduza-se a nomeação a termo, constando-se a avaliação por estimativa, e intem-se as partes, inclusive para comparecerem à audiência de conciliação a ser previamente designada. V. Comunicado o parcelamento do débito pela Fazenda Pública, solicite-se a devolução do mandado e em seguida suspenda-se a execução pelo prazo fixado para pagamento voluntário da obrigação, competindo ao credor informar o cumprimento ou inadimplemento da obrigação, devendo apresentar, na segunda hipótese, o cálculo atualizado do valor do débito remanescente, sob pena de extinção da execução imediatamente após o término da suspensão. VI. Frustrada a citação por via postal (exceto por recusa, ausência e não devolução do AR), intime-se o credor para tomar conhecimento da informação do Correio e indicar o endereço do executado, ou requer a citação por edital, se for o caso, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção e arquivamento. VII. Indicado o endereço do executado, proceda-se nova tentativa de citação por via postal ou oficial de justiça, adotando-se esta se a citação não for realizada em razão de recusa, ausência e não devolução do AR. VIII. Frustrada novamente a citação, abra-se nova vista ao credor para impulsionar o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento. IX. Requerendo o credor a expedição de ofício ao BacenJud e/ou à Delegacia da Receita Federal para que apresente o endereço do executado, requisitem-se as informações pretendidas e proceda-se nova tentativa de citação se as informações contiverem os dados necessários à localização do executado. Em caso negativo, abra-se vista ao credor para conhecimento das informações e manifestação cabível, no prazo de 10 (dez) dias. X. Expeça-se edital de citação, se o lugar onde se encontra o executado for ignorado, incerto ou inacessível, conforme afirmação do credor ou certidão do oficial de Justiça. Não ocorrendo o pagamento ou a segurança do Juízo, nomeio, desde já, a(o) Defensor(a) Pública(o) que esteja oficiando nesta Vara para exercer o múnus de Curador Especial da parte citada por edital. XI. Efetivada a citação do executado (pessoalmente ou por edital), mas não ocorrendo o pagamento ou a garantia da execução, encaminhe-se requisição eletrônica (sistema BACEN-JUD) para bloqueio de valores encontrados em conta-corrente, poupança ou aplicações financeiras em nome da parte executada, até o montante da dívida, excetuando-se as verbas de caráter alimentar (CPC, art. 649, IV) e a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos (CPC, art. 649, X), tudo de acordo com o procedimento preconizado na Portaria 03/2011, deste Juízo. XII. Frustrado o bloqueio, intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias,

sob pena de suspensão da execução, apresentar documentos que comprovem a existência ou não de bens penhoráveis pertencentes ao devedor, notadamente veículos e imóveis, devendo, se pretender a penhora de imóvel sem registro no Cartório Imobiliário, realizar diligências destinadas a comprovar que o executado tem de fato o exercício pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade (Código Civil, art. 1.196), como também informar a localização do veículo transferido para outra unidade da federação ou pertencente a devedor citado por edital, e ainda, se for o caso, formular pedido de quebra de sigilo, indisponibilidade, desconsideração da personalidade jurídica e penhora sobre o faturamento da empresa. XIII. Requerendo o credor a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para apresentação da declaração de bens do executado, referentes aos últimos cinco anos, requisitem-se as informações pretendidas, a serem juntadas aos autos, com observância do segredo de justiça. Em seguida, abra-se vista ao exequente para conhecimento e manifestação cabível, no prazo de 10 (dez) dias. XIV. Comprovada a existência de imóvel registrado no ofício imobiliário, reduza-se a termo de penhora a garantia da execução, procedendo em seguida a intimação do exequente para providenciar o respectivo registro no ofício imobiliário, mediante apresentação de certidão do inteiro teor do ato e independentemente de mandado judicial (CPC, art. 659, § 4º), sem prejuízo da imediata intimação do executado para oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, e ainda para tomar ciência que será constituído depositário mediante intimação do respectivo termo de penhora (CPC, art. 659, § 5º). XV. Havendo indicação pelo credor, de bem alienado fiduciariamente, observar que a penhora não pode incidir diretamente sobre o veículo, mas sobre os direitos que o executado detém no contrato garantido por alienação fiduciária incidente sobre o veículo indicado à penhora; na hipótese de indicação de imóvel sem registro no Cartório Imobiliário, penhorar o direito de posse do executado. XVI. Efetivada penhora e não sendo interpostos embargos à execução, intime-se o credor para dizer sobre a garantia da execução, no prazo de 10(dez) dias. XVII. Frustrados os atos e diligências para localização de bens penhoráveis, suspenda-se a execução e abra-se vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública, a teor do art. 40, §1º, da Lei 6.830/80. XVIII. Configurada a hipótese prevista no § 2º do mesmo artigo (curso do prazo de um ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis), os autos deverão ser remetidos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, prescindindo de nova intimação da Fazenda Pública. Cumpra-se, dando certidão de cada passo processual já deliberado. Intime-se.

ADV: GERSON NEY RIBEIRO VILELA JUNIOR (OAB 2366/AC) - Processo 0705594-30.2012.8.01.0001 - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: F. & F. Com. de Celulares Ltda - I. Cite-se o executado por via postal para pagar a dívida em cinco dias, ou comprovar que obteve o seu parcelamento perante a Fazenda Pública credora, ou garantir a execução, observada a gradação legal do art. 11 da Lei 6.830/80, com acréscimo de honorários advocatícios, ora fixados em 5% (cinco por cento) para as hipóteses de pronto pagamento ou não oferecimento de embargos. II. Inclua-se na carta de citação que, desejando quitar o débito de uma só vez ou em parcelas, o executado deverá procurar a parte credora, que comunicará a este Juízo eventual quitação ou parcelamento, sendo obrigatória a apresentação do comprovante de recolhimento das custas judiciais, a cargo do devedor, para fins de extinção ou suspensão da execução. III. Intime-se o exequente para dizer, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual nomeação de bens pelo executado, indicando e comprovando a existência de outros, se discordar da nomeação. IV. Havendo concordância do exequente, reduza-se a nomeação a termo, constando-se a avaliação por estimativa, e intem-se as partes, inclusive para comparecerem à audiência de conciliação a ser previamente designada. V. Comunicado o parcelamento do débito pela Fazenda Pública, solicite-se a devolução do mandado e em seguida suspenda-se a execução pelo prazo fixado para pagamento voluntário da obrigação, competindo ao credor informar o cumprimento ou inadimplemento da obrigação, devendo apresentar, na segunda hipótese, o cálculo atualizado do valor do débito remanescente, sob pena de extinção da execução imediatamente após o término da suspensão. VI. Frustrada a citação por via postal (exceto por recusa, ausência e não devolução do AR), intime-se o credor para tomar conhecimento da informação do Correio e indicar o endereço do executado, ou requer a citação por edital, se for o caso, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção e arquivamento. VII. Indicado o endereço do executado, proceda-se nova tentativa de citação por via postal ou oficial de justiça, adotando-se esta se a citação não for realizada em razão de recusa, ausência e não devolução do AR. VIII. Frustrada novamente a citação, abra-se nova vista ao credor para impulsionar o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento. IX. Requerendo o credor a expedição de ofício ao BacenJud e/ou à Delegacia da Receita Federal para que apresente o endereço do executado, requisitem-se as informações pretendidas e proceda-se nova tentativa de citação se as informações contiverem os dados necessários à localização do executado. Em caso negativo, abra-se vista ao credor para

conhecimento das informações e manifestação cabível, no prazo de 10 (dez) dias. X. Expeça-se edital de citação, se o lugar onde se encontra o executado for ignorado, incerto ou inacessível, conforme afirmação do credor ou certidão do oficial de Justiça. Não ocorrendo o pagamento ou a segurança do Juízo, nomeio, desde já, a(o) Defensor(a) Pública(o) que esteja oficiando nesta Vara para exercer o múnus de Curador Especial da parte citada por edital. XI. Efetivada a citação do executado (pessoalmente ou por edital), mas não ocorrendo o pagamento ou a garantia da execução, encaminhe-se requisição eletrônica (sistema BACEN-JUD) para bloqueio de valores encontrados em conta-corrente, poupança ou aplicações financeiras em nome da parte executada, até o montante da dívida, excetuando-se as verbas de caráter alimentar (CPC, art. 649, IV) e a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos (CPC, art. 649, X), tudo de acordo com o procedimento preconizado na Portaria 03/2011, deste Juízo. XII. Frustrado o bloqueio, intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão da execução, apresentar documentos que comprovem a existência ou não de bens penhoráveis pertencentes ao devedor, notadamente veículos e imóveis, devendo, se pretender a penhora de imóvel sem registro no Cartório Imobiliário, realizar diligências destinadas a comprovar que o executado tem de fato o exercício pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade (Código Civil, art. 1.196), como também informar a localização do veículo transferido para outra unidade da federação ou pertencente a devedor citado por edital, e ainda, se for o caso, formular pedido de quebra de sigilo, indisponibilidade, desconsideração da personalidade jurídica e penhora sobre o faturamento da empresa. XIII. Requerendo o credor a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para apresentação da declaração de bens do executado, referentes aos últimos cinco anos, requisitem-se as informações pretendidas, a serem juntadas aos autos, com observância do segredo de justiça. Em seguida, abra-se vista ao exequente para conhecimento e manifestação cabível, no prazo de 10 (dez) dias. XIV. Comprovada a existência de imóvel registrado no ofício imobiliário, reduza-se a termo de penhora a garantia da execução, procedendo em seguida a intimação do exequente para providenciar o respectivo registro no ofício imobiliário, mediante apresentação de certidão do inteiro teor do ato e independentemente de mandado judicial (CPC, art. 659, § 4º), sem prejuízo da imediata intimação do executado para oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, e ainda para tomar ciência que será constituído depositário mediante intimação do respectivo termo de penhora (CPC, art. 659, § 5º). XV. Havendo indicação pelo credor, de bem alienado fiduciariamente, observar que a penhora não pode incidir diretamente sobre o veículo, mas sobre os direitos que o executado detém no contrato garantido por alienação fiduciária incidente sobre o veículo indicado à penhora; na hipótese de indicação de imóvel sem registro no Cartório Imobiliário, penhorar o direito de posse do executado. XVI. Efetivada penhora e não sendo interpostos embargos à execução, intime-se o credor para dizer sobre a garantia da execução, no prazo de 10(dez) dias. XVII. Frustrados os atos e diligências para localização de bens penhoráveis, suspenda-se a execução e abra-se vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública, a teor do art. 40, §1º, da Lei 6.830/80. XVIII. Configurada a hipótese prevista no § 2º do mesmo artigo (decurso do prazo de um ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis), os autos deverão ser remetidos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, prescindindo de nova intimação da Fazenda Pública. Cumpra-se, dando certidão de cada passo processual já deliberado. Intime-se.

ADV: GERSON NEY RIBEIRO VILELA JUNIOR (OAB 2366/AC) - Processo 0705595-15.2012.8.01.0001 - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: A. A. de Araújo Comercial Ltda - I. Cite-se o executado por via postal para pagar a dívida em cinco dias, ou comprovar que obteve o seu parcelamento perante a Fazenda Pública credora, ou garantir a execução, observada a gradação legal do art. 11 da Lei 6.830/80, com acréscimo de honorários advocatícios, ora fixados em 5% (cinco por cento) para as hipóteses de pronto pagamento ou não oferecimento de embargos. II. Inclua-se na carta de citação que, desejando quitar o débito de uma só vez ou em parcelas, o executado deverá procurar a parte credora, que comunicará a este Juízo eventual quitação ou parcelamento, sendo obrigatória a apresentação do comprovante de recolhimento das custas judiciais, a cargo do devedor, para fins de extinção ou suspensão da execução. III. Intime-se o exequente para dizer, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual nomeação de bens pelo executado, indicando e comprovando a existência de outros, se discordar da nomeação. IV. Havendo concordância do exequente, reduza-se a nomeação a termo, constando-se a avaliação por estimativa, e intemem-se as partes, inclusive para comparecerem à audiência de conciliação a ser previamente designada. V. Comunicado o parcelamento do débito pela Fazenda Pública, solicite-se a devolução do mandado e em seguida suspenda-se a execução pelo prazo fixado para pagamento voluntário da obrigação, competindo ao credor informar o cumprimento ou inadimplemento da obrigação, devendo apresentar, na segunda hipótese, o cálculo atualizado do valor do débito remanescente, sob pena de extinção da execução imediatamente após o

término da suspensão. VI. Frustrada a citação por via postal (exceto por recusa, ausência e não devolução do AR), intime-se o credor para tomar conhecimento da informação do Correio e indicar o endereço do executado, ou requer a citação por edital, se for o caso, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção e arquivamento. VII. Indicado o endereço do executado, proceda-se nova tentativa de citação por via postal ou oficial de justiça, adotando-se esta se a citação não for realizada em razão de recusa, ausência e não devolução do AR. VIII. Frustrada novamente a citação, abra-se nova vista ao credor para impulsionar o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento. IX. Requerendo o credor a expedição de ofício ao BacenJud e/ou à Delegacia da Receita Federal para que apresente o endereço do executado, requisitem-se as informações pretendidas e proceda-se nova tentativa de citação se as informações contiverem os dados necessários à localização do executado. Em caso negativo, abra-se vista ao credor para conhecimento das informações e manifestação cabível, no prazo de 10 (dez) dias. X. Expeça-se edital de citação, se o lugar onde se encontra o executado for ignorado, incerto ou inacessível, conforme afirmação do credor ou certidão do oficial de Justiça. Não ocorrendo o pagamento ou a segurança do Juízo, nomeio, desde já, a(o) Defensor(a) Pública(o) que esteja oficiando nesta Vara para exercer o múnus de Curador Especial da parte citada por edital. XI. Efetivada a citação do executado (pessoalmente ou por edital), mas não ocorrendo o pagamento ou a garantia da execução, encaminhe-se requisição eletrônica (sistema BACEN-JUD) para bloqueio de valores encontrados em conta-corrente, poupança ou aplicações financeiras em nome da parte executada, até o montante da dívida, excetuando-se as verbas de caráter alimentar (CPC, art. 649, IV) e a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos (CPC, art. 649, X), tudo de acordo com o procedimento preconizado na Portaria 03/2011, deste Juízo. XII. Frustrado o bloqueio, intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão da execução, apresentar documentos que comprovem a existência ou não de bens penhoráveis pertencentes ao devedor, notadamente veículos e imóveis, devendo, se pretender a penhora de imóvel sem registro no Cartório Imobiliário, realizar diligências destinadas a comprovar que o executado tem de fato o exercício pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade (Código Civil, art. 1.196), como também informar a localização do veículo transferido para outra unidade da federação ou pertencente a devedor citado por edital, e ainda, se for o caso, formular pedido de quebra de sigilo, indisponibilidade, desconsideração da personalidade jurídica e penhora sobre o faturamento da empresa. XIII. Requerendo o credor a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para apresentação da declaração de bens do executado, referentes aos últimos cinco anos, requisitem-se as informações pretendidas, a serem juntadas aos autos, com observância do segredo de justiça. Em seguida, abra-se vista ao exequente para conhecimento e manifestação cabível, no prazo de 10 (dez) dias. XIV. Comprovada a existência de imóvel registrado no ofício imobiliário, reduza-se a termo de penhora a garantia da execução, procedendo em seguida a intimação do exequente para providenciar o respectivo registro no ofício imobiliário, mediante apresentação de certidão do inteiro teor do ato e independentemente de mandado judicial (CPC, art. 659, § 4º), sem prejuízo da imediata intimação do executado para oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, e ainda para tomar ciência que será constituído depositário mediante intimação do respectivo termo de penhora (CPC, art. 659, § 5º). XV. Havendo indicação pelo credor, de bem alienado fiduciariamente, observar que a penhora não pode incidir diretamente sobre o veículo, mas sobre os direitos que o executado detém no contrato garantido por alienação fiduciária incidente sobre o veículo indicado à penhora; na hipótese de indicação de imóvel sem registro no Cartório Imobiliário, penhorar o direito de posse do executado. XVI. Efetivada penhora e não sendo interpostos embargos à execução, intime-se o credor para dizer sobre a garantia da execução, no prazo de 10(dez) dias. XVII. Frustrados os atos e diligências para localização de bens penhoráveis, suspenda-se a execução e abra-se vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública, a teor do art. 40, §1º, da Lei 6.830/80. XVIII. Configurada a hipótese prevista no § 2º do mesmo artigo (decurso do prazo de um ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis), os autos deverão ser remetidos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, prescindindo de nova intimação da Fazenda Pública. Cumpra-se, dando certidão de cada passo processual já deliberado. Intime-se.

3ª VARA DE FAMÍLIA

JUIZ(A) DE DIREITO JÚNIOR ALBERTO RIBEIRO
ESCRIV(A) JUDICIAL FERNANDA DA SILVA FREIRE

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0183/2012

ADV: DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA (OAB 3132/AC),
THIAGO VINICIUS GWOZDZ POERSCH (OAB 3172/AC), ANA CHRISTINA

ARAÚJO (OAB 3171/AC), MARILÂNDIA MARIA ENES RIBEIRO HACTORI (OAB 6358/AM), VIRGINIA MEDIM ABREU - Processo 0009837-92.2011.8.01.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: A. N. P. - REQUERIDO: J. J. M. C. - Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca de novos documentos juntados aos autos, nos termos do artigo 398, do Código de Processo Civil.

ADV: ALEX BILHAR (OAB 71691/RS), MARCINIAC. C. DE MORAES (OAB 63956/RS), LEOVALDO G. MORAES (OAB 60211/RS) - Processo 0018400-41.2012.8.01.0001 - Alimentos - Provisionais - Revisão - REQUERENTE: L. G. - REQUERIDA: M. P. G. - ANTE O EXPOSTO, indefiro a petição inicial, nos moldes da previsão contida no art. 284, parágrafo único, do Estatuto Civil Adjetivo, declarando extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do mesmo código. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após baixa e anotações de estilo. Sem custas, em face da gratuidade da justiça.

ADV: RENATO AUGUSTO FERNANDES CABRAL FERREIRA (OAB 3753/AC), MARLI TERESA MUNARINI DE QUEVEDO (OAB 3218/AC), WALQUIRIA ORTIZ SZILAGYI (OAB 3483/AC) - Processo 0701876-25.2012.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: A. F. P. - REQUERIDO: D. W. B. e outro - Dê-se a parte autora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada

ADV: FABIANO MAFFINI - Processo 0704867-71.2012.8.01.0001 - Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa - Tutela e Curatela - REQUERENTE: L. A. S. de S. e outro - REQUERIDO: E. C. L. de S. - ANTE O EXPOSTO, indefiro a petição inicial, nos moldes da previsão contida no art. 284, parágrafo único, do Estatuto Civil Adjetivo, declarando extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do mesmo código. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após baixa e anotações de estilo. Sem custas, em face da gratuidade da justiça.

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Juíza de Direito - Rogéria José Epaminondas Tomé da Silva
Diretor de Secretaria: Wanderley Nogueira

EXPEDIENTE DO DIA 22 DE OUTUBRO DE 2012
Para ciência das partes e devidas anotações
(Art. 236, do C.P.C.)

Edital de Intimação de Advogado

Representação- ECA

Autos n.º 0001966-28.2012.01.0081
Classe Pedido de Liberdade Provisória
Requerente Justiça Pública
Menor Infrator D. N. A.
Advogado: Sangelo Rossano de Souza, OAB/AC 3039

Decisão

D. N. A. está submetido a internação provisória por ter praticado em tese, ato infracional análogo ao crime de roubo, tipificado no artigo 157, §, inciso I e II, do Código Penal Brasileiro. O representado fora internado no dia 28 de setembro de 2012. A defesa requereu a liberdade provisória, alegando ausência da necessidade imperiosa da medida de exceção (internação), a qual em nenhuma hipótese deverá ser aplicada, havendo outra medida adequada e por fim a primariedade do jovem. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que a medida encontra-se dentro da previsão legal para encerramento do processo cognitivo, bem como o ato infracional fora praticado mediante violência e grave ameaça a pessoa. A certidão de página 39, registra que o adolescente já cumprira medida socioeducativa pela prática do ato infracional de lesões corporais e calúnia. É o relatório. Decido. A decisão de internação foi devidamente fundamentada nos autos principais, sendo que os motivos ensejadores da medida acautelatória ainda persistem. O fato imputado ao representado é de natureza grave, visto tratar-se de roubo praticado em concurso de pessoas e mediante o uso de arma, revelando a alta periculosidade do infrator, o que nos leva a concluir que a segregação é necessária para manter a ordem pública e frear a escalada do adolescente na prática de atos infracionais, demonstrada a necessidade imperiosa da medida, ao representado já foram aplicadas medidas em meio aberto, todavia não surtirão o efeito pedagógico esperado. Ademais os autos encontram-se em fase de instrução com audiência em continuação agendada para o próximo dia 24 de outubro, ocasião em que restará encerrada a instrução processual no lapso temporal de 27 dias, não havendo o que se falar em

qualquer constrangimento ilegal, ademais o fato em tela amolda-se à hipótese do artigo 122, inciso I, da Lei 8.069/90, ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa. Assim sendo, indefiro o pedido de Liberdade Provisória formulado pelo patrono do representado, em face a necessidade imperiosa da medida imposta, a garantia da ordem pública, bem como a tranquilidade no meio social e a própria credibilidade da justiça em face a gravidade do ato e sua repercussão. P. R. Intimem-se. Rio Branco-(AC), 18 de outubro de 2012.

VARAS CRIMINAIS

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI E AUDITORIA MILITAR

JUIZ(A) DE DIREITO ZENAIR FERREIRA BUENO VASQUES ARANTES
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL CREUZIANE SANTOS DE OLIVEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0235/2012

ADV: EMILSON PERICLES DE ARAUJO BRASIL (OAB 2377/AC), MARIA HELENA TEIXEIRA (OAB 2406A/AC), GUSTAVO DANDOLINE (OAB 3205/RO) - Processo 0020432-53.2011.8.01.0001 - Ação Penal de Competência do Júri - Crimes contra a vida - REQUERENTE: Justiça Pública - ACUSADA: J. M. do N. P. - M. A. F. da S. e outro - Os Advogados selecionados ficam cientes de que os autos encontram-se com vista às defesas, para os fins do Art. 422 do CPP

2ª VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO LOUISE KRISTINA LOPES DE OLIVEIRA SANTANA
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL JOSÉ NILSON COSTA DO NASCIMENTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0156/2012

ADV: JANAI FERREIRA PRAÇA (OAB 1828/AC) - Processo 0023293-17.2008.8.01.0001 (001.08.023293-1) - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo - AUTOR: Justiça Pública - DENUNCIADO: Carlos Francisco Acosta Garcia - Valdemir Nogueira Costa - Instrução e Julgamento Data: 08/11/2012 Hora 09:30 Local: 2ª Vara Criminal Situação: Pendente

JUIZADOS ESPECIAIS

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO LILIAN DEISE BRAGA PAIVA
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL SIMONCELLI DE SOUZA FARIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0204/2012

ADV: CELSON MARCON (OAB 3266/AC), MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC) - Processo 0004076-67.2011.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - CREDOR: Vilson de Souza e Silva - DEVEDOR: BV Leasing Arrendamento Mercantil S/A - Despacho de pág. 108: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o seu interesse na execução do julgado, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se a parte reclamada para, no prazo de 05(cinco) dias, recolher as custas, sob pena de Inscrição na Dívida Ativa." Ato Ordinatório de pág. 113: "Certifico que de ordem da MM. Juíza, observado o bloqueio de valores efetuado junto ao SISBACEN JUD, encaminho estes autos para cumprimento da intimação da parte devedora para ciência do resultado aludido e, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer EMBARGOS, sob pena de levantamento da importância penhorada. A referida é verdade."

ADV: ISABELA APARECIDA FERNANDES DA SILVA COSTA (OAB 3054/AC), PATRICH LEITE DE CARVALHO (OAB 3259/AC), LUCAS VIANNA SANTOS (OAB 3404/AC) - Processo 0006163-93.2011.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - CREDORA: Ianne Roberta Oliveira Peixoto - DEVEDOR: Banco Itaú Leasing S/A - Decisão de pág. 37: "Intimada a parte credora pela segunda oportunidade para demonstrar o valor atual da dívida em questão, limitou-se apenas a demonstrar planilha de débito elaborada por ela própria o que não serve para fins de fixação das perdas e danos. Diante disso, em última oportunidade e no prazo improrrogável de 10 dias, demonstre a parte credora, via documento emitido pelo devedor, o valor atual do débito, objeto da sentença. Após, retornem os autos conclusos. Int."

ADV: MARCOS VINICIUS MATOSO DA SILVEIRA (OAB 3566/AC), RENATO BEZERRA DE ALMEIDA (OAB 3577/AC), NARA CIBELE FIRMINO DE MESQUITA (OAB 2593/AC), CLÁUDIA CARDOSO (OAB 52106/SP), VIRGÍNIA MEDIM ABREU (OAB 2472/AC) - Processo 0014830-68.2011.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Eliomar Rodrigues Azevedo - RECLAMADO: Marisa Lojas Varejista Ltda - Marisa - Decisão de pág. 154: "Ante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ na Reclamação n. 7.327 PE (2011/0275144-0), suspendo o andamento processual até decisão posterior. Int."

ADV: SYLVIA TATIANA CHEROBIM FIGUEIREDO (OAB 150104/RJ), MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL (OAB 56726/RS), NARA CIBELE FIRMINO DE MESQUITA (OAB 2593/AC), REGIANE MARCIA GOMES BATISTA (OAB 2804/AC), VIRGINIA MEDIM ABREU, PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC), FABIOLAASFURY RODRIGUES (OAB 2736/AC) - Processo 0020027-04.2011.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - RECLAMANTE: Giselle Asfury de Almeida - RECLAMADA: Tim Celular S.A. - Decisão de pág. 131: "Ante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ na Reclamação n. 7.327 PE (2011/0275144-0), suspendo o andamento processual até decisão posterior. Por outra, ante a não satisfação da decisão judicial que determinou a exclusão do nome da demandante do órgão de proteção ao crédito (págs. 39; 105-106 e 127-129), oficie-se ao SERASA solicitando a exclusão definitiva, em 05 dias. Int."

ADV: ANA FLAVIA PEREIRA GUIMARÃES (OAB 105287/MG), CATARYNY DE CASTRO AVELINO (OAB 3474/AC), THALITA CONDE MOREIRA DE VASCONCELOS SOUZA (OAB 3567/AC), MARCIO BEZERRA CHAVES (OAB 3198/AC), MARCEL BEZERRA CHAVES (OAB 2703/AC) - Processo 0020443-69.2011.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Telefonia - CREDOR: Francisco Alves de Souza - DEVEDOR: Americel AC/ Claro - Ato Ordinatório de pág. 84: "Certifico que de ordem da MM. Juíza, observado o bloqueio de valores efetuado junto ao SISBACEN JUD, encaminhando estes autos para cumprimento da intimação da parte devedora para ciência do resultado aludido e, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer EMBARGOS, sob pena de levantamento da importância penhorada. A referida é verdade."

ADV: MATEUS CORDEIRO ARARIPE (OAB 2756/AC), LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA (OAB 3279/AC) - Processo 0600076-72.2011.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Substituição do Produto - CREDOR: Mateus Cordeiro Araripe - DEVEDOR: Pionner do Brasil Ltda e outro - Sentença de pág. 75: "Declaro, com fundamento nos arts. 794, I e 795, do CPC, à vista da satisfação da obrigação, a EXTINÇÃO do processo e, assim, determino as providências necessárias. P.R.I. Dispensada a intimação por ausência de prejuízo. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado."

ADV: LUCINEA DE FATIMA WERTZ DOS SANTOS (OAB 2638/AC), LICIANE ANDO AZEVEDO GAMBARRA (OAB 3235/AC), JOAO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS (OAB 3066/AC) - Processo 0603619-49.2012.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Expropriação de Bens - CREDOR: ROGERIO DE OLIVEIRA - EPP (ROGÉRIO AUTO PEÇAS) - DEVEDOR: Mario Jorge Cruz de Oliveira - Sentença de pág. 09: "Ante a ausência de título líquido, certo e exigível a ser executado, indefiro a pretensão executória e, assim, declaro EXTINTO o processo. P.R.I.A."

ADV: LUCINEA DE FATIMA WERTZ DOS SANTOS (OAB 2638/AC), LICIANE ANDO AZEVEDO GAMBARRA (OAB 3235/AC), JOAO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS (OAB 3066/AC) - Processo 0603620-34.2012.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Expropriação de Bens - CREDOR: ROGERIO DE OLIVEIRA - EPP (ROGÉRIO AUTO PEÇAS) - DEVEDORA: VILMAR LUIZ ANSILIERO - Sentença de pág. 09: "Ante a ausência de título líquido, certo e exigível a ser executado, indefiro a pretensão executória e, assim, declaro EXTINTO o processo. P.R.I.A."

JUIZ(A) DE DIREITO LILIAN DEISE BRAGA PAIVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VALCI GUEDES DE OLIVEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0205/2012

ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO, FELIX ALBERTO DA COSTA (OAB 895/AC), IDERLANDIA NUNES DA LUZ DOS SANTOS (OAB 1097E/AC) - Processo 0005435-52.2011.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Responsabilidade Civil - RECLAMANTE: Felix Alberto da Costa - RECLAMADO: Raimundo Bezerra de Souza (Raimundo Fia) - Decisão de pág. 90: "Apesar da recusa do credor (pág. 88), mas com a finalidade de solucionar de uma vez por todas a lide e, ainda, por considerar razoável, defiro, com fundamento no art. 745-A do CPC, a proposta

de pagamento parcelado da dívida exequenda (pág. 81) e, assim, intime-se o devedor para pagamento da primeira parcela em até 30 dias, contados da ciência da presente decisão e as demais subseqüentes com 30 dias após o vencimento das anteriores até final quitação. Intime-se o credor para, no prazo de 03 dias, indicar nos autos o número da conta e agência bancária para os depósitos dos valores. Após, dê-se ciência ao devedor. Int."

ADV: AUREA TEREZINHA SILVA DA CRUZ (OAB 2532/AC), PAULO FELIPE BARBOSA MAIA (OAB 3617/AC) - Processo 0018604-72.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Rosilene Silva Galvão - RECLAMADO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE e outro - Decisão de pág. 17: "Decreto, com fundamento no art. 20 da LJE, à vista da ausência injustificada do reclamado ADAILTON DE SOUZA GALVÃO a audiência agendada (pág. 15), a revelia da parte, todavia, deixo de reconhecer seus efeitos ante a pluralidade de demandados. Aguarde-se a audiência agendada. Int." Intimação para audiência de Instrução e Julgamento Data: 06/12/2012 Hora 08:30.

ADV: MARÍLIA GABRIELA MEDEIROS DE OLIVEIRA (OAB 3615/AC) - Processo 0605773-40.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Financiamento de Produto - RECLAMANTE: MAYKON SOUZA ALVES - RECLAMADO: BV Financeira S/A Credito Financeiro e Investimento - Decisão de pág. 15: "Inverso, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando-o das custas processuais. Intimem-se."

ADV: RENATA CORBUCCI CORREIA DE SOUZA (OAB 3115/AC) - Processo 0605787-24.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: EDFRANCO FREITAS DE OLIVEIRA - RECLAMADO: AYMORÉ FINANCIAMENTOS/A - Decisão de pág. 9: "Inverso, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando-o das custas processuais. Cite-se e intimem-se."

ADV: JESSICA CAMPOS ALMEIDA (OAB 3628/AC) - Processo 0605791-61.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - RECLAMANTE: CLICIANE DE LIMA FELIPE - RECLAMADO: Banco Finasa BMC S/A - Decisão de pág. 18: "Inverso, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando-o das custas processuais. Cite-se e intimem-se."

ADV: JESSICA CAMPOS ALMEIDA (OAB 3628/AC) - Processo 0605793-31.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - RECLAMANTE: Jose Anibal Tinoco Filho - RECLAMADO: Banco Itaucard S.A - Decisão de pág. 19: "Inverso, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando-o das custas processuais. Cite-se e intimem-se."

ADV: ISABELA APARECIDA FERNANDES DA SILVA COSTA (OAB 3054/AC) - Processo 0605800-23.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: DAVI SILVA MDESTO - RECLAMADO: Banco Finasa BMC S/A - Decisão de pág. 21: "Inverso, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Int."

ADV: MARÍLIA GABRIELA MEDEIROS DE OLIVEIRA (OAB 3615/AC) - Processo 0605801-08.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Financiamento de Produto - RECLAMANTE: ROSALVO GUIMARÃES DE OLIVEIRA - RECLAMADO: Banco Finasa S/A - Decisão de pág. 21: "Inverso, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando-o das custas processuais. Cite-se e intimem-se."

ADV: ISABELA APARECIDA FERNANDES DA SILVA COSTA (OAB 3054/AC) - Processo 0605804-60.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: NILSON SOUZA RODRIGUES - RECLAMADO: TRANS ACREANA - Decisão de pág. 6:

"Inverso, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Int."

ADV: LAUANA KARINE DE ARAÚJO E SILVA (OAB 3407/AC), DALLIANA CIESLAKI DA SILVA (OAB 3078/AC), SAVIO RODRIGUES DUARTE (OAB 3256/AC) - Processo 0605808-97.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - RECLAMANTE: Davilene Anaissi Menezes - RECLAMADO: Banco Finasa BMC S/A - Decisão de pag. 10: "Inverso, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando-o das custas processuais. Cite-se e intemem-se."

ADV: SAVIO RODRIGUES DUARTE (OAB 3256/AC) - Processo 0605810-67.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - RECLAMANTE: JOÃO ALBERTO DE FARIAS LIMA - RECLAMADO: Banco Itaúcard S.A - Decisão de pag. 9: "Inverso, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando-o das custas processuais. Cite-se e intemem-se."

ADV: LAUANA KARINE DE ARAÚJO E SILVA (OAB 3407/AC), DALLIANA CIESLAKI DA SILVA (OAB 3078/AC), SAVIO RODRIGUES DUARTE (OAB 3256/AC) - Processo 0605813-22.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - RECLAMANTE: Sulamita da Silva Lima Guedes - RECLAMADO: Banco Itaúcard S.A - Decisão de pag. 9: "Inverso, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando-o das custas processuais. Cite-se e intemem-se."

ADV: SAVIO RODRIGUES DUARTE (OAB 3256/AC) - Processo 0605816-74.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - RECLAMANTE: Aldemar da Silva - RECLAMADO: Banco Itaúcard S.A - Decisão de pag. 8: "Inverso, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando-o das custas processuais. Cite-se e intemem-se."

COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL

1ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO FRANCISCO DAS CHAGAS VILELA JÚNIOR
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL ANDRÉIA MOTA LIMA VASCONCELOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0134/2012

ADV: FELIX ALMEIDA DE ABREU (OAB 1421/AC) - Processo 0000059-08.2005.8.01.0002 (002.05.000059-6) - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: Renato Lebre Filho - Ante o exposto, declaro extinta a execução. Desconstitua-se a penhora, caso existente, devendo os eventuais encargos serem assumidos pela parte executada, salvo dispensa legal. Arquivem-se os autos independentemente do trânsito em julgado. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Publique-se. Intemem-se.

ADV: ADRIANA SILVA RABELO (OAB 2609/AC), NORTHON SERGIO LACERDA SILVA (OAB 2708/AC) - Processo 0000214-74.2006.8.01.0002 (002.06.000214-1) - Processo de Execução - CREDOR: Banco da Amazonia S.A. - BASA - DEVEDOR: E. Costa Ribeiro (ME) - Edson Costa Ribeiro - Evani Silva Ribeiro - Dá a parte por intimada para ciência acerca da expedição e encaminhamento da Carta Precatória, devendo o interessado acompanhar o seu cumprimento, pagando as diligências do juízo deprecado

ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 2599/AC) - Processo 0000644-21.2009.8.01.0002 (002.09.000644-7) - Cumprimento de sentença - Valor da Execução / Cálculo / Atualização - REQUERENTE: C. N. H. LTDA - REQUERIDO: R. P. da S. - Portanto, configurada a desídia da parte autora, declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Desconstitua-se a penhora, caso existente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Sem

custas, por força do artigo 11, inciso I, da Lei Estadual n.º 1422/2001. P.R.I.

ADV: MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO (OAB 11540/MT) - Processo 0004215-97.2009.8.01.0002 (002.09.004215-0) - Procedimento Ordinário - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - REQUERENTE: Jonas Nascimento Rosário - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 203, inciso V, da Constituição Federal c/c art. 20, da Lei 8.742/93. O benefício da prestação continuada é devido a partir de 06/02/2007 (fl. 29) e atualizado por juros de mora de 12% ao ano até 30/06/2009, a partir de quando deve incidir juros de mora de 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960/2009, e correção monetária observando o que dispõe a súmula 148 do STJ. Condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) ao médico subscritor do laudo e R\$ 200,00 (duzentos reais) ao assistente social subscritor do relatório de estudo sócio econômico, devendo ser solicitado referidos pagamentos de acordo com os termos da resolução 541/07 oriunda do Conselho da Justiça Federal. Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas (Súmula 111/STJ), em favor do patrono da parte autora, conforme artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerida no pagamento das custas judiciais por se tratar de Fazenda Pública. A sentença não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, por força do § 2º do art. 475 do CPC. Publique-se. Intemem-se.

ADV: MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO (OAB 3273/AC), GRASIELLY NASCIMENTO TAPAJÓS FRANÇA (OAB 3520/AC) - Processo 0005003-43.2011.8.01.0002 - Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Invalidez - REQUERENTE: Manoel Souza de Oliveira Filho - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Ante o exposto, e estando configurada a litispendência, Julgo Extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, § 3º c/c o art. 301, § 2º, ambos do Código de Processo Civil. No caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, em razão da ocorrência de litispendência, a parte ré deve arcar com as custas pelo retardamento, nos termos do art. 267, V e § 3º, do CPC. Deixo de condenar a requerida ao pagamento das custas judiciais por se tratar de Fazenda Pública. Condeno a parte autora em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a sua exigibilidade na verba de sucumbência enquanto perdurar a situação de pobreza da parte autora, pelo prazo máximo de cinco anos (Lei nº 1.060/50, art. 12). Publique-se e intemem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO (OAB 3273/AC), GRASIELLY NASCIMENTO TAPAJÓS FRANÇA (OAB 3520/AC) - Processo 0005017-27.2011.8.01.0002 - Procedimento Ordinário - Pensão por Morte (Art. 74/9) - REQUERENTE: Marlis Moura da Silva - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Recebo o presente recurso de apelação de fls. 99/106, oposto tempestivamente, sob os efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao apelado para, querendo, apresentar as contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas ou não as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Intemem-se.

ADV: NUBIA SALES DE MELO (OAB 2471/AC) - Processo 0005268-11.2012.8.01.0002 - Procedimento Ordinário - Seguro - CREDOR: Tálison Daniel Viana - DEVEDORA: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - Diante disso, com fulcro nas disposições acima, INDEFIRO APETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Custas pela parte autora, cuja exigibilidade está suspensa, em razão da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Publique-se, intime-se e, após o trânsito em julgado, arquivem os autos.

ADV: NUBIA SALES DE MELO (OAB 2471/AC) - Processo 0005864-92.2012.8.01.0002 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Pedro da Silva - EMBARGADO: Fazenda Pública da União - Ante o exposto, declaro extinta a execução. Desconstitua-se a penhora, caso existente devendo eventual despesas com emolumentos ser arcado pela parte executada, salvo dispositivo legal em contrário. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado por ausência de prejuízo. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Publique-se. Intemem-se.

ADV: HARLEM MOREIRA DE SOUSA (OAB 2877/AC) - Processo 0006040-08.2011.8.01.0002 - Procedimento Ordinário - Indenização Trabalhista - RECLAMANTE: João Evangelista Fontinelli Lima - RECLAMADO: Estado do Acre - Recebo os presentes recursos de apelações de fls. 97/101 e fls. 103/107, opostos tempestivamente, sob os efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista aos apelados para, querendo, apresentarem as contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas ou não as contrarrazões,

subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Intimem-se.

ADV: HARLEM MOREIRA DE SOUSA (OAB 2877/AC) - Processo 0006078-20.2011.8.01.0002 - Procedimento Ordinário - Indenização Trabalhista - RECLAMANTE: José Leite de Lima - RECLAMADO: Estado do Acre - Recebo os presentes recursos de apelações de fls. 74/78 e fls. 80/84, opostos tempestivamente, sob os efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista aos apelados para, querendo, apresentarem as contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas ou não as contrarrazões, subam os autos à instância superior. Intimem-se.

ADV: GRASIELLY NASCIMENTO TAPAJÓS FRANÇA (OAB 3520/AC), MURILO ESPICALQUIS MASCHIO (OAB 3273/AC) - Processo 0007963-06.2010.8.01.0002 - Procedimento Ordinário - Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) - REQUERENTE: Maria Gilsânia da Costa Gomes - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 203, inciso V, da Constituição Federal c/c art. 20, da Lei 8.742/93. Condeno a União ao pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) tanto ao médico subscritor do laudo, como ao assistente social que subscreveu o relatório de estudo social, devendo ser solicitado referido pagamento de acordo com os termos da resolução 541/07, oriunda do Conselho da Justiça Federal. Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Ante o deferimento da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade da verba de sucumbência enquanto perdurar a situação de pobreza da parte autora, pelo prazo máximo de cinco anos (Lei nº 1.060/50, art. 12). Declaro extinto o processo com resolução do mérito, fazendo isto com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Intimem-se.

ADV: ADRIANA SILVA RABELO (OAB 2609/AC), NORTHON SERGIO LACERDA SILVA (OAB 2708/AC) - Processo 0009119-92.2011.8.01.0002 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - DEVEDOR: J. M. Silva de Queiroz - José Márcio da Silva Queiroz - J V Matos da Silva - Ante o exposto, declaro extinta a execução. Desconstitua-se a penhora, caso existente, devendo os eventuais encargos serem assumidos pela parte executada, salvo dispensa legal. Defiro o requerimento para a devolução dos documentos que instruíram a inicial. Arquivem-se os autos independentemente do trânsito em julgado. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual nº 1422/2001. Publique-se. Intimem-se.

ADV: VIRGINIA MEDIM ABREU (OAB 2472/AC), ALEXANDRE ROMANI PATUSSI (OAB 242085/SP) - Processo 0012729-42.2009.8.01.0001 (001.09.012729-4) - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Finasa BMC - S/A - RÉU: Odail José Pereira de Araújo - Portanto, configurada a desídia da parte autora, declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Sem custas, por força do artigo 11, inciso I, da Lei Estadual nº 1422/2001. Publique-se. Intimem-se.

ADV: FREDERICO FILIPE AUGUSTO LIMA DA SILVA (OAB 2742/AC) - Processo 0700072-19.2012.8.01.0002 - Busca e Apreensão - Liminar - REQUERENTE: Ketlen de Souza Rosas - REQUERIDO: V. R. de C. F. - Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada, por não vislumbrar a satisfação simultânea dos pressupostos autorizadores insculpidos no art. 273 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino a citação do demandado para, querendo, oferecer resposta no prazo legal. Intimem-se

ADV: CELSON MARCON (OAB 3266/AC) - Processo 0700106-91.2012.8.01.0002 - Busca e Apreensão - Liminar - AUTOR: Banco Fiat S/A - RÉU: Francisco Mendes de Melo - Intime-se a parte autora para esclarecer a contradição quanto ao endereço informado na petição de fl. 53 uma vez que pede a expedição de carta precatória para a Comarca de Plácido de Castro e informa endereço pertencente a esta Comarca, não informando a sua finalidade. Por outro lado, deverá também manifestar-se quanto a certidão do oficial de justiça que certificou que o bem objeto desta ação encontra-se em outra comarca. Prazo de 10 dias.

2ª VARA CÍVEL

Autos n.º 0009978-11.2011.8.01.0002
Classe Procedimento Ordinário
Requerente Maria Auxiliadora da Costa
Requerido Manoel Carneiro da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO Possíveis herdeiros do "de cujus" Manoel Carneiro da Silva,

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e, querendo, oferecer contestação em 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, que se encontram à disposição no Cartório deste Juízo.

ADVERTÊNCIA Não sendo contestada a ação, no prazo supramencionado, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, de acordo com os artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil.

SEDE DO JUÍZO Rua Rui Barbosa, 267, Centro - CEP 69980-000, Fone: (68) 3322-4200, Cruzeiro do Sul-AC - E-mail: vaciv2cz@tjac.jus.br.

Cruzeiro do Sul-AC, 23 de julho de 2012.

Maria da Conceição Araújo Costa
Diretora de Secretaria

Adimaura Souza da Cruz
Juíza de Direito

Autos n.º 0007536-72.2011.8.01.0002
Classe Procedimento Ordinário
Requerente Francisco de Assis Menezes da Silva
Requerido Albanita da Silva Ferreira

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 30 dias)

DESTINATÁRIO Albanita da Silva Ferreira,

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e, querendo, oferecer contestação em 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, que se encontram à disposição no Cartório deste Juízo.

ADVERTÊNCIA Não sendo contestada a ação, no prazo supramencionado, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, de acordo com os artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil.

SEDE DO JUÍZO Rua Rui Barbosa, 267, Centro - CEP 69980-000, Fone: (68) 3322-4200, Cruzeiro do Sul-AC - E-mail: vaciv2cz@tjac.jus.br.

Cruzeiro do Sul-AC, 20 de julho de 2012.

Maria da Conceição Araújo Costa
Diretora de Secretaria

Adimaura Souza da Cruz
Juíza de Direito

1ª VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO EVELIN CAMPOS CERQUEIRA BUENO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ROSENILDE FERREIRA DE SOUZAMESQUITA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0307/2012

ADV: AROLD CARVALHO LIMA (OAB 1665/AC) - Processo 0002696-19.2011.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - REQUERENTE: Justiça Pública - ACUSADO: Ademar Colombo - DO DISPOSITIVO: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia de fls. 29/31, e isento o réu ADEMAR COLOMBO, das sanções dos artigos 15 da Lei 10.826/03 e 147 do CP. P.R.I. Cruzeiro do Sul-(AC), 16 de outubro de 2012. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

JUIZ(A) DE DIREITO JOSÉ WAGNER FREITAS PEDROSAALCÂNTARA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ROSENILDE FERREIRA DE SOUZAMESQUITA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0308/2012

ADV: CLEOMILTON DA CUNHA AZEVEDO FILHO (OAB 3503/AC) - Pro-

cesso 0700165-79.2012.8.01.0002 - Relaxamento de Prisão - Crimes contra a vida - REQUERENTE: Djonas Fonseca Borges - Decisão Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, formulado por Djonas Fonseca Borges, argumentando primariedade, bons antecedentes, boa conduta e residência fixa. O Ministério Público posicionou-se desfavoravelmente à pretensão da requerente. Pela análise do contexto probatório, vislumbra-se que não houve o surgimento de fatos novos que modificassem a situação fática do delito, estando presentes ainda os pressupostos que autorizam a manutenção da medida extrema de segregação cautelar, decretada para assecuração da aplicação da lei penal. Percebo, aliás, como muito bem ressaltado pelo parquet, que as circunstâncias do cometimento do delito indicam elevada periculosidade da requerente, caracterizando, ainda, necessidade de segregação cautelar para garantia da ordem pública. Sobre o tema, vale citar: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. GRANDE APREENSÃO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ORDEM DENEGADA. 1. A custódia cautelar está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, circunstância evidenciada pela periculosidade in concreto da paciente, envolvida com tráfico interestadual, presa com grande quantidade de drogas, inexistindo, assim, o constrangimento ilegal. 2. As condições pessoais favoráveis da paciente, por si sós, não inviabilizam a decretação da segregação antecipada, quando existem nos autos outros elementos capazes de autorizar a imposição da custódia cautelar. 3. Habeas corpus denegado. Dessa forma, indefiro o pedido postulado por Djonas Fonseca Borges

JUIZ(A) DE DIREITO JOSÉ WAGNER FREITAS PEDROSA ALCÂNTARA
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL ROSENILDE FERREIRA DE SOUZAMESQUITA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0309/2012

ADV: JOSÉ WALTER MARTINS (OAB 106/AC) - Processo 0007948-71.2009.8.01.0002 (002.09.007948-7) - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - AUTOR: Justiça Pública - ACUSADO: Paulo Roberto Araújo Campelo - Decisão Trata-se Embargos Declaratórios interpostos, tanto pelo Ministério, Público quanto pela Defesa, Dr. José Walter Martins, o primeiro alegando omissão, ao argumento de falta de motivação na fixação do quantum indenizatório na Sentença, bem como aplicação de multa ao anterior patrono da causa do Acusado, Dr. Jairo Teles, alegando abandono de causa pela falta injustificada em audiência. Ao seu turno, a Defesa, constituída pelo nobre Causídico Dr. José Walter Martins, requereu o arbitramento de honorários advocatícios, vez que foi nomeado para o múnus de Defensor da Causa do Acusado, conforme se infere do Despacho de fls. 569, apresentando as derradeiras alegações em fls. 574-604. Por fim, alegou nulidade do processo, por entender flagrante desrespeito ao art. 384, do CPP. DOS EMBARGOS OPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO Alega o Ministério Público que a Sentença não apreciou os pedidos quanto a fixação dos danos materiais e morais, assim transcrevendo, o que já tivera dito outrora, nas alegações finais, item II. 7: "(...) É notável o prejuízo sofrido pela vítima, especialmente seus familiares (sua esposa Terezinha e filhos). Não digo aqui a dor da perda do ente querido, mas sim o prejuízo que ocasionou sua morte para o cotidiano de seus familiares, os quais dependiam do que seu Abílio ganhava no dia-a-dia como taxista. Depois que tal fato ocorreu a esposa da vítima teve que se virar para sobreviver, já que necessitava colocar comida em casa para seus filhos e a si própria bem como tomar as providências para quitar o financiamento do veículo que custava cada parcela em torno de R\$800,00 (oitocentos reais). Assim considerando todo o contexto fático apresentado no presente feito, o Parquet pede a fixação de 40 (quarenta) salários mínimos como forma de reparação dos danos causados à vítima, os quais deverão ser destinados, após execução no juízo cível competente, aos familiares de Abílio Simão Ferreira." Em que pese os benfeitos argumentos Ministeriais a merecer os mais sinceros aplausos, o Judiciário não é lugar para discussões puramente benevolentes, mas para distribuir justiça. Por esse prisma, tem-se que o Juízo Cível é o competente para apreciar os danos requeridos pelo Douto representante do Parquet. O Ministério Público argumenta a necessidade que vem passando a família da vítima, no entanto, não faz prova de quantos eram seus dependentes, nem qual era a renda auferida pela vítima. Limita-se a falar em prestações do carro da vítima, sem ao menos indicar quantas estariam em aberto (sem pagamento). Ainda, aduz que "não se trata da dor da perda" o que nos faz acreditar que excluiu os danos morais, persistindo apenas os danos materiais. Tem-se que os danos materiais devem ser provados, o que não restou demonstrado pelo Ministério Público, apenas indica um valor aleatório de 40 (quarenta salários mínimos), sem informar como chegou a esse montante. Muito se discute sobre a possibilidade de fixação dos danos morais e materiais na esfera criminal, a melhor doutrina é no sentido da impossibilidade do Juiz

arbitrar de ofício o montante que entende necessário, ou ainda arbitrar valores que não são foco do delito, ou seja, não fizeram parte da discussão processual, portanto, a aplicação do disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/2008, deve preceder de pedido e vista para manifestação da defesa, do contrário, viola os direitos de contraditório e de ampla defesa (art. 5º, LV, da CR), principalmente quando, ao final, sem ouvir as partes, o juiz fixa o valor da reparação dos danos causados pelo delito. Vejamos o Escólio de Guilherme de Souza Nucci: Admitindo-se que o magistrado possa fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal, é fundamental haver, durante a instrução criminal, um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido. Esse pedido deve partir do ofendido, por seu advogado (assistente de acusação), ou do Ministério Público. A parte que o fizer precisa indicar valores e provas suficientes a sustentá-los. A partir daí, deve-se proporcionar ao réu a possibilidade de se defender e produzir contraprova, de modo a indicar valor diverso ou mesmo a apontar que inexistiu prejuízo material ou moral a ser reparado. Se não houver formal pedido e instrução específica para apurar o valor mínimo para o dano, é defesa ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida infringência ao princípio da ampla defesa (NUCCI, 2009, p. 701). Por lógica, somente se admite a fixação do valor mínimo quando o dano a ser reparado integrar o objeto do processo penal, tal como ocorre, de ordinário, nos crimes patrimoniais, ou se permita que o legitimado ativo para o ressarcimento promova uma ampliação da matéria de fato, mediante a alegação de eventuais danos que sejam estranhos ao objeto do processo criminal, possibilitando, também quanto a estes, o exercício do contraditório. O que não se pode admitir, com a devida vênia, é que o réu, diante da possibilidade de fixação do valor indenizatório mínimo, tenha de se defender em relação a danos hipotéticos que sequer foram apreciados em sede instrutória. Ademais, a real extensão do dano, na maior parte das vezes, não interessará ao julgamento da pretensão punitiva estatal, aplicando-se, no particular, o mesmo raciocínio acima exposto: se a apuração da extensão do dano for reputada complexa, a ponto de tumultuar o andamento da ação penal, o juiz deve remeter as partes à esfera civil. Nesse sentido é o escólio de Nestor Távora: "Se a questão cível for tão ou mais complexa que a criminal, de sorte a tumultuar a evolução do procedimento, deve o magistrado criminal remeter as partes à esfera cível, para que lá, em condições propícias, possam debater de forma exauriente a questão indenizatória. [...] Restaria, portanto, a discussão do quanto indenizatório na esfera penal naquelas situações de evidente aferição, quando a complexidade é mínima ou inexistente [...]. Desta forma, admite-se até mesmo a produção probatória para demonstrar o quantitativo do prejuízo, desde que, insisto, não venha a afetar o procedimento de forma desarrazoada". (TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de direito processual penal. 3. ed. Salvador: JusPODIVM, 2009, p. 183.) Com argumento diverso, mais ainda no mesmo diapasão, é o entendimento esposado por Luiz Flávio Gomes, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto: "Imagine-se uma apropriação indébita de grandes proporções, perpetrada contra poderosa empresa. Deflagrada a ação penal pelo Ministério Público, sua preocupação primordial será com a prova do fato, autoria e elemento subjetivo. Não cabe ao parquet, nem seria de nossa tradição, investigar com extrema profundidade, o valor correto do prejuízo. Claro que se tratando de um crime patrimonial, esse prejuízo deverá ser demonstrado em juízo. Mas sua real extensão, com a fixação exata do quanto a ser ressarcido, é algo que chega quase a desinteressar o juízo criminal. É irrelevante, para a configuração do tipo penal, se o acusado se apropriou de dois ou três milhões. Melhor, nesses casos, que o ofendido se habilite como assistente de acusação, e, a partir daí, munice o juiz de dados que, uma vez condenando o réu, permitam a fixação do valor a ser pago a título de reparação. Caso contrário, não restará ao juiz outra alternativa senão arbitrar um valor mínimo, facultando ao prejudicado, a busca, pelas vias ordinárias, da satisfação total dos prejuízos que experimentou". (GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Comentários às reformas do Código de Processo Penal e da Lei de Trânsito. São Paulo: RT, 2008, p. 315.) Com essas considerações, mantenho o que foi decidido em Sentença no tocante ao quantum debeat arbitrado, vez que único valor demonstrado na instrução, frise-se, sem prejuízo da busca do valor que os familiares da vítima entender de direito, na via própria, ou seja, na esfera cível. Quanto ao pedido do Ministério Público para aplicação de multa ao Dr. Jairo Teles de Castro, melhor sorte não lhe socorre, mostrando-se o referido pedido desarrazoado, senão veja-se: Em fls. 467-468, o Dr. Jairo Teles requereu redesignação de audiência ao argumento de que estaria na cidade de Rio Branco, no mesmo dia em que se daria a audiência marcada por este Juízo. Que foi deferido por este Juízo. Percebe-se que, de fato, o Advogado Jairo Teles compareceu à audiência indicada, conforme se infere do Termo de Audiência que se realizou na Comarca Rio Branco, na 2ª Vara da Infância e Juventude. Em fls. 494-496, o Dr. Iverson Bueno, Promotor de Justiça, informa que o voo do Dr. Jairo Teles teria pousado em solo Cruzeirense desde às 14h e 35min, juntando documento da Gol que informa o desembarque daquele causídico. Ora, a boa fé se presume, a má fé deve ser provada. Não é razoável que

se vislumbre má fé do Dr. Jairo, primeiro pelo fato de estar em Rio Branco, em audiência, quando se sabe a hora que começa, mas não sabe a hora que termina. Segundo, como disse o próprio Promotor, fls. 494: "Como o advogado já sabia que iria retornar para Cruzeiro do Sul no voo da tarde, tinha plena consciência de que poderia comparecer à audiência, salvo se o avião não pousasse por outros acontecimentos, mas que depois poderia justificar o seu não desembarque..." Quero crer que o Dr. Jairo, nesse episódio, agiu com cautela, ao requerer a redesignação de audiência, vez que não se pode deixar o Estado, representado pelo Judiciário a mercê de eventos futuros e incertos, ou seja, a realização de audiência desta 1ª vara, na expectativa de encerrar a tempo a da audiência da 2ª Vara da Infância e Juventude de Rio Branco, para que o Advogado pegasse o voo, ainda, que esse voo chegasse sem percalços no momento aprazado. Mais lógico era pedir redesignação de audiência, pois, eram muitas variáveis para que ele chegasse em tempo. Tempo, aliás, precioso para que se realizar outras audiências, sem o dispêndio do Judiciário, do próprio Ministério Público, do Réu, que movimentava várias pessoas, mormente escolta, por encontrar-se preso, além de eventuais testemunhas. Por esses relevantes motivos, nego o pedido de aplicação de multa ao Dr. Jairo Teles, por não entender cabível, alterando a parte dispositiva da Sentença, onde se lê: "Por fim, em relação ao pedido do Ministério Público de arbitramento de multa pelo abandono do processo em face do não comparecimento em audiência, o mesmo não resta configurado pela simples ausência injustificada em audiência", leia-se: "Por fim, em relação ao pedido do Ministério Público de arbitramento de multa pelo abandono do processo em face do não comparecimento em audiência, o mesmo não resta configurado pela simples ausência, justificada, em audiência". DOS EMBARGOS OPOSTOS PELA DEFESA Compulsando detidamente os autos, de fato, percebe-se que houve uma omissão de pedido implícito pela falta de arbitramento de honorários advocatícios ao patrono da causa do acusado, que o faço neste momento para fixar o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), vez que foi nomeado como dativo por este Juízo e apresentou as razões finais no tempo aprazado, com densa argumentação. De outro lado, a Defesa, em sede de Embargos Declaratórios, argui vício insanável ao argumento de que não há correlação entre a Sentença e a imputação feita ao Acusado na Denúncia, em flagrante desrespeito ao artigo 384 do CPP. Não assiste razão ao Recorrente, vez que os ditames do citado artigo estão preservados, pois foi oportunizada vista ao Acusado, fl. 289, datada de 13/12/2010, com manifestação pela Defesa, fls. 290-291, datada de 8/01/2011. Ademais, houve oitiva de testemunha em audiência datada de 23/2/2011, com a presença do Acusado e seu Defensor. Outrossim, houve recebimento de Aditamento da Denúncia devidamente fundamentada em fls. 403-414, com oitiva do Acusado em fls. 423-425, além de nova oitiva do Acusado e testemunhas em fls. 487-493; 505-510. Por conseguinte, não assiste razão à Defesa quanto ao pedido de nulidade quanto ao disposto no art. 384 do CPP, mormente, pela matéria já se encontrar preclusa. Do exposto, denego os pedidos dos Embargos Declaratórios Ministeriais, quanto a Defesa acolho tão somente os Embargos que versam sobre o arbitramento de honorários advocatícios, que fixo em favor do Dr. José Walter Martins, o valor de R\$3.000,00 (três mil reais).

2ª VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO ANDRÉA DA SILVA BRITO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JAIRO LAURÊNIO ENES DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0443/2012

ADV: JOAO TOTA SOARES DE FIGUEIREDO FILHO (OAB 2787/AC) - Processo 0010627-73.2011.8.01.0002 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUTOR: Justiça Pública - ACUSADO: Cristiano Rebouças da Costa - Recebo o presente recurso de apelação, vez que presentes os pressupostos recursais. Vista ao apelante para apresentação das razões e depois ao apelado para o oferecimento das contrarrazões. Após, deverão os autos serem encaminhados ao egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. Cruzeiro do Sul-AC, 22 de outubro de 2012.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO EVELIN CAMPOS CERQUEIRA BUENO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ARNÓBIO SOUZA RIBEIRO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0758/2012

ADV: FREDERICO FILIPE AUGUSTO LIMA DA SILVA (OAB 2742/AC), JOSE RAIER CAVALCANTE DE FREITAS JUNIOR (OAB 2881/AC), JOSÉ EDGARD

DA CUNHA BUENO FILHO (OAB 3399/AC), RAPHAEL TRELHA FERNANDEZ (OAB 3685/AC) - Processo 0001180-27.2012.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Antonio Correia da Silva - RECLAMADO: Banco Citicard S/A - Sentença - III DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento nos artigos 2º, 5º e 6º da Lei nº 9099/95 c/c artigo 333, I, do CPC e artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, confirmando os efeitos da decisão liminar à fl. 08, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte reclamante AN-TÔNIO CORREIA DA SILVA para condenar a parte reclamada BANCO CITICARD S/A, ao pagamento da importância de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), a título de indenização por danos morais, considerados nesta data, incidindo, doravante, correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento. Intime-se, por meio de seu advogado, a parte reclamada da sentença, bem como cientifique-a de que tendo sido condenada ao pagamento de quantia certa, não a efetuando no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (Enunciado 105 do FONAJE). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, conforme o artigo 269, inciso I, do Estatuto Processual Civil. Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Eventual pedido de execução poderá correr em autos próprios. Publique-se. Intimem-se. Cruzeiro do Sul/AC, 26 de setembro de 2012. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

ADV: MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL (OAB 3658/AC) - Processo 0002868-24.2012.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Camila Lionês Mendonça - RECLAMADA: Tim Celular S.A. - Sentença - III DISPOSITIVO Ante as razões expendidas, com fundamento nos artigos 2º, 5º e 6º da Lei nº 9099/95 c/c artigo 333, I, do CPC e artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, confirmando os efeitos da decisão liminar às fls. 12/13, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte reclamante, CAMILA LIONES MENDONÇA, para condenar a parte reclamada, TIM CELULAR S.A, às seguintes obrigações de fazer: a) efetuar o cancelamento do plano Infinity, pós-pago, da linha telefônica (68)81230053; b) o cancelamento da franquia disponibilizada no dia 13.04.2012 e c) realizar a migração da linha telefônica móvel nº (68)81230053 para o plano infinity, pré-pago de titularidade da parte reclamante, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência desta sentença. Outrossim, condeno a reclamada ao pagamento a parte reclamante da importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, considerados nesta data, incidindo, doravante, correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento. Intime-se, através do seu advogado, a parte reclamada da sentença, bem como cientifique-a de que tendo sido condenada ao pagamento de quantia certa, não a efetuando no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (Enunciado 105 do FONAJE). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, conforme o artigo 269, inciso I, do Estatuto Processual Civil. Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Eventual pedido de execução poderá correr em autos próprios. Publique-se. Intimem-se. Cruzeiro do Sul/AC, 25 de setembro de 2012. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

ADV: MAURIZETE DE OLIVEIRA SOUZA (OAB 562/AC) - Processo 0002900-29.2012.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Jairo Barboza da Silva - RECLAMADO: Empresa Oi - Brasil Telecom S/A - Sentença - III DISPOSITIVO Ante as razões expendidas, com fundamento nos artigos 2º, 5º e 6º da Lei nº 9099/95 c/c artigo 333, I, do CPC e artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, confirmando os efeitos da decisão liminar à fl. 09, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte reclamante, JAIRO BARBOZA DA SILVA, para condenar a parte reclamada, BRASIL TELECOM S/A, ao pagamento da importância de R\$2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros legais, considerados nesta data, incidindo, doravante, correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento. Intime-se, através do seu advogado, a parte reclamada da sentença, bem como cientifique-a de que tendo sido condenada ao pagamento de quantia certa, não a efetuando no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (Enunciado 105 do FONAJE). Retifique-se a autuação, para fazer constar o nome correto da reclamada, como sendo BRASIL TELECOM S/A. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, conforme o artigo 269, inciso I, do Estatuto Processual Civil. Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Eventual pedido de execução poderá correr em autos próprios. Publique-se. Intimem-se. Cruzeiro do Sul/AC, 27 de setembro de 2012. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

ADV: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB 76696/MG) - Processo 0002928-94.2012.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil - RECLAMANTE: Ideones de Oliveira - RECLAMADO: Banco BMG S.A. - Sentença - III DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento nos artigos 2º, 5º e 6º da Lei nº 9099/95 c/c artigo 333, I, do CPC e artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, confirmando os efeitos da decisão liminar à fl. 07, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte reclamante IDEONES DE OLIVEIRA para condenar a parte reclamada BANCO BMG S.A, ao cumprimento de obrigação de fazer, em favor da parte reclamante, qual seja, cancelar o contrato de cartão de crédito nº 5313.04XX.XXXX.2013, realizados sem a anuência da reclamante, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação desta sentença. Condeno, também, a parte reclamada a restituir em dobro à parte reclamante as parcelas descontadas indevidamente, no valor de R\$90,21 (noventa reais e vinte e um centavos), desde 25.01.2012, pagamento da primeira parcela até a data da efetiva suspensão do desconto em folha de pagamento, com fundamento no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, corrigida monetariamente pelo INPC e juros legais, a contar de cada desembolso, até o efetivo pagamento. Outrossim, condeno a reclamada ao pagamento a parte reclamante da importância de R\$2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, considerados nesta data, incidindo, doravante, correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento. Intime-se, por meio de seu advogado, a parte reclamada da sentença, bem como cientifique-a de que tendo sido condenada ao pagamento de quantia certa, não a efetuando no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (Enunciado 105 do FONAJE). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, conforme o artigo 269, inciso I, do Estatuto Processual Civil. Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Eventual pedido de execução poderá correr em autos próprios. Publique-se. Intimem-se. Cruzeiro do Sul/AC, 02 de outubro de 2012. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

ADV: MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL (OAB 3658/AC) - Processo 0002935-86.2012.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Elizangela de Souza Oliveira - RECLAMADA: Tim Celular S.A. - Sentença I RELATÓRIO Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes. ELIZANGELA DE SOUZA RIBEIRO ajuizou a presente ação em face de TIM CELULAR S.A, requerendo o cancelamento do serviço de telefonia, bem como indenização por danos morais. Mesmo devidamente intimada (fl. 07), a parte reclamante não compareceu a audiência de instrução e julgamento, tampouco apresentou justificativa, o que acarreta a extinção do feito sem julgamento do mérito. Com efeito, não há nos autos, ademais, elementos que permitam elidir tais fatos. II - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento nos arts. 5º, 6º e 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cruzeiro do Sul-(AC), 1º de outubro de 2012. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0759/2012

ADV: NUBIA SALES DE MELO (OAB 2471/AC), ADILSON OLIMPIO COSTA (OAB 3709/AC), JOSÉ WALTER MARTINS (OAB 106/AC) - Processo 0001469-57.2012.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Luiz R. P. Filho (Comercial J. Luiz) - RECLAMADO: Banco Bradesco S/A e outro - Sentença Tratam-se de Embargos de Declaração, interpostos por Luiz R. P. Filho - ME, alegando obscuridade e contradição na r. Sentença proferida às fls. 96/100. Vale ressaltar que a parte embargante afirma que a sentença não ficou clara quanto ao valor da condenação, tendo em vista que foi proferida em dobro no valor de R\$ 2.139,00 (dois mil e cento e trinta e nove reais), o que na verdade deveria ser R\$ 4.278,00 (quatro mil e duzentos e setenta e oito reais). Decido. Conheço dos presentes embargos de declaração, por tempestivos, além de que observados os demais requisitos para sua admissibilidade. Deve-se estabelecer, inicialmente, que estes embargos serão analisados sob a seguinte orientação: "Os embargos declaratórios não se consubstanciam crítica ao ofício julgante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão devem fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal". (STF 2ª Turma AI 163.047-5/PR, Ag.Rg Edcl, rel. Min. Marco Aurélio, j. 18.12.25, receberam os embs., v.u., DJU 8.3.96, p. 6.223). Pois bem. Ressalta-se que conforme estabelece o art. 535, incisos I e II do CPC, e posicionamento jurisprudencial dominante, os embargos de declaração só mecerem acolhida, se, efetivamente, estiverem presentes, na decisão, omissão, con-

tradição ou obscuridade. Entretanto, em que pesem os argumentos da parte embargante razão não lhe assiste, isto porque, na sentença foi fundamentada que a condenação seria em dobro, porém, somente no valor de R\$ 2.139,00 (dois mil cento e trinta e nove), em razão do acordo já realizado entre o Banco Bradesco e a parte embargante. Vale ressaltar que a parte embargante já recebeu a outra metade do valor pleiteado em dobro, quando firmou acordo em audiência conciliatória à fl. 34, Assim, caso recebesse duas vezes pelo mesmo fato ensejaria enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico. Saliento, por fim, que a condenação foi em dobro, porém, como a responsabilidade era solidária o outro valor já foi quitado pelo Banco Bradesco, restando somente a outra metade do pagamento a ser efetivado pela parte embargada. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a sentença proferida às fls. 96/100 em todos os seus termos. Publique-se. Intimem-se. Cruzeiro do Sul, 11 de outubro de 2012. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito Substituta

ADV: JOSÉ MANOEL GARCIA FERNANDES (OAB 12855/PR) - Processo 0001918-15.2012.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Eriberto Nunes da Silva - RECLAMADO: Lojas Romera - III DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento nos artigos 2º, 5º e 6º da Lei nº 9099/95 c/c artigo 333, I, do CPC e artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte reclamante ERIBERTO NUNES DA SILVA para condenar a parte reclamada MÓVEIS ROMERA LTDA, ao pagamento da importância de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), a título de indenização por danos morais, considerados nesta data, incidindo, doravante, correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento. Intime-se, por meio de seu advogado, a parte reclamada da sentença, bem como cientifique-a de que tendo sido condenada ao pagamento de quantia certa, não a efetuando no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (Enunciado 105 do FONAJE). Retifique-se a autuação, para fazer constar o nome correto da reclamada, como sendo MÓVEIS ROMERA LTDA. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, conforme o artigo 269, inciso I, do Estatuto Processual Civil. Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Eventual pedido de execução poderá correr em autos próprios. Publique-se. Intimem-se. Cruzeiro do Sul/AC, 02 de outubro de 2012. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), GEANE PORTELA E SILVA (OAB 3632/AC) - Processo 0003303-95.2012.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Maria do Socorro Ferreira do Nascimento - RECLAMADO: Vivo S/A - III DISPOSITIVO Ante as razões expendidas, com fundamento nos artigos 2º, 5º e 6º da Lei nº 9099/95 c/c artigo 333, I, do CPC e artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, confirmando os efeitos da decisão liminar à fl. 07, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte reclamante, MARIA DO SOCORRO FERREIRA DO NASCIMENTO, para declarar a inexistência do débito em nome da parte reclamante, referente a linha telefônica móvel nº (68)9971-1432, no valor de R\$109,04 (cento e nove reais e quatro centavos). Outrossim, condeno a reclamada ao pagamento a parte reclamante da importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, considerados nesta data, incidindo, doravante, correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento. Intime-se, através do seu advogado, a parte reclamada da sentença, bem como cientifique-a de que tendo sido condenada ao pagamento de quantia certa, não a efetuando no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (Enunciado 105 do FONAJE). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, conforme o artigo 269, inciso I, do Estatuto Processual Civil. Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Eventual pedido de execução poderá correr em autos próprios. Publique-se. Intimem-se. Cruzeiro do Sul/AC, 19 de outubro de 2012. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

ADV: MARCELO FERREIRA CAMPOS (OAB 3250/RO), MAURIZETE DE OLIVEIRA SOUZA (OAB 562/AC), MAURINETE DE OLIVEIRA ABOMORAD (OAB 461/AC) - Processo 0003431-18.2012.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Maria da Conceição Carvalho de Moura - RECLAMADA: Brasil Telecom S/A - Sentença - III DISPOSITIVO Ante as razões expendidas, com fundamento nos artigos 2º, 5º e 6º da Lei nº 9099/95 c/c artigo 333, I, do CPC e artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, confirmando os efeitos da decisão liminar à fl. 25, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte reclamante, MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO DE MOURA, para declarar a inexistência do débito em nome da parte reclamante, referente a linha telefônica fixa (68)3322-2205, referente a fatura do Mês 07/2009

no valor de R\$130,72 (cento e trinta reais e setenta e dois centavos), do mês 08/2009 no valor de R\$139,22 (cento e trinta e nove reais e vinte e dois centavos) e do mês 09/2009 no valor de R\$131,76 (cento e um reais e setenta e seis centavos), rejeitando o pedido de restituição em dobro. Por outro lado, REJEITO o pedido contraposto, face não ter sido comprovado o fornecimento do serviço de telefonia fixa nº(68)3322-2205 nos meses de julho, agosto e setembro de 2009. Outrossim, condeno a reclamada ao pagamento a parte reclamante da importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, considerados nesta data, incidindo, doravante, correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento. Intime-se, através do seu advogado, a parte reclamada da sentença, bem como cientifique-a de que tendo sido condenada ao pagamento de quantia certa, não a efetuando no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (Enunciado 105 do FONAJE) . Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, conforme o artigo 269, inciso I, do Estatuto Processual Civil. Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Eventual pedido de execução poderá correr em autos próprios. Publique-se. Intimem-se. Cruzeiro do Sul/AC, 19 de outubro de 2012. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

ADV: CELSO DAVID ANTUNES (OAB 1141A/BA), LUIZ CARLOS M LOURENÇO (OAB 16780/BA) - Processo 0003452-91.2012.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Leandro Rodrigues Lima - RECLAMADA: Tim Celular S.A. - III DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei 9.099/95 c/c art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro cessados os efeitos da decisão liminar à fl. 38, bem como JULGO IMPROCEDENTE o pedido, formulado por LEANDRO RODRIGUES LIMA em face da parte reclamada TIM CELULAR S.A. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com supedâneo no artigo 269, I, CPC. Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. Cruzeiro do Sul, 17 de outubro de 2012. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

ADV: MAURIZETE DE OLIVEIRA SOUZA (OAB 562/AC) - Processo 0003560-23.2012.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Joaquim Adriano Silva da Cruz - RECLAMADO: Brasil Telecom - Oi - Sentença - III DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento nos art. 2º, 5º, 6º da Lei 9.099/95, confirmando os efeitos da decisão da liminar à fl. 10, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOAQUIM ADRIANO SILVA DA CRUZ, para condenar a parte reclamada BRASIL TELECOM OI, a obrigação de fazer, ou seja, retifique os serviços de internet para 2 Megas, conforme contratado, no prazo de 15 (quinze). Outrossim, condeno a parte reclamada VIVO S/A ao pagamento da importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, considerados nesta data, incidindo, doravante, correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento. Intime-se, por meio do seu advogado, a parte reclamada da sentença, bem como cientifique-a de que, tendo sido condenada ao pagamento de quantia certa, não a efetuando no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (Enunciado 105 do FONAJE) . Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, conforme o artigo 269, inciso I, do Estatuto Processual Civil. Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Eventual pedido de execução correrá em autos próprios. Publique-se. Intimem-se. Cruzeiro do Sul, 18 de outubro de 2012. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito Substituta

ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), GEANE PORTELA E SILVA (OAB 3632/AC) - Processo 0003564-60.2012.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Deusmario da Costa Farias - RECLAMADO: Vivo Celular S.A - III DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei 9.099/95 c/c art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro cessados os efeitos da decisão liminar à fl. 07, bem como JULGO IMPROCEDENTE o pedido, formulado por DEUSMARIO DA COSTA FARIAS em face da parte reclamada VIVO CELULAR S.A. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com supedâneo no artigo 269, I, CPC. Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. Cruzeiro do Sul, 17 de outubro de 2012. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

ADV: JOSÉ MANOEL GARCIA FERNANDES (OAB 12855/PR) - Processo 0004318-02.2012.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - RECLAMANTE: Maria Vicença da Silva Ferreira - RECLAMADO: Lojas Romera - IV DISPOSITIVO Diante do

exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar LOJAS ROMERA a restituir à parte autora MARIA VICENÇA DA SILVA FERREIRA, a quantia de R\$-300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente pelo INPC desde o efetivo desembolso e com a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação, devendo a parte reclamante devolver o computador. Outrossim, condeno a reclamada ao pagamento ao reclamante da importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, considerados nesta data, incidindo, doravante, correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento. Intime-se, por meio de seu advogado, a parte reclamada da sentença, bem como cientifique-a de que, tendo sido condenada ao pagamento de quantia certa, não a efetuando no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (Enunciado 105 do FONAJE) . Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, conforme o artigo 269, inciso I, do Estatuto Processual Civil. Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Eventual pedido de execução correrá em autos próprios. Publique-se. Intimem-se. Cruzeiro do Sul, 18 de outubro de 2012. Evelin Campos Cerqueira Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0760/2012

ADV: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB 76696/MG) - Processo 0002928-94.2012.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil - RECLAMANTE: Ideones de Oliveira - RECLAMADO: Banco BMG S.A. - Relação: 0758/2012 Teor do ato: Sentença - III DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento nos artigos 2º, 5º e 6º da Lei nº 9099/95 c/c artigo 333, I, do CPC e artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, confirmando os efeitos da decisão liminar à fl. 07, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte reclamante IDEONES DE OLIVEIRA para condenar a parte reclamada BANCO BMG S.A. ao cumprimento de obrigação de fazer, em favor da parte reclamante, qual seja, cancelar o contrato de cartão de crédito nº 5313.04XX.XXXX.2013, realizados sem a anuência da reclamante, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação desta sentença. Condeno, também, a parte reclamada a restituir em dobro à parte reclamante as parcelas descontadas indevidamente, no valor de R\$90,21 (noventa reais e vinte e um centavos), desde 25.01.2012, pagamento da primeira parcela até a data da efetiva suspensão do desconto em folha de pagamento, com fundamento no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, corrigida monetariamente pelo INPC e juros legais, a contar de cada desembolso, até o efetivo pagamento. Outrossim, condeno a reclamada ao pagamento a parte reclamante da importância de R\$2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, considerados nesta data, incidindo, doravante, correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento. Intime-se, por meio de seu advogado, a parte reclamada da sentença, bem como cientifique-a de que tendo sido condenada ao pagamento de quantia certa, não a efetuando no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (Enunciado 105 do FONAJE). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, conforme o artigo 269, inciso I, do Estatuto Processual Civil. Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Eventual pedido de execução poderá correr em autos próprios. Publique-se. Intimem-se. Cruzeiro do Sul/AC, 02 de outubro de 2012. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito Advogados(s): Felipe Gazola Vieira Marques (OAB 76696/MG)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0761/2012

ADV: CARLOS BERGSON NASCIMENTO PEREIRA (OAB 2785/AC) - Processo 0001560-50.2012.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - RECLAMANTE: R. Santos da Silva - RECLAMADO: GOL / VRG Linhas aéreas S/A - Relação: 0752/2012 Teor do ato: III DISPOSITIVO Ante as razões expendidas, com fundamento nos artigos 2º, 5º e 6º da Lei nº 9099/95 c/c artigo 333, I, do CPC e artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte reclamante R. SANTOS DA SILVA ME para condenar a parte reclamada VRG LINHAS AÉREAS S.A. ao pagamento da importância de R\$837,27 (oitocentos e trinta e sete reais e vinte e sete centavos), a título de indenização por danos materiais, corrigidos monetariamente pelo INPC a contar a partir do desembolso (02.06.2011) e com a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação. Condeno, ainda, a parte reclamada ao pagamento de lucros cessantes, no valor R\$525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais),

com juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês), a partir da citação, e correção monetária, pelo índice INPC, a partir da data do evento danoso (02.06.2011). Intime-se, através do seu advogado, a parte reclamada da sentença, bem como cientifique-a de que tendo sido condenada ao pagamento de quantia certa, não a efetuando no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (Enunciado 105 do FONAJE). Retifique-se a autuação, para fazer constar o nome correto da reclamada, como sendo VRG LINHAS AÉREAS S.A. Declare extinto o processo, com resolução do mérito, conforme o artigo 269, inciso I, do Estatuto Processual Civil. Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Eventual pedido de execução poderá correr em autos próprios. Publique-se. Intimem-se. Cruzeiro do Sul/AC, 22 de agosto de 2012. Adimaura Souza da Cruz Juíza de Direito Advogados(s): Carlos Bergson Nascimento Pereira (OAB 2785/AC)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**RELAÇÃO Nº 0762/2012**

ADV: FERNANDO TADEU PIERRO (OAB 2438/AC), MARCUS VINICIUS DE SÁ LIMA (OAB 2495/AC), PABLO BERGER (OAB 61011/RS) - Processo 0007491-68.2011.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: Darcy Teixeira da Silva - DEVEDOR: SABEMI SEGURADORA S.A - Ante as razões expendidas, reconheço a inexistência do alegado excesso de execução e determino o levantamento da importância bloqueada à fl. 125, bem como determino a restituição do valor R\$ 2.596,51 (dois mil e quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta e um centavos) que se encontra depositado em conta judicial. Intimem-se. Cruzeiro do Sul/AC, 10 de outubro de 2012. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito Substituta

COMARCA DE BRASÍLIA**VARA CRIMINAL**

JUIZ(A) DE DIREITO HUGO BARBOSA TORQUATO FERREIRA
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL SEBASTIÃO CAVALCANTE DE CASTRO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**RELAÇÃO Nº 0443/2012**

ADV: FRANCISCO VALADARES NETO (OAB 2429/AC) - Processo 0000329-97.2003.8.01.0003 (003.03.000329-9) - Ação Penal - Procedimento Ordinário - AUTORA: Justiça Pública - RÉU: Rosenildo de Jesus Silva e outro - Despacho: "Tendo em vista o Ofício n.º 292/GAB/DPE-AC, datado de 30/04/2012, que informa a impossibilidade da Defensoria Pública de atuar nesta Secretaria, nomeio como defensor dativo, para atuar neste processo, o Advogado Francisco Valadares Neto, OAB nº. 2429/AC. Vistas ao patrono acima mencionado, para apresentação de defesa preliminar. Intime-se. Brasília-AC, 22 de outubro de 2012. Hugo Barbosa Torquato Ferreira - Juiz de Direito." Fica o advogado nomeado intimado para, no prazo legal, apresentar resposta escrita à denúncia.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**RELAÇÃO Nº 0444/2012**

ADV: SERGIO BAPTISTA QUINTANILHA (OAB 136/AC) - Processo 0000133-15.2012.8.01.0003 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Ameaça - AUTOR: Delegacia de Polícia de Brasília - DENUNCIADO: Amarildo da Silva Machado - Instrução e Julgamento Data: 28/02/2013 Hora 09:00 Local: Vara Criminal Situação: Pendente

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**RELAÇÃO Nº 0445/2012**

ADV: LARISSA PRETE FUZETI (OAB 3672/AC) - Processo 0000753-27.2012.8.01.0003 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Lesão Corporal - AUTOR: Justiça Pública - RÉU: Genildo dos Santos Araújo - Instrução e Julgamento Data: 28/02/2013 Hora 10:00 Local: Vara Criminal Situação: Pendente

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**RELAÇÃO Nº 0446/2012**

ADV: SERGIO BAPTISTA QUINTANILHA (OAB 136/AC) - Processo 0001095-38.2012.8.01.0003 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - De-

corrente de Violência Doméstica - AUTOR: Justiça Pública - DENUNCIADO: Arnaldo Pereira Lima - Instrução e Julgamento Data: 28/02/2013 Hora 11:00 Local: Vara Criminal Situação: Pendente

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**RELAÇÃO Nº 0447/2012**

ADV: KLEYSON HOLANDA DE MELO SILVA (OAB 2889/AC) - Processo 0000909-15.2012.8.01.0003 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto - AUTOR: Justiça Pública - RÉU: Samuel de Souza Cavalcante - Instrução e Julgamento Data: 18/04/2013 Hora 09:00 Local: Vara Criminal Situação: Pendente

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**RELAÇÃO Nº 0448/2012**

ADV: KARINA FARAH DE SOUZA (OAB 2494/AC) - Processo 0000143-64.2009.8.01.0003 (003.09.000143-8) - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto - AUTOR: Justiça Pública - RÉU: Gil Sabino da Silva - Instrução e Julgamento Data: 18/04/2013 Hora 10:00 Local: Vara Criminal Situação: Pendente

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO DANNIEL GUSTAVO BOMFIM A. DA SILVA
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL JOICILENE DA COSTA AMORIM

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**RELAÇÃO Nº 0333/2012**

ADV: HUMBERTO VASCONCELOS DE OLIVEIRA (OAB 384/AC), PAULO FELIPE BARBOSA MAIA (OAB 3617/AC) - Processo 0001392-45.2012.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - RECLAMANTE: José Reinaldo Rodrigues - RECLAMADO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Ficam os ilustres advogados da parte reclamada devidamente intimados acerca do inteiro teor da r. Sentença de pg. 69/71.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**RELAÇÃO Nº 0334/2012**

ADV: SERGIO BAPTISTA QUINTANILHA (OAB 136/AC), FRANCISCO VALADARES NETO (OAB 2429/AC), ELEN DE ALBUQUERQUE PEDROZA (OAB 2799A/AC) - Processo 0002595-76.2011.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Adanilza Goreth Silva Bibiano de Carvalho - RECLAMADO: PORTO VEÍCULOS LTDA (Porto veículos) e outro - Ficam as partes reclamante e reclamadas, devidamente intimadas através de seus advogados acerca do inteiro teor da r. Sentença prolatada às pg. 203/205.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**RELAÇÃO Nº 0335/2012**

ADV: FRANCISCO IVO RODRIGUES DE ARAUJO (OAB 731/AC), VALTER CARNEIRO (OAB 2466/RO) - Processo 0000684-92.2012.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - RECLAMANTE: Jonatas Honório dos Reis - RECLAMADO: José Pinheiro Barbosa - Ficam os ilustres advogados das partes reclamante e reclamado devidamente intimados acerca do inteiro teor da r. Sentença de pg. 40/42.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**RELAÇÃO Nº 0336/2012**

ADV: CATARYNY DE CASTRO AVELINO (OAB 3474/AC), ANA CAROLINA FARIA E SILVA (OAB 3630/AC), MAURO PAULO GALERA MARI (OAB 3731/AC) - Processo 0001065-03.2012.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Joseane Antonia da Silva Andrade Pacheco - RECLAMADO: Banco Finasa BMC S/A - Ficam as partes reclamante e reclamada devidamente intimadas através de seus ilustres advogados acerca do inteiro teor da r. Sentença de pg. 149/156.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**RELAÇÃO Nº 0338/2012**

ADV: KARINA FARAH DE SOUZA (OAB 2494/AC), ANTONIO JOCÉLIO

GOMES (OAB 2684/AC), ANDREA GOMES MIRANDA ROCHA (OAB 289154/SP) - Processo 0000804-38.2012.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Posse - RECLAMANTE: Ivan Pereira - RECLAMADA: Joquibede Camilo de Lima Ramos - Ficam as partes reclamante e reclamada devidamente intimada através de seus advogados acerca do inteiro teor da r. Sentença de pg. 56/58.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0339/2012

ADV: DILSOMAR RIBEIRO CAMPOS (OAB 2688/AC), ANA CAROLINA FARIA E SILVA (OAB 3630/AC) - Processo 0002762-93.2011.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito - RECLAMANTE: João Pedro Neto - RECLAMADO: Dionizio Paulino Ferreira - Ficam as partes reclamante e reclamada devidamente intimadas através de seus advogados acerca do inteiro teor da r. Sentença de pg. 73/75.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0340/2012

ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), OSCAR LUÍS DE MORAIS (OAB 4300/DF) - Processo 0001251-26.2012.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Vildomar Cabral de Moura - RECLAMADO: Vivo Celular S.A - Fica a parte reclamada devidamente intimada através de seus advogados acerca do inteiro teor da r. Sentença de pg.77/79.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0341/2012

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0001094-53.2012.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Pagamento Indevido - RECLAMANTE: Abraão Benicio de Oliveira - RECLAMADO: Banco Bonsucesso S/A - Fica a parte reclamada devidamente intimada através de seu advogado, acerca do inteiro teor da r. sentença de pg. 77/80.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0342/2012

ADV: MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC), CELSON MARCON (OAB 3266/AC) - Processo 0001189-83.2012.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - RECLAMANTE: Cleston Estevam de Freitas - RECLAMADO: BV FINANCEIRA S/A - Fica a parte reclamada devidamente intimada através de seu patrono para tomar ciência do inteiro teor do r. Despacho de pg. 140, a seguir transcrito: Intime-se a ré, por seu advogado, para juntar aos autos o contrato pactuado com o reclamante com a descrição pormenorizada das tarifas adimplidas. Prazo de 05 dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos que a reclamante pretende provar com o documento.(art. 359 C.P.C). Brasília- AC, 18 de outubro de 2012. Maria Tereza Sampaio Dellorto Juíza Leiga Ante o exposto, tendo cumprido as formalidades legais, homologo o despacho da Juíza Leiga, por todos os seus fundamentos, consubstanciado no art. 40 da Lei 9.099/95. Danniel Gustavo Bomfim A. da Silva Juiz de Direito

COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA

VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON RIBEIRO ALEIXO
ESCRIVÃO(J) JUDICIAL MARTINELE MARQUES GADIELHA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0568/2012

ADV: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (OAB 3460A/AC) - Processo 0001175-33.2011.8.01.0004 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: B. V. S/A - REQUERIDO: A. P. P. V. da S. - Despacho Intime-se a parte credora por seu advogado constituído para que, no prazo impostergável de 10(dez) dias, manifeste-se acerca do resultado negativo da busca e apreensão (fl. 63), com vistas a ensejar o normal prosseguimento do feito. Cumpra-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0569/2012

ADV: HELEN DE FREITAS CAVALCANTE (OAB 3082/AC), CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (OAB 3604/AC) - Processo 0000743-

48.2010.8.01.0004 (004.10.000743-4) - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: J.P.Q SOUZA ME - REQUERIDO: OBEX INDUSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA - 1.Ante o comunicado de (fl. 105), intime-se a parte autora, por seu advogado constituído para, que no prazo de 10(dez) dias, proceda o recolhimento das custas referente ao cumprimento da carta precatória, visando a proceder penhora do requerido.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0570/2012

ADV: SERGIO BAPTISTA QUINTANILHA (OAB 136/AC) - Processo 0000376-24.2010.8.01.0004 (004.10.000376-5) - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Lázaro Bezerra da Silva - INVDO: Francisca Umbelina dos Santos - Quanto aos bens em si, ficou evidenciado pelos depoimentos colhidos na audiência que a colônia situada no assentamento porto rico foi adquirida pela falecida com dinheiro proveniente da venda de outra colônia (R\$3000,00) e com recursos advindos de sua aposentadoria, sendo que o imóvel ficou em nome do filho JORGE SANTOS DA SILVA, que era o único que morava com a mãe e trabalhou durante todo tempo na propriedade, sendo verdadeiro "sócio meeiro" do empreendimento. Assim, verifica-se que a propriedade da colônia, bem com suas benfeitorias pertenciam a falecida e ao herdeiro Jorge, em parte que não é possível identificar com precisão, sendo o mais prudente entender que cada um detinha a propriedade de 50% (cinquenta por cento) da colônia e das benfeitorias. Assim, as benfeitorias devem ser partilhadas inicialmente na proporção de 50% (cinquenta por cento), em favor do herdeiro Jorge (parte que lhe pertence como proprietário) e os demais 50% em favor de todos os herdeiros, registrando que as cotas dos herdeiros renunciantes deverão ser destinadas ao herdeiro Jorge. Decorrido o prazo recursal, o inventariante deve apresentar proposta de partilha contemplando o quinhão de cada herdeiro e considerando as renúncias em favor do herdeiro Jorge apresentadas na audiência de fls. 94/95. Para facilitar a solução do processo, determino desde logo nova avaliação das benfeitorias por Oficial de Justiça. Intimem-se. Epitaciolândia-(AC), 23 de outubro de 2012.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0571/2012

ADV: RODRIGO WILL MENDES (OAB 2175/RO) - Processo 0000654-59.2009.8.01.0004 (004.09.000654-6) - Procedimento Ordinário - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REQUERENTE: Paula Luana de Melo Barrozo - REQUERIDO: INSS-Instituto Nacional do Seguro Social - Certifico a realização do seguinte Ato Ordinatório: Considerando o trânsito em julgado da Sentença prolatada nos autos de Embargos à Execução de nº 0000727-26.2012.8.01.0004, promovo a intimação do exequente, para que apresente novos cálculos, atendendo o que foi estabelecido na Sentença. Epitaciolândia (AC), 23 de outubro de 2012. Martinele Marques Gadelha Diretora de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0572/2012

ADV: SERGIO BAPTISTA QUINTANILHA (OAB 136/AC), KARIL SHESMA NASCIMENTO DE SOUZA (OAB 3088/AC) - Processo 0000243-11.2012.8.01.0004 - Oposição - OPONENTE: Izaura Araújo Pantorja - OPOSTA: Maria Zelia Coimbra de Souza e outros - Despacho Defiro o requerido às fls. 69/70. Redesigno a audiência para o dia 14/11/2012, às 10h30min. Intimem-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0573/2012

ADV: KLEYSON HOLANDA DE MELO SILVA (OAB 2889/AC), LUIZ MÁRIO LUIGI JÚNIOR (OAB 3721/RO), ANA CAROLINA FARIA E SILVA (OAB 3630/AC) - Processo 0000323-72.2012.8.01.0004 - Procedimento Sumário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: Zenilda Correa de Souza - RÉU: Silvano Costa da Silva - 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para decretar a rescisão do contrato REAL realizado entre as partes, mantendo a moto na posse e propriedade da requerente Zenilda Correa de Souza, determinando que ela realize a devolução do valor pago pelo requerido Silvano Costa da Silva, qual seja, R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais), devidamente corrigidos desde a data da retomada da moto, no prazo de 15 (quinze dias), a fim de evitar o enriquecimento ilícito da requerente. Desse modo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais e materiais. Julga ainda procedente o processo de busca e apreensão em apenso (processo nº 0000045-71.2012.8.01.0004), mantendo a moto na posse

da requerente, declarando extinto referido processo. Custas processuais e honorários advocatícios, pró-rata, isento o requerido que está amparado pelo benefício da justiça gratuita. Fixo honorários no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor do advogado nomeado, Dr. KLEYSON HOLANDA DE M. SILVA OAB/AC 2.889, a ser pago pelo Estado do Acre, ficando referido profissional nomeado, desde logo, para patrocinar os interesses do requerido caso deseje recorrer ou em caso de recurso da parte autora, sendo que os honorários referentes a eventuais trabalhos serão fixados em momento posterior. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Epitaciolândia-AC), 22 de outubro de 2012. Robson Ribeiro Aleixo Juiz de Direito

COMARCA DE SENADOR GUIOMARD**VARA CÍVEL**

JUIZ(A) DE DIREITO AFONSO BRAÑA MUNIZ
ESCRIVÃO(J) JUDICIAL SUELENE DE SOUZAARRUDA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**RELAÇÃO Nº 0294/2012**

ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), MARCELO BRASIL SALIBA (OAB 3328/AC), GEANE PORTELA E SILVA (OAB 3632/AC) - Processo 0700244-37.2012.8.01.0009 - Busca e Apreensão - Liminar - AUTOR: Banco Volkswagen S/A - RÉ: Rosineire da Costa Castro - Decisão Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar de bem alienado fiduciariamente movida pelo Banco Volkswagen S/A em face de Rosineire da Costa Castro, em conformidade com o disposto no Decreto Lei n.º 911/69. Aduz o autor que firmou contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária com a requerida, conforme cédula de crédito bancário nº 15872766, tendo lhe concedido um crédito no valor líquido de R\$ 31.900,00 (trinta e um mil e novecentos reais) para aquisição do veículo Marca Volkswagen, modelo Gol City 1.0 MI (G4) (20 anos) 2P (Completo), ano de fabricação 2007, cor branco cristal, placa MZV 4028, chassi nº 9BWCA05W08T07519, obrigando-se a adimplir 60 (sessenta) prestações, no valor de R\$ 850,25 (oitocentos e cinquenta reais e vinte e cinco centavos). Asseverou que a requerida não efetuou o pagamento da parcela de nº 58/60 com vencimento em 05 de junho de 2012 e as seguintes, acarretando o vencimento antecipado de toda a dívida, nos termos do art. 2º, § 3º do Decreto Lei 911/69. Afirma que, em razão do inadimplemento, a requerida foi constituída em mora por meio de notificação extrajudicial, documentos de fls. 16/17. Ao final, postulou, liminarmente, a busca e apreensão do veículo, bem como a apreensão dos documentos de porte obrigatório e de transferência do bem. A inicial veio instruída com documentos (fls. 06/47). É o relato do necessário. Decido. Observo que a alienação fiduciária em garantia foi introduzida no ordenamento jurídico através da Lei n. 4.728/65, alterada, posteriormente, pelo referido Decreto-lei n. 911/69 e pela Lei 10.931/04. Trata-se de garantia a contrato de mútuo ou financiamento celebrado entre instituição financeira, ou administradora de consórcio, e o tomador do empréstimo, ou aderente, constituindo contrato acessório. Assim, determina a lei que constitui obrigação do devedor fiduciário quitar as prestações nos prazos, local e forma estipulados, logo, ocorrido o inadimplemento e sendo constituído em mora, por meio da notificação extrajudicial ou protesto, assistirá ao credor o direito de propor ação de busca e apreensão do bem. Compulsando os autos, verifico que a parte requerida efetuou o pagamento de 57 prestações de um total de 60, o que caracteriza o pagamento de 95% (noventa e cinco por cento) do valor total financiado, não sendo adequada a concessão da liminar pleiteada. Ademais, a jurisprudência tem reconhecido casos de adimplemento substancial, a fim de que se impeça a extinção do contrato e se permita tão só cobrar o efetivo cumprimento da obrigação, após satisfeita boa parte do contratado. Trata-se da teoria do adimplemento substancial fundamentada nos princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos, da vedação ao abuso de direito e ao enriquecimento sem causa, aclamados, respectivamente, nos arts. 422, 421, 187 e 884, do Código Civil. Tal entendimento visa garantir aos devedores de boa-fé o estímulo para saldar suas dívidas sem sofrer privações e medidas coercitivas de forma abusiva. Esta teoria tem sido bastante debatida nos tribunais, frequentemente impondo que, nas hipóteses em que a extinção da obrigação pelo pagamento esteja muito próxima do final, exclua-se a possibilidade de resolução contratual, sendo coerente o credor procurar a tutela adequada à percepção da prestação faltante, por meio de uma ação de cobrança do saldo em aberto: 0180722-80.2007.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa DES. PEDRO SARAIVA ANDRADE LEMOS - Julgamento: 27/04/2011 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. Apelação. Rescisão contratual. Compra e venda de imóvel. Preço financiado em 16 parcelas. Réu que deixou de pagar as três últimas. Rescisão que se mostra descabida, diante do adimplemento substancial do preço, que representou cerca de 84% do valor devido. Inadimplemento que atinge parcela mínima do

valor do imóvel. Rescisão contratual que importaria em enriquecimento sem causa da autora da ação. Precedentes do TJ/RJ e STJ. RECURSO PROVIDO. Assim, tendo a requerida cumprido grande parte de sua obrigação, restando apenas três prestações pendentes, deve ser indeferida a liminar pleiteada, mantendo-se a na posse do bem. Dessa forma, em sede de cognição perfunctória, não verifico a presença do requisito do fumus boni iuris necessário à pretensão almejada, uma vez que a medida, nesse momento, seria desproporcional e afrontaria o princípio da boa-fé objetiva, que deve nortear as relações comerciais. Ademais, não restou demonstrada a existência de periculum in mora lastreado em fatos concretos, sendo certo que o cumprimento desse requisito de forma isolada, não permite a concessão da liminar. Isso posto, indefiro a concessão da busca e apreensão liminar vindicada. Cite-se a requerida para ofertar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências de estilo, e, ao final, venham os autos conclusos. Intimem-se. Senador Guimard-AC), 17 de outubro de 2012. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**RELAÇÃO Nº 0295/2012**

ADV: MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC) - Processo 0700228-83.2012.8.01.0009 - Busca e Apreensão - Liminar - AUTOR: Banco Volkswagen S/A - RÉ: MARIA DE FATIMA DIAS DA SILVA - Decisão Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar de bem alienado fiduciariamente movida pelo Banco Volkswagen S/A em face de Maria de Fátima Dias da Silva, em conformidade com o disposto no Decreto Lei n.º 911/69. Aduz o autor que firmou contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária com a requerida, conforme a contrato de financiamento nº 24124049, tendo lhe concedido um crédito no valor total de R\$ 6.082,83 (seis mil e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos) para aquisição do veículo Marca Volkswagen, Gol 1.0 MI (G3) Gás. 4P, ano de fabricação 2000, cor preta, placa MZT 1099, chassi nº 9BWCA15X1YT223573, obrigando-se a adimplir 35 (trinta e cinco) prestações, no valor de R\$ 248,73 (duzentos e quarenta e oito reais e setenta e três centavos). Asseverou que a requerida não efetuou o pagamento da décima parcela, com vencimento em 01 de maio de 2012, acarretando o vencimento antecipado de toda a dívida, nos termos do art. 2º, § 3º do Decreto Lei 911/69. Afirma que, em razão do inadimplemento, a requerida foi constituída em mora por meio de notificação extrajudicial, documentos de fls. 38/41. Ao final, postulou, liminarmente, a busca e apreensão do veículo, bem como a apreensão dos documentos de porte obrigatório e de transferência do bem. A inicial veio instruída com documentos (fls. 05/48). É o relato do necessário. Decido. Observo que a alienação fiduciária em garantia foi introduzida no ordenamento jurídico através da Lei n. 4.728/65, alterada, posteriormente, pelo referido Decreto-lei n. 911/69 e pela Lei 10.931/04. Trata-se de garantia a contrato de mútuo ou financiamento celebrado entre instituição financeira, ou administradora de consórcio, e o tomador do empréstimo, ou aderente, constituindo contrato acessório. Assim, determina a lei que constitui obrigação do devedor fiduciário quitar as prestações nos prazos, local e forma estipulados, logo, ocorrido o inadimplemento e sendo constituído em mora, por meio da notificação extrajudicial ou protesto, assistirá ao credor o direito de propor ação de busca e apreensão do bem. Compulsando os autos, verifico que a parte autora foi diligente no sentido de promover a notificação extrajudicial do requerido no endereço fornecido quando da celebração do contrato, fl. 29. Evidentemente, há tese pacificada no Superior Tribunal de Justiça admitindo a notificação extrajudicial do devedor por outro cartório, diverso da circunscrição de seu domicílio (REsp 1184570 (2010/0040271-5 15/05/2012)). Dessa forma, considero válida a notificação da devedora/demandada na forma em que se realizou. Observo, ainda, que o pacto acostado às fls. 26/30 prevê a alienação fiduciária em garantia ao financiamento realizado pela requerida para a aquisição do veículo. Sendo assim, havendo prova de que a parte devedora foi constituída em mora (fls.38/41), em face do não cumprimento das obrigações contratas e garantidas por pacto adjeto de alienação fiduciária, há que ser concedida a medida liminar pleiteada. Ante o exposto, defiro liminarmente a medida pleiteada, e por conseguinte, determino a BUSCA E APREENSÃO LIMINAR do veículo Marca Volkswagen, Gol 1.0 MI (G3) Gás. 4P, ano de fabricação 2000, cor preta, placa MZT 1099, chassi nº 9BWCA15X1YT223573, bem assim de seus documentos, os quais deverão ser depositados em mãos do suplicante, na pessoa de seu patrono, que não poderá remover o veículo para fora do Estado do Acre, antes do decurso do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Advirta-se a devedora fiduciante de que, caso não pague integralmente a dívida discriminada na inicial, até 05 (cinco) dias da execução da liminar, consolidar-se-á, automaticamente, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, e de que, em caso de pagamento, o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, §§ 1º e 2º, Dec.-lei nº 911/69). Seqüencialmente, cite-se a requerida para ofertar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências de estilo, e, ao final, venham os

autos conclusos. Oficie-se ao DETRAN/AC, comunicando-lhe acerca da existência do ônus da alienação fiduciária que recai sobre o veículo, bem assim da propositura desta ação, para fim de averbação nos registros do automóvel, o qual não poderá ser alienado a terceiro sem expressa autorização deste juízo. Consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo no patrimônio do credor fiduciário, o que se consubstanciará após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias da execução liminar, oficie-se novamente ao DETRAN/AC, para que expeça novo certificado de registro de propriedade do bem em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Expeçam-se, pois, os respectivos mandados. Intime-se. Cumpra-se. Senador Guiomard-(AC), 18 de outubro de 2012. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito

COMARCA DE SENA MADUREIRA

VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO ZENICE MOTACARDOZO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOCIMAR DE SOUZAALNCAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0774/2012

ADV: ULISSES DAVILA MODESTO (OAB 133/AC) - Processo 0000428-04.2007.8.01.0011 (011.07.000428-6) - Ação Civil Pública - Dano Ambiental - AUTOR: Defensoria Pública e outro - RÉU: Antonio José Nobre de Souza - Para tomar ciência do r. Despacho abaixo: DESPACHO: Oficie-se ao IMAC, para que no prazo de 15(quinze) dias apresente o relatório da atividade em questão, posicionando-se acerca da regularidade ambiental do procedimento. Indefiro o pedido da defesa de extinção por falta de interesse processual, tendo em vista que se tratava de mera audiência de conciliação, além de tratar-se de direito indisponível. Intime-se.(DJ) Sena Madureira-AC, 01 de outubro de 2012 Zenice Mota Cardozo Juíza de Direito

VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO ZENICE MOTA CARDOZO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SÍLNI ROGÉRIA FARIAS FIGUEIREDO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0156/2012

ADV: MARCIO CORREIA VASCONCELOS (OAB 2791/AC) - Processo 0500261-51.2012.8.01.0011 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUTOR: Justiça Publica - ACUSADO: Marcelo Guilherme Antônio Goveia Diniz de Oliveira - Instrução e Julgamento Data: 06/11/2012 Hora 09:30 Local: Sala 01 Situação: Pendente

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0158/2012

ADV: ULISSES DAVILA MODESTO (OAB 133/AC) - Processo 0000426-58.2012.8.01.0011 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - AUTOR: Justiça Publica - RÉU PRESO: Enedino Bezerra dos Santos - Romário Lima de Oliveira - Para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO ZENICE MOTA CARDOZO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA DAMIANA LIMA DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0206/2012

ADV: RICARDO LUIS MAHLMEISTER (OAB 173513/SP) - Processo 0500499-07.2011.8.01.0011 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material - RECLAMANTE: Raimundo Lima Sobrinho - RECLAMADA: Moip Pagamentos S.A - CERTIDÃO Fica a Parte Executada intimada do Termo de Penhora de fl. 91, bem como para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar embargos ou impugnação, nos termos do art. 52, IX, Lei 9.099/95. Sena Madureira (AC), 23 de outubro de 2012. Maria Damiana Lima da Silva Diretora de Secretaria

ENTRÂNCIA INICIAL

COMARCA DE ACRELÂNDIA

VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO MARIA ROSINETE DOS REIS SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOSÉ MARCELO MEDEIROS RIPARDO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0068/2012

ADV: ANDRESSA LIMA ABUGOCHE ASFURY (OAB 3736/AC) - Processo 0000135-73.2012.8.01.0006 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Tortura - AUTOR: M. P. do E. do A. C. de A. - RÉU: A. de S. J. e outros - Modelo Padrão

Autos n.º 0000012-75.2012.8.01.0006
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Requerente Justiça Pública
Indiciado Bruno Braga da Silva
Inq. Policial Bruno Braga da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Prazo: 30 dias)

ACUSADO BRUNO BRAGA DA SILVA, brasileiro, natural de Rio Branco/AC, nascido em 22/06/1992, RG 1145396-6-SSP/AC, CPF 010.273.892-01, pai Luiz Verissimo da Silva, mãe Marciana Cavalcante Braga, Rua São Paulo, n.º 181 -Bairro Centro - Acrelândia-Ac.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, que se encontram à disposição no Cartório do Juízo.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

SEDE DO JUÍZO Avenida Governador Edmundo Pinto, 581, Centro - CEP 69945-000, Fone: (68) 3235- 1024, Acrelândia-AC - E-mail: vacri1ac@tjac.jus.br.

Acrelândia-AC, 30 de julho de 2012.

José Marcelo Medeiros Ripardo
Diretor de Secretaria

Maria Rosinete dos Reis Silva
Juíza de Direito

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO MARIA ROSINETE DOS REIS SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DAMARIS DE OLIVEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0007/2012

ADV: DÁRCIO VIDAL CAMPOS (OAB 201373/SP) - Processo 0000091-54.2012.8.01.0006 - Inquérito Policial - DIREITO PENAL - REQUERENTE: Justiça Pública - INDICIADO: Flávio Jorge de Pinho - Nos termos da manifestação Ministerial, tratando-se de processo em duplicidade, onde já há sentença transitada em julgado, conforme se depreende da r. Sentença juntada na audiência preliminar, extingo o presente sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, V, do CPC, por acolher a alegação de coisa julgada, que se configura em um dos pressupostos processuais (requisito de existência e validade do processo), devendo, consequentemente, o feito ser arquivado com as devidas baixas e comunicações. Sem custas. Ciência ao MP.

COMARCA DE BUJARI**VARA CÍVEL**JUIZ(A) DE DIREITO MANOEL SIMÕES PEDROGA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANNEVALÉRIA COSTA DE SOUZA SANTOS**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS****RELAÇÃO Nº 0168/2012**

ADV: IRES ADELIA DE MENDONÇA SILVA (OAB 810/AC) - Processo 0700020-96.2012.8.01.0010 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Ieda Mendonça Gaspar - REQUERIDO: Banco Panamericano S.A - DESPACHO Intime-se, com fundamento no art. 327, do Código de Processo Civil (CPC), a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, ciência e manifestação da contestação acostada às fls. 115-188 dos autos. Após, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Cumpra-se. Bujari-AC, 22 de outubro de 2012. Manoel Simões Pedроза Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**RELAÇÃO Nº 0169/2012**

ADV: JOSÉ WILSON MENDES LEÃO (OAB 2670/AC), ADMILSON OLIVEIRA SILVA (OAB 1888/AC), CLÁUDIO ROBERTO MARREIRO DE MATTOS (OAB 2768/AC), EMANUEL VIANA DE CASTRO (OAB 1059E/AC), MANYRA BRAZ DA GAMA (OAB 3508/AC) - Processo 0000124-66.2011.8.01.0010 - Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa - AUTOR: Ministério Público do Estado do Acre - RÉU: Edina Alves Belém - Despacho Acompanho o parecer Ministerial de fl. 206, determinando a escrivania que intimem-se as Fazendas Públicas Estadual e Municipal para, querendo, no prazo de lei se manifestar quanto ao caso em baila requerendo o que entender de direito. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Bujari-AC, 15 de outubro de 2012. Manoel Simões Pedроза Juiz de Direito

ADV: RODRIGO WILL MENDES (OAB 2175/RO) - Processo 0000557-70.2011.8.01.0010 - Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - REQUERENTE: Fernando Formiga - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Decisão Defiro o pleito de fl. 93 determinando o desarquivamento dos autos. Em seguida, intime-se o requerido para que no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso ainda não tenha feito, regularize o pagamento da parte autora do mês de setembro e seguintes, ou apresente justificativa do porquê de não ter feito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Bujari-AC, 10 de outubro de 2012. Manoel Simões Pedроза Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**RELAÇÃO Nº 0170/2012**

ADV: AILTON MACIEL DA COSTA (OAB 3158/AC), FLORINDO SILVESTRE POERSH (OAB 800/AC), EVESTROM DO NASCIMENTO OLIVEIRA (OAB 3085/AC), LEONARDO VIDAL CALID (OAB 3295/AC), ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 3592/AC), IGOR CLEM SOUZA SOARES (OAB 2854/AC) - Processo 0000134-13.2011.8.01.0010 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERIDA: S. L. dos C. D. S/A - Torno sem efeito o despacho de fl. 220 tendo em vista a impossibilidade do seu cumprimento frente o prosseguimento do cumprimento de sentença. Cumpra-se integralmente o determinado na decisão de fl. 209, ou seja, faça-se o bloqueio via Bacen Jud referente a multa dos 10% (dez por cento) do artigo 475-J (valor da multa de liquidação constante na planilha de cálculo de fl. 208), bem como da verba honorária (planilha de cálculo de fl. 223), pedido este que defiro neste momento. Sendo positivo o bloqueio acima determinado, intime-se a parte ré para, querendo, no prazo legal apresentar impugnação ao valor bloqueado, sob pena de levantamento destes. Inde-firo o pedido de extinção do processo por adimplemento da dívida (fls. 227/228) por ser incompatível com as determinações acima, uma vez que os autos encontra-se na fase do cumprimento de sentença sem que litígio tenha sido resolvido na sua integralidade, ficando deferido o pedido para que as intimações sejam em nome de Alvaro Luiz da Costa Fernandes, OAB/AC 3592. Cumpra-se. Intimem-se.

ADV: EVESTROM DO NASCIMENTO OLIVEIRA (OAB 3085/AC), ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 3592/AC), LEONARDO VIDAL CALID (OAB 3295/AC), IGOR CLEM SOUZA SOARES (OAB 2854/AC), FLORINDO SILVESTRE POERSH (OAB 800/AC), AILTON MACIEL DA COSTA (OAB 3158/AC) - Processo 0000134-13.2011.8.01.0010 - Procedimento Sumá-

rio - Seguro - REQUERENTE: Matheus Correia da Silva - W. C. da S. - C. B. da S. - S. B. da S. - REQUERIDA: S. L. dos C. D. S/A - Decisão Torno sem efeito o despacho de fl. 220 tendo em vista a impossibilidade do seu cumprimento frente o prosseguimento do cumprimento de sentença. Cumpra-se integralmente o determinado na decisão de fl. 209, ou seja, faça-se o bloqueio via Bacen Jud referente a multa dos 10% (dez por cento) do artigo 475-J (valor da multa de liquidação constante na planilha de cálculo de fl. 208), bem como da verba honorária (planilha de cálculo de fl. 223), pedido este que defiro neste momento. Sendo positivo o bloqueio acima determinado, intime-se a parte ré para, querendo, no prazo legal apresentar impugnação ao valor bloqueado, sob pena de levantamento destes. Inde-firo o pedido de extinção do processo por adimplemento da dívida (fls. 227/228) por ser incompatível com as determinações acima, uma vez que os autos encontra-se na fase do cumprimento de sentença sem que litígio tenha sido resolvido na sua integralidade, ficando deferido o pedido para que as intimações sejam em nome de Alvaro Luiz da Costa Fernandes, OAB/AC 3592. Cumpra-se. Intimem-se. Bujari-AC, 18 de outubro de 2012. Manoel Simões Pedроза Juiz de Direito

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 3592/AC), LEONARDO VIDAL CALID (OAB 3295/AC), AILTON MACIEL DA COSTA (OAB 3158/AC), IGOR CLEM SOUZA SOARES (OAB 2854/AC), FLORINDO SILVESTRE POERSH (OAB 800/AC) - Processo 0000134-13.2011.8.01.0010 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERIDA: S. L. dos C. D. S/A - Intimar a parte devedora para, no prazo de lei, se o quiser, apresentar impugnação à penhora de valores monetários de fls. 230/231, sob pena de levantamento do valor bloqueado.

ADV: RODRIGO WILL MENDES (OAB 3340A/AC) - Processo 0000180-65.2012.8.01.0010 - Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - REQUERENTE: Maria Pereira de Lima - REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional de Seguro Social - DO DISPOSITIVO. Posto isso, julgo procedente a presente ação, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora Maria Pereira de Lima, já qualificada nos autos, aposentadoria por idade, como trabalhadora rural, no valor de um salário mínimo, fixando o termo inicial do benefício previdenciário na data em que fora negado fora negado o requerimento, qual seja, 11 de agosto 2009, devendo a correção monetária incidir sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. até a edição da Lei nº. 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m., conforme aplicados nas cadernetas de poupança, nos termos da Lei nº 11.960/2009. Condeno ainda, o Réu ao ressarcimento de custas eventualmente despendidas pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da presente sentença. Não há de se falar em condenação da autarquia ao reembolso de custas, haja vista que não houve recolhimento antecipado pela parte autora. Esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, haja vista que o valor da condenação e o direito controvertido não excedem a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil), por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito, fazendo isto com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se e intimem-se. Bujari-AC, 19 de outubro de 2012. Manoel Simões Pedроза Juiz de Direito

ADV: RODRIGO WILL MENDES (OAB 3340A/AC) - Processo 0000185-87.2012.8.01.0010 - Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - REQUERENTE: Maria José da Silva - REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e, por fim, julgo extinto o processo com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Intimem-se. Bujari-AC, 19 de outubro de 2012. Manoel Simões Pedроза Juiz de Direito

ADV: RODRIGO WILL MENDES (OAB 3340A/AC) - Processo 0000190-12.2012.8.01.0010 - Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - REQUERENTE: Francisco da Costa Araújo - REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Intimação para a parte autora, se o quiser, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar de Alegações Finais na forma de memoriais.

ADV: LUIZ SARAIVA CORREIA (OAB 202/AC), ROGERIO CARVALHO PACHECO (OAB 134019/RJ), ÁUREA SUELI ALVAREZ (OAB 3601/AC) - Processo 0000241-57.2011.8.01.0010 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Rosenir da Silva Lima - REQUERIDO: Dirceu Sanches Zamora - Fernando Alvares Zamora - Decisão Sendo tempestiva e estando presentes os demais pressupostos recursais, recebo a presente apelação em seu duplo efeito, consoante o disposto no art. 520 do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao apelado para responder no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518 do CPC). Feito isto,

determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça independentemente de nova conclusão. Cumpra-se. Bujari-(AC), 16 de outubro de 2012. Manoel Simões Pedrosa Juiz de Direito

ADV: LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC), ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC) - Processo 0000692-82.2011.8.01.0010 - Procedimento Ordinário - Guarda - REQUERENTE: Manoel Nogueira de Alencar - REQUERIDO: Cinelândia de Queiroz Alencar - Decisão Trata-se de Ação de Modificação de Guarda com Pedido de Exoneração e Modificação de Pensão Alimentícia ajuizada por Manoel Nogueira de Alencar em face de Cinelândia de Queiroz Alencar, ambos qualificados na inicial, onde após a realização de alguns atos processuais, em audiência de fl. 102 a parte autora teve a guarda provisória do menor concedida a seu favor. Realizado o estudo psicossocial (fls. 111/121) e dado vistas dos autos ao Ministério Público, este em parecer de fls. 125/126 pugnou pela instauração do incidente de alienação parental. É o breve relato. Decido. Como sabido, a Síndrome de Alienação Parental (SAP), também conhecida pela sigla em inglês PAS, é o termo proposto por Richard Gardner em 1985 para a situação em que a mãe ou o pai de uma criança a treina para romper os laços afetivos com o outro genitor, criando fortes sentimentos de ansiedade e temor em relação ao outro genitor. Nesta senda, considerando o relatado no estudo psicossocial de fls. 111/121 realizado pela equipe multidisciplinar do Centro de Referência e Assistência Social CRAS em que consta possível situação de síndrome de alienação parental envolvendo o menor Emanuel Nogueira Alencar, com fulcro no artigo 5º da Lei n. 12.318/2010, determino de forma incidental nos autos, a realização da perícia psicológica ou biopsicossocial, ficando desde já nomeada para realização a equipe multidisciplinar atuante nesse Município, atentando-se a escrivania para fazer constar no ofício ou qualquer outro documento que levará ao conhecimento da equipe responsável pelo laudo pericial, o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 5º da lei n. 12.318/2010. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se. Bujari-(AC), 22 de outubro de 2012. Manoel Simões Pedrosa Juiz de Direito

ADV: NORTHON SERGIO LACERDA SILVA (OAB 2708/AC), ADRIANA SILVA RABÊLO (OAB 1858/RO) - Processo 0700005-30.2012.8.01.0010 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: Banco da Amazônia S/A - Despacho Intime-se o exequente para tomar conhecimento acerca do teor da certidão do oficial de justiça de fl. 93 e, querendo, no prazo legal de 10 (dez) dias requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Bujari-AC, 22 de outubro de 2012. Manoel Simões Pedrosa Juiz de Direito

ADV: IRES ADELIA DE MENDONÇA SILVA (OAB 810/AC) - Processo 0700020-96.2012.8.01.0010 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Ieda Mendonça Gaspar - REQUERIDO: Banco Panamericano S.A - DESPACHO Intime-se, com fundamento no art. 327, do Código de Processo Civil (CPC), a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, ciência e manifestação da contestação acostada às fls. 115-188 dos autos. Após, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Cumpra-se. Bujari- AC, 22 de outubro de 2012. Manoel Simões Pedrosa Juiz de Direito

VARA CRIMINAL

LISTA GERAL DE JURADOS 2012 - PROVISÓRIA

O Juiz de Direito Manoel Simões Pedrosa, Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de Bujari, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos termos da Lei, foram alistados, no dia 28/11/2011, 165 cidadãos de notória idoneidade, abaixo mencionados, dos quais serão sorteados 21 (vinte e um) jurados, que constituirão o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri que prestará a tutela jurisdicional dos casos concretos trazidos ao conhecimento e julgamento do Poder Judiciário, no que se refere aos crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados, nas reuniões periódicas do Tribunal do Júri da Comarca de Bujari - Acre, cujas sessões se realizarão no ano de 2013, no Salão nobre do Fórum local.

1. ADILHA VIEIRA DE SOUZA, Servidor Público Estadual
2. ANA MARIA GOMES DA SILVA, Servidora Pública Municipal
3. ANA SELMA DOS SANTOS SOARES, Servidor Público Estadual
4. ANAILDES REIS DA SILVA, Servidor Público Municipal
5. ANGELINA FIRMINO DE ABREU BATALLA, Servidor Público Municipal
6. ANTONIA GOMES CABRAL, Servidor Público Estadual
7. ANTONIA JOELMA CRUZ, Servidor Público Estadual
8. ANTÔNIO CLEUDO S. DE ARAÚJO, Servidor Público Estadual
9. ANTONIO MATIAS DA COSTA FILHO, Servidor Público Estadual
10. ARANILDE DO NASCIMENTO RODRIGUES, Servidor Público Municipal

11. ARIANNE DA SILVA MONCADA, Servidor Público Estadual
12. ARY VIANA DE LIMA, Servidor Público Estadual
13. AYRTON VIANA DE LIMA, Servidor Público Municipal
14. CINTHIA SUEANE DA SILVA MARTINS, Servidor Público Estadual
15. DULCILIA MARIA DOS SANTOS, Servidor Público Estadual
16. EDIMAR OLIVEIRA DO NASCIMENTO, Servidor Público Estadual
17. EDINA ALVES BELÉM, Servidor Público Municipal
18. ELIANE FIRMINO DE ABREU, Servidor Público Municipal
19. ELIETE ALVES DE CARVALHO, Servidor Público Estadual
20. ELIUDA MARIA ALVES DE CARVALHO, Servidor Público Estadual
21. EMERSON SOUZA DE HOLANDA, Servidor Público Estadual
22. ERISMAR ANTONIA DE SOUZA DA SILVA, Servidor Público Estadual
23. FRANCISCA DO NASCIMENTO DANTAS, Servidora Pública
24. FRANCISCA MARTINS FERREIRA, Servidor Público Estadual
25. FRANCISCO NETO DIAS LIRA, Eletricista
26. GILSON OMAR DA SILVA, Servidor Público Estadual
27. HELDENILDES GOMES DE SOUZA, Servidor Público Municipal
28. HILA DE MOURA GUEDES, Servidor Público Municipal
29. INÊS DOMINGOS DE ASSIS SOUSA, Servidor Público Estadual
30. IRACY SAMPAIO DE ALBUQUERQUE, Servidor Público Estadual
31. IRALÇU JESUS GOMES, Servidor Público Municipal
32. IVANILDA FREGADOLLI PERES, Servidor Público Estadual
33. IZANIRA SALES DIAS RAMOS, Servidor Público Estadual
34. IZAURA RIBEIRO OCCHI, Servidor Público Municipal
35. JAMES MOURÃO DO NASCIMENTO, Servidor Público Estadual
36. JEADRESON FARIA GOMES, Servidor Público Municipal
37. JEAMERSON FARIA GOMES, Servidor Público Municipal
38. JOÃO MALTA FEITOSA, Servidor Público Estadual
39. JOÃO REIS PRAXEDES, Servidor Público Municipal
40. JOSÉ DOS SANTOS PINTO, Servidor Público Estadual
41. JOSÉ ELIÉZIO ALVES DA CRUZ, Servidor Público Estadual
42. JOSÉ REGEIO DE ANDRADE, Servidor Público Estadual
43. JOSÉ WELITON BASSI DA SILVA, Servidor Público Estadual
44. JOVELINA D ELIMA NAVA, Servidor Público Municipal
45. JUCIANY DOS SANTOS SILVA, Servidor Público Estadual
46. JUCINEY ALVES DE SOUZA, Servidor Público Municipal
47. KÁTIA ALBUQUERQUE DE ARAÚJO, Servidor Público Estadual
48. LUZIA MARTINS DE ANDRADE, Servidor Público Estadual
49. MANOEL FERREIRA DE ABREU, Servidor Público Estadual
50. MARIA APARECIDA DE SOUZA, Servidor Público Estadual
51. MARIA DA CONCEIÇÃO DINIZ BRITO, Servidor Público Estadual
52. MARIA DA SILVA DA COSTA, Servidor Público Estadual
53. MARIA DAS GRAÇAS FREITAS DE SOUZA, Servidor Público Estadual
54. MARIA DE FÁTIMA NOGUEIRA DE LIMA, Servidor Público Estadual
55. MARIA DE FÁTIMA ROCHA E ANDRADE, Servidor Público Estadual
56. MARIA DE FÁTIMA SOUZA OLIVEIRA, Servidor Público Estadual
57. MARIA DE LOURDES MACHADO TORRES, Servidor Público Estadual
58. MARIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS, Servidor Público Estadual
59. MARIA FERREIRA PISCO, Servidor Público Estadual
60. MARIA FRANCISCA PEREIRA RAMOS, Servidor Público Estadual
61. MARIA GILDETE JULIA DE SOUZA, Servidor Público Estadual
62. MARIA GLEIDE GOMES MUNIZ, Servidor Público Municipal
63. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA, Servidor Público Estadual
64. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA SANTANA, Servidor Público Estadual
65. MARIA JOSÉ RODRIGUES LOPES, Servidor Público Estadual
66. MARIA JOVE GOMES DA ROCHA, Servidor Público Estadual
67. MARIA LÚCIA LOPES LIMA, Servidor Público Estadual
68. MARIA LUZIA FARIAS DA CRUZ, Servidor Público Estadual
69. MARIA LUZIANA SILVA DE LIMA, Servidor Público Estadual
70. MARIA MADALENA CARVALHO DE BRITO, Servidor Público Estadual
71. MARIA MADALENA DE CARVALHO, Servidor Público Estadual
72. MARIA MÁRCIA FERREIRA BRASIL, Comerciária
73. MARIA ODETE DO VALE LEAL, Servidor Público Municipal
74. MARIA ROSÂNGELA SARAIVA DE QUEIROZ, Servidor Público Estadual
75. MARIA VENILCE MARTINS, Servidor Público Estadual
76. MARIA VERA LUCIA DA SILVA GOMES, Servidor Público Estadual
77. MARIA VILANIR DE SOUZA MAIA, Servidor Público Estadual
78. MARIA ZILMAR DA ROCHA PAIVA, Servidor Público Estadual
79. MARILEIDE MARTINS DE SOUZA, Servidor Público Estadual
80. MARILEUZA MARTINS DE SOUZA, Servidor Público Estadual
81. MÁRIO ROBERTO MACHADO TORRES, Servidor Público Estadual
82. MAURO BASSI, Servidor Público Municipal
83. MÁXIMA SÔNIA FREIRE CABRAL, Servidor Público Estadual
84. MILCA REGINA GUEDES, Servidor Público Municipal
85. MIRIAN CRUZ, Servidor Público Municipal
86. MIRLENE DOS SANTOS LIMA, Servidor Público Estadual
87. NADJANARA MOURÃO DO NASCIMENTO, Servidor Público Estadual
88. NARCISA DE SOUZA BASSI, Servidor Público Estadual
89. PETRÚCIA DA COSTA ALEXANDRINO, Servidor Público Estadual
90. RAIMUNDA NONATA GUEDES DE OLIVEIRA, Servidor Público Estadual
91. RAIMUNDO NONATO DE PAULA LOPES, Servidor Público Estadual
92. ROBERTO FIRMINO DE ABREU, Servidor Público Estadual

93. ROSIMARI ALVES, Servidor Público Estadual
94. ROSINEIDE CAVALCANTE LIRA, Servidor Público Estadual
95. SELMA GONÇALVES FERREIRA CRUZ, Servidor Público Estadual
96. SUELY FRANCO RODRIGUES DUARTE, Servidor Público Municipal
97. TÂNIA MOREIRA DE MENEZES, Servidor Público Estadual
98. VILMAR RAMOS LIMA, Servidor Público Municipal
99. VILSA DA SILVA ARAÚJO, Servidor Público Estadual
100. WALTER MARTINS FREIRE, Servidor Público Estadual

Finalmente, para que os interessados não aleguem ignorância e também para que chegue ao conhecimento de todos, o MM juiz mandou expedir o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local e publicado no Diário da Justiça.

BUJARI-AC, 19/10/2012.

Annevaléria C. de Souza Santos
Diretora de Secretaria

Manoel Simões Pedrosa
Juiz de Direito

COMARCA DE CAPIXABA**VARA CÍVEL**

JUIZ(A) DE DIREITO ALESSON JOSÉ SANTOS BRAZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SILVANA APARECIDA DA SILVA SZILAGYI

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**RELAÇÃO Nº 0195/2012**

ADV: FERNANDA BUSKO VALIM (OAB 83280AR/S) - Processo 0000920-38.2012.8.01.0005 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: Ouro Branco Madeireira Imp. e Export. Ltda - DECISÃO: Trata-se de pedido liminar em ação de reintegração de posse manejada pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face de OURO BRANCO MADEIREIRA IMP. E EXPORT LTDA, visando à reintegração da posse de um veículo camionete Hilu, ano 2007/2008, cor preta, placa MZS 5767, chassi nº 8AJFZ29G386052001. Segundo consta na inicial, o requerido está inadimplente com a requerente desde 28/09/2009 até a presente data, restando assim um saldo na casa de R\$ 1.824.947,89 (um milhão, oitocentos e vinte e quatro mil e novecentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos), em decorrência das parcelas vencidas até julho de 2012. Constitui-se requisito para a propositura da ação reintegratória a notificação prévia do arrendatário, ainda que o contrato de arrendamento mercantil contenha cláusula resolutiva expressa. Em matéria de arrendamento mercantil, notificado o devedor inadimplente para quitar o débito, se este não atende à comunicação, resta configurada a mora e caracterizado o esbulho. In casu está comprovado que foi expedida notificação extrajudicial pelo escritório de advocacia (fls. 19/21) para que a devedora, no prazo de 48 horas, liquidasse as parcelas vencidas. A notificação foi recebida pela devedora e, não purgada a mora, configurou-se o vencimento antecipado da dívida e o esbulho possessório. Portanto, diante da inadimplência da parte devedora com a consequente caracterização da posse injusta, o pedido da arrendadora de reintegração de posse do bem arrendado deve ser deferido. PELO EXPOSTO, DEFIRO o pedido liminar e, consequentemente, determino que o bem referido na inicial seja entregue em mãos da requerente. Expeça-se o mandado liminar de reintegração de posse e citação. Registre-se que o prazo para resposta, de 15 (quinze) dias (art. 927, CPC), contar-se-á a partir da intimação desta decisão (art. 930, parágrafo único do CPC). Intimem-se. Capixaba-(AC), 16 de outubro de 2012. Aleson José Santos Braz - Juiz de Direito.

COMARCA DE MÂNCIO LIMA**VARA CRIMINAL**

JUIZ(A) DE DIREITO ADAMARCIA MACHADO NASCIMENTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LÚCIO ALESSANDRO DE ARAÚJO SOUZA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**RELAÇÃO Nº 0082/2012**

ADV: CARLOS BERGSON NASCIMENTO PEREIRA (OAB 2785/AC) - Processo 0500359-97.2007.8.01.0015 (015.07.500359-1) - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro - REQUERENTE: Justiça Pública - ACUSADO: Naum Gomes da Costa - Apresentar alegações finais, no prazo legal.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**RELAÇÃO Nº 0083/2012**

ADV: CARLOS BERGSON NASCIMENTO PEREIRA (OAB 2785/AC) - Processo 0501606-45.2009.8.01.0015 (015.09.501606-0) - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Atentado Violento ao Pudor (Art. 214) - REQUERENTE: Justiça Pública - ACUSADO: James Luna da Silva, vulgo Téo - Relação: 0047/2012 Teor do ato: Instrução e Julgamento Data: 03/05/2012 Hora 08:30 Local: Sala 01 Situação: Pendente Advogados(s): Carlos Bergson Nascimento Pereira (OAB 2785/AC)

COMARCA DE XAPURI**VARA CÍVEL**

Autos n.º	0001584-39.2007.8.01.0007
Classe	Execução de Alimentos
Credor	Dayvison Bezerra Guedes
Devedor	Deyvid da Silva Guedes

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 2 dias)

DESTINATÁRIO D. B. G. por sua genitora Reginilda Fernandes Bezerra, Rua Chico Mendes, 299, Sibéria, Próximo a Igreja Assembléia de Deus - CEP 69930-000, Xapuri-AC.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, promovendo o ato que lhe compete nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do transcurso do prazo deste edital, sob pena de extinção e arquivamento (Artigo 267, § 1º, do CPC).

SEDE DO JUÍZO Rua Floriano Peixoto, 62, Centro - CEP 69930-000, Fone: (68) 3542-2523, Xapuri-AC - E-mail: vaciv1xp@tjac.jus.br.

Xapuri-AC, 22 de outubro de 2012.

Senauria Bezerra de Moura Sodré
Diretora de Secretaria

Luís Gustavo Alcalde Pinto
Juiz de Direito

VARA CRIMINAL

Autos n.º	0000715-03.2012.8.01.0007
Classe	Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor	Ministério Público do Estado do Acre
Acusado	Francisco Pereira de Souza

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(Prazo: 10 dias)

ACUSADO FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA, Rua Projetada,, Centro - CEP 69934-000, Epitaciolândia-AC, RG 1027969-5, nascido em 08/09/1967, brasileiro, natural de Brasília-AC, carpinteiro, pai Bonege Pereira de Souza, mãe Maria Pereira de Souza

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, que se encontram à disposição no Cartório do Juízo.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

SEDE DO JUÍZO Rua Floriano Peixoto, 62, Centro - CEP 69930-000, Fone: (68) 3542-2337, Xapuri-AC - E-mail: vacri1xp@tjac.jus.br.

Xapuri, 23 de outubro de 2012.

Michele Oliveira da Rocha
Diretora de Secretaria

Luis Gustavo Alcalde Pinto
Juiz de Direito

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LINCOLN PEREIRA BRITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0134/2012

ADV: MARCOS RANGEL DA SILVA (OAB 2001/AC), TALLES MENEZES MENDES (OAB 2590/AC) - Processo 0700014-98.2012.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - RECLAMANTE: Maria Jucelina da Silva Gondim - RECLAMADO: FIAT COMAUTO - ALFA CAR - Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da carta de citação negativa (fl. 54).

ADV: MARCOS RANGEL DA SILVA (OAB 2001/AC), TALLES MENEZES MENDES (OAB 2590/AC) - Processo 0700015-83.2012.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - RECLAMANTE: Maria Jucelina da Silva Gondim - RECLAMADO: FIAT COMAUTO - Wherles Fernandes da Rocha - Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da carta de citação negativa (fl. 48).

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0135/2012

ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), OSCAR LUÍS DE MORAIS (OAB 4300/DF), GEANE PORTELA E SILVA (OAB 3632/AC) - Processo 0500094-46.2012.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - RECLAMANTE: Roberto José Lima Oliveira Ferreira - RECLAMADA: Vivo Teleacre Celular S.A. - Dá a parte por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, apresentando, desde logo, os cálculos de liquidação, se for o caso.